CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 200, DE 2017
(Do Poder Executivo)
MSC 10/2017
AV 13/2017

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, que outorga permissão à Rede Norte de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Pacajá, Estado do Pará.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 10

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 328, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Jacundá – PA; e

2 - Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Pacajá – PA.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria da Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
André José de Oliveira
Brasília-DF 28/12/16 H 14:58

EM nº 00110/2016 MCTIC

Brasília, 20 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 80/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos município de Jacundá e Pacajá, ambos no estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria n.º 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Norte de Comunicação Ltda. (Processo n.º53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e as Portaria n.º 328 e n.º 329, de 29 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, outorgaram as permissões.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 571, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

OS MINISTROS DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA, DA SAÚDE, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e no § 1º do art. 1º do Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), de que dispõe o Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, elaborado conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O PNSB encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, www.cidades.gov.br.

Art. 2º A implementação do PNSB considerará a disponibilidade orçamentária, bem como o alinhamento ao Plano Plurianual (PPA) e às diretrizes e prioridades de Governo.

Art. 3º O PNSB será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do PPA, e avaliado anualmente com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos no próprio Plano.

Art. 4º Para efeitos de divulgação do Plano, será adotado o nome PLANSAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

AGUINALDO RIBEIRO
Ministro de Estado das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003593/2009-31, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da portaria DENATRAN nº 510, de 12 de agosto de 2010, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) V.P. NETO INSPEÇÃO VEICULAR - ME para VISTORIA VEICULAR MARÍLIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.299.624/0001-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Portaria DENATRAN n.º 208/2013.

MORVAM COTRIM DUARTE

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5-12-2013, Seção 1, pág. 280, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 327, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000225/2002, Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 328, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53720.000299/2000, Concorrência no 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jacundá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 329, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000299/2000, Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art.2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art.3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 330, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.034261/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 2005/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 561, de 22 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário no município de Maués, estado do Amazonas, por meio do canal 46 (quarenta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observando o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.069896/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o canal 61 consignado à CÂMARA DOS DEPUTADOS para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº. 487, de 18 de dezembro de 2012, para o canal 51, para execução do mesmo serviço na mesma localidade.

Art. 2o Estabelecer o prazo de seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o projeto de aprovação de local e uso de equipamento da estação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNADO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de novembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1113/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049134/2011, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itacoatiara, estado do Amazonas, por meio do canal 289E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063650/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 5 de dezembro de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade Sistema Tropical De Comunicação Ltda., em face da expedição da Portaria SCE nº 963, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, acolho o PARECER Nº 382/2013/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RJ	MIGUEL PEREIRA	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA .	53000. 016487/2011

Acolho o PARECER Nº 839/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 070/2000-SSR/MC, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE
070/2000	MG	MORADA NOVA DE MINAS	FM	REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013120600176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MVR - 19/01/2017
MVR - 20/01/2017

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 20 / 1 / 17 às 12:30 horas
Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 13 - C. Civil.

Em 18 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam permissões para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, constantes das Portarias nºs 328 e 329, de 2016.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 20/Jan/2017 16:21
Ponto: 5648 Ass.: Origem: 14 Sec. C.

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 20 / 1 / 2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
p/ Luiz Renato Costa Xavier 4766
Chefe de Gabinete

TVR
199/2017

TVR
200/2017

VOLUME

Vol. I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MC DMC
PROTOCOLO GERAL
Processo N.º 53720.000299/00
Data, 26 / 07 / 00

INTERESSADO:

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CÓDIGO:

CONCORRÊNCIA N.080/2000 - SSR/MC

OUTROS DADOS:

SERVIÇO: RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA - FM
LOCALIDADES: BOM JESUS DO TOCANTINS → Vene.
CAMETÁ
CURIONÓPOLIS
DOM ELISEU
FLORESTA DO ARAGUAIA
JACUNDÁ → Vene.
PACAJÁ
RIO MARIA/PA

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	D
01	CAT	53720	26/07/00	15			/
02	SEADM/Conjur		20/01/05	16			/
03	Seddm/conjur		24/11/06	17			/
04	GAB/Conjur		24/11/06	18			/
05	SDCOM		04/09/12	19			/
06			/ /	20			/

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Inserido no
CEROL
04/11/03 Rubrica

24		/ /	60		
25		/ /	61		
26		/ /	62		
27		/ /	63		
28		/ /	64		
29		/ /	65		
30		/ /	66		
31		/ /	67		
32		/ /	68		
33		/ /	69		
34		/ /	70		
35					

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 01

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Nesta data, instaurei o Processo nº 53720.000299/00, relativo à Rede Norte de Comunicação Ltda, concorrente ao Edital nº 080/2000-SSR/MC, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria/PA, constituído por 69 folhas (documentação de habilitação), devidamente numeradas e rubricadas.

Belém, 26 de julho de 2000.

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA
.Comissão de Assessoramento Técnico

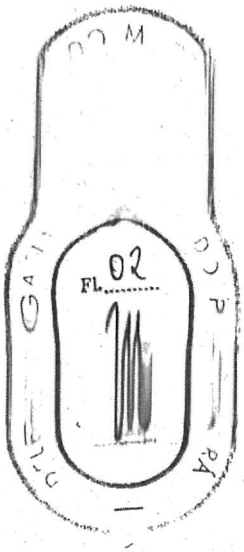

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO PARÁ

Comissão Especial de Licitação

Concorrência nº 080/2000-SSR/MC

Nome: Rede Norte de Comunicação Ltda

CGC: 03763085/0001-58

Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, cuja Razão Social é REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, como a seguir melhor se declara.

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição, ROGÉRIO BULHÕES COSTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade Rg. de n.° 2.456.148, expedida por Segup – Pa e o C.I.C. de n.° 462.212.632-04, residente e domiciliado na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos - Casa n.° 05, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060 e MARCELO BULHÕES COSTA, brasileiro, solteiro, universitário do curso de administração, portador da Cédula de Identidade Rg. de n.° 3.193.475, expedida por Segup – Pa e o C.I.C. de n.° 610.927.702-91, residente e domiciliado na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos – Casa n.° 01, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060, ambos tendo acordado e contratado constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como de fato o fazem, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de " REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA ", com sua sede na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos – Casa n.° 01, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060, podendo instalar e manter filiais em todo o território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos da sociedade consistem na execução, em qualquer parte do território nacional dos serviços de TV a Cabo, assim compreendido como serviço de telecomunicações não aberto a correspondência pública, e que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos; e de radiodifusão sonora; radiodifusão de sons e imagens (televisão) incluindo repetição, retransmissão e geração de sinais de televisão; TV a Cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação de serviço; exploração de mensagens publicitárias e demais serviços de telecomunicaçõesem geral, através de concessões e permissões outorgadas pelo Poder Público, de conformidade com procedimentos administrativos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único

A Sociedade não poderá manter concessões ou permissões para execução de serviço de radiodifusão, em todo o País, além dos limites previstos pelo Artigo 12 do Decreto-Lei n.° 236, de 28.02.1967.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data do arquivamento na JUCEPA.

CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO

A sociedade não poderá afetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social estabelecido neste ato, é de RS 80.000,00 (Oitenta Mil Reais.), divididos em 80 (Oitenta) cotas de RS 1.000,00 (Hum Mil Reais) cada uma , neste ato integralizado em moeda corrente e legal do país, dividido na seguinte forma entre os sócios:

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº (illegible) da verdade

Valor: R$ 1,50 — Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

S Ó C I O S	N.º COTAS	VALOR - R$	%
01 – ROGÉRIO BULHÕES COSTA	40	40.000,00	50
02 – MARCELO BULHÕES COSTA	40	40.000,00	50
T O T A I S	80	80.000,00	100

Parágrafo Primeiro

A integralização referida na Cláusula Quinta, será efetuada, em moeda corrente e legal do País, segundo as cotas devidas a cada um, de acordo com o que se especifica no "caput" dessa cláusula.

Parágrafo Segundo

De acordo com o artigo 2º, "in fine" do Decreto-Lei Federal n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social.

Parágrafo Terceiro

É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partidos politico e de sociedade, cujo Capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. A participação referida só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social.

Parágrafo Quarto

As cotas ou ações representativas do Capital Social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.

CLÁUSULA SEXTA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Compete o uso da denominação social REGÉRIO BULHÕES COSTA e MARCELO BULHÕES COSTA, os quais representarão a Sociedade em conjunto ou isoladamente, em juízo e fora dele, podendo, para tanto, representar a Sociedade junto às repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais e Autarquias, movimentar contas bancárias, emitir títulos de créditos, procurações, endossar, avalizar e outros, sendo-lhes no entanto, vetado o uso em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, inclusive em avais a favor de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Sociedade será exercida pelos sócios mencionados na Cláusula Sexta, que dispensados de caução, ficam desde já investidos na função de sócios–gerentes, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao pleno andamento dos negócios sociais.

Parágrafo Único

Os sócios–gerentes terão direito a uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", estabelecida de comum acordo entre os mesmos, obedecendo a capacidade financeira da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BALANÇOS ANUAIS E DA PARTILHA DE LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao Balanço Patrimonial da Sociedade para apuração de lucros ou prejuízos. Em se tratando de lucros, atendidas as obrigações sociais e feitas as amortizações e provisões consideradas necessárias e permitidas em lei, os lucros apurados anualmente, serão distribuídos entre os sócios, na proporção das cotas de capital de cada um, ou levado para a conta "lucros acumulados" para ulterior aumento de capital, e se apresentar prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios na proporção das cotas de capital de cada u

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testº da verdade
Valor: R$ 1,50 Joana Darc de Andrade Viana – Escrevente Juramentada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
FL. 05

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE COTAS

Parágrafo Primeiro

O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá a pessoas físicas brasileiras.

Parágrafo Segundo

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade, sem prévio consentimento expresso do outro sócio e da autorização prévia do Poder Público concedente, e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução a sociedade com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade o sócio remanescente terá preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Parágrafo Terceiro

O pagamento dos haveres do sócio retirante far-se-á em moeda corrente nacional, sendo o total a receber dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas nas datas dos respectivos pagamentos da variação do índice oficial vigente e juros legais, vencendo-se a primeira delas 60 (sessenta) dias após a retirada do sócio.

Parágrafo Quarto

É vedado aos sócios, darem suas cotas de capital, ou parte delas, que são indivisíveis, em caução, fiança ou penhor, em juízo ou fora dele, assim como onerá-las com cláusulas de usufruto, fideicomisso ou qualquer ato ou disposição de última vontade que, de qualquer forma venha contratar ou pertubar os interesses e fins sociais.

Parágrafo Quinto

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade prosseguindo com os herdeiros do mesmo, os quais deverão Ter seus nomes submetidos à prévia aprovação pelo Poder Público concedente.

Parágrafo Sexto

Verificando-se a ocorrência descrita no parágrafo anterior, será feita a apuração dos haveres do sócio falecido, e a seguir processada a entrega na forma legal aos legítimos herdeiros. Os haveres, se houverem, do sócio falecido, serão negociados pelos herdeiros e/ou sucessores legais na forma prevista no parágrafo terceiro desta cláusula, dando sempre preferência, em igualdade de condições, à Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Para o exercício das funções de administrador e procurador, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual administrativa direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Único

O quadro de pessoal será sempre constituídos, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Pelo presente instrumento, os sócios declaram expressamente que não se acham incursos nas proibições legais que os impeçam de exercer as atividades previstas nos objetivos sociais referidos na cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei Federal n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade
Valor: R$ 1,50 — Joana Darc de Andrade Viana – Escrevente Juramentada

DELEGACIA FL. 06 DO PARÁ

4/43

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da sede da Sociedade para a solução de quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento de constituição, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a cumprirem fielmente todos os seus expressos termos, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Castanhal (Pa), 14 de abril de 2000

ROGÉRIO BULHÕES COSTA.
Rg. n.º 2.456.148 – Segup – Pa.

MARCELO BULHÕES COSTA.
Rg. n.º 3.193.475 - Segup – Pa.

T E S T E M U N H A S.

01 - Fernando César N. Cardoso
Fernando César Nascimento Cardoso.
Rg. n.º 1.369.518 – Segup – Pa.

02 - José Roberto Cardoso
José Roberto Nascimento Cardoso.
Rg. n.º 3.863.499 – Segup – Pa.

UNIDADE DESCONCENTRADA DE CASTANHAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/04/2000
SOB O NÚMERO: 15200725028
Protocolo: 00/016366-0
JUCEPA
DILERMANDO GUEDES CABRAL
SECRETÁRIO GERAL

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Em testº da verdade
Joana Dárc de Andrade Viana – Escrevente Juramentada
Valor: R$ 1,50

JUCEPA

(X) ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
( ) ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

( ) FIRMA INDIVIDUAL (X)SOCIEDADE

(X) EM CONSTITUIÇÃO OU CONSTITUÍDA NO MESMO EXERCÍCIO
( ) CONSTITUIDA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

CONSTITUÍDA EM: __/__/__, sob o NIRE: _____

Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., estabelecida à
(nome empresarial)
ALAMEDA BELÉM, CONJUNTO 03 IRMÃOS, CASA Nº 05, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PARÁ, CEP: 68.
(endereço completo)
742-060, inscrita no C.N.P.J./MF _____ por seus sócios/titular

Sr. ROGÉRIO BULHÕES COSTA, BRASILEIRA,
(nacionalidade)
CASADO, JORNALISTA, 462.212.632-04, 2.456.148 - SEGUP-PA;
(est. civil) (profissão) (C.I.C.) (n.º doc. Ident. e órgão. exped.)
ALAMEDA BELÉM, CONJUNTO 03 IRMÃOS, CASA Nº 05, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PARÁ, 68.742-06
(endereço completo)

Sr. MARCELO BULHÕES COSTA, BRASILEIRO,
(nacionalidade)
SOLTEIRO, UNIV. CURSO ADMINIST., 610.927.702-91, 3.193.475, SEGUP-PA,
(est. civil) (profissão) (C.I.C.) (n.º doc. Ident. e órgão. exped.)
ALAMEDA BELÉM, CONJUNTO 03 IRMÃOS, CASA Nº 05, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PARÁ, 68.742-060
(endereço completo)

Sr. _____,
(nacionalidade)
_____, _____, _____, _____,
(est. civil) (profissão) (C.I.C.) (n.º doc. Ident. e órgão. exped.)
_____
(endereço completo)

Sr. _____,
(nacionalidade)
_____, _____, _____, _____,
(est. civil) (profissão) (C.I.C.) (n.º doc. Ident. e órgão. xped.)
_____
(endereço completo)

Comunica para fins de registro e declara sob as penas da Lei, que o valor da sua receita bruta anual (X) não EXCEDERÁ, no ano de sua constituição ( ) não EXCEDEU, no ano anterior, o limite fixado no (X) INCISO I / ( ) INCISO II do Art. 2º da Lei 9.841 de 05.10.99 e ainda que não estou enquadrada em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º da referida Lei, passando a adotar, em seguida ao seu Nome Empresarial a expressão
( ) MICROEMPRESA ou (X) ME.
( ) EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou ( ) EPP.

Castanhal (Pa), 14 de abril de 2000

SÓCIOS:

Nome: Rogério Bulhões Costa

Nome: Marcelo Bulhões Costa

Nome:

FORMGAT-99-

UNIDADE DESCONCENTRADA DE CASTANHAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/04/2000
SOB O NÚMERO: 20000005207
DILERMANDO GUEDES CABRAL
SECRETARIO GERAL

DATA: 22-11-99

Protocolo: 00/016367-8

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

FL. 08

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 05 de Junho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

DO PARÁ FL. 09

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Cametá , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

FL 10

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Curionópolis , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:6 10.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

FL. 11

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Dom Eliseu , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

DELEGACIA DO M DO PARÁ FL 12

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Floresta do Araguaia , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

DO M. C. DO PARÁ
Fl. 13

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Jacundá , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de julho 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

FL 14

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Pacajá , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

FL. 15

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONFORME SUBITENS (5.2.3,5.2.7,5.5.5)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da Rede Norte de Comunicação LTDA , declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de Rio Maria , Estado do Pará, e que não excederá os limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão,em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do decreto-lei n°236, de 28 de fevereiro de1967,mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Castanhal - Pa 26 de Julho de 2000.

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF:610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF : 462.212.632-04

J4/43

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

TABELIONATO FREIRE DA SILVA

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal Pa.

Rua Maximino Porpino — TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

Estado do Pará — Município d

ESCREVENTES
Ana Giselle dos Santos Sousa

Nelcy Ma
O
CI N.º
CIC N

AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº. da verdade
Valor: R$ 1,50
Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL

Certifico que, sob o nº 1269, a folha 272 do livro nº B-4 Auxiliar, de REGISTRO DE CASAMENTOS, encontra-se o assento do matrimônio de **ROGÉRIO BULHÕES COSTA e PAULA MICHELLE DOS SANTOS SOUSA** contraído no dia 21 de agosto de 1999 perante o Celebrante, Pastor Francisco Alves Ribeiro, no Templo Central da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, e as testemunhas constantes no termo sendo:

o contraente nascido em Goiânia, Estado de Goiás a 19 de outubro de 1973, profissão Jornalista, domiciliado e residente na Travessa Rio de Janeiro, nº 32, Nova Olinda, nesta cidade, filho de JOSÉ ADÃO COSTA e MARIA JOSÉ BULHÕES COSTA,

e a contraente nascida em Castanhal, Estado do Pará a 13 de setembro de 1975, profissão Funcionária Pública Municipal, domiciliada e residente na Rua Pedro Porpino, nº 639, Ianetama, nesta cidade, filha de RAIMUNDO GUALTEMAR VIDAL DE SOUSA e ANA LÚCIA DOS SANTOS SOUSA, passando a contraente, a chamar-se PAULA MICHELLE DOS SANTOS SOUSA BULHÕES COSTA,

tendo sido apresentados os documentos a que se refere o artigo 180, números 1, 2 e 4 do Código Civil Brasileiro, sendo o regime adotado Comunhão Parcial de Bens .

O referido é verdade e dou fé

Castanhal, 26 de agosto de 1999

Bernadete Lustosa Okajima

Bernadete Lustosa Okajima
Escrevente Juramentada
Castanhal - Pará

Serviço de Registro Civil
Casamento
Nascimento, Óbito
Dra. Nelcy M. Campos
Oficial
Comarca de Castanhal
Estado do Pará
Rua Maximino
Porpino, 1681
721-1389 e 721-1

15/42



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FL. 17

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal Pa



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROGERIO BULHOES COSTA

DATA DE NASCIMENTO: 19/10/1973
INSCRIÇÃO: 265120213/50
ZONA: 004
SEÇÃO: 0013

MUNICÍPIO: CASTANHAL
DATA DE EMISSÃO: 11/03/92

ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal Pa

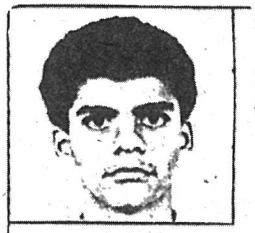

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

28ª CSM
RA 28 027 212580 6

NOME
ROGERIO BULHÕES COSTA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI: JOSÉ ADÃO COSTA
MÃE: MARIA JOSÉ BULHÕES COSTA

DATA NASC.: 19OUT73
NATURALIDADE: GOIANIA-GO

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM [illegible]
POR TER SIDO INCLUÍDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE

ROBERTO [illegible]
COMANDANTE OU CHEFE DA [illegible]
Delegado da 1ª Bda [illegible]

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal Pa

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2456148

DATA DE EXPEDIÇÃO 16/10/91

NOME ROGERIO BULHOES COSTA

FILIAÇÃO

JOSE ADAO COSTA

MARIA JOSE BULHOES COSTA

DATA DE NASCIMENTO 19/10/1973

NATURALIDADE GOIANIA GO

DOC ORIGEM C.NASC-GOIANIA PA NUM:138333 LIV: A108 FOL: 24

CPF

BELÉM, PA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testo da verdade

Valor: R$ 1,50

Bernadete Lusitosa Okajima - Escrevente Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Rogério Bulhões Costa.

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testo da verdade

Valor: R$ 1,50

Bernadete Lusitosa Okajima - Escrevente Juramentada

ABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

utentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
ASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testo da verdade

alor: R$ 1,50

Bernadete Lusitosa Okajima - Escrevente Juramentada

POLEGAR



Rogério Bulhões Costa.

ASSINATURA DO EXPENDEDOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

C/C

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF
462212632 04

NOME COMPLETO
ROGERIO BULHÕES COSTA

NASCIMENTO
19.10.73

ASSINATURA
Rogério Bulhões Costa

PARA VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Tabelionato de Ofic
Comarca de Castanhal Pa

DO M C DO PARÁ
Fl. 18

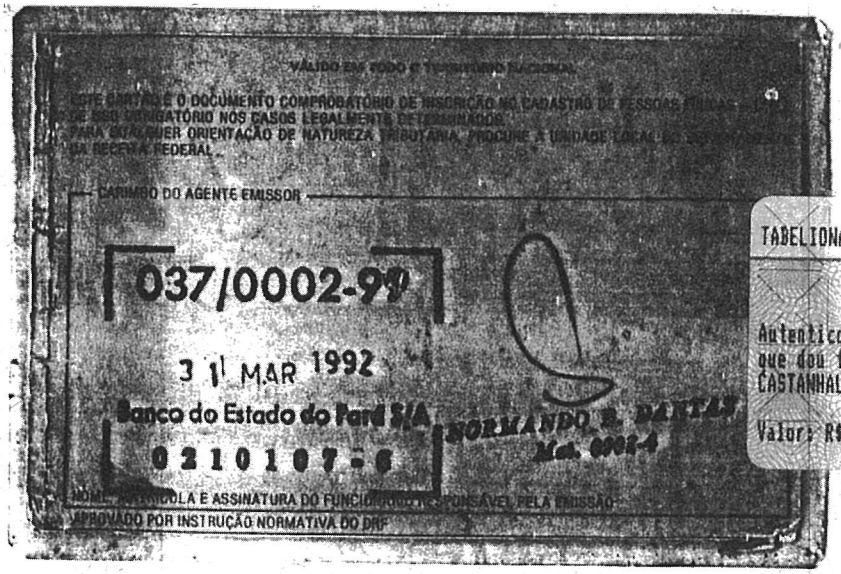

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50

Joana Darc de Andrade Viana — Escrevente Juramentada

17/43

JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0 0265 1202 1350
1. TURNO - 04/10/1998
DT.NASC: 19/10/73 ZONA: 0004 SECAO: 0013
ROGERIO BULHOES COSTA

Fl. 19

JUSTIÇA ELEITORAL INSCRIÇÃO 0 0265 1202 1350
2. TURNO - 25/10/1998
DT.NASC: 19/10/73 ZONA: 0004 SECAO: 0013
ROGERIO BULHOES COSTA

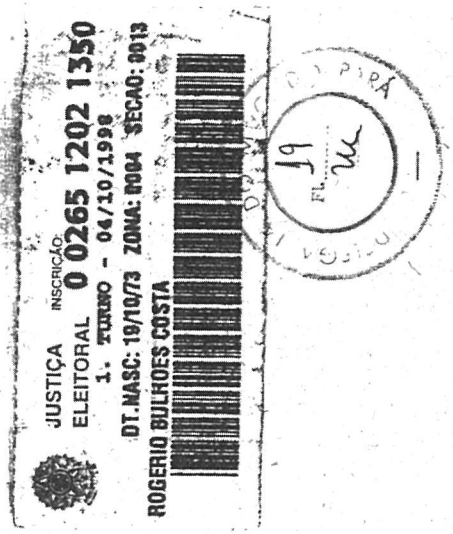



TABELIONATO FREIRE DA SILVA

RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor: R$ 1,50

Em testo da verdade
Bernadete Lustosa Ukajima - Escrevente Juramentada

Talão N.º 708 Fls. 74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo
DISTRITO DE RIO CLARO
Município e Comarca de Rio Claro

REGISTRO CIVIL

Escrivão do Registro Civil
Japyr Pimentel

Oficial Maior
Jurandyr Pimentel

NASCIMENTO N.º 74

JAPYR PIMENTEL, Es[illegible] Registro Civil dêste Distrito da Sede da Comarca de Rio Claro, etc.

CERTIFICO que as fls. 55 do livro A.154 de registro de nascimentos foi lavrado hoje o assento de "MARCELO BULH[illegible]OSTA" nas[illegible] aos tres de outubro de mil novecentos e setenta e cinco (1975), às 22.20 horas, em esta Cidade [illegible]do sexo masculino de côr branca, filh o de Adão Costa, natural de Carlos Chagas, Minas Gerais, telegrafist[illegible] e de Dona Maria José Bulhoẽs Co[illegible]atural de Miraselva, Pará casados em Gurupi, Go[illegible] sendo avós paternos José Edson Costa e Dona Delminda Rodrigues Costa e maternos Severino Geraldo de Figueirêdo e Dona Raimunda Bulhões de Figueirêdo Foi declarante o pai e serviram de testemunhas: Pedro Bertão Filho e Olindo Onor Ponci.

CARTORIO ARAÚJO
1.º OFÍCIO
COMARCA DE CASTANHAL
Estado do Pará
Dr. Célia de Ascenção Campos de Araújo Menezes
Tabeliã Vitalícia
Gilberto [illegible] Menezes
Substituto
Av. Maximino [illegible] da Silva, 1549

Conferido, certifico que a presente é reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Castanhal, 19-5-2009

TABELIÃO

Jodelma Cardoso Aranha
Escrevente Autorizada

ESTE LADO EM BRANCO

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Ana José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
MARCELO BULHOES COSTA

Nº de Inscrição
610927702-91

Data do Nascimento
03/10/75

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Ana José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado



JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DO MUNICÍPIO

19/43

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

Marcelo Bulhões Costa

MARCELO BULHOES COSTA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 20/04/95

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3193475 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/06/95

NOME MARCELO BULHOES COSTA

FILIAÇÃO
JOSE ADAO COSTA
NARIA JOSE BULHOES COSTA

NATURALIDADE RIO CLARO SP DATA DE NASCIMENTO 03/10/1975

DOC ORIGEM C.NASC-RIO CLARO SP
NUM:70774 LIV:A134 FOL:55

Maria da Glória A. Nascimento

BELEM, PA

001

LEI 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

26ª CSM

RA 28 027 214521 8

NOME
MARCELO BULHOES COSTA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Osvaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

FILIAÇÃO
PAI: JOSÉ ADÃO COSTA
MÃE: MARIA JOSÉ BULHOES COSTA

DATA NASC. 03OUT75 | NACIONALIDADE BRASILEIRA | NATURALIDADE BURITAMA SP

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR [illegible] ART. 21 DA LEI 4.375
POR TER SIDO INCLUÍDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE.

Jorge Faria da Conceição - 1º TEN
ASSINATURA DO CHEFE

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Osvaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: MARCELO BULHOES COSTA
Nº INSCRIÇÃO: 2690[illegible]3/09
ZONA: 004
SEÇÃO: 0231
DATA DE NASCIMENTO: 03/10/1975
MUNICÍPIO / UF: CASTANHAL / PA
DATA DE EMISSÃO: 21/01/[illegible]

VALIDO SOMENTE COM MARCA DA IGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Osvaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
FOLHA Nº 22
DEPARTAMENTO DE PROVA

20143



Marcelo Bulhões Costa
DISPENSADO

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marcelo Bulhões Costa

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Rua José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico e dou fé
17 JUL 2000
Dorivaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
FL. 23

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Ana José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico é dou fé
17 JUL 2000
Doriovaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

JUSTIÇA ELEITORAL 0 0289 0793 1309
1. TURNO - 04/10/1998
DT.NASC: 03/10/75 ZONA: 0004 SECAO: 0231
MARCELO BULHOES COSTA

CARTÓRIO
SILVA SOARES
1.º OFÍCIO
Ana José Nery Torres, 71 - Tucuruí - Pará
Confere com o original
Autentico é dou fé
17 JUL 2000
Doriovaldo Demétrio da Silva
Escrevente Autorizado

JUSTIÇA ELEITORAL 0 0289 0793 1309
2. TURNO - 25/10/1998
DT.NASC: 03/10/75 ZONA: 0004 SECAO: 0231
MARCELO BULHOES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CASTANHAL

COMARCA DE CASTANHAL – ESTADO DO PARÁ – DISTRIBUIÇÃO

FL. 24

C E R T I D Â O

JORGE NILTON BAHIA COELHO, **Distribuidor da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...**

C E R T I F I C O, **em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, a requerimento verbal de pessoa interessada, para fins de direito, que revendo no Sistema de Cadastramento de Processos-S.C.P., desta Comarca de Castanhal, verifiquei a inexistencia de qualquer AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL OU EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL contra ROGÉRIO BULHOÕES COSTA brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade de Castanhal à Alameda Belém-Conj.Três Irmãos casa nº05-Nova Olinda, portador da Carteira de Identidade RG.nº2.456.148-SSP-PA. e do C.P.F./MF. nº462.212.632-04, nestes últimos dez (10) anos.**//////////////////////

Castanhal, 18 de maio de 2000.

JORGE NILTON BAHIA COELHO
Distribuidor Judicial

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original vista apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 — Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

23/43

FL. 25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CASTANHAL

COMARCA DE CASTANHAL – ESTADO DO PARÁ – DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D Â O

JORGE NILTON BAHIA COELHO, Distribuidor da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, a requerimento verbal de pessoa interessada, para fins de direito, que revendo no Sistema de Cadastramento de Processos-S.C.P., desta Comarca de Castanhal, verifiquei a inexistência de qualquer Ação de EXECUÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL contra MARCELO BULHÕES COSTA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta cidade de Castanhal, á Rua Belém Casa nº01 – Nova Olinda, portador da Carteira de Identidade RG. nº3.193..475-SSP-Pa. e C.P.F. nº610.927.702-91, nestes últimos dez (10) anos.//

Castanhal, 17 de julho de 2000.

JORGE NILTON BAHIA COELHO
Distribuidor Judicial

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testemunho da verdade

Valor: R$ 1,50 — Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

24/43

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DO PARÁ
Fl. 26

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO JUDICIAL DA 3ª VARA PENAL
COMARCA DE CASTANHAL

CERTIDÃO

Maria Dolores Soledade Vasconcelos, Escrivã do Cartório Judicial da 3ª Vara, Privativo dos Feitos Criminais da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICO de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os Livros de Registro de Feitos Criminais e Rol dos Culpados existentes neste Cartório, verifiquei nada constar nos mesmos contra o(a) senhor(a) ***ROGERIO BULHOES COSTA***, goiano casado, jornalista, filho de Jose Adao Costa e Maria Jose Bulhoes Costa, portador do RG nº 2456148-SSP/PA e do C.P.F nº462.212.632-04, residente e domiciliado à Rua Belem, Conjunto 3 Irmaos, casa 05, Nova Olinda, nesta cidade; inexistindo contra o(a) mesmo(a) sentença condenatória por crimes ou contravenções penais de quaisquer natureza.

O referido é verdade e dou fé.

Castanhal, 17 de julho de 2000.

MARIA DOLORES S. VASCONCELOS
Escrivã Judicial

CARTÓRIO DA 3ª VARA PENAL
Maria Dolores Soledade Vasconcelos
Escrivã Judicial
Comarca de Castanhal Pará

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 — Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTANHAL
CARTÓRIO DA 4ª VARA PENAL

FL. 27

CARTÓRIO ARRUDA
1.º OFÍCIO
Castanhal - Pará

CERTIDÃO

O Bel. **FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM FIUZA**, Escrivão da 4ª Serventia Judicial, privativa dos Feitos Criminais da Comarca de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os Livros de Registro de Feitos Criminais, Registro de Sentenças e Rol dos Culpados deste Cartório, verifiquei nada constar nos mesmos contra o(a) Sr.(a) ROGÉRIO BULHÕES COSTA, golano, casado, jornalista, filho de José Adão Costa e Maria José Bulhões Costa, RG N.º 245.6148 e CPF N.º 462.212.632-04, residente à Rua Belém, Conj. 03 Irmãos, Casa 05, Bairro Nova Olinda, nesta cidade, inexistindo contra o(a) mesmo(a), sentença condenatória por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

O referido é verdade; dou fé.

Castanhal, 18 de ~~Julho~~ de 2000.

FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM FIUZA
Escrivão Judicial

CARTORIO ARAUJO
1.º OFÍCIO
COMARCA DE CASTANHAL
Estado do Pará

Dr. Célio de Ascenção [illegible] Menezes
Tabelião Vitalício
Gilberto [illegible] Menezes
Substituto
Av. Maximino Porpino da Silva, 1549

Conferido, certifico que a [illegible] é reprodução fiel do original que me foi apresentado. 25-7-2000

Castanhal, [illegible]

TABELIÃO
Jodelma Cardoso Aranha
Escrevente Autorizada

ESTE LADO EM BRANCO

FL. 28

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO JUDICIAL DA 3ª VARA PENAL
COMARCA DE CASTANHAL

CARTORIO 3º OFICIO Castanhal - Pará

C E R T I D Ã O

Maria Dolores Soledade Vasconcelos, Escrivã do Cartório Judicial da 3ª Vara, Privativo dos Feitos Criminais da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICO de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os Livros de Registro de Feitos Criminais e Rol dos Culpados existentes neste Cartório, verifiquei nada constar nos mesmos contra o(a) senhor(a) ***MARCELO BULHOES COSTA***, paulista, solteiro, estudante, filho de Jose Adao Costa e Maria Jose Bulhoes Costa, portador do RG nº 3193475 e do C.P.F nº 610.927.702-91, residente e domiciliado a Rua Belem, 01, Nova Olinda, nesta cidade; inexistindo contra o(a) mesmo(a) sentença condenatória por crimes ou contravenções penais de quaisquer natureza.

O referido é verdade e dou fé.
Castanhal, 24 de julho de 2000.

Kátia N. da Silva Oliveira
p/ **MARIA DOLORES S. VASCONCELOS**
Escrivã Judicial

CARTÓRIO DA 3ª VARA PENAL
Maria Dolores Soledade Vasconcelos
Escrivã Judicial
Comarca de Castanhal Pará

CARTORIO ARAUJO
1.º OFÍCIO
COMARCA DE CASTANHAL
Estado do Pará
Dr. Célia da Ascenção Campos de Araújo Menezes
Tabeliã Vitalícia
Gilberto Conceição de Menezes
Substituto
Av. Maximino Serpino da Silva, 1549

Conferido, certifico que a presente é reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Castanhal, 25-7-2000

TABELIÃO
Jodelma Cardoso Aranha
Escrevente Autorizada

ESTE LADO EM BRANCO

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTANHAL
CARTÓRIO DA 4ª VARA PENAL

ESTADO DO PARÁ FL. 29

CARTÓRIO ARAUJO
1.º Ofício
Castanhal - Pará

CERTIDÃO

FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM FIUZA, Escrivão da 4ª Serventia Judicial, privativa de Feitos Criminais da Comarca de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os Livros de Registro de Feitos Criminais, Registro de Sentenças e Rol dos Culpados deste Cartório, verifiquei nada constar nos mesmos contra o(a) Sr.(a) MARCELO BULHÕES COSTA, paulista, solteiro, administrador, filho de José Adão Costa e Maria José Bilhões Costa, RG Nº 3193475 - SEGUP e CPF N.º 610.927.702-91, residente à Rua Belém, 01, Bairro Nova Olinda, nesta cidade, inexistindo contra o(a) mesmo(a), sentença condenatória por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

O referido é verdade; dou fé.

Castanhal, 25 de Julho de 2000

FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM FIUZA
Escrivão da 4ª Vara Penal

CARTORIO ARAUJO
1.º OFÍCIO
COMARCA DE CASTANHAL
Estado do Pará
Dr. Célia da Ascenção Campos de Araújo Menezes
Tabelia Vitalicia
Gilberto Conceição de Menezes
Substituto
Av. Maximino Porpino da Silva, 1549

Conferido, certifico que a mesma é reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Castanhal, 25-7-2009

TABELIÃO

Jodelma Cardoso Aranha
Escrevente Autorizada

ESTE LADO FICA EM BRANCO

30
Fls.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
Comarca de Castanhal
Cartório 2.º Oficio
Registro Civil e mais Anexos
Oficial do Protesto de Letras
Tabelionato Freire da Silva
Rua Maximino Porpino, 1681 - Galeria
Bianca - Fone: (091) 721- 1989 - Fax:(091) 721-3441
Dra. Nelcy Maranhão Campos
Oficial Maior

NELCY MARANHÃO CAMPOS, Oficial Maior de Protesto de Letras. Notas promissórias e outros títulos de créditos do Tabelionato do 2.° Oficio da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc.

Tabelionato de Protesto
Comarca de Castanhal - Pa

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, em virtude de atribuições legais, a requerimento verbal de parte interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório, os Livros pertencentes ao Protesto de Letras, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, nada encontrei com referência a **PROTESTO** de **ROGÉRIO BULHÕES COSTA**, Portador da Carteira de Identidade de nº 2456148 SSP/PA e do CPF/MF Cadastro de Pessoas Físicas de nº 462.212.632-04, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado na Al. Belém, nº 05 Conjunto Três Irmãos, Bairro Nova Olinda, nesta.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Castanhal-PA, 18 de maio de 2000.

Bernadete Lustosa Okajima

Bernadete Lustosa Okajima
Escrevente Juramentada
Castanhal - Para

Tabelionato de Protesto
Dra. Nelcy M. Campos
Tabeliã
Comarca de Castanhal
Rua Maximino Porpino 1681
Fone: 721-1989 e 721-1383

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em Testº da Verdade
Valor: R$ 1,50 — Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

(Esta certidão não contem emendas nem rasuras)

DO M C. DO PARÁ
Fl. 31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
Comarca de Castanhal
Cartório 2.º Ofício
Registro Civil e mais Anexos
Oficial do Protesto de Letras
Tabelionato Freire da Silva
Rua Maximino Porpino, 1681 - Galeria Bianca - Fone: (091) 721- 1989 - Fax:(091) 721-3441
Dra. Nelcy Maranhão Campos
Oficial Maior

NELCY MARANHÃO CAMPOS, Oficial Maior de Protesto de Letras. Notas promissórias e outros títulos de créditos do Tabelionato do 2.º Ofício da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc.

Tabelionato do 2º Ofício
Pa.
Tabelionato do Protesto
Comarca de Castanhal - Pa.

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO, em virtude de atribuições legais, a requerimento verbal de parte interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório, os Livros pertencentes ao Protesto de Letras, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, nada encontrei com referência a **PROTESTO** de **MARCELO BULHÕES COSTA**, Portador da Carteira de Identidade de nº 3193475 SSP/PA e do CPF/MF Cadastro de Pessoas Físicas de nº 610.927.702-91, brasileiro, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Rua Belém, nº 01, Bairro Nova Olinda, nesta.

O REFERIDO é VERDADE E DOU FÉ.

Castanhal-PA, 16 de maio de 2000.

Cristina do Socorro Freitas
Escrevente Juramentada
Castanhal - Pará

Tabelionato do Protesto
Dra. Nelcy M. Campos
Tabeliã
Fone: 721-1989 e 721-

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor: R$ 1,50

Em testº da verdade
Bernadete Lustosa Okajima — Escrevente Juramentada

DO M DO PARÁ
FL. 32

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PARA

***** CERTIDAO *****

CERTIFICO QUE, REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE:

ROGERIO BULHOES COSTA

ONDE CONSTA O SEGUINTE:

NUMERO DO TITULO : 026512021350
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO
DATA DE NASCIMENTO : 19/10/1973
FILIACAO (PAI): JOSE ADAO COSTA
(MAE): MARIA JOSE BULHOES COSTA
PROFISSAO : ESTUDANTE,BOLSISTA, ESTAGIARIO E ASSEMELHADOS
VOTA NA ZONA : 004 SECAO: 0013
COM INSCRICAO DESDE : 11/03/1992
RESIDENCIA: RUA 1 DE MAIO 1319 PIRAPORA

NAO FILIADO A PARTIDO POLITICO

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA REGULAR.

CASTANHAL, 04 de Julho de 2000

Maria Beatriz C. Lima
Chefe do Cartório
da Zona Eleitoral

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 Bernadete Lustosa Ukajima - Escrevente Juramentada

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PARÁ

Tabelionato do 3º Ofício
Comarca de Castanhal - Pa

***** CERTIDAO *****

4ª ZONA ELEITORAL — Estado do Pará — Comarca de Castanhal

FL. 33

CERTIFICO QUE, REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE:

MARCELO BULHOES COSTA

ONDE CONSTA O SEGUINTE:

NUMERO DO TITULO : 028907931309
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO
DATA DE NASCIMENTO : 03/10/1975
FILIACAO (PAI): JOSE ADAO COSTA
(MAE): MARIA JOSE BULHOES
PROFISSAO : ESTUDANTE,BOLSISTA, ESTAGIARIO E ASSEMELHADOS
VOTA NA ZONA : 004 SECAO: 0231
COM INSCRICAO DESDE : 21/01/1994
RESIDENCIA: TV 01 DE MAIO 1219 PIRAPORA

NAO FILIADO A PARTIDO POLITICO

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA REGULAR.

CONSTANDO AS SEGUINTES OCORRENCIAS:

EM 03/10/1996: JUSTIFICOU AUSENCIA DO VOTO - 03/10/1996

CASTANHAL, 16 de Mai. de 2000

Maria Beatriz C. Lima
Chefe de Cartório
4ª Zona Eleitoral

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor: R$ 1,50

Em testº da verdade
Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

32/43

TABELIONATO FREIRE DA SILVA
RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor: R$ 1,50
Em testo da verdade
Joana Marc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

FL. 34

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME.
CNPJ (MF) – N.° 03.763.085/0001-58
INSCRIÇÃO ESTADUAL – N.° 15.210.544-1
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – N.° 09935-5
Alameda Belém, CS n.° 01, Conjunto 03 Irmãos.
Nova Olinda - Castanhal - Pará - CEP: 68.742-060

BALANÇO DE ABERTURA REALIZADO EM 19 DE ABRIL DE 2

A T I V O.

CIRCULANTE.

CAIXA.

RECEBIDO DE ROGÉRIO BULHÕES COSTA
A IMPORTÂNCIA DE:.....R$ 40.000,00
RECEBIDO DE MARCELO BULHÕES COSTA
A IMPORTÂNCIA DE:.....R$ 40.000,00

P A S S I V O.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

CAPITAL SOCIAL.

VALOR DO CAPITAL SOCIAL DA FIRMA, TOTALMENTE INTEGRALIZADO EM MOEDA CORRENTE E LEGAL DO PAÍS:.....R$ 80.000,00

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTUR EM SOMAS IGUAIS DE A T I V O E P A S S I V O, NO VALOR DE R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), CUJA EXATIDÃO CONFERIMOS.

Castanhal (Pa), 19 de abril de 2.000

Rede Norte de Comunicacão Ltda. – ME.
Rogério Bulhões Costa

Rede Norte de Comunicação Ltda. – ME.
Marcelo Bulhões Costa.

Rogério Bassamento Cardoso
Em Contabilidade - CRC-PA 010044
CPF 117.083.362-49

DELEGACIA DO PARÁ
FL. 35
33/43
COMARCA DE CASTANHAL
DISTRIBUIÇÃO
ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE CASTANHAL

C E R T I D Ã O

JORGE NILTON BAHIA COELHO, **Distribuidor da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...**

CERTIFICO, **em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, a requerimento verbal de pessoa interessada, para fins de direito, que revendo no Sistema de Cadastramento de Processos – S.C.P., desta Comarca de Castanhal, verifiquei a inexistência de qualquer PEDIDO DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU EXECUÇÃO PATRIMONIAL contra REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. empresa estabelecida nesta cidade de Castanhal à Alameda Belém – Conjunto Três Irmãos Casa nº01-Nova Olinda, com Insc. Estadual nº15.210.544-1 e C.G.C./C.N.P.J. nº03.763.085/0001-58 nestes últimos dez(10) anos.//**

Castanhal, 17 de julho de 2000.

JORGE NILTON BAHIA COELHO
Distribuidor Judicial

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICADO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original acima apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade
Valor: R$ 1,50 — Bernadete Emilosa Okajima - Escrevente Juramentada

DO M C DO PARÁ
Fl. 36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA	VALIDADE DO CARTÃO
03.763.085/0001-58		19/04/2000	30/06/2002

NOME EMPRESARIAL
REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
R. N. C. - COMUNICACAO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
92.21-5-00 - Atividades de radio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE P/QUOTAS RESPONSABILIDADE LTDA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ALAMEDA BELEM	CS 01	CONJUNTO 03 IRMAOS

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
68742-060	NOVA OLINDA	CASTANHAL	PA

CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE

CPF DO RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ESPECIAL
462.212.632-04	

APROVADO PELA IN/SRF NO. 54/98

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50

Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

REMETENTE
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

SERPRO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
AV. PERIMETRAL DA CIENCIA,832
TERRA FIRME
CEP - 66.077-830 - BELEM,PA

☐ MUDOU-SE ☐ FALECIDO ☐ _____
☐ DESCONHECIDO ☐ AUSENTE ___/___/___
☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO PROCURADO VISTO _____

DESTAQUE AQUI

35/4.

FL. 37

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO NO C G C	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL
15.210544-1	03763085/0001-58	15200725028

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA

NOME DE FANTASIA	I.E.
R N C COMUNICACAO	02A

ENDEREÇO
ALD BELEM , 1

REGIME DE PAGAMENTO	MUNICÍPIO	DATA ATE
1- NORMAL	CASTANHAL	09/05/2002

CODIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL	CODIGO DE ATIVIDADE SECUNDARIA
9.29	0.00

Tabelionato de Castanhal - Pa

Documento comprobatório de inscrição no CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

Deverá ser apresentado sempre que exigido pela Repartição Fiscal e nos demais casos previstos na legislação

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 — Joana Darc de Andrade Viana — Escrevente Juramentada

869

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL

2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
TRABALHO E UNIÃO

Tabelionato do Ofício
Comarca de Castanhal Pa.

ALVARA DE LICENÇA

LOCALIZAÇÃO

PARA:

NOME: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME

ENDEREÇO: AL. BELÉM, 01, CJ. TRES IRMÃOS - N. OLINDA

ATIVIDADE: 57.23 - PREST. DE SERVIÇO

INSCRIÇÃO: 09935-5 VALIDADE: 2.000

CASTANHAL-PARÁ 25 / 04 / 2000

PREFEITO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50

Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

FL. 38

36/43

37/43

TABELIONATO FREIRE DA SILVA
RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor R$ 1,50
Fernadeje Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal Pa

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a firma REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, á Al. Belém, 01 CJ- 03 Irmãos Bairro de N. Olinda, deste cidade de Castanhal, portadora do CGC nº 03.763.085/0001-58, Inscr. Estadual nº 15.210.544 -1 e registrada nesta Secretária de Finanças com a Inscr. Municipal nº 09935-5, conforme cadastro.

Declaramos ainda que no Município de Castanhal, não existe o Cartão Municipal, eqüivalendo-se a este documento o Alvará de Funcionamento.

Castanhal, 18 de julho de 2000.

É o que declaramos

Raimundo Elias de Melo
Coordenador da Receita Municipal.

 38/43

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORRINO 168

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testo da verdade

Valor: R$ 1,50 Joana Darc de Andrade Viana Escrevente Juramentada

PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº008692000-12601009

Os dados desta Certidão conferem com os constantes nos Sistemas Informatizados do INSS.

Cód. Agência/PAF 04/07/00 **Data**

(Assinatura e matrícula do Servidor)

José Luis Magno Barreto
Supervisor de Equipe
Mat. 2.513.170

Tabelionato do Ofício
Comarca de ... Pa

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:03.763.085/0001-58
NOME:REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA-ME.
ENDEREÇO:ALAMEDA BELEM / CONJ. 03 IRMAOS / CASA 01.
BAIRRO ou DISTRITO:NOVA OLINDA
MUNICÍPIO:CASTANHAL
ESTADO:PA
CEP:68745-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NAS LEIS 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991 E SUAS ALTERACOES, E 8.870 DE 15 DE ABRIL DE 1994, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.

VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET NO ENDERECO: www.mpas.gov.br, OU EM QUALQUER AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL. DEVERA SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 24 DE JUNHO DE 2000.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

39/43

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ
41
FL.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tabelionato do Ofício
Pa

CRF - Certificado de Regularidade do FGTS

Razão Social	Inscrição
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME LTDA	**03763085/0001-58**
Endereço	**Validade**
AL BELÉM CONJ 3 IRMÃOS CASA 01 NOVA OLINDA CASTANHAL/PA	**13.NOVEMBRO.2000**

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CASTANHAL/PA, 17 DE MAIO DE 2000

Local e data de emissão

Assinatura e carimbo

Samira S. Gazel Menezes
Gerente
Mat. 025181-0

01009552-5 Este Certificado é válido sem rasuras ou emendas e as cópias somente terão validade mediante apresentação do original

31.033-6 v01

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 — Em testº (3) da verdade
Valor: R$ 1,50
Joana Darc de Andrade Viana — Escrevente Juramentada

40/43

FL. 42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nº.: E - 3.807.903

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CNPJ: 03.763.085/0001-58
REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
ALAMEDA BELEM CS 01 CONJUNTO 03 IRMAOS NOVA OLINDA
CEP: 68742-060 CASTANHAL PA

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NESTA UNIDADE, PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEGUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

VALIDADE ATE 04/01/2001- EMITIDA EM 04/07/2000

ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO / ASSINATURA

André Luiz Macedo Costa
TTN. MAT. 58036

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testº da verdade

Valor: R$ 1,50 Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

B0062151

43/43

DELEGACIA DO ... FL. 43

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA

REQUERIMENTO Nº 02816/2000

CERTIDÃO Nº 02872/2000

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NOME COMPLETO	INSCRIÇÃO NO CNPJ OU CPF
REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA ME	03.763.085/0001-58.

QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ATIVAS	TOTAL DE VALORES ORIGINÁRIOS	TOTAL DE VALORES ATUALIZADOS
**********	**********	**********

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO, SOB O NUME ACIMA INDICADO, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS Q VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTR DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INSCRITA NAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, VERIFICOU-

NA DA EXISTIR **********

OME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO. E, PARA CONSTAR, DETERMINEI FOSSE EXTRAÍDA ES CERTIDÃO NEGATIVA QUE VAI ASSINADA POR MIM, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681

AUTENTICAÇÃO FRENTE

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testo da verdade

Valor: R$ 1,50 Bernadete Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

BELEM, 20 de JULHO de 2000

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nuno José de ... Miranda
Procurador - Chefe ... / PFN / PA

ESTA CERTIDÃO É FORNECIDA GRATUITAMENTE TENDO VALIDADE POR 180 DIAS
ART. 3o. DO DECRETO 84.702/80.

OBS.: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO

039900143696 2

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 2ª RF

GACIA DO M. C. DO P.
Fl. 44

Nº 050/2000
PROCESSO Nº 1638/2000
INTERESSADO: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
INSC. ESTADUAL: 15.15.210.544-1
ENDEREÇO: Al. Belém – Casa nº 01, Conj. 03 Irmãos, B. Nova Olinda- Castanhal/Pa.

CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certifico, a requerimento do interessado, na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-2ª R.F., conforme despachos proferidos no processo em referência, que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativas aos tributos estaduais.
A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, não eximindo, entretanto, o interessado de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.
Por ser verdade, mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Castanhal - PA, 17 de maio de 2000

ELIETH DE FÁTIMA SILVA BRAGA
Delegada Regional - 2ª RF

TABELIONATO FREIRE DA SILVA RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000 Em testº da verdade
Valor: R$ 1,50 Joana Darc de Andrade Viana Escrevente Juramentada

43/43

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
Fl. 45

Prefeitura Municipal de Castanhal

ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

COORDENADORIA DE TRIBUTOS

TABELIONATO FREIRE DA SILVA
RUA MAXIMINO PORPINO 1681
AUTENTICAÇÃO FRENTE
Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original ainda apresentada, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Valor: R$ 1,50
Serrabere Lustosa Okajima - Escrevente Juramentada

CERTIDÃO N.º 119/2000

TRIBUTO: MUNICIPAL

CONTRIBUINTE : REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME

ENDEREÇO: AL. BELÉM, CASA 01 CJ - TRÊS IRMÃOS - N. OLINDA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 09935-5

C.G.C. (MF)/C.P.F. N.º 03.763.085/0001-58

INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º 15.210.544 - I

EXERCÍCIO: 2.000

Tabelionato de Comarca de Castanhal

NEGATIVA

Para fins de provas junto a terceiros e em razão das informações contidas nesta Coordenadoria, Processo n.º 119/2000 de 18 de julho de 2000, a requerimento de REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME , não consta em nome do contribuinte acima caracterizado, débito lançado vencido, até a presente data, ressalvando-se, o direito da Fazenda Municipal, de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas. Eu, RAIMUNDO ELIAS DE MELO , Coordenador de Tributos, certifiquei, conferi e expedi a presente Certidão.

Castanhal, 18 de julho de 2000

RAIMUNDO ELIAS DE MELO
COORDENADOR DE TRIBUTOS

VISTO:

JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA MACHADO
SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Validade da Certidão: NOVENTA (90) DIAS APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO.
Finalidade Específica: Comprovação de regularidade fiscal.

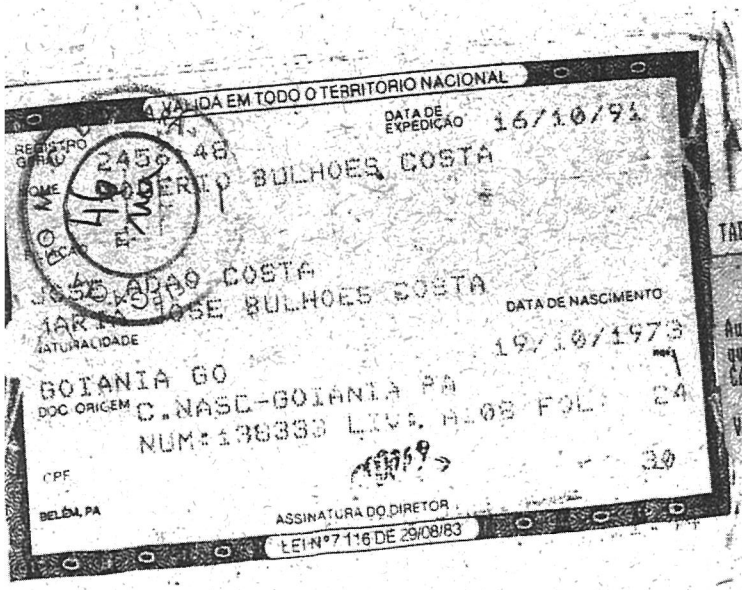

CARTÓRIO DO M. C.
FL.
RUA MAXIMINO PORPINO 1681
TABELIONATO FREIRE DA SILVA
AUTENTICAÇÃO FRENTE E VERSO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
CASTANHAL, 25 de julho de 2000
Em testemunho da verdade
Bernadete Lusiosa Okajima - Escrevente Juramentada
Valor. R$ 1,50

Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, cuja Razão Social é REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., como a seguir melhor se declara.



Pelo presente Instrumento Particular de Constituição, ROGÉRIO BULHÕES COSTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade Rg. de n.º 2.456.148, expedida por Segup – Pa e o C.I.C. de n.º 462.212.632-04, residente e domiciliado na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos - Casa n.º 05, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060 e MARCELO BULHÕES COSTA, brasileiro, solteiro, universitário do curso de administração, portador da Cédula de Identidade Rg. de n.º 3.193.475, expedida por Segup – Pa e o C.I.C. de n.º 610.927.702-91, residente e domiciliado na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos – Casa n.º 01, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060, ambos tendo acordado e contratado constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como de fato o fazem, a qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de " REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA ", com sua sede na Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos – Casa n.º 01, bairro de Nova Olinda, Castanhal, Pará, CEP: 68.742-060, podendo instalar e manter filiais em todo o território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos da sociedade consistem na execução, em qualquer parte do território nacional dos serviços de TV a Cabo, assim compreendido como serviço de telecomunicações não aberto a correspondência pública, e que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos; e de radiodifusão sonora; radiodifusão de sons e imagens (televisão) incluindo repetição, retransmissão e geração de sinais de televisão; TV a Cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação de serviço; exploração de mensagens publicitárias e demais serviços de telecomunicaçõesem geral, através de concessões e permissões outorgadas pelo Poder Público, de conformidade com procedimentos administrativos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único

A Sociedade não poderá manter concessões ou permissões para execução de serviço de radiodifusão, em todo o País, além dos limites previstos pelo Artigo 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28.02.1967.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades terão início a partir da data do arquivamento na JUCEPA.

CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO

A sociedade não poderá afetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social estabelecido neste ato, é de R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais.), divididos em 80 (Oitenta) cotas de R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) cada uma , neste ato integralizado em moeda corrente e legal do país, dividido na seguinte forma entre os sócios:

S Ó C I O S	N.º COTAS	VALOR - R$	%
01 – ROGÉRIO BULHÕES COSTA	40	40.000,00	50
02 – MARCELO BULHÕES COSTA	40	40.000,00	50
T O T A I S	80	80.000,00	100

Parágrafo Primeiro

A integralização referida na Cláusula Quinta, será efetuada, em moeda corrente e legal do País, segundo as cotas devidas a cada um, de acordo com o que se especifica no "caput" dessa cláusula.

Parágrafo Segundo

De acordo com o artigo 2º, "in fine" do Decreto-Lei Federal n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social.

Parágrafo Terceiro

É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partidos político e de sociedade, cujo Capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. A participação referida só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do Capital Social.

Parágrafo Quarto

As cotas ou ações representativas do Capital Social serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas.

CLÁUSULA SEXTA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Compete o uso da denominação social REGÉRIO BULHÕES COSTA e MARCELO BULHÕES COSTA, os quais representarão a Sociedade em conjunto ou isoladamente, em juízo e fora dele, podendo, para tanto, representar a Sociedade junto às repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais e Autarquias, movimentar contas bancárias, emitir títulos de créditos, procurações, endossar, avalizar e outros, sendo-lhes no entanto, vetado o uso em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, inclusive em avais a favor de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Sociedade será exercida pelos sócios mencionados na Cláusula Sexta, que dispensados de caução, ficam desde já investidos na função de sócios-gerentes, competindo-lhes a prática de todos os atos necessários ao pleno andamento dos negócios sociais.

Parágrafo Único

Os sócios-gerentes terão direito a uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", estabelecida de comum acordo entre os mesmos, obedecendo a capacidade financeira da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BALANÇOS ANUAIS E DA PARTILHA DE LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao Balanço Patrimonial da Sociedade para apuração de lucros ou prejuízos. Em se tratando de lucros, atendidas as obrigações sociais e feitas as amortizações e provisões consideradas necessárias e permitidas em lei, os lucros apurados anualmente, serão distribuídos entre os sócios, na proporção das cotas de capital de cada um, ou levado para a conta "lucros acumulados" para ulterior aumento de capital, e se apresentar prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios na proporção das cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE COTAS



Parágrafo Primeiro

O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá a pessoas físicas brasileiras.

Parágrafo Segundo

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade, sem prévio consentimento expresso de outro sócio e da autorização prévia do Poder Público concedente, e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar sua resolução a sociedade com uma antecedência de 60 (sessenta) dias. Em qualquer eventualidade o sócio remanescente terá preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

Parágrafo Terceiro

O pagamento dos haveres do sócio retirante far-se-á em moeda corrente nacional, sendo o total a receber dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas nas datas dos respectivos pagamentos da variação do índice oficial vigente e juros legais, vencendo-se a primeira delas 60 (sessenta) dias após a retirada do sócio.

Parágrafo Quarto

É vedado aos sócios, darem suas cotas de capital, ou parte delas, que são indivisíveis, em caução, fiança ou penhor, em juízo ou fora dele, assim como onerá-las com cláusulas de usufruto, fideicomisso ou qualquer ato ou disposição de última vontade que, de qualquer forma venha contratar ou pertubar os interesses e fins sociais.

Parágrafo Quinto

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade prosseguindo com os herdeiros do mesmo, os quais deverão Ter seus nomes submetidos à prévia aprovação pelo Poder Público concedente.

Parágrafo Sexto

Verificando-se a ocorrência descrita no parágrafo anterior, será feita a apuração dos haveres do sócio falecido, e a seguir processada a entrega na forma legal aos legítimos herdeiros. Os haveres, se houverem, do sócio falecido, serão negociados pelos herdeiros e/ou sucessores legais na forma prevista no parágrafo terceiro desta cláusula, dando sempre preferência, em igualdade de condições, à Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Para o exercício das funções de administrador e procurador, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual administrativa direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo Único

O quadro de pessoal será sempre constituídos, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Pelo presente instrumento, os sócios declaram expressamente que não se acham incursos nas proibições legais que os impeçam de exercer as atividades previstas nos objetivos sociais referidos na cláusula Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos não previstos no presente Contrato Social, serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei Federal n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da sede da Sociedade para a solução de quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento de constituição, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a cumprirem fielmente todos os seus expressos termos, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Castanhal (Pa), 14 de abril de 2000

ROGÉRIO BULHÕES COSTA.
Rg. n.º 2.456.148 – Segup – Pa.

MARCELO BULHÕES COSTA.
Rg. n.º 3.193.475 - Segup – Pa.

T E S T E M U N H A S.

01 - Fernando César N. Cardoso.
Fernando César Nascimento Cardoso.
Rg. n.º 1.369.518 – Segup – Pa.

02 - José Roberto Nascimento Cardoso.
José Roberto Nascimento Cardoso.
Rg. n.º 3.863.499 – Segup – Pa.

UNIDADE DESCONCENTRADA DE CASTANHAL
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2000
SOB O NÚMERO: 15200725028
Protocolo: 00/016366-0
DILERMANDO GUEDES CABRAL
SECRETÁRIO GERAL

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ FL. 52

ATA GERAL DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial n.º 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação, n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Junior, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga dos interessados nessa licitação, que objetiva a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria, Estado do Pará, indicadas no Anexo I do Edital, processando-se os trabalhos na conformidade do item 9 do Edital (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte: (1) assinatura da Lista de Presença dos representantes legais das licitantes ou dos seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (2) recebimento dos protocolos de comparecimento à licitação; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes, que se apresentaram na seguinte ordem: SPC-Sistema Paraense de Comunicação Ltda, Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda, Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Terra FM Ltda, Rádio Veredas da Amazônia Ltda, Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda, Amazonsom Comunicações e Produções Fonográficas Ltda, Sistema Jacundá de Comunicação Ltda, Sistema Integrado de Televisão Ltda, Ellu Comunicação S/C Ltda e Rádio Alvorada Ltda; (4) rubrica por localidade de execução do serviço dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnica e de Preço pela Outorga, por todos os membros da Comissão e pelos respectivos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquelas localidades de execução do serviço, presentes à reunião, tendo sido procedida a lacração dos sacos contendo os invólucros de Propostas Técnica e de Preço pela Outorga, separadamente de acordo com os números de lacres seguintes: 0028550/0028522 (Proposta Técnica) e 0028393/0028545(Proposta de Preço), informando que os mesmos seriam transportados para a sala de guarda desta Comissão para abertura em data a ser posteriormente fixada pela Comissão. Em seguida, o Sr. Presidente comunicou que a Comissão de Assessoramento Técnico abrirá os invólucros de documentação de habilitação, por localidade de execução do serviço e elaborará atas distintas,

correspondentes a cada localidade, onde serão consignadas as manifestações das proponentes, se for o caso, e quaisquer outros incidentes pertinentes que vierem a ocorrer. O Sr. Francisco Carneiro Maia, na qualidade de sócio gerente da Amazonsom Comunicações e Produções Fonográficas Ltda, participante da localidade de Pacajá, deixou de apresentar o Contrato Social da empresa no ato de sua identificação. Durante a sessão o Sr. Josue Bengtson Junior, dirigente da proponente Rádio Alvorada Ltda, foi substituído pelo procurador da empresa legalmente constituído, Sr. João Carlos da Costa Furtado. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 12:20 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

TELEGRAFIA DO M. C. DO PARÁ FL. 52

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Junior
Membro

PROPONENTES:

SPC-Sistema Paraense de Comunicação Ltda

Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Terra FM Ltda

Rádio Veredas da Amazônia Ltda

Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda

Amazonsom Comunicações e Produções Fonográficas Ltda

Sistema Jacundá de Comunicação Ltda

Sistema Integrado de Televisão Ltda

Ellu Comunicação S/C Ltda

Rádio Alvorada Ltda

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 53

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ FL. 54

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda, Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda, e Rádio Alvorada Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 14:00 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 55

PROPONENTES:

SPC-Sistema Paraense de Comunicação Ltda

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda

Rádio Alvorada Ltda

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 56

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE CAMETÁ/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: SPC-Sistema Paraense de Comunicação Ltda, Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda, Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda e Ellu Comunicação S/C Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Cametá/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 15:00 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 57

PROPONENTES

SPC-Sistema Paraense de Comunicação Ltda

Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda

Ellu Comunicação S/C Ltda

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 58

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE CURIONÓPOLIS/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda e Rádio Veredas da Amazônia Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Curionópolis/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 15:40 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

PROPONENTES:

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Rádio Veredas da Amazônia Ltda

DELEG. ... DO PARÁ
FL. 60

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE DOM ELISEU/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Rádio Veredas da Amazônia Ltda e Sistema Integrado de Televisão Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Dom Eliseu/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 16:05 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Junior
Membro

PROPONENTES:

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Rádio Veredas da Amazônia Ltda

Sistema Integrado de Televisão Ltda

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 61

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 62

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda e Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Floresta do Araguaia/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 16:20 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

PROPONENTES:

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
Fl. 69

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE JACUNDÁ/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda, Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda, Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Rádio Veredas da Amazônia Ltda e Sistema Jacundá de Comunicação Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Jacundá/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 17:00 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
Fl. 66

PROPONENTES:

SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda

Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Rádio Veredas da Amazônia Ltda

Sistema Jacundá de Comunicação Ltda

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 66

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE PACAJA/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda e Amazonsom Comunicações e Produções Fonográfica Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Pacajá/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 17:25 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

PROPONENTES:

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Amazonsom Comunicações e Produções Fonográfica Ltda

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 67

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Delegacia do MC no Estado do Pará

DELEGACIA DO MC
PARÁ
68

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA PARA A LOCALIDADE DE RIO MARIA/PA

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2000, às 09:00hs (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situada na Travessa Rosa Moreira, 476 – Telégrafo - Belém/PA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, publicada no DOU de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial nº 136, de 24/04/2000, publicada no DOU de 25/04/2000, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 02, de 01 de junho de 2000, publicada no DOU de 05 de junho de 2000, com a participação de seu Presidente, Paulo Roberto dos Santos Sampaio e de seus membros Sérgio Augusto da Silva Lima e Caubi Proença Palmeira Júnior e as proponentes: SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda, Beija Flor Radiodifusão Ltda, Tropical Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda, Rede Norte de Comunicação Ltda, Terra FM Ltda e Rádio Veredas da Amazônia Ltda, devidamente representadas, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) abertura dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação para a localidade de Rio Maria/PA, indicada no anexo 1 do Edital; 2) rubrica da documentação por todos os membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, que apresentaram propostas para aquela localidade; 3) não houve interesse por parte das proponentes para fazer inserções 17em ata. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 17:40 horas, tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo citados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Presidente

Sérgio Augusto da Silva Lima
Membro

Caubi Proença Palmeira Júnior
Membro

PROPONENTES:

SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda

Beija Flor Radiodifusão Ltda

Tropical Radiodifusão Ltda

SBC Radiodifusão Ltda

Rede Norte de Comunicação Ltda

Terra FM Ltda

Rádio Veredas da Amazônia Ltda

070

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 069 .
Nº desta folha : 070 .
Nºs das demais folhas juntadas : 071 a 072 .

Brasília, 21 de Setembro de 2000.

p/ Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 1316/ 2000

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 080/2000 - SSR/MC

Licitante: **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53720.000299/00**

Resultado: **HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
PA	Pacajá	FM	A
PA	Floresta do Araguaia	FM	A
PA	Curionópolis	FM	A
PA	Rio Maria	FM	A
PA	Dom Eliseu	FM	A
PA	Jacundá	FM	A
PA	Bom Jesus do Tocantins	FM	A
PA	Cametá	FM	A

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação
PUBLICAÇÃO - DOU
Data: 19/09/2000 - Seção 3

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPEVIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2000, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanoel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de habilitação. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	RESULTADO Nº
073/2000	1142 a 1164
074/2000	1165 a 1179
075/2000	1180 a 1192
076/2000	1193 a 1217
077/2000	1218 a 1245
078/2000	1246 a 1272
079/2000	1273 a 1308
080/2000	1309 a 1322
081/2000	1323 a 1335
082/2000	1336 a 1352
083/2000	1353 a 1369
084/2000	1370 a 1385
085/2000	1386 a 1400

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANOEL VALADADES
Titular

Nesta data anexei ao presente processo n.º 53720.000299/00 documentação a seguir constituída de 48 folhas que numerei em ordem crescente a partir de número 73 até o número 120

Data 31 / 10 / 00

Assinatura

Identificação PAULO SAMPAIO.

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ FL. 13

ILMO.SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada
Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

M C DRMC/PA.

PROTOCOLO GERAL
N.º 512
EM 31/10/00

O SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede à Travessa Comendador Pinho, nº 76, CEP-66083-200, Bairro da Sacramenta, Belém-Pará, inscrita no CGC/MF sob nº 03.265.236/0001-48, neste ato representada por seu sócio-gerente Sr. Aluyzio Augusto Martins e Silva, brasileiro casado, portador do RG. nº 1.861.032/SEGUP-PA, e do CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Malcher, nº 507, Belém/Pará, com fundamento no que dispõe o subitem 13.1 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC., e no prazo fixado no D.O.U. do dia 29.09.2000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que entendeu por bem **"habilitar"** a **"REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA"**(processo nº 53720.000299/00, participante da Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, para prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de **RIO MARIA, NO ESTADO DO PARÁ**, decisão essa publicada no D.O.U. do dia 19.09.2000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. Abertos os envelopes a r. comissão de licitação entendeu por bem aceitar os documentos apresentados pela empresa **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, considerando-a "habilitada" para prosseguir participando de todos os demais atos da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

DELEGACIA DO M DO PARÁ
FL. 74

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E QUE ORA SE QUESTIONAM:

I - DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PROPONENTE, DO QUE SE PEDE NO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC.

2. Ocorre que, conforme se demonstrará a licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, **não atendeu as condições estabelecidas pelo ato licitatório,** pois o subitem 5.2.4 do Edital, é bem claro, ao estabelecer que as proponentes deveriam apresentar **"Prova da condição de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente**, feita mediante a apresentação, **SOMENTE, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis";**

3. **A referida proponente, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de atender o subitem 5.2.4, do Edital, eis que, apresentou em sua Documentação de Habilitação, documentos dos sócios, ALÉM DO QUE É SOLICITADO**, como: sócio ROGÉRIO BULHÕES COSTA(Certidão de Casamento Religioso com Efeito Civil , Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação) e sócio MARCELO BULHÕES COSTA(Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação).

4. **Assim, impondo o Edital, subitem 5.2.4, que a comprovação de brasileiro nato ou naturalizado, se fará, mediante a apresentação SOMENTE DE UM DOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE, é evidente que a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de cumprir o que se pede no referido ato editalício, pois, como comprovam as folhas (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do processo 53720.000299/00), a referida proponente, APRESENTOU DOCUMENTOS NÃO SOLICITADOS, PARA SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL, ORA QUESTIONADO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE SE PEDE, NO PRESENTE ATO EDITALÍCIO.**

TEGACIA DO M C. DO PARÁ
FL. 75

II – DA IRREGULARIDADE DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS, CRIMINAIS E DO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, POR ESTAREM EM DESACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC (Não atendimento do subitem 5.2.5).

5. É certo que, o subitem 5.2.5 do Edital estipulam que: "Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e de Protesto de títulos dos locais de residência dos dirigentes, **ÚLTIMOS 5(CINCO) ANOS**, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas".

6. Na Documentação de Habilitação, apresentado pela referida licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, por ocasião do certame, ora questionado, encontramos as certidões emitidas, pelos Cartórios de Protestos de Títulos e Distribuidores Criminais(folhas 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do processo nº 53720.000299/00), em nome dos sócios da referida proponente, porém, SEM FAZER REFERÊNCIAS AS DATAS EM QUE FORAM EFETUADAS AS REFERIDAS PESQUISAS, ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

7. A empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA DEIXOU DE APRESENTAR AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DOS DIRIGENTES, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM ASSIM DAS LOCALIDADES ONDE EXERCEM OU EXERCERAM, NO MESMO PERÍODO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, em seu lugar anexou CERTIDÕES DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL OU EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL(folhas 24 e 25 do processo nº 53720.000299/00), ESTANDO TAMBÉM, EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

VIDE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA M. C. DO PARÁ FL. 71 h

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL E GERÊNCIA

ALBERY MARTINS E SILVA — 13.11.1958 (Data de Nascimento)

BRASILEIRO | CASADO | MÉDICO | 2313916 | S.SEG.PA | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

087833142-53 (CPF) | AV. CONSELHEIRO FURTADO Nº 2223 / 4 BAIRRO MARAMBAIA (Endereço Completo)

ENTRE 14 DE MARÇO E ALCINDO CACELA | 66040-100 (CEP)

6000 (Nº de Cotas) | Cr$ 6.000.00 (Capital Subscrito (R$)) | Cr$ 6.000.00 (Capital Integralizado (R$))

-0- (Capital a Integralizar (R$)) | EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO. (Forma e Prazo da Integralização)

Gerência e Uso do Nome Comercial

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA — 26.02.1942 (Data de Nascimento)

BRASILEIRO | CASADO | COMERCIANTE | 1861032 | SSP.PA | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

020.933.082-15 (CPF) | RUA DR. MALCHER Nº 507 BAIRRO CIDADE VELHA, ENTRE TRAV. CURUÁ E TRAV. ALENQUER (Endereço Completo)

66020-250 (CEP)

4000 (Nº de Cotas) | Cr$ 4.000.00 (Capital Subscrito (R$)) | Cr$ 4.000.00 (Capital Integralizado (R$))

-0- (Capital a Integralizar (R$)) | EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO. (Forma e Prazo da Integralização)

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS SILVA

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo | CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo | CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO 2

DELEGACIA DO M... FL. 80

CLÁUSULA 1.ª — NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
Nome Comercial

TRAV. COMENDADOR PINHO, Nº 76 – SACRAMENTO
Sede (Endereço Completo - Rua, Praça, Av., Bairro, N.º e complemento/Município)

PA — UF — 66063-200 — CEP

BELÉM – PARÁ
Foro (Município, UF)

CLÁUSULA 2.ª — CAPITAL SOCIAL

10.000	1,00	10.000,00
N.º de Cotas	Valor Unitário/Cota (R$)	Capital Integralizado (R$)
X-X-X	10.000,00	DEZ MIL REAIS X-X-X
Capital a Integralizar (R$)	Total do Capital (R$)	Capital Total (por extenso)

R$ 10.000,00	X-X-X	X-X-X	X-X-X-X
Em Moeda	Em Bens Móveis (R$)	Em Bens Imóveis (R$)	Outros (R$)

O CAPITAL SERÁ INTEGRALIZADO NO ATO DE ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.
Forma e Prazo da Integralização

CLÁUSULA 3.ª — PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

20/05/99 — Início de Atividade
[X] Indeterminado
[ ] Determinado até: / /
31/12/ — De cada ano — Término do Exercício Social

CLÁUSULA 4.ª -- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA 5.ª — OBJETO SOCIAL

– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 81

CLÁUSULA 6.ª — GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelo(s) sócio(s) indicado(s) na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 7.ª — RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8.ª — LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9.ª — DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10 — FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11 — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

- O sócio Albery Martins e Silva é representado pelo sócio Aluyzio Augusto Martins e Silva através de PROCURAÇÃO registrada no 15º Cartório de Notas, localizado a Rua da Glória, nº 98, na cidade São Paulo-SP.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO 4

DELEGACIA DO M C (D) PARÁ
FL. 82
A

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedí-los de exercer atividades mercantis.
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em (Quatro) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém (CIDADE) Pá (UF) 10 de Maio de 99

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

Ass.:
Nome: ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome: ALBERY MARTINS E SILVA - pp. Representado pp. pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome:

Ass.:
Nome:

ESPAÇO RESERVADO AO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA AUTENTICAÇÃO E CHANCELA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/06/99
SOB O NÚMERO: 15200693355
Protocolo: 990176983
Diamantino Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

TESTEMUNHAS:

Ass.:
Nome: RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES
CPF: 122118262-53 CI: 2673685 Segup-Pa

Ass.:
Nome: MARILZA DA CRUZ ARAUJO CPF: 431439032-87
CI: 230242 2 Segup-Pa

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

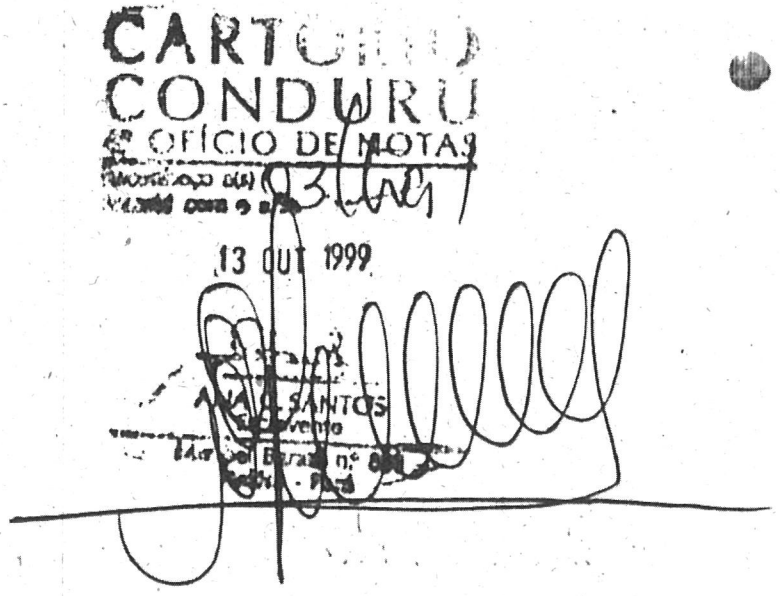
CARTÓRIO
CONDURU
6º OFÍCIO DE NOTAS
13 OUT 1999
SANTOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " **SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** "

ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado , médico , portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.142-53 , residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e **ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, brasileiro, paraense, casado , comerciante, portador da C.Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " **SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramenta, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:
a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R$ 1,00 (HUM REAL) cada uma , num total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R$1,00	R$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R$1,00	R$ 4.000,00
Total	40.000		R$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais.

Belém, de de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp.representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA.7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA.7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 241-[illegible] 4437
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em meu arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta
Em sinal da verdade
Belém(PA) 13 OUT 1999
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Dilermando Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 241-[illegible] 4437
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em meu arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta KÓS MIRANDA
Em sinal _____ da verdade
Belém(PA) _____ de _____ de 19____

DELEGACIA DO M C
Fl. 85

ILMO.SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada
Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

DRMC/PA

PROTOCOLO GERAL
N.º 513
EM 31/10/00

O SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede à Travessa Comendador Pinho, nº 76, CEP-66083-200, Bairro da Sacramenta, Belém-Pará, inscrita no CGC/MF sob nº 03.265.236/0001-48, neste ato representada por seu sócio-gerente Sr. Aluyzio Augusto Martins e Silva, brasileiro casado, portador do RG. nº 1.861.032/SEGUP-PA, e do CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Malcher, nº 507, Belém/Pará, com fundamento no que dispõe o subitem 13.1 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC., e no prazo fixado no D.O.U. do dia 29.09.2000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que entendeu por bem **"habilitar"** a **"REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA"**(processo nº 53720.000299/00, participante da Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, para prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de **JACUNDÁ, NO ESTADO DO PARÁ**, decisão essa publicada no D.O.U. do dia 19.09.2000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. Abertos os envelopes a r. comissão de licitação entendeu por bem aceitar os documentos apresentados pela empresa **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, considerando-a "habilitada" para prosseguir participando de todos os demais atos da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

DELEGACIA DO M... PARÁ
FL. 86

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E QUE ORA SE QUESTIONAM:

I - DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PROPONENTE, DO QUE SE PEDE NO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC.

2. Ocorre que, conforme se demonstrará a licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, **não atendeu as condições estabelecidas pelo ato licitatório,** pois o subitem 5.2.4 do Edital, é bem claro, ao estabelecer que as proponentes deveriam apresentar **"Prova da condição de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente**, feita mediante a apresentação, **SOMENTE, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis";**

3. **A referida proponente, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de atender o subitem 5.2.4, do Edital, eis que, apresentou em sua Documentação de Habilitação, documentos dos sócios, ALÉM DO QUE É SOLICITADO**, como: sócio ROGÉRIO BULHÕES COSTA(Certidão de Casamento Religioso com Efeito Civil , Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação) e sócio MARCELO BULHÕES COSTA(Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação).

4. Assim, impondo o Edital, subitem 5.2.4, que a comprovação de brasileiro nato ou naturalizado, se fará, mediante a apresentação SOMENTE DE UM DOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE, é evidente que a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de cumprir o que se pede no referido ato editalício, pois, como comprovam as folhas (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do processo 53720.000299/00), a referida proponente, APRESENTOU DOCUMENTOS NÃO SOLICITADOS, PARA SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL, ORA QUESTIONADO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE SE PEDE, NO PRESENTE ATO EDITALÍCIO.

DELEGACIA DO M
FL. 87

II – DA IRREGULARIDADE DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS, CRIMINAIS E DO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, POR ESTAREM EM DESACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC (Não atendimento do subitem 5.2.5).

5. É certo que, o subitem 5.2.5 do Edital estipulam que: "Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e de Protesto de títulos dos locais de residência dos dirigentes, **ÚLTIMOS 5(CINCO) ANOS**, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas".

6. Na Documentação de Habilitação, apresentado pela referida licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, por ocasião do certame, ora questionado, encontramos as certidões emitidas, pelos Cartórios de Protestos de Títulos e Distribuidores Criminais(folhas 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do processo nº 53720.000299/00), em nome dos sócios da referida proponente, porém, SEM FAZER REFERÊNCIAS AS DATAS EM QUE FORAM EFETUADAS AS REFERIDAS PESQUISAS, ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

7. A empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA DEIXOU DE APRESENTAR AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DOS DIRIGENTES, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM ASSIM DAS LOCALIDADES ONDE EXERCEM OU EXERCERAM, NO MESMO PERÍODO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, em seu lugar anexou CERTIDÕES DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL OU EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL(folhas 24 e 25 do processo nº 53720.000299/00), ESTANDO TAMBÉM, EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

DELEGACIA DO M C D PARÁ
FL 88

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA, EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL. (Não atendimento dos subitens 5.3.1 e 5.3.2)

8. Relativamente à comprovação da qualificação econômica-financeira, exigida pelo subitem 5.3, e regulada pelos subitens 5.3.1 e 5.32, do Edital, há que se destacar que não restou cumprida, conforme se demonstrará seguir.

9. É certo que, os subitens 5.3.1 e 5.3.2, do edital, estipulam que:

> "Para as proponentes em atividade, **apresentação do balanço patrimonial** e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios"
> "Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação de documentação de habilitação e das propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, **e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos das legislação societária e comercial**"

10. No caso, a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, conforme se tira do seu contrato social acostado às fls. 03/06, do processo nº 53720.000299/00, foi constituída em 14.04.2000, com um capital social de R$ 80.000,00(oitenta mil reais), divididos entre os sócios Rogério Bulhões Costa e Marcelo Bulhões Costa, na proporção de 50% cada um.

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
FL. 89

11. A referida empresa, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, como foi criada no ano de 2000, ainda não apurou seus resultados contábeis do último exercício social, estando compatível com o subitem 5.3.2 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC que **determina que para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, como é o caso da Rede Norte de Comunicações Ltda, DEVERÃO APRESENTAR O BALANÇO DE ABERTURA, LEVANTADO EM ATÉ 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL.**

12. **É CRISTALINO QUE A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR, TAMBÉM, MAIS ESSE REQUISITO EDITALÍCIO, eis que com a sua documentação não trouxe o exigido balanço de abertura em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial, pois, não acompanha de transcrição em Livro Diário e o devido Registro do Balanço na Junta Comercial.**

13. Diante do quanto se demonstrou, restou cristalino que a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, quando da entrega de sua documentação, deixou de atender os subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do Edital de Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, motivo pelo qual a sua habilitação esta eivada de insanável irregularidade e nulidade, devendo ela, por isso ser declarada inabilitada, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio constitucional da isonomia.

14. Isto posto, requer:

a) Seja declarada "**INABILITADA**" a licitante **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias, ou seja, por descumprimento aos subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

b) Caso essa ilustre Comissão Especial de Licitação não reconsidere a decisão ora atacada, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, para que dele conheça e julgue como de direito, comunicando-se aos demais licitantes, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 109, da Lei, 8.666/93.

DELEGACIA DO M ... PARÁ
FL. 90

15. Diante de tudo quanto se demonstrou, a recorrente, **SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMINICAÇÕES LTDA., requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de declarar INABILITADA a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., por ser de direito e de**

J U S T I Ç A.

BELÉM-PÁ, 30 DE OUTUBRO 2000.

ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA
Sócio Gerente
CPF 020.933.082-15

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

VIDE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA DO M... FL. 91

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL E GERÊNCIA

ALBERY MARTINS E SILVA — 13.11.1958

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | MÉDICO | 2313916 | S.SEG | PA

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

087833142-53 | AV. CONSELHEIRO FURTADO Nº 2223 / 4 BAIRRO MARAG...

CPF | Endereço Completo

ENTRE 14 DE MARÇO E ALCINDO CACELA — 66040-100

CEP

6000 | R$ 6.000.00 | R$ 6.000.00

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0- | EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

INSTRUMENTO.

Gerência e Uso do Nome Comercial

ALUZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA — 26.02.1942

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | C OMERCIANTE | 1861032 | SSP/PE | PA

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

020.933.082-15 | RUA DR. MALCHER Nº 507 BAIRRO CIDADE VELHA, BELÉM

CPF | Endereço Completo

TRAV. CURUÁ E TRAV. ALENQUER — 66020-250

CEP

4000 | R$ 4.000.00 | R$ 4.000.00

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0- | EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

INSTRUMENTO.

ALUZIO AUGUSTO MARTINS SILVA

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA DO M. C. ... 2 FL. 92 P1

CLÁUSULA 1.ª — NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
Nome Comercial

TRAV. COMENDADOR PINHO, Nº 76 - SACRAMENTO
Sede (Endereço Completo - Rua, Praça, Av., Bairro, N.º e complemento/Município)

PA — UF
66083-200 — CEP

BELÉM - PARÁ
Foro (Município, UF)

CLÁUSULA 2.ª — CAPITAL SOCIAL

10.000	1,00	10.000,00
N.º de Cotas	Valor Unitário/Cota (R$)	Capital Integralizado (R$)
X-X-X	10.000,00	DEZ MIL REAIS X-X-XXX-
Capital a Integralizar (R$)	Total do Capital (R$)	Capital Total (por extenso)

R$ 10.000,00	X-X-X	X-X-X	X-X-X-X
Em Moeda	Em Bens Móveis (R$)	Em Bens Imóveis (R$)	Outros (R$)

O CAPITAL SERÁ INTEGRALIZADO NO ATO DE ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.
Forma e Prazo da Integralização

CLÁUSULA 3.ª — PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

20 /05 /99 — Início de Atividade
[X] Indeterminado
[ ] Determinado até: / /
31 /12/ De cada ano — Término do Exercício Social

CLÁUSULA 4.ª — RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA 5.ª — OBJETO SOCIAL

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

CLÁUSULA 6.ª — GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelo(s) sócio(s) indicado(s) na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 7.ª — RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8.ª — LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todos, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9.ª — DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10 — FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11 — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

- O sócio Ribery Martins e Silva é representado pelo sócio Hugêio Augusto Martins e Silva através de PROCURAÇÃO registrada no 15º Cartório de Notas, localizado a Rua da Glória, nº 98, na cidade São Paulo-SP.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA DO M 4 PARÁ FL. 94

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedí-los de exercer atividades mercantis.
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em (Quatro) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém (CIDADE) Pa (UF) 10 de Maio de 99

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

Ass.:
Nome: ALMERIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome: ALBERY MARTINS E SILVA - pp. Representado pp. pelo sócio ALMERIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome:

Ass.:
Nome:

ESPAÇO RESERVADO AO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA AUTENTICAÇÃO E CHANCELA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/06/99
SOB O NÚMERO: 15200693355
Protocolo: 990176983
Diamantino Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

TESTEMUNHAS:

Ass.:
Nome: RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES
CPF: 122118262-53 CI: 2673685 Segup-Pa

Ass.:
Nome: MARILIA DA CRUZ BRANDO CPF: 631439032-87
CI: 230262 2 Segup-Pa

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

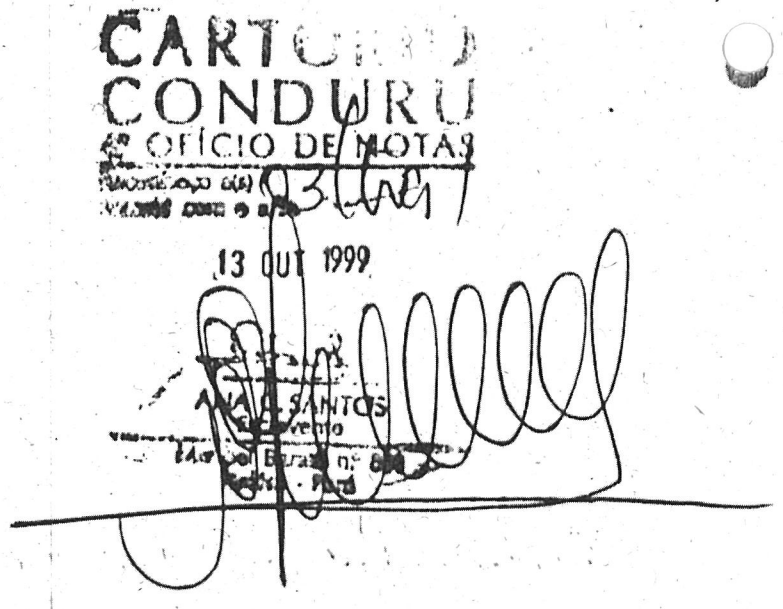
CARTÓRIO
CONDURU
4º OFÍCIO DE NOTAS
13 OUT 1999

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. "

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ FL. 95

ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado , médico , portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.142-53 , residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e **ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, brasileiro, paraense, casado , comerciante, portador da C.Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " **SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramenta, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:

a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R$ 1,00 (HUM REAL) cada uma , num total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R$1,00	R$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R$1,00	R$ 4.000,00
Total	40.000		R$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais.

Belém, de de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp.representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA.7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA.7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 24[illegible] 4437
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em meu arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta
Em sinal de verdade
Belém(PA) 13 OUT 1999
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Diermando Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 24[illegible]
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em meu arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta KÓS MIRANDA
Em sinal _____ da verdade
Belém(PA) _____ de _____ de 19____

DELEGACIA DO M... PARÁ
FL. 97

ILMO.SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada
Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

M C DRMC/PA

PROTOCOLO GERAL
N.º 519
EM 21/10/2000

O SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede à Travessa Comendador Pinho, nº 76, CEP-66083-200, Bairro da Sacramenta, Belém-Pará, inscrita no CGC/MF sob nº 03.265.236/0001-48, neste ato representada por seu sócio-gerente Sr. Aluyzio Augusto Martins e Silva, brasileiro casado, portador do RG. nº 1.861.032/SEGUP-PA, e do CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Malcher, nº 507, Belém/Pará, com fundamento no que dispõe o subitem 13.1 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC., e no prazo fixado no D.O.U. do dia 29.09.2000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que entendeu por bem **"habilitar"** a **"REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA"**(processo nº 53720.000299/00, participante da Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, para prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de **BOM JESUS DO TOCANTINS, NO ESTADO DO PARÁ**, decisão essa publicada no D.O.U. do dia 19.09.2000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. Abertos os envelopes a r. comissão de licitação entendeu por bem aceitar os documentos apresentados pela empresa **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, considerando-a "habilitada" para prosseguir participando de todos os demais atos da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

DELEGACIA DO M
FL. 98
PARÁ

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E QUE ORA SE QUESTIONAM:

I - DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PROPONENTE, DO QUE SE PEDE NO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC.

2. Ocorre que, conforme se demonstrará a licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, **não atendeu as condições estabelecidas pelo ato licitatório,** pois o subitem 5.2.4 do Edital, é bem claro, ao estabelecer que as proponentes deveriam apresentar **"Prova da condição de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente**, feita mediante a apresentação, **SOMENTE, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis";**

3. **A referida proponente, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de atender o subitem 5.2.4, do Edital, eis que, apresentou em sua Documentação de Habilitação, documentos dos sócios, ALÉM DO QUE É SOLICITADO**, como: sócio ROGÉRIO BULHÕES COSTA(Certidão de Casamento Religioso com Efeito Civil , Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação) e sócio MARCELO BULHÕES COSTA(Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação).

4. **Assim, impondo o Edital, subitem 5.2.4, que a comprovação de brasileiro nato ou naturalizado, se fará, mediante a apresentação SOMENTE DE UM DOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE, é evidente que a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de cumprir o que se pede no referido ato editalício, pois, como comprovam as folhas (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do processo 53720.000299/00), a referida proponente, APRESENTOU DOCUMENTOS NÃO SOLICITADOS, PARA SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL, ORA QUESTIONADO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE SE PEDE, NO PRESENTE ATO EDITALÍCIO.**

DELEGACIA DO M... FL. 99 ...PARÁ

II – DA IRREGULARIDADE DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS, CRIMINAIS E DO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, POR ESTAREM EM DESACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC (Não atendimento do subitem 5.2.5).

5. É certo que, o subitem 5.2.5 do Edital estipulam que: "Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e de Protesto de títulos dos locais de residência dos dirigentes, **ÚLTIMOS 5(CINCO) ANOS**, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas".

6. Na Documentação de Habilitação, apresentado pela referida licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, por ocasião do certame, ora questionado, encontramos as certidões emitidas, pelos Cartórios de Protestos de Títulos e Distribuidores Criminais(folhas 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do processo nº 53720.000299/00), em nome dos sócios da referida proponente, porém, SEM FAZER REFERÊNCIAS AS DATAS EM QUE FORAM EFETUADAS AS REFERIDAS PESQUISAS, ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

7. A empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA DEIXOU DE APRESENTAR AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DOS DIRIGENTES, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM ASSIM DAS LOCALIDADES ONDE EXERCEM OU EXERCERAM, NO MESMO PERÍODO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, em seu lugar anexou CERTIDÕES DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL OU EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL(folhas 24 e 25 do processo nº 53720.000299/00), ESTANDO TAMBÉM, EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

DELEGACIA DO M PARÁ
FL. 100

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA, EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL. (Não atendimento dos subitens 5.3.1 e 5.3.2)

8. Relativamente à comprovação da qualificação econômica-financeira, exigida pelo subitem 5.3, e regulada pelos subitens 5.3.1 e 5.32, do Edital, há que se destacar que não restou cumprida, conforme se demonstrará seguir.

9. É certo que, os subitens 5.3.1 e 5.3.2, do edital, estipulam que:

> "Para as proponentes em atividade, **apresentação do balanço patrimonial** e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios"
> "Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação de documentação de habilitação e das propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, **e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos das legislação societária e comercial"**

10. No caso, a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, conforme se tira do seu contrato social acostado às fls. 03/06, do processo nº 53720.000299/00, foi constituída em 14.04.2000, com um capital social de R$ 80.000,00(oitenta mil reais), divididos entre os sócios Rogério Bulhões Costa e Marcelo Bulhões Costa, na proporção de 50% cada um.

DELEGACIA DO M C
FL. 101

11. A referida empresa, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, como foi criada no ano de 2000, ainda não apurou seus resultados contábeis do último exercício social, estando compatível com o subitem 5.3.2 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC que **determina que para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, como é o caso da Rede Norte de Comunicações Ltda, DEVERÃO APRESENTAR O BALANÇO DE ABERTURA, LEVANTADO EM ATÉ 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL.**

12. **É CRISTALINO QUE A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR, TAMBÉM, MAIS ESSE REQUISITO EDITALÍCIO, eis que com a sua documentação não trouxe o exigido balanço de abertura em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial, pois, não acompanha de transcrição em Livro Diário e o devido Registro do Balanço na Junta Comercial.**

13. Diante do quanto se demonstrou, restou cristalino que a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, quando da entrega de sua documentação, deixou de atender os subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do Edital de Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, motivo pelo qual a sua habilitação esta eivada de insanável irregularidade e nulidade, devendo ela, por isso ser declarada inabilitada, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio constitucional da isonomia.

14. Isto posto, requer:

a) Seja declarada "**INABILITADA**" a licitante **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias, ou seja, por descumprimento aos subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

b) Caso essa ilustre Comissão Especial de Licitação não reconsidere a decisão ora atacada, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, para que dele conheça e julgue como de direito, comunicando-se aos demais licitantes, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 109, da Lei, 8.666/93.

DELEGACIA DO M
FL. 102

15. Diante de tudo quanto se demonstrou, a recorrente, **SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMINICAÇÕES LTDA., requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de declarar INABILITADA a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., por ser de direito e de**

J U S T I Ç A.

BELÉM-PÁ, 30 DE OUTUBRO 2000.

ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA
Sócio Gerente
CPF 020.933.082-15

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

VIDE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL E GERÊNCIA

ALBERY MARTINS E SILVA — 13.11.1958
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | MÉDICO | 2313916 | SSP | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

087833142-53
CPF

AV. CONSELHEIRO FURTADO Nº 2223 / 4 BAIRRO MARAMBAIA ENTRE 14 DE MARÇO E ALCINDO CACELA
Endereço Completo

66040-100
CEP

6000 | Cr$ 6.000,00 | Cr$ 6.000,00
Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0-
Capital a Integralizar (R$)

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO.
Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA — 26.02.1942
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | COMERCIANTE | 1861032 | SSP | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

020.933.082-15
CPF

RUA DR. MALCHER Nº 507 BAIRRO CIDADE VELHA, ENTRE TRAV. GURUPÁ E TRAV. ALENQUER
Endereço Completo

66020-250
CEP

4000 | Cr$ 4.000,00 | Cr$ 4.000,00
Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0-
Capital a Integralizar (R$)

EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO.
Forma e Prazo da Integralização

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS SILVA
Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF

Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$)

Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF

Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$)

Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

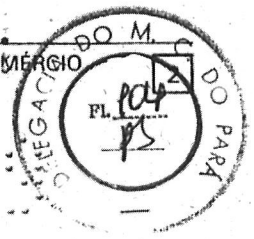

CLÁUSULA 1.ª — NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
Nome Comercial

TRAV. COMENDADOR PINHO, Nº 76 - SACRAMENTO
Sede (Endereço Completo - Rua, Praça, Av., Bairro, N.º e complemento/Município)

PA — UF — 66083-200 — CEP

BELÉM - PARÁ
Foro (Município, UF)

CLÁUSULA 2.ª — CAPITAL SOCIAL

10.000	1,00	10.000,00
N.º de Cotas	Valor Unitário/Cota (R$)	Capital Integralizado (R$)
X-X-X	10.000,00	DEZ MIL REAIS X-X-XXX-
Capital a Integralizar (R$)	Total do Capital (R$)	Capital Total (por extenso)

R$ 10.000,00	X-X-X	X-X-X	X-X-X-X
Em Moeda	Em Bens Móveis (R$)	Em Bens Imóveis (R$)	Outros (R$)

O CAPITAL SERÁ INTEGRALIZADO NO ATO DE ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.
Forma e Prazo da Integralização

CLÁUSULA 3.ª — PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

20 /05 /99 — Início de Atividade

[X] Indeterminado [ ] Determinado até: / /

31 /12 / — De cada ano — Término do Exercício Social

CLÁUSULA 4.ª -- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA 5.ª — OBJETO SOCIAL

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

DELEGACIA DO M... FL. 105 3

CLÁUSULA 6.ª — GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelo(s) sócio(s) indicado(s) na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 7.ª — RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8.ª — LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9.ª — DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10 — FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11 — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

- O sócio Albery Martins e Silva é representado pelo sócio Aluyéio Augusto Martins e Silva através de PROCURAÇÃO registrada no 15º Cartório de Notas, localizado a Rua da Glória, nº 98, na cidade São Paulo-SP.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO NO PARÁ
FL. 106

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedí-los de exercer atividades mercantis.
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em (Quatro) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém (CIDADE) Pá (UF) 10 de Maio de 99

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

Ass.:
Nome: ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome: ALBERY MARTINS E SILVA - pp. Representado pp. pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome:

Ass.:
Nome:

ESPAÇO RESERVADO AO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA AUTENTICAÇÃO E CHANCELA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/06/99
SOB O NÚMERO: 15200693355
Protocolo: 990176983
Deliandro Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

TESTEMUNHAS:

Ass.:
Nome: RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES
CPF: 122118262-53 CI: 2673685 Segup-Pa

Ass.:
Nome: MARILZA DA CRUZ ARAUJO
CPF: 431439032-87
CI: 230242 2 Segup-Pa

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

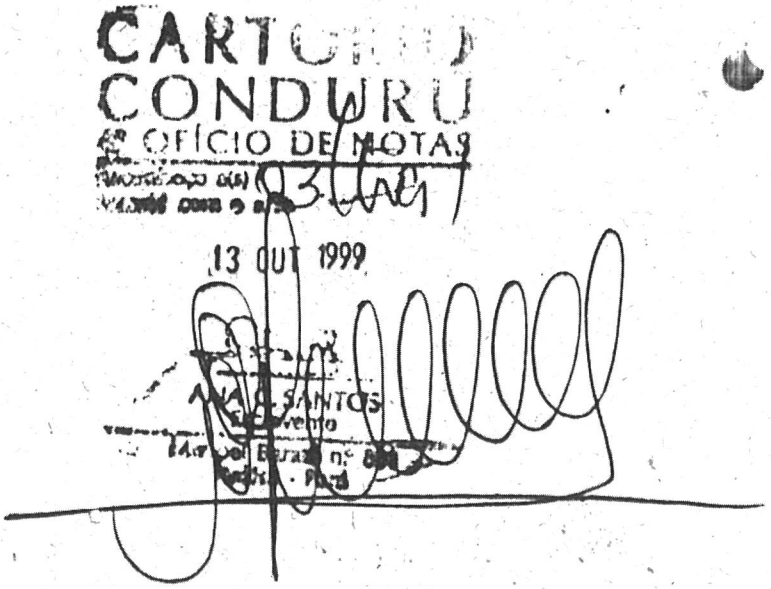
CARTÓRIO
CONDURU
4º OFÍCIO DE NOTAS
13 OUT 1999
SANTOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " **SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** "

DELEGACIA DO M C PARÁ 107 05

ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado , médico , portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.142-53 , residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e **ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, brasileiro, paraense, casado , comerciante, portador da C.Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " **SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramenta, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:
a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R$ 1,00 (HUM REAL) cada uma , num total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R$1,00	R$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R$1,00	R$ 4.000,00
Total	40.000		R$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais.

Belém, de de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp.representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA.7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA.7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 24[illegible] 4437
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta
Em sinal _____ da verdade
Belém(PA) 13 OUT 1999
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Diermundo Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de [illegible]
Tels.: 24[illegible]
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta KÓS MIRANDA
Em sinal _____ da verdade
Belém(PA) _____ de _____ de 19____

DELEGACIA DO M ... PARÁ
FL. 109

ILMO.SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada
Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

M C DRMC/PA.

PROTOCOLO GERAL
N.º 515
EM 31/10/2000

O SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede à Travessa Comendador Pinho, nº 76, CEP-66083-200, Bairro da Sacramenta, Belém-Pará, inscrita no CGC/MF sob nº 03.265.236/0001-48, neste ato representada por seu sócio-gerente Sr. Aluyzio Augusto Martins e Silva, brasileiro casado, portador do RG. nº 1.861.032/SEGUP-PA, e do CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Malcher, nº 507, Belém/Pará, com fundamento no que dispõe o subitem 13.1 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC., e no prazo fixado no D.O.U. do dia 29.09.2000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que entendeu por bem **"habilitar"** a **"REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA"**(processo nº 53720.000299/00, participante da Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, para prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na localidade de **CAMETÁ, NO ESTADO DO PARÁ**, decisão essa publicada no D.O.U. do dia 19.09.2000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requerer:

1. Abertos os envelopes a r. comissão de licitação entendeu por bem aceitar os documentos apresentados pela empresa **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, considerando-a "habilitada" para prosseguir participando de todos os demais atos da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

DEFESA DO M. C. DA A. FL. 110

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E QUE ORA SE QUESTIONAM:

I - DO NÃO ATENDIMENTO, PELA PROPONENTE, DO QUE SE PEDE NO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC.

2. Ocorre que, conforme se demonstrará a licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, **não atendeu as condições estabelecidas pelo ato licitatório,** pois o subitem 5.2.4 do Edital, é bem claro, ao estabelecer que as proponentes deveriam apresentar **"Prova da condição de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente**, feita mediante a apresentação, **SOMENTE, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis";**

3. **A referida proponente, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de atender o subitem 5.2.4, do Edital, eis que, apresentou em sua Documentação de Habilitação, documentos dos sócios, ALÉM DO QUE É SOLICITADO**, como: sócio ROGÉRIO BULHÕES COSTA(Certidão de Casamento Religioso com Efeito Civil , Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação) e sócio MARCELO BULHÕES COSTA(Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física(CPF), Título de Eleitor e Certificado de Dispensa de Incorporação).

4. Assim, impondo o Edital, subitem 5.2.4, que a comprovação de brasileiro nato ou naturalizado, se fará, mediante a apresentação SOMENTE DE UM DOS DOCUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE, é evidente que a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de cumprir o que se pede no referido ato editalício, pois, como comprovam as folhas (16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 do processo 53720.000299/00), a referida proponente, APRESENTOU DOCUMENTOS NÃO SOLICITADOS, PARA SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO SUBITEM 5.2.4 DO EDITAL, ORA QUESTIONADO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE SE PEDE, NO PRESENTE ATO EDITALÍCIO.

DELEGACIA DO M
FL. 111
PARÁ

II – DA IRREGULARIDADE DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS, CRIMINAIS E DO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, POR ESTAREM EM DESACORDO COM O QUE PEDE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC (Não atendimento do subitem 5.2.5).

5. É certo que, o subitem 5.2.5 do Edital estipulam que: "Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e de Protesto de títulos dos locais de residência dos dirigentes, **ÚLTIMOS 5(CINCO) ANOS**, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas".

6. Na Documentação de Habilitação, apresentado pela referida licitante, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, por ocasião do certame, ora questionado, encontramos as certidões emitidas, pelos Cartórios de Protestos de Títulos e Distribuidores Criminais(folhas 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do processo nº 53720.000299/00), em nome dos sócios da referida proponente, porém, SEM FAZER REFERÊNCIAS AS DATAS EM QUE FORAM EFETUADAS AS REFERIDAS PESQUISAS, ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

7. A empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA DEIXOU DE APRESENTAR AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DOS DIRIGENTES, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM ASSIM DAS LOCALIDADES ONDE EXERCEM OU EXERCERAM, NO MESMO PERÍODO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, em seu lugar anexou CERTIDÕES DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL OU EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL(folhas 24 e 25 do processo nº 53720.000299/00), ESTANDO TAMBÉM, EM DESACORDO COM O QUE PEDE O SUBITEM 5.2.5 DO EDITAL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Fls. 112

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA, EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL. (Não atendimento dos subitens 5.3.1 e 5.3.2)

8. Relativamente à comprovação da qualificação econômica-financeira, exigida pelo subitem 5.3, e regulada pelos subitens 5.3.1 e 5.32, do Edital, há que se destacar que não restou cumprida, conforme se demonstrará seguir.

9. É certo que, os subitens 5.3.1 e 5.3.2, do edital, estipulam que:

> "Para as proponentes em atividade, **apresentação do balanço patrimonial** e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios"
> "Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação de documentação de habilitação e das propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, **e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos das legislação societária e comercial**"

10. No caso, a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, conforme se tira do seu contrato social acostado às fls. 03/06, do processo nº 53720.000299/00, foi constituída em 14.04.2000, com um capital social de R$ 80.000,00(oitenta mil reais), divididos entre os sócios Rogério Bulhões Costa e Marcelo Bulhões Costa, na proporção de 50% cada um.

DELEGACIA DO M PARÁ FL. 113

11. A referida empresa, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, como foi criada no ano de 2000, ainda não apurou seus resultados contábeis do último exercício social, estando compatível com o subitem 5.3.2 do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC que **determina que para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, como é o caso da Rede Norte de Comunicações Ltda, DEVERÃO APRESENTAR O BALANÇO DE ABERTURA, LEVANTADO EM ATÉ 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA E COMERCIAL.**

12. **É CRISTALINO QUE A REFERIDA EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR, TAMBÉM, MAIS ESSE REQUISITO EDITALÍCIO, eis que com a sua documentação não trouxe o exigido balanço de abertura em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial, pois, não acompanha de transcrição em Livro Diário e o devido Registro do Balanço na Junta Comercial.**

13. Diante do quanto se demonstrou, restou cristalino que a licitante, **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, quando da entrega de sua documentação, deixou de atender os subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do Edital de Concorrência nº 080/2000 SSR/MC, motivo pelo qual a sua habilitação esta eivada de insanável irregularidade e nulidade, devendo ela, por isso ser declarada inabilitada, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio constitucional da isonomia.

14. Isto posto, requer:

a) Seja declarada "**INABILITADA**" a licitante **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por descumprimento das exigências editalícias, ou seja, por descumprimento aos subitens 5.2.4, 5.2.5 e 5.3.2, do edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.

b) Caso essa ilustre Comissão Especial de Licitação não reconsidere a decisão ora atacada, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, para que dele conheça e julgue como de direito, comunicando-se aos demais licitantes, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 109, da Lei, 8.666/93.

DELEGACIA DO M) PARÁ
FL. 114

15. Diante de tudo quanto se demonstrou, a recorrente, **SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMINICAÇÕES LTDA., requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de declarar INABILITADA a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., por ser de direito e de**

J U S T I Ç A.

BELÉM-PÁ, 30 DE OUTUBRO 2000.

ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA
Sócio Gerente
CPF 020.933.082-15

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

VIDE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

DELEGACIA FL. 115

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL E GERÊNCIA

ALBERY MARTINS E SILVA — 13.11.1958
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | MÉDICO | 2313916 | S.SEG.PUB. | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

087833142-53 — AV. CONSELHEIRO FURTADO Nº 2223 / 4 BAIRRO MARAMBAIA
CPF | Endereço Completo

ENTRE 14 DE MARÇO E ALCINDO CACELA — 66040-100
CEP

6000 — R$ 6.000.00 — R$ 6.000.00
Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0- — EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE
Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

INSTRUMENTO.

Gerência e Uso do Nome Comercial

ALUZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA — 26.02.1942
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRO | CASADO | C OMERCIANTE | 1861032 | SSP/PA | PA
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

020.933.082-15 — RUA DR. MALCHER Nº 507 BAIRRO CIDADE VELHA, ENTRE
CPF | Endereço Completo

TRAV. GUAPÉ E TRAV. ALENQUER — 66020-250
CEP

4000 — R$ 4.000.00 — R$ 4.000.00
Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

-0- — EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NO ATO DA ASSINATURA DESTE
Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

INSTRUMENTO.

ALUZIO AUGUSTO MARTINS SILVA
Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF | Endereço Completo

CEP

Nº de Cotas | Capital Subscrito (R$) | Capital Integralizado (R$)

Capital a Integralizar (R$) | Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

Cód. 6786-8

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO 2

DELEGACIA DO M. C. D. PARÁ FL. 116

CLÁUSULA 1.ª – NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
Nome Comercial

TRAV. COMENDADOR PINHO, Nº 76 - SACRAMENTO
Sede (Endereço Completo - Rua, Praça, Av., Bairro, N.º e complemento/Município)

PA — 66083-200
UF — CEP

BELÉM - PARÁ
Foro (Município, UF)

CLÁUSULA 2.ª – CAPITAL SOCIAL

10.000	1,00	10.000,00
N.º de Cotas	Valor Unitário/Cota (R$)	Capital Integralizado (R$)
X-X-X	10.000,00	DEZ MIL REAIS X-X-X
Capital a Integralizar (R$)	Total do Capital (R$)	Capital Total (por extenso)

R$ 10.000,00	X-X-X	X-X-X	X-X-X-X
Em Moeda	Em Bens Móveis (R$)	Em Bens Imóveis (R$)	Outros (R$)

O CAPITAL SERÁ INTEGRALIZADO NO ATO DE ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.
Forma e Prazo da Integralização

CLÁUSULA 3.ª – PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

20 /05 /99 — Início de Atividade

[X] Indeterminado [ ] Determinado até: / /

31 /12 / — Término do Exercício Social — De cada ano

CLÁUSULA 4.ª -- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA 5.ª – OBJETO SOCIAL

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

CLÁUSULA 6.ª — GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelo(s) sócio(s) indicado(s) na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 7.ª — RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8.ª — LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão re[illegible]i-dos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, tod[illegible]a, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9.ª — DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10 — FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11 — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

- O sócio Albery Martins e Silva é representado pelo sócio Aluyéio Augusto Martins e Silva através de PROCURAÇÃO registrada no 15º Cartório de Notas, localizado a Rua da Glória, nº 98, na cidade São Paulo-SP.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO

4

DELEGACIA DO ESTADO DO PARÁ
FL. 118

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedí-los de exercer atividades mercantis.
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em (Quatro) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Belém (CIDADE) Pá (UF) 10 de Maio de 99

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

CARTÓRIO CONDURU

Ass.: [signature]
Nome: ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

CARTÓRIO CONDURU

Ass.: [signature]
Nome: ALBERY MARTINS E SILVA - pp. Representado pp. pelo sócio ALUYZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Ass.:
Nome:

Ass.:
Nome:

Paulo Sérgio Celso de [illegible]

ESPAÇO RESERVADO AO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA AUTENTICAÇÃO E CHANCELA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/06/99
SOB O NÚMERO: 15200693355
Protocolo: 990176983
Diamantino Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

TESTEMUNHAS:

CARTÓRIO CONDURU

Ass.: Ricardo de Carvalho Gonçalves
Nome: RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES
CPF: 122118262-53 CI: 2673685 Segup-Pa

Ass.: Marilza da Cruz Araujo
Nome: MARILZA DA CRUZ ARAUJO CPF: 431439032-87
CI: 230242 2 Segup-Pa

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987

CARTÓRIO
CONDURU
6º OFÍCIO DE NOTAS

13 OUT 1999

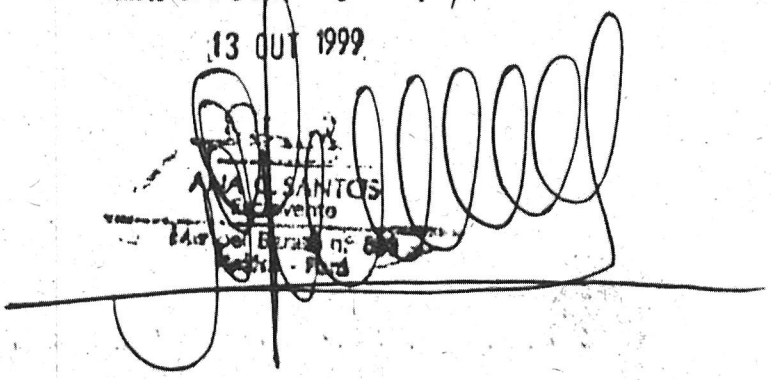

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " **SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** "

DELEGACIA DO M... FL. 119

ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado , médico , portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.142-53 , residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e **ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA**, brasileiro, paraense, casado , comerciante, portador da C.Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " **SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.** ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramenta, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:
a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R$ 1,00 (HUM REAL) cada uma , num total de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R$1,00	R$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R$1,00	R$ 4.000,00
Total	40.000		R$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais.

DELEGACIA DO M C
Fl. 120

Belém, de de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp.representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

KÓS MIRANDA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA.7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA.7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de Aguiar, 668
Tels.: 241-[illegible] 4437
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta
Em sinal de verdade
Belém(PA) 13 OUT 1999
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Dilermando Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
6.º Ofício de Notas
R. T. de Kós Miranda
TABELIÃ VITALÍCIA
Av. Braz de [illegible]
Tels.: 24[illegible]
Reconheço por ter conferido com outra(s) existente(s) em arquivo a(s) assinatura(s) assinada(s) com esta KÓS MIRANDA
Em sinal _____ da verdade
Belém(PA)_____ de_____ de 19_____

Nesta data anexei ao presente processo
n.º 5330.000299/00 a documentação a
seguir constituído de 07 folhas
que numerei em continuação a partir do
número 121 até o número 127

Data 26 / 12 /2000

Assinatura

Identificação

DELEGACIA DO M C. DO PARÁ FL. 121

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2000

ssão torna público que julgou vencedoras
resas: BOTPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE
ÁTICA LTDA para os itens: 01 = R$ 78.507,
= R$ 23.000,00 e 05 = 5.248,00 e FOTO
OTOSSENSÍVEIS DO BRASIL IND. E COM. LTDA
s itens: 03 = R$ 1.978,20 e 04 = 3.236,20

GERSON DA COSTA GONÇALVES
dente da Comissão Especial de Licitação

- 29/11/2000) 114629-00100-2000NE003885

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2000

ssão Especial de Licitação, torna público
ltado do certame: Empresas vencedoras pe
tério de menor preço IBF Indústria Brasi
de Filmes Ltda - Itens 1, 2, 3 e 4; Stock
ial Ltda

WALDIR FORTUNATO JUNIOR
Presidente da Comissão

- 29/11/2000) 114629-11301-2000NE003885

Departamento Regional Norte

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 17/2000

do Contrato: 22/1999
cesso: PA/156068/78
tante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA
TISTICA IBGE
ontratado: 03080609204
tado : RAIMUNDO PEREIRA LISBOA
: Prorrogação do aluguel do imóvel,
lo n. Rua Anastácio Cavalcante, s/n centro
ri/AM, onde funciona Agência de coleta de
sas do IBGE.
ento Legal: Artigo 24, Inciso X, da lei
'93.
ia: 01/10/2000 a 30/09/2001
Total: R$ 4.633,32
de Recurso Nota de Empenho
000 2000NE004432
le Assinatura: 29/09/2000

- 29/11/2000) 114629-11301-2000NE003885

Departamento Regional Sudeste 2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 23/2000

do Contrato: 25/2000
cesso: 03631000312200000
tante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA
TISTICA IBGE
ontratado: 16670085000155
tado : LOCALIZA RENT A CAR SA
: Prorrogação ao contrato de locação de v
s até 02/12/2000 (15 dias) de 53 (cincoen
res veículos sem motorista.
ento Legal: art 23,inciso II alínea b
ia: 18/11/2000 a 02/12/2000
Total: R$ 23.611,50
de Recurso Nota de Empenho
2000NE006969

Objeto: Aditivo do Contrato de Locação de Veículos 08(oito), no período de 29/11/2000 a 22/12/2000; para dar prosseguimento a finalização dos trabalhos do CENSO 2000 no estado do Maranhão.
Fundamento Legal: Lei 8666/93 artigo 65, combinado com a RPR 05/2000, Artigo 3º.
Vigência: 29/11/2000 a 20/12/2000
Valor Total: R$ 8.500,80
Fonte de Recurso Nota de Empenho
100000000 2000NE001084
Data de Assinatura: 28/11/2000

(SICON - 29/11/2000) 114608-11301-2000NE001084

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais, comunica a abertura de prazo para apresentação de eventuais IMPUGNAÇÕES a recursos interpostos na fase de habilitação – CONCORRÊNCIAS de nºs 047 a 097/2000-SSR/MC e de 101 a 125/2000-SSR/MC – para localidades dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, a iniciar-se no dia 06 de dezembro de 2000, sendo que a contagem do prazo legal de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos e ou dos recursos, a teor do § 5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os interessados poderão dirigir-se à respectiva Delegacia Supervisora, nos endereços indicados no quadro abaixo.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Borba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Senador Virgílio Távora, 2500, sl. 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, nº 1778 - Bairro Funcionários , Belo Horizonte/MG
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE
PR	Rua Vicente Carvalho, 720, Bairro Batel, Curitiba/PR.
RJ	Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ
RS	Av. Princesa Isabel, 778 - 3º Andar - Sala 302 – Bairro Santana, Porto Alegre/RS
SP	Rua Vergueiro, 3073 – Vila Mariana, São Paulo/SP

Brasília/DF, 29 de novembro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

(Of. El. nº 250/2000)

Ministério da Ciência e

DO M. C. DO PARÁ
FL. 122

)ficial nº 236-E, sexta-feira, 8 de dezembro de 2000
ISSN 1415-1553

ITIVO Nº 1/2000

TIT BRAS DE GEOGRAFIA

34
CALVES DE OLIVEIRA
tivo ao contrato de
gua/GO.
Inciso X
11/2003

Nota de Empenho
2000NE005447
2000

9-11301-2000NE004169

onal Sudeste 2

ITAÇÃO
.3/2000

ial de Escritório pa
e consumo deste Depar

) às 12h00 e de 14h00

3
- MG
12/2000 às 08h30
gratuito

I EIRA

)-11301-2000NE003885

egional Sul

) Nº 229/2000

)-7
IT BRAS DE GEOGRAFIA

)0170
O DE VEIC E
TDA
e e seis) veículos
atender as necessi-
2000.
Inciso II, combinado
línea "b" da Lei n.º

2/2000

Nota de Empenho
2000NE007026
000

-11301-2000NE003885

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO Nº 1/2000

Comunicamos que o edital da licitação supra-citada, publicada no D.O. de 01/12/2000 foi alterado.
Objeto: Aquisição de bens permanente.
Novo Edital: 08/12/2000 das 09h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00
Endereço: Auditório do Ministério das Comunicações, Espl. dos Min., Bl.R, Subsolo, Edif. Sede Plano Piloto - BRASILIA - DF
Entrega das Propostas: 20/12/2000 às 09h30
Endereço: Auditório do Ministério das Comunicações, Espl. dos Min., Bl.R, Subsolo, Edif. Sede Plano Piloto - BRASILIA - DF

CATARINA MARIA CAVALCANTI DE SOUZA
Pregoeira

(SIDEC - 07/12/2000) 410003-00001-2000NE000640

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos respectivos Editais e no Resultado de Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial da União nº 225-E de 23-11-2000, Seção 3 – pág. 39 - Concorrências de nºs 004 e 005/98-SSR/MC - , comunica abertura de novo prazo para a interposição de eventuais Recursos contra os resultados das Propostas Técnicas, a iniciar-se no dia 11 de dezembro de 2000, sendo que a contagem dos prazos legais seguirá as regras do artigo 109-I-"b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mantidas demais informações da citada publicação.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos respectivos Editais e no Aviso de 29 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 230-E de 30-11-2000, Seção 3 – pág. 47 - Concorrências de nºs 047 a 097/2000-SSR/MC e de 101 a 125/2000-SSR/MC - , comunica a prorrogação dos prazos para a interposição de eventuais Impugnações a recursos interpostos, a iniciar-se dia 18 de dezembro de 2000, com aceite de tempestividade para as Impugnações já apresentadas. Mantidas demais informações da citada publicação.

Brasília - DF, 7 de dezembro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

(Of. El. nº 258/2000)

DELEGACIA DO M. C. DO PARÁ
FL. 123

Diário Oficial nº 242-E, segunda-feira, 18 de dezembro de 2000
ISSN 1415-1553

gal: Artigo 79 , Inciso I c/c Arti
I da Lei 8.666/93 (com alterações
pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.
são: 18/12/2000

/2000) 114629-11301-2000NE004169

tro de Documentação e
minação de Informações
D' etoria Executiva

IGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2000

3605.337/2000-12
ação de texto para a publicação -
al do Brasil " 3ª edição
ZIZ NACIB AB SABIR
al: Artigo 25 , inciso II ,da Lei

Profissional de notória especia-

Inexigibilidade em 13/12/2000

e do CDDI
13/12/2000
COSTA BITTENCOURT
etoria executiva
,88

'2000)

GIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2000

605.342/2000-17
ção de texto para a publicação -
do Brasil - 3ª edição
EAS SALATI
l: Artigo 25 , inciso II ,da Lei

Profissional de notória especia-

nexigibilidade em 13/12/2000

do CDDI
13/12/2000
COSTA BITTENCURT
toria Executiva
,88

2000)

GIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2000

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 10/2000

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática.
Edital: 18/12/2000 de 09h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Edif. Sede Sobreloja, Sala 126
Plano Piloto - BRASILIA - DF
Entrega das Propostas: 29/12/2000 às 09h30
Endereço: Auditório do Ministério das Comunicações, Bl R, Edif. Sede, Subsolo.
Plano Piloto - BRASILIA - DF

JOSEMAR XAVIER ALVES
Pregoeiro

(SIDEC - 15/12/2000) 410003-00001-2000NE000640

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos respectivos Editais, resolve retificar o Aviso de 7 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 236-E de 8-12-2000, Seção 3 – pág. 64, relativo às Concorrências de nºs 047 a 097/2000-SSR/MC e de nºs 101 a 125/2000-SSR/MC, no texto onde se lê: "comunica a prorrogação dos prazos para a interposição de eventuais Impugnações a recursos interpostos, a iniciar-se dia 18 de dezembro de 2000, com aceite de tempestividade para as Impugnações já apresentadas", leia-se "comunica a fixação do dia 22 de dezembro de 2000 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais IMPUGNAÇÕES aos recursos apresentados", mantidas demais informações do citado Aviso.

Brasília - DF, 15 de dezembro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

(Of. El. nº 268/2000)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

DELEGACIA DO M C DO PARÁ
FL. 124

Brasília/DF., 14 de dezembro de 2000.

Ao
Ministério das Comunicações - MC
Presidente da Comissão Especial de Licitação - Âmbito Nacional
Comissão Especial de Licitação – CEL
BELÉM - PA

DRMC/[redacted]

PROTOCOLO GERAL
N.º 665
EM. 21/12/00
Regina Silva

Ref.: Concorrência 80/2000 - SSR/MC
Serviço: FM – Freqüência Modulada
Localidade: Bom Jesus do Tocantins/PA; Cametá/PA; Curionópolis/PA; Dom Eliseu/PA; Floresta do Araguaia/PA; Jacundá/PA; Pacajá/PA; e Rio Maria/PA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CGC sob nº 03.763.085/0001-58, com sede na Alameda Belém, conj. Três Irmãos, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, representada por seu procurador, o Sr. **DRÁULIO FERNANDO RASERA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 875.440-3 SSP/PR e do CPF/MF 171.531.589-87, com escritório situado em Brasília/DF, no SGAS, lote 74, Edifício Athenas, Bloco "B", Salas 201/202, CEP 703.390-020, já qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO da empresa SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda,** com base no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, atualizado pela lei nº 8.883 de 08.06.1994, para que não seja conhecido tampouco dado provimento, com fundamento nas razões ético jurídicas a seguir aduzidas:

GARCIA DO M. C. DC
Fl. 125

A Recorrente alega que a empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA não atendeu as exigências editalícias dos subitens 5.2.4; 5.2.5; 5.3.1 e 5.3.2.

O Recurso é totalmente descabido não merecendo prosperar tendo em vista a documentação apresentada e à falta de embasamento legal.

O subitem 5.2.4 foi regularmente atendido pela empresa Recorrida. O argumento da Recorrente – de que há documentos além dos solicitados - não demonstra desatendimento com o subitem citado. O que abunda não prejudica. Ninguém pode ser prejudicado pelo excesso de zelo eis que o exigido está no processo.

O subitem 5.2.5 foi cumprido pela Recorrida tendo a empresa Recorrente equivocado-se ao entender como não cumprido. As certidões constam dos autos, estão dentro do prazo de validade e efetivamente atendem o subitem 5.2.5.

Os dirigentes da Recorrida residem há mais de seis anos na cidade de Castanhal. Este fato é confirmado pelas certidões eleitorais de fls. 32 e 33.

Conforme se verifica, as certidões cíveis referem-se a cidade do domicílio dos dirigentes e mencionam o período de pesquisa dos últimos 10 anos.

As certidões criminais, referem-se a todo o período de funcionamento do Cartório e as certidões de protestos, fls. 30 e 31 demonstram que a pesquisa realizou-se nos livros pertencentes ao protesto.

Sendo assim, as certidões estão corretas, são autênticas e atendem a exigência editalícia.

Quanto ao suposto desatendimento dos subitens 5.3.1. e 5.3.2 do Edital não assiste à Recorrente razão alguma. A alegação de falta de transcrição no Livro Diário e registro na JC não são exigências do Edital e tampouco fazem qualquer diferença para o processo licitatório.

S.G.A.S. Q. 902, Salas 201/202, Ed. Athenas – CEP 70.390-020 – Brasília/DF
Fone/fax: 061 – 321-0702 - e-mail: rasera@opengate.com.br

DELEG. DO M. C. DO PARÁ
Fl. 126

O Balanço de Abertura está às fls. 34, é datado de 19/04/00, preenchendo os requisitos legais de validade para a participação da Recorrida no certame atendendo assim o exigido pelo subitens 5.3.2, 5.3.1 e 5.3.3, do Edital.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, requer a esta Digna Comissão, que não conheça do recurso interposto e, caso conhecido, que não seja dado provimento eis que a empresa Recorrida atendeu satisfatoriamente a todas as exigências editalícias devendo permanecer habilitada no certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Dráulio Fernando Rasera
Procurador

S.G.A.S. Q. 902, Salas 201/202, Ed. Athenas – CEP 70.390-020 – Brasília/DF
Fone/fax: 061 – 321-0702 - e-mail: rasera@opengate.com.br

COPIA DO M. C. DO PARÁ
Fl. 127
m

PROCURAÇÃO

Rede Norte de Comunicação Ltda. – ME, inscrita no CNPJ nº 03.763.085/0001-58 , sediada na Alameda Belém Conjunto 03 Irmãos Bairro Nova Olinda nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. DRAULIO FERNANDO RASERA, Portador do RG N.º 875.440-3 SSP/PR e do CPF/MF 171.531.589-87,com escritório em Brasília /DF., a quem outorga poderes para representá-lo em todos os atos, junto ao Ministério das Comunicações, podendo para inclusive, apresentar e/ou retirar Documentos Propostas, passar recibos, rubricar e assinar documentos, atas, desistir de prazos recursais, interpor recursos, impugná-los, ter vista aos autos dos processos , enfim praticar todos os atos necessários ou convenientes para o bom fiel cumprimento deste mandato.

1º DF NOTAS E PROTESTO-DF
TAB. MAURÍCIO G. LEMOS
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL (DEC. 2148 DE 25/04/40).
15 DEZ 2000
GERALDO C. OLIVEIRA IRAN
MANOEL D. NETO SANDRO
JOÃO R. SILVA FRANCISCO

Castanhal, Pará 16 de agosto de 2000

REC.

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME
ROGÉRIO BULHÕES COSTA

TABELIONATO FREIRE DA SILVA
RUA MAXIMINO PORPINO 1681
(5585955596503) 13

Reconheco por autenticidade a firma de ROGERIO BULHOES COSTA lançada em minha presença. Dou fé.
CASTANHAL, 18 de agosto de 2000

Em testemunho da verdade

Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

Valor: R$ 1.50

128
2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 11 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 127 .
Nº desta folha : 128 .
Nºs das demais folhas juntadas : 129 a 139 .

Brasília, 10 de abril de 2001.

Guilherme Quintas
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 427/2001/L6/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53720.000299/00
de 26/07/2000 da
Concorrência n.º 080/2000 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Rio Maria, Jacundá, Bom Jesus do Tocantins, Cametá/PA, (FM).

I - INTRODUÇÃO

1. **S P C – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que **habilitou** a **concorrente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** alegando o descumprimento de exigências do Edital, relativamente a determinados dispositivos pertencentes à **fase de habilitação**, relacionados no item 5 do Instrumento Convocatório.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

> **"(...) apresentou em sua Documentação de Habilitação, documentos dos sócios, ALÉM DO QUE É SOLICITADO(...)**
>
> **(...) ENCONTRAMOS AS CERTIDÕES EMTIDAS, PELOS Cartórios de Protestos de Títulos e Distribuidores Criminais (...), em nome dos sócios da referida proponente, porém, SEM FAZER REFERÊNCIAS AS DATAS EM QUE FORAM EFETUADAS AS REFERIDAS PESQUISAS (...)**

A empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., DEIXOU DE APRESENTAR AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS DOS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DOS DIRIGENTES, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM ASSIM DAS LOCALIDADES ONDE EXERCEM OU EXERCERAM NO MESMO PERÍODO, ATIVIDADES ECONÔMICAS, em seu lugar anexou certidões de ação de execução cível ou execução fiscal federal, estadual e municipal (...) (...)

(...)eis que com sua documentação não trouxe o exigido balanço de abertura(...)"

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

> **"5.2.4 – Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante a apresentação, somente, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis."**

> **"5.2.5 - Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data**

> **marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas."**
>
> **"5.3.2 – Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial."**

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Por isto é que muitas são as questões sobre exigências contidas nos Editais, que acabam sendo compostas pelo Poder Judiciário que, em julgados recentes, vem firmando jurisprudência sobre o que deve ser identificado por rigor excessivo ou meras irregularidades praticadas pelos licitantes, que são perfeitamente superáveis e que em nada prejudicam o interesse da pessoa ou da sociedade.

8. É nesta linha que os estudiosos oferecem seus ensinamentos sobre esta espécie de desvio nas licitações públicas, que ora cito por entender que são úteis à conclusão que adiante se chegará.

9. Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", trata das questões relativas às **irregularidades superáveis** no procedimento licitatório, assim dizendo:

> "Existem atos viciados de irregularidades irrelevantes. **O defeito não é**

apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalte-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. **É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros.**

Há tendência reforçada a reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem a considerar-se que a forma é instrumental. **Consiste na via de garantia à realidade do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé.** Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente.

A avaliação dos vícios dos atos administrativos tem de subordinar-se ao princípio da razoabilidade (proporcionalidade). **Devem ponderar-se os interesses em jogo e avaliar-se a extensão das conseqüências da decisão adotada.** Não será válida decisão que, para realizar certo valor, produza o sacrifício integral de outro valor (igualmente tutelado pelo Direito)."

10. Helly Lopes Meirelles acrescenta que:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva

ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar Licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades."

11. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que habilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

III - CONCLUSÃO

12. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- **negar provimento ao Recurso ora interposto, mantendo o ato da Comissão que habilitou a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., nesta Concorrência, com relação ao serviço e localidade incluídos na referência desta Informação.**

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 08 de Março de 2001

ANDRÉ LUÍS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

134
2

Processo nº 53720.000299/00.

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a Consigne-se em ata própria a decisão tomada e encaminhe-se para providências de publicação.

Em, 11 de março de 2001.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente.

135

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO N.º 428/2001/L6/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53720.000299/00
de 26/07/2000 da
Concorrência nº.080/2000 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria, /PA, (FM)

I - INTRODUÇÃO

1. **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem apresentar **Impugnação** ao Recurso interposto pela **concorrente S P C – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.,** contra ato desta Comissão que **habilitou** a **Impugnante**, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação de seu requerimento, buscando manter sua participação no certame.

2. A **Impugnante** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.5.1 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações.**

4. Considerando que o Recurso ora impugnado **não obteve o provimento requerido,** a teor da **INFORMAÇÃO Nº 427/2001/L6/CEL-SSR/MC,** a Comissão entende que o objeto da **Impugnação** está exaurido, dando cabimento à conclusão que se segue.

II. - CONCLUSÃO

5. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- dar provimento à Impugnação ao Recurso interposto pela concorrente S P C – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., mantendo o ato da Comissão que habilitou a impugnante, nesta Concorrência, com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília 08 de Março de 2001

André Luís Rocha

ANDRÉ LUÍS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

137

Processo nº 53720.000299/00.

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a Consigne-se em ata própria a decisão tomada e encaminhe-se para providências de publicação.

Em, 15 de março de 2001.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente.

138

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPEVIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2001, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos referentes à análise dos recursos e impugnações interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **Informações** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
064/00	975,1488,1552,1585 a 1587, 1534,1541, 1504, 974, 1487, 1535, 1505,1506,973 e 976/L6/CEL-SSR/MC
065/00	477,1491,472 a 479,469 a 471/L6/CEL-SSR/MC
066/00	452 a 457,459 a 462/L6/CEL-SSR/MC
067/00	463 a 467/L6/CEL-SSR/MC
068/00	458/L6/CEL-SSR/MC

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 09.04.01 CONC. Nº 064 A 068/2000

Os resultados de analise de recursos e impugnações, objeto das **Informações** constantes desta ata, foram publicados no DOU, de 11.04.2001.

Nesta data anexei ao presente processo nº 537/2000-2990 a documentação a seguir constituída de 42 folhas que numerei em continuação a partir do número 140 até o número 181

Data 29/04/02

Assinatura

Identificação

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 140
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA GERAL

CONCORRÊNCIA Nº 80/2000-SSR/MC

ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA AS LOCALIDADES DE BOM JESUS DO TOCANTINS, CAMETÁ, CURIONÓPOLIS, DOM ELISEU, FLORESTA DO ARAGUAIA, JACUNDÁ, PACAJÁ E RIO MARIA

Aos vinte de três dias do mês de abril de 2002, às 9:00 horas, no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico, constituída por seu Presidente Caubi Proença Palmeira Júnior e pelos membros Amiraldo Salgado do Amaral e Luiz Alberto Oliveira Martins, bem como os interessados nesta licitação. Deu-se início à reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital 80/2000-SSR/MC, para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) assinatura das listas de presença por localidade, que foram anexadas à presente Ata e pelos representantes das proponentes; 2) participam desta licitação as seguintes proponentes: **localidade de Bom Jesus do Tocantins –** SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., Rádio Alvorada Ltda., Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Cametá** – Ellu Comunicação S/C Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda., Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Curionópolis** - SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Rádio Veredas da Amazônia Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Dom Eliseu** – Rádio Veredas da Amazônia Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Sistema Integrado de Televisão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Floresta do Araguaia** - SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda., Rede Norte Comunicação Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Jacundá** - SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., Sistema Jacundá de Comunicação Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., Rádio Veredas da Amazônia Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Pacajá** - SBC Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda.; **localidade de Rio Maria** – Rádio Veredas da Amazônia Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., Terra FM Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., SBC Radiodifusão Ltda. e Beija-Flor Radiodifusão Ltda.; 3) não tiveram presentes à reunião representantes de licitantes inabilitadas, motivo pelo qual todos os invólucros pertencentes àquelas empresas ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão 4) foi comunicado aos representantes que a abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas ocorrerá por localidade; 5) para cada localidade será lavrada uma ata que deverá ser assinada pela Comissão e pelos representantes das proponentes presente. Foi

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 44
DNC/PA-

declarada, pelo Presidente da Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 9:25 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelo representante da proponente presente.

COMISSÃO:

Caubi Proença Palmeira Júnior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTE

Rede Norte de Comunicação Ltda.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 142
DMCIPA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE BOM JESUS DO TOCANTINS*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Rádio Alvorada Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda., Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., SBC Radiodifusão Ltda. e Tropical Radiodifusão Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:40 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade :Bom Jesus do Tocantins UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DRC/PA - FLS. 149

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

CONJUNTO Nº. 2 – PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ocalidade de Prestação do Serviço: Bom Jesus do Tocantins / Pa

azão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

onjunto nº. 2 - Proposta técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 147
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE CAMETÁ*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Cametá/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Ellu Comunicação S/C Ltda., SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda. e Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelo representante da proponente presente. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:30 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelo representante presente.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luis Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Cametá UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	**116 minutos**	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 67
DMC/PA

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 140
DMCIPA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA Edital da Concorrência nº. 080/2000 SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade de Prestação do Serviço : Cametá/Pa
Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.
Conteúdo Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 575
DMCIPA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 152
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE CURIONÓPOLIS*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Curionópolis/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda. e Rádio Veredas da Amazônia Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:35 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Júnior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Curionópolis UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 459
DMC/PA

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 154

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço : Curionópolis/Pa

Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 156
DMC/PA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 457
-DMC/PA-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE DOM ELISEU*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Dom Eliseu/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Rádio Veredas da Amazônia Ltda. e Sistema Integrado de Televisão Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:45 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Dom Eliseu UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	**116 minutos**	**8%**

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 260
DMC/PA

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC** SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade de Prestação do Serviço : Dom Eliseu/Pa
Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.
Conteúdo Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 15
DMC/PA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 162
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE FLORESTA DO ARAGUAIA*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Floresta do Araguaia/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Rede Norte de Comunicação Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda. e Sistema Rádio Carajás da Amazônia Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:50 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Floresta do Araguaia UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – DMC/PA – FLS. 47

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FLS. 169

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual Pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal, 26 de julho 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DMCIPR
FLS. 165

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

alidade de Prestação do Serviço : Floresta do Araguaia/Pa

ão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

unto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DMC/PA
FLS. 96

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 46
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE JACUNDÁ*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Jacundá/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: SPC Sistema Paraense de Comunicação Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Rádio Veredas da Amazônia Ltda., Sistema Jacundá de Comunicação Ltda. e Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:55 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000. SSR/MC Localidade :Jacundá UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	**116 minutos**	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 160
DMCIPA

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 669
DMC/PA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 170

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço : Jacundá/Pa

Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 117
DMC/PA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 172
DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE PACAJÁ*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a localidade de Pacajá/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Rede Norte de Comunicação Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., Beija-Flor Radiodifusão Ltda. e SBC Radiodifusão Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 10:00 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Proença Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Pacajá UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FLS. 177/3 - DMCIPA -

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 17
DMCIPR

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal 19 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 275
DMCIPA

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço : Pacajá/Pa

Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica



Vol. II

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FLS. DMC/PA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

ATA DA CONCORRÊNCIA N.º 080/2000-SSR/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A *LOCALIDADE DE RIO MARIA*

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2002, às 09:00 horas, no auditório do prédio da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado à Travessa Rosa Moreira, 476, Bairro do Telégrafo, Belém/PA, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no Edital nº 080/2000-SSR/MC – Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para a localidade de Rio Maria/PA, processando os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que tiveram os invólucros de Proposta Técnica abertos pela Comissão foram as seguintes: Beija-Flor Radiodifusão Ltda., Tropical Radiodifusão Ltda., SBC Radiodifusão Ltda., Rede Norte de Comunicação Ltda., Terra FM Ltda., Rádio Veredas da Amazônia Ltda. e SPC Sistema Paraense de Comunicações Ltda. 2) Assinatura da lista de presença pelos proponentes presentes 3) abertura pela Comissão dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes. Foi declarada, pela Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 10:05 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes presentes.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Caubi Pereira Palmeira Junior
Presidente

Amiraldo Salgado do Amaral
Membro

Luiz Alberto Oliveira Martins
Membro

PROPONENTES

Rede Norte de Comunicação Ltda.

ANEXOIII –(Item 6)

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social:Rede Norte de Comunicação LTDA CGC/MF 03.763.085/0001-58 DATA: 26/07/2000
Concorrência nº 080 /2000 SSR/MC Localidade : Rio Maria UF: Pa

1.Tempo diário de funcionamento da emissora (A):**1.440** (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2 Programas jornalísticos, educacionais e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
Programas Jornalísticos, Educativos E Informativos	**116 minutos**	**8%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 17
DMC/PA

3. Serviço Noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

Programas de Serviços Noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	116 minutos	**8%**

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 179
DOMICIPA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual Pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	58 minutos	**4%**

6. Prazo de Execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9 meses

Castanhal , 26 de julho 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio
CPF 610.927.702-91

Rogério Bulhões Costa
Sócio
CPF 462.212.632-04

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DMCI/PA
FLS. 190

CONJUNTO Nº. 2 - PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº. **080/2000 SSR/MC**
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço : Rio Maria/Pa

Razão Social da Proponente: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Conteúdo

Conjunto nº. 2 - Proposta Técnica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
FLS. 101
- DMCIPA -

182

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 24 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 181 .
Nº desta folha : 182
Nºs das demais folhas juntadas : 183 a 206 .

Brasília, 23 de maio de 2002.

Rafael Barreto
Secretário Substituto

183

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: BOM JESUS DO TOCANTINS - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **BOM JESUS DO TOCANTINS/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 080/2000				
PA Bom Jesus do Tocantins				
FM				
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53720.000294/00	A	100.000	**Classificada**
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	**Classificada**
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	**Classificada**
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	**Classificada**
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	**Classificada**
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	53720.000302/00	A	100.000	**Classificada**
RÁDIO ALVORADA LTDA	53720.000307/00	A	100.000	**Classificada**

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

185

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo: 53720.000299/00 **CNPJ:** 03.763.085/0001-58

Razão Social: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Concorrência: 080/2.000 **Localidade:** Bom Jesus do Tocantins **UF:** PA

Serviço: FM - Frequência Modulada **Grupo Enquadramento** A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

186

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: CAMETÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CAMETÁ/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

187

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 080/2000				
PA Cametá				
FM				
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53720.000294/00	A	100.000	Classificada
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA	53720.000295/00	A	100.000	Classificada
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	Classificada
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	Classificada
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	Classificada
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	Classificada
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	53720.000302/00	A	100.000	Classificada
ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	53720.000306/00	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

188

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Cametá	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: CURIONÓPOLIS - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CURIONÓPOLIS/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Concorrência 080/2000

PA Curionópolis

FM

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	Classificada
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	Classificada
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	Classificada
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	Classificada
RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	53720.000301/00	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Curionópolis	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: DOM ELISEU - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **DOM ELISEU/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

193

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 080/2000				
PA Dom Eliseu				
FM				
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	**Classificada**
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	**Classificada**
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	**Classificada**
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	**Classificada**
RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	53720.000301/00	A	100.000	**Classificada**
SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.	53720.000305/00	A	81.359	**Classificada**

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00			**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA				
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:**	Dom Eliseu	UF:	PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada			**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Anacléto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: FLORESTA DO ARAGUAIA - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **FLORESTA DO ARAGUAIA /PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 080/2000				
PA Floresta do Araguaia				
FM				
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	**Classificada**
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	**Classificada**
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	**Classificada**
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	**Classificada**
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	53720.000302/00	A	100.000	**Classificada**

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

197

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Floresta do Araguaia	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: JACUNDÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **JACUNDÁ/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

199

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Concorrência 080/2000

PA Jacundá

FM

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53720.000294/00	A	100.000	Classificada
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	Classificada
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	Classificada
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	Classificada
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	Classificada
RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	53720.000301/00	A	100.000	Classificada
SISTEMA JACUNDA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000304/00	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

200

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Jacundá	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

201

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: RIO MARIA - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **RIO MARIA/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

203

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Concorrência 080/2000

PA Rio Maria

FM

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53720.000294/00	A	100.000	Classificada
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	Classificada
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	Classificada
TERRA FM LTDA - ME	53720.000300/00	A	100.000	Classificada
RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	53720.000301/00	A	100.000	Classificada

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

303

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00			**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA				
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:**	Rio Maria	UF:	PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada			**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

204

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSR/MC

LOCALIDADE: PACAJÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antonio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas**, relativo à concorrência acima citada, para documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Proponente(s) relacionadas no documento outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **PACAJÁ/PA**; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica** e **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

105

Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 080/2000				
PA Pacajá				
FM				
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000296/00	A	100.000	**Classificada**
TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	53720.000297/00	A	100.000	**Classificada**
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00	A	100.000	**Classificada**
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00	A	100.000	**Classificada**

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional

206

Resultado da Proposta Técnica Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Pacajá	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo Enquadramento**	A

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	62,000
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	32,000
Tempo total diário de programação	6,000
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100,000
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular

GTCO - M. Fls.: 207 Rubrica:

Termo de Encerramento

Aos 23 **dias do Mês de** Maio **de 20** 13 **, na** Sdeom ,
procedemos ao encerramento deste volume Nº I **do processo Nº** 53720.000299/2000-41 **contendo** 207 **folhas, abrindo-se em seguida o volume Nº** II .
Para constar, eu Tânia A. Paula. ,
subscrevo e assino.

Carimbo e Assinatura

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 352
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

EMENTA: Empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculos de parentesco até o 3º grau, sócio em comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra. Impossibilidade. Necessidade de inabilitação ou desclassificação superveniente das licitantes envolvidas, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93, por violação dos princípios da isonomia, competitividade, sigilo das propostas, impessoalidade e moralidade administrativa.

DA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS PARENTES DISPUTANDO ENTRE SI NUM MESMO CERTAME LICITATÓRIO EM AFRONTA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Senhor Coordenador Geral,

Foi constatado que algumas concorrências desta Pasta, deflagradas para licitar a execução de serviços de radiodifusão, contavam com a participação de empresas que disputavam entre si o objeto da licitação, porém, possuíam em seus quadros societários, sócios que guardavam parentesco.

2. Não há vedação legal expressa para que parentes possuam rádios ou emissoras de TV diversas. Todavia, participando em um mesmo certame licitatório, tal coincidência pode indicar conluio que possa frustrar a competitividade na licitação e ferir princípios regentes.

3. Outrossim, restariam malferidos princípios que regem o certame licitatório, como isonomia, sigilo das propostas, moralidade administrativa, impessoalidade e principalmente, competitividade. Tais princípios norteadores estão descritos no artigo 37 da Constituição da República, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93 e esparsos na legislação que trata da matéria.

4. Em circunstâncias normais, parentes são fraternos e solidários. Assim, seria difícil justificar que concorram entre si em licitação pública, sem comentar o assunto, sem conversarem sobre as propostas ofertadas e as possibilidades de negócio. Seria complicado que se preservasse a competitividade e sigilo das propostas.

5. O Tribunal de Contas da União[1] já admitiu que a relação de parentesco entre sócios e a existência de sócios comuns em empresas adversárias num mesmo certame fere os princípios norteadores da licitação, indicando conluio e simulação licitatória. Senão, vejamos:

[1] Tribunal de Contas da União. TC - 005.135.2/09-2. Acórdão nº 775/2011- TCU - Plenário

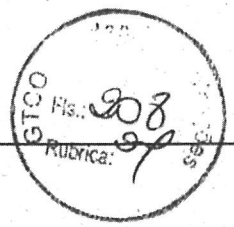

Termo de Abertura

Aos 28 **dias do Mês de** maio **de 20** 13 **, na** SDCOM **,**
procedemos a abertura deste volume Nº II **do processo Nº** 53720.000299/2000-41 **que se inicia com a folha Nº** 208 **.Para constar, eu** Tania L. de Paula. **,**
subscrevo e assino.

Carimbo e Assinatura

207

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 209
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 13 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 206.
Nº desta folha : 207.
Nºs das demais folhas juntadas : 208 a 220.

Brasília, 23 de junho de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário

208

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 210
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

ANEXO IV

Proposta de Preço pela Outorga (item7)
Proposta sintética de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1- Razão Social da Proponente: **Rede Norte de Comunicação Ltda.**

2- CNPJ/MF: **03.763.058/0001-58**

3- Edital da Concorrência: nº : **080/2000** -SSR/MC

4- Serviço: **FM**

5- Localidade: Cametá - PA

6- Valor Proposto: R$: 218.700,00 (duzentos e dezoito mil e setecentos reais)

1ª. Parcela: R$: 109.350,00 (cento e nove mil trezentos e cinqüenta reais)

2ª. Parcela: R$: 109.350,00 (cento e nove mil trezentos e cinqüenta reais)

Castanhal - PA, 26 de Julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

209

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 211
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Jacundá/Pa**

6) Valor Proposto: **R$96.000,00 (Noventa e Seis Mil Reais)**

1ª Parcela: **R$48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais)**

2ª Parcela: **R$48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

210

GTCO Ind. das Comunicações
Fls: 012
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Rio Maria/Pa**

6) Valor Proposto: **R$35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)**

   1ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

   2ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos Casa no.01, Bairro Nova Olinda
Castanhal – Pará CGC 03.763.085/0001-58

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Pacajá/Pa**

6) Valor Proposto: **R$35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)**

1ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

2ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos Casa no.01, Bairro Nova Olinda
Castanhal – Pará CGC 03.763.085/0001-58

242

Rede Norte de Comunicação LTDA



Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Floresta do Araguaia/Pa**

6) Valor Proposto: **R$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)**

1ª Parcela: **R$12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Reais)**

2ª Parcela: **R$12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

DRCO - M. das Comunicações
Fls.: 25
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Dom Eliseu/Pa**

6) Valor Proposto: **R$63.500,00 (Sessenta e Três Mil e Quinhentos Reais)**

1ª Parcela: **R$31.750,00 (Trinta e Um Mil e Setecentos e Cinqüenta Reais)**

2ª Parcela: **R$31.750,00 (Trinta e Um Mil e Setecentos e Cinqüenta Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 216
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Curionópolis/Pa**

6) Valor Proposto:**R$37.000,00 (Trinta e Sete Mil Reais)**

1ª Parcela: **R$18.500,00 (Dezoito Mil e Quinhentos Reais)**

2ª Parcela: **R$18.500,00 (Dezoito Mil e Quinhentos Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

CTCO - M. das Comunicações
Fls.: 218
Rubrica:

Rede Norte de Comunicação LTDA

Anexo IV

Proposta de preço pela Outorga (item7)

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1) Razão Social da proponente: **Rede Norte de Comunicação LTDA.**

2) CNPJ/MF: **03.763.085/0001-58**

3) Edital da concorrência: **080/2000-SSR/MC**

4) Serviço: **FM**

5) Localidade: **Bom Jesus do Tocantins/Pa**

6) Valor Proposto:**R$35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais)**

1ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

2ª Parcela: **R$17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais)**

Castanhal /PA, 26 de julho de 2000

Marcelo Bulhões Costa
Sócio

Rogério Bulhões Costa
Sócio

Alameda Belém – Conjunto 03 Irmãos Casa no.01, Bairro Nova Olinda
Castanhal – Pará CGC 03.763.085/0001-58

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 918
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DE REUNIÃO
CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSCE/CEL/MC
ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS.
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA - FM
PARA AS LOCALIDADES DE: BOM JESUS DO TOCANTINS, CAMETÁ, CURIONÓPOLIS, DOM ELISEU, FLORESTA DO ARAGUAIA, JACUNDÁ, PACAJÁ E RIO MARIA, NO ESTADO DO PARÁ.

AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E TRÊS, ÀS NOVE HORAS, NA SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO-CEL, NA SOBRELOJA – SALA 107 DO EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES BLOCO R, ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BRASÍLIA, DF, SOB A SUPERVISÃO E CONTROLE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CRIADA PELA PORTARIA MC Nº 811, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, PUBLICADA NO DOU DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 1 (ALÍNEA G), DE 02 DE MARÇO DE 1998, PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 03 DE MARÇO DE 1998 ALTERADA PELAS PORTARIAS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 3 (ALÍNEA B) , DE 10 DE MARÇO DE 1998 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E Nº 6, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002 PUBLICADA NO DOU (SEÇÃO 2) DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002, COM A PARTICIPAÇÃO DE SEU PRESIDENTE **GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS** E SEUS MEMBROS **ALBÊNZIO TRAJANO DE MORAIS, GERALDO ROSALVO TEIXEIRA DA ROCHA, IRON LOPES DE OLIVEIRA** E **SERGIO AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS**, COM O OBJETIVO DE REALIZAR A ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇOS, ATENDENDO A PUBLICAÇÃO NO DOU 115 , DE 17 DE JUNHO DE 2003, SEÇÃO 3, PÁG. 45, ENTRE AS PROPONENTES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA 080/2000, PARA OUTORGA DOS SERVIÇOS EM FREQÜÊNCIA MODULADA, A SEGUIR: **LOCALIDADES DE: 1) BOM JESUS**

M. das Comunicações Fls.: 219 Rubrica:

DO TOCANTINS/PA: SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53720.000294/00, BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00, SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO 53720.000302/00 E RÁDIO ALVORADA LTDA. PROCESSO 53720.000307/00. **2) CAMETÁ/PA**: SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53720.000294/00, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA PROCESSO 53720.000295/00, BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00, SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO 53720.000302/00 E ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA. PROCESSO 53720.000306/00. **3) CURIONÓPOLIS/PA**: BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00 E RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO 53720.000301/00. **4) DOM ELISEU/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00, RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO 53720.000301/00 E SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA. PROCESSO 53720.000305/00. **5) FLORESTA DO ARAGUAIA/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00 E SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. PROCESSO 53720.000302/00. **6) JACUNDÁ/PA:** SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53720.000294/00, BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00, RÁDIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO 53720.000301/00 E SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000304/00. **7) PACAJÁ/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000296/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, SBC RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000298/00 E REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00. **8) RIO MARIA/PA:** SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO 53720.000294/00, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. PROCESSO 53720.000297/00, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PROCESSO 53720.000299/00, TERRA FM LTDA. – ME PROCESSO 53720.000300/00 E RÁDIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA. PROCESSO 53720.000301/00. **9)** EM PROSSEGUIMENTO AOS TRABALHOS,

M. das Comunicações Fls: 220 Rubrica:

A COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DEU INICIO A ABERTURA DOS INVÓLUCROS LACRADOS DE PROPOSTAS DE PREÇOS PARA AS LOCALIDADES DE: **BOM JESUS DO TOCANTINS/PA**: SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS), BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 31.000,00 (TRINTA E UM MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS) E RÁDIO ALVORADA LTDA. R$ 31.900,00 (TRINTA E UM MIL E NOVECENTOS REAIS). **CAMETÁ/PA**: SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 100.200,00 (CEM MIL E DUZENTOS REAIS), EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA R$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 218.700,00 (DUZENTOS E DEZOITO MIL E SETECENTOS REAIS), SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. R$ 40.001,00 (QUARENTA MIL E UM REAIS), E ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA. R$ 111.000,00 (CENTO E ONZE MIL REAIS). **CURIONÓPOLIS/PA**: BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS), E RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA. R$ 50.001,00 (CINQÜENTA MIL E UM REAIS). **DOM ELISEU/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 150.000,00 (CENTO E CINQÜENTA MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 128.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 63.500,00 (SESSENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA. R$ 81.001,00 (OITENTA E UM MIL E UM REAIS) E SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA. R$ 101.000,00 (CENTO E UM MIL REAIS). **FLORESTA DO ARAGUAIA/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) E SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA. R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS). **JACUNDÁ/PA:** SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 51.000,00 (CINQÜENTA E UM MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS), RÁDIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA. R$ 36.001,00 (TRINTA E SEIS MIL E UM REAIS) E SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 76.212,00 (SETENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E DOZE REAIS). **PACAJÁ/PA:** BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. R$

33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), SBC RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) E REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). **RIO MARIA/PA:** SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. R$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. R$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS), REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), TERRA FM LTDA. – ME R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E RÁDIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA. R$ 20.001,00 (VINTE MIL E UM REAIS). **10)** A DOCUMENTAÇÃO FOI RUBRICADA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL E POR TODOS OS REPRESENTANTES LEGAIS DAS PROPONENTES PRESENTES. **11)** NADA MAIS HAVENDO A ACRESCENTAR O PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU OS TRABALHOS ÀS 11:50 H (ONZE HORAS E CINQÜENTA MINUTOS), TENDO SIDO LAVRADA ESTA ATA QUE APÓS LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO E OS INTERESSADOS PRESENTES.

COMISSAO:

GUILHERME GONÇALVES SOARES QUINTAS
PRESIDENTE

ALBENZIO TRAJANDO DE MORAIS
MEMBRO

GERALDO ROSALVO T. DA ROCHA
MEMBRO

IRON LOPES DE OLIVEIRA
MEMBRO

SERGIO AUGUSTO B. DE MEDEIROS
MEMBRO

Em anexo: Lista de Presença do Publico.

FOLHA Nº _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 080/00 – SSCE/CEL/MC
SESSÃO: ABERTURA DE ENVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE _____

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA:

SERVIÇO: FM

LOCALIDADE: Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá Pacajá e Rio Maria

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF
	VANDA JUQUETHA BONNA NOGUEIRA	[illegible]	[illegible]	1710/OAB/DF
	Bourdes Maria Balby Silva	Bourdes Maria Balby	[illegible]	1304/OAB/FF
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5227094-4
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3 219 282

GTCO - M. das Comu...
Fls.: 222
Rubrica: [illegible]

222

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DTCO - M. das Comunicações
Fls.: 223
Rubrica:

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 24 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 220 .
Nº desta folha : 221 .
Nºs das demais folhas juntadas : 222 a 245 .

Brasília, 25 de julho de 2003.

GUILHERME QUINTAS
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 224
Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: BOM JESUS DO TOCANTINS - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **BOM JESUS DO TOCANTINS/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de BOM JESUS DO TOCANTINS/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

223

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 225
Rubrica: 90

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Bom Jesus do Tocantins

Serviço FM

Valor Mínimo 10.000,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	35.000,00	100.000	85.714	98,571
53720.000307/00	RÁDIO ALVORADA LTDA	31.900,00	100.000	84.326	98,433
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	31.000,00	100.000	83.871	98,387
53720.000294/00	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	28.000,00	100.000	82.142	98,214
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	24.000,00	100.000	79.166	97,917
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	21.000,00	100.000	76.190	97,619
53720.000302/00	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	20.001,00	100.000	75.001	97,500

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 226
Rubrica:

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00			**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA				
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:**	Bom Jesus do Tocantins	**UF:**	PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada			**Grupo**	A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NÃO
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	85.714
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	98,571

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 227
Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: CAMETÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CAMETÁ/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de CAMETÁ/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Vítor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 228
Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Cametá

Serviço FM

Valor Mínimo 36.047,50 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000295/00	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA	220.000,00	100.000	91.807	99,181
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	218.700,00	100.000	91.758	99,176
53720.000306/00	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	111.000,00	100.000	83.762	98,376
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	110.000,00	100.000	83.614	98,361
53720.000294/00	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	100.200,00	100.000	82.012	98,201
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	88.000,00	100.000	79.518	97,952
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	76.000,00	100.000	76.284	97,628
53720.000302/00	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	40.001,00	100.000	54.941	95,494

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

M. das Comunicações SCS - Fls.: 229 Rubrica

227

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Cametá	UF: PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NÃO
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	91.758
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	99,176

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

228

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 230
Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: CURIONÓPOLIS - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CURIONÓPOLIS/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de CURIONÓPOLIS/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

229

MC - M. das Comunicações
Fls.: 231
Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Curionópolis

Serviço FM

Valor Mínimo 36.047,50 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	120.000,00	100.000	84.980	98,498
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	85.000,00	100.000	78.795	97,879
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	82.000,00	100.000	78.019	97,802
53720.000301/00	RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	50.001,00	100.000	63.953	96,395
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	37.000,00	100.000	51.287	95,129

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

230



Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00			**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA				
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:**	Curionópolis	**UF:**	PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada			**Grupo**	A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NÃO
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	51.287
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	95,129

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 233
Rubrica

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: DOM ELISEU - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **DOM ELISEU/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de DOM ELISEU/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

232

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 234
Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Dom Eliseu

Serviço FM

Valor Mínimo 63.410,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	150.000,00	100.000	78.863	97,886
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	128.000,00	100.000	75.230	97,523
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	110.000,00	100.000	71.177	97,118
53720.000301/00	RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	81.001,00	100.000	60.858	96,086
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	63.500,00	100.000	50.070	95,007
53720.000305/00	SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.	101.000,00	81.359	68.608	80,084

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 235 Rubrica:

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Dom Eliseu	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NÃO
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	50.070
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	95,007

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 226 Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: FLORESTA DO ARAGUAÍA - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **FLORESTA DO ARAGUAÍA/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de FLORESTA DO ARAGUAÍA/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

235

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Floresta do Araguaia

Serviço FM

Valor Mínimo 10.000,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	27.000,00	100.000	81.481	98,148
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	25.000,00	100.000	80.000	98,000
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	22.000,00	100.000	77.272	97,727
53720.000302/00	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	20.001,00	100.000	75.001	97,500
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	20.000,00	100.000	75.000	97,500

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 238
Rubrica:

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

N° do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Floresta do Araguaia	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:		
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	80.000
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	98,000

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 239 Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: JACUNDÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **JACUNDÁ/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de JACUNDÁ/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCC - M. das Comunicações
Fls.: 240
Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Jacundá

Serviço FM

Valor Mínimo 21.270,00 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	96.000,00	100.000	88.921	98,892
53720.000304/00	SISTEMA JACUNDA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	76.212,00	100.000	86.045	98,605
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	51.000,00	100.000	79.147	97,915
53720.000294/00	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	46.000,00	100.000	76.880	97,688
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	44.000,00	100.000	75.829	97,583
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	38.000,00	100.000	72.013	97,201
53720.000301/00	RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	36.001,00	100.000	70.459	97,046

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 241
Rubrica:

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:** Jacundá	**UF:** PA
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

	SIM	NAO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:		
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	88.921
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	98,892

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 942 Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: PACAJÁ - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **PACAJÁ/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6 –** anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de PACAJÁ/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 243 Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Pacajá

Serviço FM

Valor Mínimo 13.372,50 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	35.000,00	100.000	80.896	98,090
53720.000296/00	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	33.000,00	100.000	79.738	97,974
53720.000298/00	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	28.000,00	100.000	76.120	97,612
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	25.000,00	100.000	73.255	97,326

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

STCO - M. das Comunicações
Fls.: 244
Rubrica:

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo:	53720.000299/00	**CNPJ:**	03.763.085/0001-58
Razão Social:	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA		
Concorrência:	080/2.000	**Localidade:**	Pacajá
UF:	PA		
Serviço:	FM - Frequência Modulada	**Grupo**	A

VERIFICAÇAO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:	SIM	NAO
A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇAO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	80.896
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	98,090

Observações :

Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

245

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 245
Rubrica:

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 - SSCE/MC

LOCALIDADE: RÍO MARÍA - ESTADO: PA

ATA DE REUNIÃO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães e dos membros Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **RÍO MARÍA/PA**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 6 –** anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes,** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de RÍO MARÍA/PA.** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

Publicado no DOU de 23 / 07 /2003

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

GTCO - Min. das Comunicações Fls.: 346 Rubrica:

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 080 / 2000

Localidade PA Rio Maria

Serviço FM

Valor Mínimo 11.402,50 **Grupo Enquadramento** A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53720.000294/00	SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	46.000,00	100.000	87.606	98,761
53720.000299/00	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	35.000,00	100.000	83.710	98,371
53720.000297/00	TROPICAL RADIODIFUSÃO LDA	22.000,00	100.000	74.085	97,409
53720.000301/00	RADIO VEREDAS DA AMAZONIA LTDA	20.001,00	100.000	71.495	97,150
53720.000300/00	TERRA FM LTDA - ME	15.000,00	100.000	61.991	96,199

Comissão Especial de Ambito Nacional

Vitor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

OFICO - M. das Comunicações
Fls. 247
Rubrica

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 6

Nº do Processo: 53720.000299/00 **CNPJ:** 03.763.085/0001-58

Razão Social: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Concorrência: 080/2.000 **Localidade:** Rio Maria UF: PA

Serviço: FM - Frequência Modulada **Grupo** A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V: SIM NÃO

A proposta de preço está de acordo com as condições do Edital? X

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) : 100.000

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 83.710

VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) : 98,371

Observações :

Vitor de Lima Magalhães
Vítor de Lima Magalhães
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
Maria da Conceição Geraldo
Membro Titular

Jozilene Maria de Góis
Membro Titular

Tânia Regina Pereira Lopes
Membro Titular

Francisco Gilmar Pereira do Carmo
Membro Titular

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 248 Rubrica:

246

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 08 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 245 .
Nº desta folha : 246 .
Nºs das demais folhas juntadas : 247 a 254 .

Brasília, 05 de AGOSTO de 2004.

P/ GUILHERME QUINTAS
Secretário

50906369/0001-90 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
P & M INSTRUMENTS REPRESENTACOES LTDA
UASG: 153031 - MEC-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO/SP
Responsável : FRANCISCO DA MOTA DIAS

51780615/0001-72 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
COPELL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
UASG: 153031 - MEC-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO/SP
Responsável : FRANCISCO DA MOTA DIAS

67592683/0001-94 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
UASG: 511424 - GERÊNCIA EXECUTIVA EM S. JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Responsável : SANDRA REGINA MALTA DOS SANTOS

68441021/0001-86 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
DEFAR COMERCIO DE MATS E EQUIPTOS INDS LTDA
UASG: 160293 - CMDO DA 1 BRIG.DE ARTILHARIA ANTI-AEREA
Responsável : RICARDO LEAL NUNES
71782700/0001-23 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
LINEA Z INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME
UASG: 193129 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/SP
Responsável : REGINA MARIA COSTA
74633579/0001-66 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
GALI CENTER ESPORTES LTDA
UASG: 193129 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/SP
Responsável : REGINA MARIA COSTA

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA

(Of. El. nº 1.004/2001)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 5 de abril de 2001

Homologo, com base na legislação em vigor e Editais de Licitação, as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação (constituída pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações), consubstanciadas pelas Informações constantes dos respectivos processos administrativos, relativamente a recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação às concorrências em andamento para outorga de serviços de radiodifusão, de acordo com os Anexos.

PIMENTA DA VEIGA

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA Nº 001/SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
051	FM	LIVRAMENTO DO BRUMADO	BA	RADIODIFUSORA LIVRAMENTO LTDA.
058	FM	CONCEIÇÃO DA BARRA	ES	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
058	FM	MUQUI	ES	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
058	FM	PIÚMA	ES	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
058	FM	SÃO GABRIEL DA PALHA	ES	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
058	FM	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	ES	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
067	FM	ENGENHEIRO NAVARRO	MG	RÁDIO IDEAL FM LTDA.
067	FM	ENGENHEIRO NAVARRO	MG	RÁDIO NAV FM LTDA.
070	FM	MONTE SIÃO	MG	FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
070	FM	MORADA NOVA DE MINAS	MG	FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
070	FM	MUNHOZ	MG	FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
070	FM	MUZAMBINHO	MG	FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
070	FM	NOVA PONTE	MG	FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
078	FM	MARCELÂNDIA	MT	RÁDIO CULTURA FM LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA Nº 001/SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA HABILITAÇÃO DE:
048	FM	CORURIPE	AL	PARAÍBA TV/FM LTDA.	ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	PARAÍBA TV/FM LTDA.	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA.	PARAÍBA TV/FM LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA.	SISTEMA CORURIPE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	PARAÍBA TV/FM LTDA.	SISTEMA CORURIPE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA.	FH COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
048	FM	CORURIPE	AL	PARAÍBA TV/FM LTDA.	FH COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
049	FM	AMAPÁ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
049	FM	AMAPÁ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.
049	FM	AMAPÁ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
049	FM	AMAPÁ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
049	FM	LARANJAL DO JARÍ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	AMAZÔNIA CABO LTDA.
049	FM	LARANJAL DO JARÍ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
049	FM	LARANJAL DO JARÍ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.
049	FM	LARANJAL DO JARÍ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
049	FM	LARANJAL DO JARÍ	AP	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	AMARGOSA	BA	FM CANES LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	AMARGOSA	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	AMARGOSA	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	AMARGOSA	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	GRÁFICA E EDITORA DIÁRIO DO SUDOESTE LTDA.
050	FM	AMARGOSA	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	RÁDIO POLO FM LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	FM CANES LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
050	FM	CAMAÇARI	BA	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	CAMAÇARI FM LTDA.
050	FM	CANAVIEIRAS	BA	FM CANES LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CANAVIEIRAS	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CANAVIEIRAS	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	FM CANES LTDA.
050	FM	CANAVIEIRAS	BA	FM CANES LTDA.	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.
050	FM	CANAVIEIRAS	BA	RÁDIO RD FM LTDA.	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO OCEÂNICA FM LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	FM CANES LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	RÁDIO SERRANA FM LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
050	FM	CANDEIAS	BA	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	RÁDIO OCEÂNICA FM LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	RÁDIO RD FM LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	COSMO COMUNICAÇÃO LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	SQUADRON FM LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.	REDE BERIMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	FM CANES LTDA.	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.
050	FM	CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	BA	RÁDIO RD FM LTDA.	RÁDIO ITAIPÚ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	CÉZAR COSTA COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	RÁDIO IBICARAÍ	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	RÁDIO BRISA MAR FM LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	MIGUEL CALMON FM LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	LAUDANO COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	RÁDIO ITAGUAÍ LTDA.	RÁDIO BRISA DO MAR FM LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	RÁDIO BRISA MAR FM LTDA.	F H COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	LAUDANO COMUNICAÇÕES LTDA.	F H COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.	F H COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
051	FM	ESPLANADA	BA	CÉZAR COSTA COMUNICAÇÕES LTDA.	F H COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ISSN 1415-1537

079	FM	TAPURAH	MT	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CAIABIS DE TAPURAH LTDA.	MACARENA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
079	FM	TAPURAH	MT	MUNARETO & BARBIZANI LTDA.	RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA.
079	FM	TAPURAH	MT	CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA.
079	FM	TAPURAH	MT	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CAIABIS DE TAPURAH LTDA.	RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA.
079	FM	TUPARAH	MT	RÁDIO DECISÃO FM LTDA.	NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
079	FM	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	MT	NEVES RADIODIFUSÃO LTDA.	REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
079	FM	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	MT	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CAIABIS DE TAPURAH LTDA.	REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO ALVORADA LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO ALVORADA LTDA.
080	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SISTEMA DE RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRAÇATU LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
080	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SISTEMA DE RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	CURIONÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CURIONÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	CURIONÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	DOM ELISEU	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	DOM ELISEU	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	DOM ELISEU	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	DOM ELISEU	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.
080	FM	FLORESTA DO ARAGUAIA	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	FLORESTA DO ARAGUAIA	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	TERRA FM LTDA.	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TERRA FM LTDA.
080	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TERRA FM LTDA.
081	FM	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
081	FM	CAMETÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
081	FM	JACUNDÁ	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
081	FM	RIO MARIA	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	EMPRESADE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	EMPRESADE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	EMPRESADE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRAÇATU LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRAÇATU LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	RÁDIO ALVORADA LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RÁDIO ALVORADA LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO ALVORADA LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃ(LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃ(LTDA.
081	FM	SALINÓPOLIS	PA	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃ(LTDA.

MCO - Min. das Comunicações
Fls: 251
Rubrica:

ISSN 1415-1553

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Diretoria Executiva

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 37/2000

Nº Processo: 03604000664200076
Objeto: Licenca para uso do software tgo
Contratada : SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fundamento Legal: Artigo 25 , Caput , da Lei 8.666/93
Justificativa: Desenvolvimento do projeto gpe
Declaração de Inexigibilidade em 15/09/2000
GUIDO GELLI
Diretor de Geociencias
Ratificação em 18/09/2000
NUNO DUARTE DA COSTA BITTENCOURT
Diretor da Diretoria Executiva
Valor: R$ 61.520,00

(SIDEC - 18/09/2000) 114629-11301-2000NE003881

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2000

Nº Processo: 03604001224200036
Objeto: Estimativa de despesa referente ao fornecimento de energia elétrica do imóvel onde encontra-se instalado o CCD/Curitiba - PR.
Contratada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Fundamento Legal: Artigo 25 , Caput , da Lei 8.666/93
Justificativa: Fornecimento de energia elétrica
Declaração de Inexigibilidade em 12/09/2000
THAÍS MOREIRA DE OLIVEIRA GAYA
Coordenadora de Recursos Materiais
Ratificação em 15/09/2000
NUNO DUARTE DA COSTA BITENCOURT
Diretor da Diretoria Executiva
Valor: R$ 21.000,00

(SIDEC - 18/09/2000) 114629-11301-2000NE004169

Coordenação de Recursos Materiais

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2000

Número do Contrato: 63/2000
Nº Processo: 03603.000012.00-0
Contratante: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
CNPJ Contratado: 67612937000199
Contratado : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Objeto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato visando aquisição adicional de 150 (cento e cinquenta) computadores portáteis para coleta de dados do Censo/2000.
Fundamento Legal: Artigo 65 da Lei 8666/93.
Vigência: 05/09/2000 a 04/10/2003
Valor Total: R$ 209.835,00
Fonte de Recurso 100000000 — Nota de Empenho 2000NE004515
Data de Assinatura: 05/09/2000

(SICON - 18/09/2000) 114629-11301-2000NE003885

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2000

A Comissão Especial de Licitação, torna público o resultado da habilitação: Empresas Habilitadas: Turiaçú Papéis Ltda; Fotobrás Fotossensíveis do Brasil, Ind. e Com. Ltda; Vinipel Comercial Ltda; Riocofi Com. de Filmes e Inf. Ltda; GS2 Com. e Serv. Ltda e Mauro Podcameni Eletronica e Informática Ltda.

AMAURY DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Presidente da Comissão

(SIDEC - 18/09/2000) 114629-11301-2000NE003885

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais, torna público o resultado parcial da análise da documentação (Anexos I a LXXVII) dos participantes das Concorrências de nºs 047 a 097/2000, e de nºs 101 a 125/2000-SSR/MC, relativas à localidades dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Os autos dos processos estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 2 a 6 de outubro de 2000, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos mencionados autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que esses requerimentos sejam protocolizados na respectiva Delegacia, no período citado, e nos endereços indicados a seguir, fixado o dia 27 de outubro de 2000 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais RECURSOS.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Barcelos, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 872 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Pe. Batista, 253 - 1º Andar - Centro, Fortaleza/CE
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, nº 1778 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG
PA	Travessa Rosa Mesquita, 476 - Telegrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE
PR	Rua Vigente Carvalho, 720, Bairro Batel, Curitiba/PR
RJ	Praça XV de Novembro, 20 - 9º Andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ
RS	Rua Princesa Isabel, 75 - 3º Andar - Sala 302 - Bairro Santana, Porto Alegre/RS
SP	Rua Costa, 55 - Bairro Consolação, São Paulo/SP

Brasília - DF, 15 de setembro de 2000
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I - CONCORRÊNCIA Nº 47/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
AC	MANCIO LIMA			
	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000168/00	HABILITADA
AC	RODRIGUES ALVES			
	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000168/00	HABILITADA
AC	SENA MADUREIRA			
	RÁDIO TIRADENTES LTDA.	FM	53630.000168/00	HABILITADA
	AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53630.000170/00	HABILITADA
	JEA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53630.000169/00	HABILITADA

ANEXO II - CONCORRÊNCIA Nº 48/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
AL	CORURIPE			
	FH COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53103.000276/00	HABILITADA
	ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53103.000275/00	HABILITADA
	RÁDIO E TV SUCESSO LTDA.	FM	53103.000274/00	HABILITADA
	PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000273/00	HABILITADA
	SISTEMA CORURIPE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000272/00	HABILITADA

ANEXO III - CONCORRÊNCIA Nº 49/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
AP	AMAPÁ			
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000266/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000267/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000268/00	HABILITADA
	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	FM	53720.000270/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000271/00	HABILITADA
AP	LARANJAL DO JARI			
	AMAZÔNIA CABO LTDA.	FM	53720.000269/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000266/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000267/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000268/00	HABILITADA
	RÁDIO MARCO ZERO LTDA.	FM	53720.000270/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000271/00	HABILITADA

ANEXO IV - CONCORRÊNCIA Nº 50/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
BA	AMARGOSA			
	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	HABILITADA
	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	HABILITADA
	FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	HABILITADA
	GRÁFICA E EDITORA DIÁRIO DO SUDOESTE LTDA.	FM	53640.000321/00	HABILITADA
	RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	FM	53640.000322/00	HABILITADA
PA	BARRA DO MENDES			
	RÁDIO GAIVOTA FM DE BARRA DO MENDES LTDA.	FM	53640.000317/00	HABILITADA
BA	CAMAÇARI			
	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	HABILITADA
	GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	HABILITADA
	FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	HABILITADA
	MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53640.000323/00	HABILITADA
	RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	FM	53640.000324/00	HABILITADA
	RÁDIO ITAGUAÍ FM LTDA.	FM	53640.000325/00	HABILITADA
	CAMAÇARI FM LTDA.	FM	53640.000326/00	HABILITADA
	RÁDIO POLO FM LTDA.	FM	53640.000327/00	HABILITADA
BA	CANAVIEIRAS			
	BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	HABILITADA
	FM CANES LTDA.	FM	53640.000328/00	HABILITADA

GTCC - Min. das Comunicações
Fls: 252
Rubrica

ISSN 1415-1553

	NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53670.001525/00	HABILITADA
	RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA.	FM	53670.001526/00	HABILITADA
	RÁDIO AMIGA FM DE CHAPECÓ LTDA.	FM	53670.001535/00	HABILITADA
	ISA RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.001530/00	HABILITADA
	E. F. COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.001531/00	HABILITADA
MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE			
	REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53670.001549/00	HABILITADA
	CEBELWAN COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.	FM	53670.001556/00	HABILITADA
	IBIAPINA RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53670.001543/00	HABILITADA
	ILHÂNDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.001544/00	HABILITADA
	RÁDIO DIFUSORA VALE DOS SONHOS DO GUAPORÉ LTDA.	FM	53670.001528/00	HABILITADA
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA.	FM	53670.001527/00	HABILITADA
	E. F. COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53670.001531/00	HABILITADA

ANEXO XXXIV - CONCORRÊNCIA Nº 80/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PA	BOM JESUS DO TOCANTINS			
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	HABILITADA
	RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000307/00	HABILITADA
PA	CAMETÁ			
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000295/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	HABILITADA
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000306/00	HABILITADA
PA	CURIONÓPOLIS			
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	HABILITADA
PA	DOM ELISEU			
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	HABILITADA
	SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000305/00	HABILITADA
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA			
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	HABILITADA
PA	JACUNDÁ			
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000295/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	HABILITADA
	SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000304/00	HABILITADA
PA	PACAJÁ			
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	AMAZONSOM COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA.	FM	53720.000303/00	INABILITADA
PA	RIO MARIA			
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	HABILITADA
	TERRA FM LTDA.	FM	53720.000300/00	HABILITADA
	RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	HABILITADA

ANEXO XXXV - CONCORRÊNCIA Nº 81/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PA	SALINÓPOLIS			
	RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000312/00	HABILITADA
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000315/00	HABILITADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53720.000316/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	HABILITADA
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ	FM	53720.000322/00	
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000323/00	
PA	SANTA ISABEL DO PARÁ			
	RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	HABILITADA
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000312/00	HABILITADA
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000315/00	HABILITADA
	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIOS LTDA.	FM	53720.000316/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	HABILITADA
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ	FM	53720.000322/00	HABILITADA
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000323/00	HABILITADA
PA	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ			
	RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	HABILITADA
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000315/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	HABILITADA
PA	TUCUMÃ			
	ABEWN EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000313/00	HABILITADA
	SISTEMA DE RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000314/00	HABILITADA
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000315/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	HABILITADA
	TERRA FM LTDA.	FM	53720.000321/00	HABILITADA
PA	URUARÁ			
	SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000315/00	HABILITADA
	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	HABILITADA
	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	HABILITADA
	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	HABILITADA
	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	HABILITADA

ANEXO XXXVI - CONCORRÊNCIA Nº 82/2000

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PB	ALHANDRA			
	RÁDIO ITABAIANA FM LTDA.	FM	53103.000227/00	HABILITADA
	SISTEMA GRAMAME DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000223/00	HABILITADA
	RÁDIO MILLENIUM LTDA.	FM	53103.000229/00	HABILITADA
	RÁDIO BAYEUX FM LTDA.	FM	53103.000228/00	HABILITADA
	EMPRESA LITORÂNEA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000219/00	HABILITADA
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ANEL DO BREJO LTDA.	FM	53103.000215/00	HABILITADA
	RÁDIO JUREMA LITORÂNEA LTDA.	FM	53103.000213/00	HABILITADA
	RÁDIO DA TERRA LTDA.	FM	53103.000217/00	HABILITADA
	SISTEMA PARAIBANO FM LTDA.	FM	53103.000221/00	HABILITADA
	FM ALADIM LTDA.	FM	53103.000222/00	HABILITADA
	PARAÍBA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000216/00	HABILITADA
PB	BANANEIRAS			
	FM ALADIM LTDA.	FM	53103.000222/00	HABILITADA
	PARAÍBA COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000216/00	HABILITADA
	SISTEMA PARAIBANO FM LTDA.	FM	53103.000221/00	HABILITADA

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 253 Rubrica:

CDD/ATIBAIA/SP Fundamento legal: CV-0037/2002 - CPL/DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividade: 03.2.20, Conta: 2.01; Valor Total R$ 34.629,00; Desembolso no Exercício R$ 17.603,07. Contrato n.º 0092/2002, assinatura: em 10/05/2002; AUTO POSTO PUPIM LTDA; Vigência: 10/05/2002 a 09/05/2003; Objeto: Fornecimento de Combustíveis para os veículos alocados no CDD/JALES/SP Fundamento legal: CV-0057/2002 - CPL/DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividade: 03.2.20, Conta: 2.01; Valor Total R$ 28.998,00; Desembolso no Exercício R$ 16.110,00. 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 441/2001, assinatura: 24/04/2002; J.G.L. ENGENHARIA LTDA.; Objeto: Prorrogação do prazo de execução da obra de Adaptações e Reforma da AC/FLORIDA PAULISTA por mais 30 (trinta) dias corridos, passando seu término de 09/05/2.002 para 08/06/2002.

(Of. El. nº 263/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADOS DE PROPOSTAS TÉCNICAS CONCORRÊNCIAS DE Nº S 31/1998, 29, 37, 50, 80, 83, 91 E 108/2000-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, em conformidade com os respectivos Editais de Licitação, torna público, por meio deste Aviso e seus Anexos, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas (P.Téc) das licitantes habilitadas nas Concorrências de nºs 031/1998, 029, 037, 050, 080, 083, 091 e 108/2000-SSR/MC, relativas a localidades dos Estados da Bahia, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 27 de maio de 2002, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, nos endereços indicados abaixo, locais estes onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

Delegacia Supervisora	Endereço
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA.
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Bairro Telégrafo, Belém/PA.
PB	Rua Quarenta e Oito, 149 - Bairro Espinheiro, Recife/PE.
PR	Rua Vicente Machado, 720 - Bairro Batel, Curitiba/PR.
RS	Av. Princesa Isabel, 778 - 3º Andar, Sala 302, Porto Alegre/RS.
SP	Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, São Paulo/SP.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, seguirá as regras do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 20 de maio de 2002
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

Concorrência Nº 031/1998-SSR/MC, Localidade de Laguna/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
RÁDIO LAGUNA FM LTDA.	FM	53820.000166/98	100,000	CLASSIFICADA
R.T. RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53820.000168/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA INTERATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53820.000171/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53820.000172/98	100,000	CLASSIFICADA
PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53820.000180/98	100,000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE RÁDIO TORDESILHAS LTDA.	FM	53820.000181/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SUL DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53820.000182/98	98,000	CLASSIFICADA
REDE DE COMUNICAÇÕES "O ÁGUIA" LTDA.	FM	53820.000183/98	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 031/1998-SSR/MC, Localidade de Penha/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.	FM	53820.000170/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53820.000172/98	100,000	CLASSIFICADA
FUNDAÇÃO JOÃO XXIII	FM	53820.000175/98	100,000	CLASSIFICADA
ORGANIZAÇÕES SO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53820.000176/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SUL DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53820.000182/98	98,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 031/1998-SSR/MC, Localidade de Quilombo/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
RÁDIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA.	FM	53820.000169/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53820.000172/98	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO VARANDA FM LTDA.	FM	53820.000173/98	100,000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE RÁDIO AURORA D' OESTE LTDA.	FM	53820.000174/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA AURORA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53820.000177/98	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 031/1998-SSR/MC Localidade de São Joaquim/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
RÁDIO FM NEVASCA LTDA.	FM	53820.000167/98	100,000	CLASSIFICADA
EXPERIMENTAL FM LTDA.	FM	53820.000178/98	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA SUL DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53820.000182/98	98,000	CLASSIFICADA

ANEXO II

Concorrência n.º 029/2000-SSR/MC, Localidade de Arapoti/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000394/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO CAMPOS FLORIDOS LTDA.	FM	53740.000395/00	100,000	CLASSIFICADA
NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53740.000396/00	100,000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000397/00	100,000	CLASSIFICADA
MARRAFON & FERREIRA LTDA.	FM	53740.000398/00	100,000	CLASSIFICADA
FREQÜÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000399/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 029/2000-SSR/MC, Localidade de Araucária/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000394/00	100,000	CLASSIFICADA
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000397/00	100,000	CLASSIFICADA
FREQÜÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000399/00	100,000	CLASSIFICADA
PINHÃO RADIODIFUSÃO FM LTDA.	FM	53740.000400/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM GAZETA PONTA GROSSA LTDA.	FM	53740.000401/00	100,000	CLASSIFICADA
J.H.M. RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000402/00	100,000	CLASSIFICADA
SERRA VERDE FM LTDA.	FM	53740.000403/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PLANALTO SUL FM LTDA.	FM	53740.000404/00	100,000	CLASSIFICADA
VICENTINA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53740.000405/00	100,000	CLASSIFICADA
SAFIRA RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000406/00	100,000	CLASSIFICADA
EDCOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000407/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MRC LTDA.	FM	53740.000416/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DIGITAL FM LTDA.	FM	53740.000417/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 029/2000-SSR/MC, Localidade de Capanema/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000397/00	100,000	CLASSIFICADA
FREQÜÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000399/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA PARQUE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000408/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PONTAL FM LTDA.	FM	53740.000410/00	100,000	CLASSIFICADA
SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000411/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM ESTRELA CADENTE LTDA.	FM	53740.000412/00	100,000	CLASSIFICADA

ANEXO III

Concorrência Nº 037/2000-SSR/MC, Localidade de Herval/RS.

Proponente	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
H. SUL FM RÁDIO DIFUSÃO LTDA.	FM	53790.000215/00	100,000	CLASSIFICADA

ANEXO IV

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Amargosa/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	100,000	CLASSIFICADA

GTCO - Fls.: 254 Rubrica

FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	62,808	CLASSIFICADA
GRÁFICA E EDITORA DIÁRIO DO SUDOESTE LTDA.	FM	53640.000321/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	FM	53640.000322/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Barra do Mendes/BA.

Proponente	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
RÁDIO GAIVOTA FM DE BARRA DO MENDES LTDA.	FM	53640.000317/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Camaçari/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	100,000	CLASSIFICADA
FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	62,808	CLASSIFICADA
MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53640.000323/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	FM	53640.000324/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO ITAGUI FM LTDA.	FM	53640.000325/00	100,000	CLASSIFICADA
CAMAÇARI FM LTDA.	FM	53640.000326/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO POLO FM LTDA.	FM	53640.000327/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Canavieiras/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	100,000	CLASSIFICADA
FM CANES LTDA.	FM	53640.000328/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO ITAIPU FM LTDA.	FM	53640.000329/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Candeias/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO FRAJOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO AÇÃO CANDEIAS FM LTDA.	FM	53640.000322/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO ITAGUI FM LTDA.	FM	53640.000325/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO SERRANA FM LTDA.	FM	53640.000335/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO OCEÂNICA FM LTDA.	FM	53640.000336/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 050/2000-SSR/MC, Localidade de Conceição do Jacuípe/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	62,808	CLASSIFICADA
RÁDIO ITAIPU FM LTDA.	FM	53640.000329/00	100,000	CLASSIFICADA
SQUADRON FM LTDA.	FM	53640.000330/00	100,000	CLASSIFICADA
COSMO COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53640.000331/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO RD FM LTDA.	FM	53640.000332/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE BERIMBAU DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53640.000334/00	100,000	CLASSIFICADA

ANEXO V

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000307/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Cametá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000295/00	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	100,000	CLASSIFICADA
ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000306/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Curionópolis/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Dom Eliseu/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000305/00	81,359	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Floresta Araguaia/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Jacundá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA JACUNDA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000304/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Pacajá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência Nº 080/2000-SSR/MC, Localidade de Rio Maria/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P.Téc	RESULTADO
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	100,000	CLASSIFICADA
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	100,000	CLASSIFICADA
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	100,000	CLASSIFICADA
TERRA FM LTDA. - ME.	FM	53720.000300/00	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	100,000	CLASSIFICADA

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 255
Rubrica:

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

01) 4º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 1515/98, Serviços de Transportes no Sistema "POOL", contratada: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, data da assinatura: 10/07/2003, vigência: 01/12/2002, com efeitos financeiros a partir de 26/02/2003, objeto: Repactuação de Preços, alteração das parcela para; PK: R$ 0,3746, PFD: R$ 71,6342 e PHA: R$ 3,00.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Dispensa Licitação nº 420062/2003 de 22/05/2003, referente à locação de imóvel, José Antonio Thomazini, GA Mary Dota, vigência 01/06/03 a 31/05/04, valor global R$ 3.450,72, valor a ser despendido no exercício R$ 2.012,92;
Dispensa Licitação nº 420066/2003 de 02/06/2003, referente à locação de imóvel, Angelino Labegalline, AC Iacri, vigência 01/06/03 a 30/09/03, valor global R$ 1.200,00, valor a ser despendido no exercício R$ 1.200,00;
Dispensa Licitação nº 420068/2003 de 04/06/2003, referente à locação de imóvel, Mário Marques e Outros, CDD Cascata, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 210.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 17.500,00;
Dispensa Licitação nº 420069/2003 de 04/06/2003, referente à locação de imóvel, Tereza Maria de Novaes, AC Tarumã, vigência 01/07/03 a 30/06/08, valor global R$ 23.400,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.340,00;
Dispensa Licitação nº 420070/2003 de 04/06/2003, referente à locação de imóvel, Geraldo Costa, AC Mirassolândia, vigência 01/07/03 a 30/06/08, valor global R$ 21.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.100,00;
Dispensa Licitação nº 420072/2003 de 05/06/2003, referente à locação de imóvel, Anezia Travaglio Vieira e Outros, AC Cândido Mota, vigência 01/07/03 a 30/06/08, valor global R$ 36.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 3.600,00;
Dispensa Licitação nº 420075/2003 de 11/06/2003, referente à locação de imóvel, Antonio João Gimenes, CDD Sertãozinho, vigência 01/06/03 a 31/05/08, valor global R$ 189.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 22.050,00;
Dispensa Licitação nº 420076/2003 de 11/06/2003, referente à locação de imóvel, Rogério Herreira Bonati, AC Rosana, vigência 01/07/03 a 30/06/08, valor global R$ 42.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 4.200,00;
Dispensa Licitação nº 420077/2003 de 12/06/2003, referente à locação de imóvel, Carlos Alberto de Oliveira, AC Arandu, vigência 01/07/03 a 30/06/08, valor global R$ 24.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.400,00;
Dispensa Licitação nº 420080/2003 de 17/06/2003, referente à locação de imóvel, Carlos Fernandes Guidio, AC Ipaussu, vigência 01/07/03 a 30/06/04, valor global R$ 5.160,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.580,00;
Dispensa Licitação nº 420081/2003 de 24/06/2003, referente à locação de imóvel, Edvanir Eduardo de Andrade, AC Ubirajara, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 20.400,00, valor a ser despendido no exercício R$ 1.700,00;
Dispensa Licitação nº 420082/2003 de 25/06/2003, referente à locação de imóvel, Lourdes Domingues da Rocha, AC Ilha Solteira , vigência 01/08/03 a 31/07/06, valor global R$ 36.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 5.000,00;
Dispensa Licitação nº 420083/2003 de 26/06/2003, referente à locação de imóvel, Alberto Leite Vieira, AC Álvaro de Carvalho, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 16.800,00;
Dispensa Licitação nº 420084/2003 de 26/06/2003, referente à locação de imóvel, Domingos Millane, AC Palestina, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 27.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.250,00;
Dispensa Licitação nº 420087/2003 de 27/06/2003, referente à locação de imóvel, Daniel Duarte, AC Marapoama, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 22.200,00, valor a ser despendido no exercício R$ 1.850,00;
Dispensa Licitação nº 420088/2003 de 30/06/2003, referente à locação de imóvel, Pedro Aldir Ozana, AC Itajobi, vigência 01/08/03 a 31/07/08, valor global R$ 30.000,00, valor a ser despendido no exercício R$ 2.500,00;
Termo de Cessão nº 0.009/2003 de 24/06/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO, AC ÓLEO, vigência 16/05/2003, pelo prazo de 20 anos, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.010/2003 de 24/06/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES, AC SANTA MERCEDES, vigência 02/10/2002, pelo prazo de 30 anos, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.011/2003 de 24/06/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES, AC MONÇÕES, vigência 02/06/2003, pelo prazo de 30 anos, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.012/2003 de 01/07/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, AC BARÃO DE ANTONINA, vigência 17/06/2003, pelo prazo de 20 anos, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.013/2003 de 14/07/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI, AC TIMBURI, vigência 27/06/2003, pelo prazo de 10 anos, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.014/2003 de 15/07/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, AC INÚBIA PAULISTA, vigência 04/06/2003, pelo prazo de 01 ano, cessão sem ônus;
Termo de Cessão nº 0.015/2003 de 15/07/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, AC CATIGUÁ, vigência 17/06/2003, pelo prazo de 30 anos, cessão sem ônus.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, TORNA SEM EFEITO publicação contida no Aviso às folhas 52, Seção 3, do Diário Oficial da União nº 112, de 12/06/2003, referente aos Resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e do Valor Ponderado, da Concorrência nº 014/1998-SSR/MC, localidade de Araçuaí (OM) e Governador Valadares (TV), Estado de Minas Gerais, mantendo inalteradas demais informações contidas no mencionado Aviso.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências de nº s 022, 040, 050, 054, 080 e 081/2000-SSR/MC.

Brasília-DF, 21 de julho de 2003
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO I

Concorrência n.º 022/2000-SSR/MC, Localidade de Campo Novo do Parecis/MT.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES KELLER LTDA.	OM	53670.001006/00	98,224	99,822
RÁDIO SUCURUÍNA FM LTDA.	OM	53670.001004/00	97,549	99,755
CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001007/00	94,652	99,465
RÁDIO EDUCADORA NOVA GERAÇÃO LTDA.	OM	53670.001005/00	94,054	99,405
RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	OM	53670.001001/00	92,857	99,286
REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	OM	53670.001014/00	94,047	98,981
E.F. COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001011/00	83,388	98,339
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	OM	53670.001010/00	83,333	98,333
RÁDIO DIFUSORA FM PARECIS LTDA.	OM	53670.001002/00	80,000	98,000
ROTHER & FEDRIZZI LTDA.	OM	53670.001013/00	72,222	97,222

Concorrência n.º 022/2000-SSR/MC, Localidade de Campo Verde/MT.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001007/00	94,652	99,465
RÁDIO EDUCADORA NOVA GERAÇÃO LTDA.	OM	53670.001005/00	94,279	99,428
RÁDIO CIDADE BELA LTDA.	OM	53670.001012/00	91,980	99,198
E.F. COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001011/00	91,735	99,174
REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	OM	53670.001014/00	94,898	99,066
RÁDIO SOM DA TERRA LTDA.	OM	53670.001001/00	87,500	98,750
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001019/00	76,415	97,641
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	OM	53670.001010/00	75,000	97,500

Concorrência n.º 022/2000-SSR/MC, Localidade de Comodoro/MT.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001007/00	93,377	99,338
RÁDIO EDUCADORA NOVA GERAÇÃO LTDA.	OM	53670.001005/00	92,025	99,203
REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	OM	53670.001014/00	93,750	98,951

Concorrência n.º 022/2000-SSR/MC, Localidade de Novo São Joaquim/MT.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO EDUCADORA NOVA GERAÇÃO LTDA.	OM	53670.001005/00	89,959	98,996
CONTINENTAL COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001007/00	88,262	98,826
SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001019/00	76,415	97,641
ISA RADIODIFUSÃO LTDA.	OM	53670.001009/00	75,000	97,500
E.F. COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001011/00	66,777	96,678
REDE JORNAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	OM	53670.001014/00	86,842	92,403
NOVO SÃO JOAQUIM COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53670.001003/00	58,333	34,633

ANEXO II

Concorrência n.º 040/2000-SSR/MC, Localidade de Braço do Norte/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO NOVO SÉCULO LTDA.	FM	53740.000565/00	97,324	99,752
KOCH E ASCARI LTDA.	FM	53740.000574/00	97,499	99,750
RÁDIO SANTA MÔNICA FM LTDA.	FM	53740.000583/00	96,688	99,669
RÁDIO JOVEM LUZ FM LTDA.	FM	53740.000578/00	95,920	99,592
SIMON SILVEIRA & CIA LTDA.	FM	53740.000570/00	95,098	99,359
RÁDIO UNIVERSAL LTDA.	FM	53740.000569/00	90,196	99,020
RÁDIO INFINITA FM LTDA.	FM	53740.000592/00	90,103	99,010
CCJ COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000582/00	90,000	99,000
RÁDIO CAPELISTA LTDA.	FM	53740.000575/00	61,832	96,183

Concorrência n.º 040/2000-SSR/MC, Localidade de Campo Alegre/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO HORTÊNCIA LTDA.	FM	53740.000595/00	98,008	99,801
RÁDIO PRIMAVERA DE CAMPO ALEGRE LTDA.	FM	53740.000568/00	93,827	99,383
EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA.	FM	53740.000596/00	93,827	99,383
DEL OLMO E SIQUEIRA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000584/00	58,333	95,833
RÁDIO CAPELISTA LTDA.	FM	53740.000575/00	50,000	95,000
AUTO POSTO NEGRINHO LTDA.	FM	53740.000586/00	83,973	94,347

Concorrência n.º 040/2000-SSR/MC, Localidade de Campos Novos/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SIMPATIA FM LTDA.	FM	53740.000579/00	97,902	99,790
DJ COMUNICAÇÕES E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53740.000587/00	97,267	99,727
RÁDIO NOVO MUNDO FM LTDA.	FM	53740.000590/00	96,697	99,670
RÁDIO TOP LTDA.	FM	53740.000571/00	93,909	99,391
RÁDIO TERRA DOURADA DE CAMPO ERÊ LTDA.	FM	53740.000588/00	93,827	99,383
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FM VERDES CAMPOS LTDA.	FM	53740.000576/00	93,007	99,301
RÁDIO CAPELISTA LTDA.	FM	53740.000575/00	77,973	97,797

Concorrência n.º 040/2000-SSR/MC, Localidade de Dionísio Cerqueira/SC.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO PORTAL FM LTDA.	FM	53740.000564/00	98,214	99,821
RÁDIO FM 2000 LTDA.	FM	53740.000577/00	96,677	99,668
RÁDIO CERQUEIRA LTDA.	FM	53740.000591/00	96,666	99,667
RÁDIO TERRA DOURADA DE CAMPO ERÊ LTDA.	FM	53740.000588/00	95,049	99,505
RÁDIO TOP LTDA.	FM	53740.000571/00	88,913	98,891
RÁDIO CAPELISTA LTDA.	FM	53740.000575/00	50,000	95,000

SEPIC - M. das Comunicações
Fls.: 256
Rubrica:

ANEXO III

Concorrência n.º 050/2000-SSR/MC, Localidade de Camaçari/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO FM SABIÁ LTDA.	FM	53640.000324/00	94,187	99,419
RÁDIO ITAGUÍ FM LTDA.	FM	53640.000325/00	93,208	99,321
RÁDIO POLO FM LTDA.	FM	53640.000327/00	91,850	99,185
GRUPO FRAIOLA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53640.000319/00	90,181	99,018
BISPO GUAPORÉ RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53640.000318/00	88,357	98,836
CAMACARI FM LTDA.	FM	53640.000326/00	88,357	98,836
FULIA DA MARIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53640.000320/00	50,307	61,558

ANEXO IV

Concorrência n.º 054/2000-SSR/MC, Localidade de Chorozinho/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.000663/00	95,000	99,500
RÁDIO FM SERROTE LTDA.	FM	53650.000666/00	92,469	99,247
FM SÃO BENTO DE AMONTADA LTDA.	FM	53650.000667/00	88,095	98,810
RÁDIO AQUARELA CEARENSE LTDA.	FM	53650.000662/00	78,632	97,863
SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA.	FM	53650.000668/00	77,744	97,674
REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.000672/00	66,887	96,689

Concorrência n.º 054/2000-SSR/MC, Localidade de Crateús/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO SANTA FÉ DE CROATÁ LTDA.	FM	53650.000671/00	92,344	99,234
RÁDIO AQUARELA CEARENSE LTDA.	FM	53650.000662/00	78,723	97,872
SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA.	FM	53650.000668/00	76,744	97,674
RFDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.000672/00	66,887	96,689
FM SÃO BENTO DE AMONTADA LTDA.	FM	53650.000667/00	61,538	96,154

Concorrência n.º 054/2000-SSR/MC, Localidade de Icapuí/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA.	FM	53650.000663/00	93,750	99,375
REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53650.000672/00	87,834	98,783
FM SÃO BENTO DE AMONTADA LTDA.	FM	53650.000667/00	80,769	98,077
RÁDIO AQUARELA CEARENSE LTDA.	FM	53650.000662/00	78,723	97,872
SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA.	FM	53650.000668/00	76,744	97,674
RÁDIO FM SERROTE LTDA.	FM	53650.000666/00	67,105	96,710

ANEXO V

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	85,714	98,571
RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000307/00	84,326	98,433
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	83,871	98,387
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	82,142	98,214
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	79,166	97,917
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	76,190	97,619
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	75,001	97,500

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Cametá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000295/00	91,807	99,181
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	91,758	99,176
ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000306/00	83,762	98,376
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	83,614	98,361
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	82,012	98,201
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	79,518	97,952
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	76,284	97,628
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	54,941	95,494

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Curionópolis/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	84,980	98,498
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	78,795	97,879
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	78,019	97,802
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	63,953	96,395
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	51,287	95,129

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Dom Eliseu/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	78,863	97,886
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	75,230	97,523
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	71,177	97,118
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	60,858	96,086
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	50,070	95,007
SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA.	FM	53720.000305/00	68,608	80,084

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Floresta do Araguaia/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	81,481	98,148
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	80,000	98,000
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	77,272	97,727
SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000302/00	75,001	97,500
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	75,000	97,500

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Jacundá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	88,921	98,892
SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000304/00	86,045	98,605
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	79,147	97,915
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	76,880	97,688
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	75,829	97,583
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	72,013	97,201
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	70,459	97,046

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Paçajá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	80,896	98,090
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000296/00	79,738	97,974
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000298/00	76,120	97,612
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	72,255	97,326

Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, Localidade de Rio Maria/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000294/00	87,606	98,761
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000299/00	83,710	98,371
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000297/00	74,085	97,409
RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA.	FM	53720.000301/00	71,495	97,150
TERRA FM LTDA - ME	FM	53720.000300/00	61,991	96,199

ANEXO VI

Concorrência n.º 081/2000-SSR/MC, Localidade de Salinópolis/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000312/00	95,044	99,504
ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000323/00	94,313	99,431
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000315/00	94,266	99,427
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	93,693	99,369
RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	90,297	99,030
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	83,482	98,348
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	81,743	98,174
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	80,178	98,018
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIO LTDA.	FM	53720.000316/00	79,999	98,000
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA.	FM	53720.000322/00	55,241	95,524

Concorrência n.º 081/2000-SSR/MC, Localidade de Santa Isabel do Pará/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.	FM	53720.000312/00	93,531	99,353
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000315/00	88,750	98,875
RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	86,783	98,678
ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53720.000323/00	83,333	98,333
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	83,306	98,331
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	81,517	98,152
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	81,181	98,118
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	80,833	98,083
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ENCONTRO DOS RIO LTDA.	FM	53720.000316/00	75,977	97,598
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA.	FM	53720.000322/00	65,210	96,521

Concorrência n.º 081/2000-SSR/MC, Localidade de São Miguel do Guamá/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo:	PP	VP
RÁDIO ALVORADA LTDA.	FM	53720.000311/00	87,654	98,765
SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000315/00	87,637	98,764
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53720.000320/00	83,816	98,382
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000318/00	83,516	98,352
SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000317/00	82,198	98,220
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000319/00	80,650	98,065

CTCO - M. das Comunicações
Fls.: 254
Rubrica:

255

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 24 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 254

Nº desta folha : 255

Nºs. das demais folhas juntadas : 256 a 279.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

GUILHERME QUINTAS
Secretário da Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 258
Rubrica:

256

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA

VENCEDORA

BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 257
Rubrica:

257

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Curionópolis/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	10
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	10
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	10
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	10
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	10
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 260
Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

MCom - M. das Comunicações
Fls.: 261
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

VENCEDORA

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 262
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Cametá/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	09
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	09
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	09
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	09
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	09
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 263
Rubrica: 90

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 2645
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA

VENCEDORA

SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Rio Maria/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	15
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	15
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	15
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	15
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	15
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 266
Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

265

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 265
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

VENCEDORA

BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 268
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Floresta do Araguaia/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	12
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	12
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	12
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	12
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	12
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 267 Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

STCO - M. das Comunicações
Fls.: 280
Rubrica:

208
9

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA

VENCEDORA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

STCO - M. das Comunicações
Fls.: 281
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Bom Jesus do Tocantins/PA	**VENCEDORA**
		Sim

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	08
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	08
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	08
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	08
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	08
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

DTCO - M. das Comunicações
Fls.: 272
Rubrica

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Sim**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 283
Rubrica:

271

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA

VENCEDORA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

GTSD - M. das Comunicações
Fls.: 284
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Jacundá/PA	**VENCEDORA** Sim

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	13
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	13
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	13
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	13
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	13
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 285
Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Sim**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 276
Rubrica:

274

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA

VENCEDORA

BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 249
Rubrica

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Dom Eliseu/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	11
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	11
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	11
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	11
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	11
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

DTCO - M. das Comunicações
Fls.: 261
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

VENCEDORA

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 262
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Cametá/PA	**VENCEDORA** Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	09
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	09
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	09
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	09
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	09
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

DTCO - M. das Comunicações Fls.: 263 Rubrica:

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 26
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA

VENCEDORA

SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



263
9

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC		**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Rio Maria/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	15
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	15
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	15
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	15
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	15
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 266
Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

265

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 267
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

VENCEDORA

BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 268
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Floresta do Araguaia/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	12
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	12
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	12
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	12
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	12
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

ETCO - M. das Comunicações
Fls.: 269
Rubrica:

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 280
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA

VENCEDORA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 281
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC		**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Bom Jesus do Tocantins/PA	**VENCEDORA** Sim

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	08
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	08
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	08
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	08
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	08
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

DETCO - Min. das Comunicações
Fls: 272
Rubrica

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Sim**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 283
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA

VENCEDORA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

MC - M. das Comunicações
Fls.: 284
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Jacundá/PA	**VENCEDORA** Sim

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	13
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	13
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	13
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	13
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	13
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 285
Rubrica:

273

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Sim**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

MC - M. das Comunicações
Fls.: 2866
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA

VENCEDORA

BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 299
Rubrica

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Dom Eliseu/PA	**VENCEDORA**
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	11
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	11
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	11
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	11
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	11
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 278
Rubrica:

278
9

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Não**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 279
Rubrica:

CONCORRÊNCIA NÚMERO 080/2000 – SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQÜÊNCIA MODULADA

MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA

VENCEDORA

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M... Comunicações
Fls.: 280
Rubrica:

INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada

Concorrência n.º: 080/2000 – SSR/MC	**Concorrente:** Rede Norte de Comunicação Ltda.	
Processo n.º: 53720.000.299/00	**Município:** Pacajá/PA	**VENCEDORA** Sim

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
1. Prova de habilitação	**Sim**	**249 e 250**
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	03/07
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	14
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	14
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	14
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	14
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	14
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	16/23
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/31
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	32 e 33
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	34
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	35
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	36
XIII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, se houver, relativo à sede da entidade.	Sim	37/39
XIV. Prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS.	Sim	40 e 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

XV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.	Sim	42/45
2. Prova de melhor proposta técnica.	**Sim**	**251 e 252**
3. Prova de maior proposta de preço.	**Sim**	**253 e 254**

Analisado por	Rubrica	Data
Gizele Corrêa – Assistente Técnica		18/11/2004

JAIME DOMINGOS CASAS

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 282 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 280 Rubrica:

PARECER/MC/CONJUR/JVB/N.º 0267 - 2.17 / 2005

PROPONENTES VENCEDORAS: 53720.000299/00, 53720.000296/00, 53720.000294/00, 53720.000295/00.

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.003469/00

PARTICIPANTES: 53720.000296/00, 53720.000294/00, 53720.000299/00, 53720.000295/00.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 080-2000/SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria, todas no Estado do Pará. Habilitação da licitante EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA. em contrariedade com os itens 5.4.1 e 5.4.1.1 do Edital. Habilitação da empresa BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. em desacordo com o item 5.3.4 do Edital. Habilitação da concorrente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. em dissonância com o item 5.2.5 do Edital. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação proceder à anulação do certame, a partir da fase de habilitação, para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá e Pacajá. Pela homologação do certame relativamente à licitante SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA., para a localidade de Rio Maria/PA .

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, para as localidades de Bom Jesus

PROTOCOLO - M. das Comunicações Fls.: 283 Rubrica:
M. das Comunicações - CONJUR Fls.: 284 Rubrica:

do Tocantins, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá, Pacajá e Rio Maria, todas no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se*

G.T.C.O - M. das Comunicações Fls.: 284 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 284 Rubrica

vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Neste sentido, cumpre inicialmente consignar que a referida Comissão deixou de observar as disposições do Edital de Concorrência nº. 080/2000 – SSR/MC na habilitação das concorrentes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., BEIJA-FLO RADIODIFUSÃO LTDA. e EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA., pelas razões que seguem:

A) No que tange à empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., não se observam, nos autos do processo nº 53720.000299/00, certidões negativas cíveis, mas apenas certidões que atestam a inexistência de ações de execução cível, execução fiscal federal, estadual e municipal (vide fls. 24 e 25), infringindo-se, assim, o item 5.2.5 do Edital, *in verbis*:

> *"Requisitos para a habilitação das Proponentes:*
>
> *5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim, das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou reavalidadas em data não superior a noventa di anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;"*

B) Em relação à licitante BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA., observa-se, nos autos de nº 53720.000296/00, que a certidão negativa de falência e concordata (fl. 29) foi emitida pelo cartório distribuidor da Comarca de Macapá/AP, muito embora a sede da empresa seja na Comarca de Santana/AP, não se obedecendo ao disposto no item 5.3.4 do Edital, *in verbis:*

> *"5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência e*

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 285 Rubrica
M. das Comunicações Fls.: 283 Rubrica
CONJUR

concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital";

C) No que se refere à concorrente EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA., verifica-se, nos autos do processo nº 53720.000295/00, que a empresa não apresentou prova de inscrição estadual ou de isenção desta incrição, não atendendo, assim, ao requisito dos itens 5.4.1 e 5.4.1.1 do Edital, *in verbis:*

" 5.4.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, no cadastro de contribuintes estadual e no cadastro de contribuintes municipal, relativos à sede da pessoa jurídica;

5.4.1.1 A proponente, cuja sede estiver localizada em Municípios e Estados onde haja isenção de inscrição, deverá apresentar Declaração de Isenção emitida pelo órgão competente;

7. Malgrado as considerações acima expendidas, foram as concorrentes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. e EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA habilitadas e classificadas no certame ora analisado.

8. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, no caso em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

9. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou o disposto no Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, ao se habilitarem as licitantes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. e EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, *in litteris*:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 286 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 284 Rubrica:

constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

10. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, o que não se deu na habilitação das concorrentes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. e EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.

11. Diante dos argumentos acima aduzidos, cremos ser cabível a anulação do presente procedimento licitatório, relativamente às localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá (para as quais se sagrou vencedora a licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.), Cametá (para a qual se declarou vencedora a proponente EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA.), Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia (para as quais foi vencedora a concorrente BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.), todas no Estado do Pará.

12. Com relação à licitante SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. (vencedora para a localidade de Rio Maria/PA), a Comissão Especial de Licitação observou as regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a todo procedimento licitatório.

13. Ante ao exposto, opinamos pela anulação deste procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá, Pacajá Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, operando-se a cabível inabilitação das licitantes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA. e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

14. A anulação sugerida no parágrafo anterior deverá observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

15. Sugere-se, ademais, o encaminhamento dos processos ao Gabinete do Sr. Ministro, com proposta favorável à homologação do certame e à adjudicação da outorga

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 284 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 285 Rubrica

dos serviços de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada à empresa SPC – SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. (vencedora para a localidade de Rio Maria/PA).

À superior consideração.

Brasília, 29 de março de 2005.

JULIANA VIEIRA BARBOSA
Estagiária – CONJUR/MC

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 06 / 04 / 2005

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Sr. Ministro.
Em 20 / 03 / 06

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 286
Rubrica:
GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 288
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2006.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº0267-2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **HOMOLOGO** a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
080/2000	PA	RIO MARIA	FM	SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA	53720.000294/00

CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 287 Rubrica:

PARECER/MC/CONJUR/RMC/N.º 1447 - 2.17 / 2004

PROCESSO: 53650.000663/2000

CONJUR - M. das Comunicações - Fls.: 287 Rubrica:

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 53.000.003443/00

OUTRAS PARTICIPANTES: 53650.000669/2000, 53650.000662/2000, 53650.000668/2000, 53650.000666/2000, 53650.000667/2000, 53650.000672/2000.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório levado a efeito com a finalidade de outorgar concessão para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em freqüencia modulada e radiodifusão sonora em ondas médias, nos termo do Edital de Concorrência nº 054/2000-SSR/MC. Irregularidade na habilitação da licitante RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., vencedora das licitações para as localidades de Chorozinho e Icapuí, no Estado do Ceará. Necessidade de invalidação destes procedimentos licitatórios a partir da fase de habilitação.

1. Por meio do Memo nº 117/2004/CEL/MC, de 26 de junho de 2004 (fl. 164), foi encaminhado o presente processo a esta Consultoria Jurídica, contendo a documentação e as propostas da licitante RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., no procedimento licitatório traçado no Edital da Concorrência nº 054/2000, objetivando a

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 290 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 283 Rubrica:

manifestação desse órgão consultivo, com vistas a ser submetido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, visando à homologação e à adjudicação, em favor da aludida licitante, da permissão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada e radiodifusão sonora em ondas médias nas localidades de Chorozinho e Icapuí, no Estado do Ceará.

2. O certame em epígrafe foi levado a efeito visando a outorgar permissão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada e radiodifusão sonora em ondas médias, nas localidades Chorozinho, Croatá, Forquilha, Icapuí, Ipueiras, Iracema, Irauçuba e Jaguaruana, todas no Estado do Ceará.

3. Compulsando os fólios, observamos a interposição de recurso por parte da empresa SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. contra a habilitação da concorrente RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., alegando o descumprimento do item 5.2.5 do Edital de Concorrência.

4. Reza a disposição editalícia acima referida que as concorrentes deverão apresentar a seguinte documentação, com vistas as que logrem habilitação:

> *"5.2.5. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos,* ***bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas*** *(...)"* – grifo nosso.

5. Consoante se vê pela documentação acostada aos autos pela empresa SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA., às fls. 64 a 72, a Sra. EVELINE PESSOA DE ARAÚJO, que administra a RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA. (sita no Município de Itapipoca/CE), era, ao tempo da apresentação dos documentos de habilitação, também sócia-gerente da empresa AVIBA AVICULTURA DE IBIAPABA LTDA., sediada no Município de Tianguá/CE. Vê-se, assim, que a aludida sócia-gerente exerce atividades econômicas não só no Município de Itapipoca, como também no de Tianguá, ambos no Estado do Ceará.

6. Ocorre que, na documentação apresentada pela empresa RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., às fls. 02 a 34 dos fólios, constam, no que tange às certidões elencadas no item 5.2.5, apenas as emitidas por Cartórios sitos na Comarca de Fortaleza, onde reside a sócia-gerente EVELINE PESSOA DE ARAÚJO, não constando certidões emitidas nas Comarcas de Itapipoca e Tianguá, onde a mesma exerce atividade econômica, nos termos da mencionada disposição editalícia.

7. Malgrado as considerações acima expendidas, o recurso supra referido não foi provido pela Comissão Especial de Licitação, em decisão homologada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, conforme se vê pela publicação do Diário Oficial da União que repousa à fl. 81 dos autos.

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 291 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações 3 Fls.: Rubrica:

8. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, no caso em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

9. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observou a disposição 5.2.5 do Edital de Concorrência nº 054/2000, acima transcrito. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, *in litteris*:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".*

10. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no Edital, ao passo que, em relação à RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., aceitou-se a apresentação de certidão negativa emitida apenas na Comarca em que reside a sócia-gerente, relegando-se as localidades em que a mesma exerce atividade econômica.

11. Acerca da homologação do procedimento licitatório, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, pág. 405, *in verbis*:

> *"A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.* ***Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito***" – grifo nosso.

12. Diante da preleção supra colacionada e dos argumentos acima aduzidos, cremos ser cabível a anulação do presente procedimento licitatório, relativamente às

ETCO - M. das Comunicações Fls.: 292 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações 4 Fls.: 290 Rubrica:

localidades em que se sagrou vencedora a empresa RÁDIO TRÊS CLIMAS LTDA., a partir da fase de habilitação, a qual se processou em dissonância com as disposições editalícias e os princípios de Direito aplicáveis à espécie.

13. Ante ao exposto, opinamos pela anulação, por parte do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, deste procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada e radiodifusão sonora em ondas médias nas localidades de Icapuí e Chorozinho, ambas no Estado do Ceará. Tal anulação, frise-se, deverá observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Em 29 / 09 /2004

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado.
Em 25/04/2005

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

04) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao Contrato nº. 0289/2006; Contratada: CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.; Objeto do termo aditivo: supressão quantitativa de 1,12%; Valor Global R$ 54.220,80; Desembolso no Exercício 2006: R$ 17.320,53; Desembolso no Exercício 2007: R$ 36.900,27
VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional/DR/São Paulo Interior

EDITAL Nº 403/2006
CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CARTEIRO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Interior, informa aos candidatos classificados no concurso público para o cargo de Carteiro I, edital nº 257/04 publicado no Diário Oficial da União do dia 30/07/2004, microrregião de Jaboticabal/SP, que ainda não tenham sido convocados anteriormente, que surgiu 01 (uma) vaga para o respectivo cargo na cidade de Ibitiuva/SP. Os candidatos que manifestarem interesse no preenchimento da vaga deverão apresentar requerimento endereçado à Gerência de Educação Corporativa/DR/SPI, localizada na Praça D. Pedro II, 4-55 - 2º andar - Centro - Bauru/SP - CEP 17015-905, no prazo de 10 (dez) dias úteis. A convocação será de acordo com o previsto no mencionado Edital, ou seja, em ordem rigorosa de classificação. O não pronunciamento indica a não aceitação da vaga oferecida, sem que isto implique qualquer alteração da ordem de classificação de sua localidade base.

JOÃO GILBERTO LACERDA
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

EDITAL Nº 404/2006
CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CARTEIRO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de São Paulo Interior, informa aos candidatos classificados no concurso público para o cargo de Carteiro I, edital nº 257/04 publicado no Diário Oficial da União do dia 30/07/2004, microrregião de Botucatu/SP, que ainda não tenham sido convocados anteriormente, que surgiu 01 (uma) vaga para o respectivo cargo na cidade de Santa Maria da Serra/SP. Os candidatos que manifestarem interesse no preenchimento da vaga deverão apresentar requerimento endereçado à Gerência de Educação Corporativa/DR/SPI, localizada na Praça D. Pedro II, 4-55 - 2º andar - Centro - Bauru/SP - CEP 17015-905, no prazo de 10 (dez) dias úteis. A convocação será de acordo com o previsto no mencionado Edital, ou seja, em ordem rigorosa de classificação. O não pronunciamento indica a não aceitação da vaga oferecida, sem que isto implique qualquer alteração da ordem de classificação de sua localidade base.

JOÃO GILBERTO LACERDA
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2006- DR/SPI

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a homologação do Pregão Eletrônico n.º 101/2006- DR/SPI, cuja sessão ocorreu em 06/09/2006, tendo como objeto a contratação de posto para fornecimento de 4.000 litros mensais de óleo diesel para abastecimento da frota da ECT na cidade de Ribeirão Preto/SP, pelo período de 03 meses. A empresa Reis Massi & Cia Ltda é a vencedora do lote no valor global de R$ 21.180,00.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2006- DR/SPI

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a homologação do Pregão Eletrônico n.º 086/2006- DR/SPI, cuja sessão ocorreu em 18/08/2006, tendo como objeto a contratação de empresa para o transporte de bens, máquinas e equipamentos, com disponibilização de carregadores, na Diretoria Regional São Paulo Interior. A empresa Jumagi Transportes Ltda é a vencedora do lote 01 no valor global de R$ 112.871,28. A empresa Positron Transportes Ltda-ME é a vencedora do lote 02 no valor global de R$ 30.858,72.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99/2006- DR/SPI

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a homologação do Pregão Eletrônico n.º 099/2006- DR/SPI, cuja sessão ocorreu em 01/09/2006, tendo como objeto a contratação de hotel fazenda, no Estado de São Paulo/SP, para realização de reunião de serviços. A empresa Crystal Viagens e Turismo Ltda é a vencedora do lote no valor global de R$ 88.991,00.

SÔNIA REGINA BORGES MARCELO
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2006- DR/SPI

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público a homologação do Pregão Eletrônico n.º 096/2006- DR/SPI, cuja sessão ocorreu em 06/09/2006, tendo como objeto a Contratação de posto para fornecimento de 3.750 litros mensais de gasolina comum para abastecimento da frota da ECT na cidade de Franca/SP, pelo período de 03 meses. A empresa Mário Roberto Brasileira de Petróleo Ltda é a vencedora do lote no valor global de R$ 28.305,00.

ELTON LUIS WINKELMANN
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6000140

Comunicamos a todos os interessados o adiamento "sine die" do Pregão Eletrônico nº 6000140 - GERAD/DR/SPM, que tem por objeto a aquisição de refrigerador e fornos microondas, conforme especificações técnicas e demais condições constantes no edital e seus anexos. O aviso desta licitação foi publicado no D.O.U nº 164, seção 3, página 83, de 25/08/2006.

HÉLIO BUN
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6000192

Objeto: Manutenção corretiva de 4.800 (quatro mil e oitocentos) contâineres aramados fixos (CAF), de um parque de 16.000 equipamentos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à razão de 400 (quatrocentas) unidades mensais, conforme descrito no Anexo 1 e demais condições do Edital e seus Anexos. Download do Edital, encaminhamento e acolhimento das Propostas Econômicas no site http://www.licitacoes-e.com.br. Abertura das Propostas: 28/09/2006 às 08:30 horas. Início da Disputa de Preços às 10:00 horas do dia 28/09/2006. Informações através do e-mail geradpregao@correios.com.br, no horário de 08:30 às 16:30 horas.

EDUARDO NELSON DE ARAÚJO ABREU
Pregoeiro

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS
CONCORRÊNCIA Nº 29/2001-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 029/2001-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Euclides da Cunha Paulista, Herculândia, Taquarituba, Teodoro Sampaio, Votuporanga, Guarajá e Taubaté, no Estado de São Paulo, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) DIFUSORA NATUREZA FM LTDA. e RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 31/2001-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 031/2001-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0560-2.17/2005, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Laeri, Jambeiro, Itaberá, Itapeva, Jaboticabal, Maracaí e Junqueirópolis, no Estado de São Paulo, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA., SISTEMA MAIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA., DIFUSORA NATUREZA FM LTDA. e RÁDIO LITORAL NORTE LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 53/2000-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 053/2000-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0659/2006, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Bganbuiú, no Estado do Ceára, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s)-FM SÃO BENTO DE AMONTADA LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 80/2000-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 080/2000-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá, Pacajá, Cameiá, Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, no Estado do Pará, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA. e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 100/2000-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 100/2000-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0514-2.17/2006, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de São Martinho, São Pedro do Sul e Tapes, no Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) IVANOV COMUMICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 109/2000-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 109/2000-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1651-2.17/2006, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Praia Grande, no Estado de São Paulo, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOVA ATIVA LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONCORRÊNCIA Nº 135/2001-SSR/MC

A Comissão Especial de Licitação - CEL - convoca os participantes da Concorrência 135/2001-SSR/MC, a se manifestarem quanto ao teor do PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0883-2.17/2006, que opina no sentido de que "seja anulado o procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada na(s) localidade(s) de Ribeirão Grande, no Estado de São Paulo, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) SUPER DIFUSORA AM LTDA."

Os autos do processo estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 18 a 22 de setembro de 2006, na Secretaria da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações em Brasília, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis só terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos autos, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2006.
CARLOS MAGNO CHAVES BRANDÃO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 293 Rubrica:

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 292
Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 294
Rubrica:

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior: 291.

Nº desta folha: 292.

Nºs. das demais folhas juntadas: 293 a 297.

Brasília-DF., 20 de fevereiro de 2006.

GTCO - Fls.: 295 Rubrica
SCE/CEL Fls. Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) DRAUZIO FERNANDO KAREN, portador (a) do documento de identidade nº 8754403 expedido pelo (a) IFP/RS do Estado do RS/RS, vem solicitar vista do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº _____/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	(X) SIM ( ) NÃO

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1. Empresa Radiodifusora Nascente	Processo nº 53f20 000295/00
2.	
3. Rede Norte de Comunicação LTDA	Processo nº 53f20 000299/00
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA: RASERA@RASERA.COM.BR	
ENDEREÇO: SHS-Qi-06 CONJ. A - BLE SL 424 ED. BRASIL XXI	
TELEFONE (S) 61-33210702	FAX (S): 61-33210702

Brasília-DF., 20 / 09 /2006

assinatura

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 294
Rubrica

Brasília/DF, 19 de setembro de 2006.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 296
Rubrica:

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Magno Chaves Brandão
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios
Bloco R, Sobreloja, Sala 107
Brasília/DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 076827/2006-54
SEPRO/DILOG/COLOG/COGRL/SPOA/SE
19/09/2006-17:19

Ref.: Processo nº. 53720000299/2000
Edital 080/2000 – Localidades:
Bom Jesus do Tocantis/PA,
Jacundá/PA e Pacajá/PA

Senhor Presidente,

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.763.085/0001-58, com endereço para correspondência no SHS, quadra 06, conjunto A, bloco E, sala 424, Ed. Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70322-915, e-mail rasera@rasera.com.br, fone/fax (61) 3321-0702, vem perante V. Sa., através de seu procurador Sr. Draulio Fernando Rasera (cópia procuração anexa), solicitar vista no processo acima epigrafado.

Respeitosamente,

Draulio Fernando Rasera
Procurador

SCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 295
Rubrica:

GTCO - M. das Com...
Fls.: 294
Rubrica:

PROCURAÇÃO

Rede Norte de Comunicação Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n° 03.763.085/0001-58 , sediada na Alameda Belém Conjunto 03 Irmãos Bairro Nova Olinda nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. DRAULIO FERNANDO RASERA, Portador do RG N.° 875.440-3 SSP/PR e do CPF/MF 171.531.589-87,com escritório em Brasília /DF., a quem outorga poderes para representá-lo em todos os atos, junto ao Ministério das Comunicações, podendo para inclusive, apresentar e/ou retirar Documentos Propostas, passar recibos, rubricar e assinar documentos, atas, desistir de prazos recursais, interpor recursos, impugná-los, ter vista aos autos dos processos , enfim praticar todos os atos necessários ou convenientes para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Castanhal, Pará 16 de agosto de 2000

REC.

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME
ROGÉRIO BULHÕES COSTA

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681
(5585)955596503) 13

Reconheco por autenticidade a firma de
ROGERIO BULHOES COSTA
lançada em minha presença. Dou fé.
CASTANHAL, 18 de agosto de 2000

Em testemunho da verdade

Valor: R$ 1.50

Joana Darc de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 296
Rubrica:
Fls.:
Rubrica:

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 298
Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) DANILO FERNANDO KAMEN portador(a) do documento de identidade nº 875440-3 expedido pelo(a) TJPR do Estado do PARANÁ, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 080/2000 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. PROCESSO Nº 53720000 195/00	189	193	5
2.			
3. PROCESSO Nº 53720000 299	280	286	5
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.118.822-0

Brasília-DF., _____/_____/2006 _____

.....

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2006	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

20/09/2006 - BANCO DO BRASIL - 12:10:25
287313130 0003

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	20/09/2006
VALOR DINHEIRO	1.00
VALOR TOTAL	1.00
IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.822 0
IDENTIFICADOR 2:	006.340.449 40
NR.AUTENTICACAO	7.B10.62D.AF4.F95.E0C

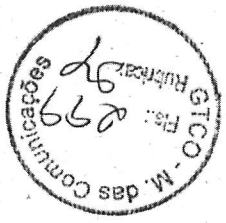

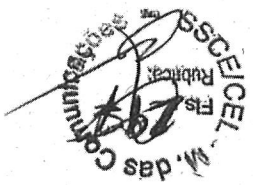

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 298
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 305
Rubrica

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 11 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 297 .
Nº desta folha : 298 .
Nºs das demais folhas juntadas : 299 a 309 .

Brasília, 05 de outubro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls: 299
Rubrica:

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 078181/2006-40
SEPRO/DILOG/COLOG/COORLI/SPOA/SE
26/09/2006-14:04

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls: 300
Rubrica:

Ref.: **Processo Administrativo nº 53720.000299/2000**
CONCORRÊNCIA nº 080/2000-SSR/MC

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n° 03.763.0085/0001-58, com endereço pra correspondência no SHS, quadra 06, conjunto A, bloco E, sala 424, Ed. Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70322-915, fone/fax: (61) 3321-0702, e-mail: rasera@rasera.com.br, via de seu representante legal, Dr. Draulio Fernando Rasera (procuração anexa), casado, consultor, residente na cidade de Brasília/DF, portador do RG. N° 875440-3 SSP/PR, vem, perante a ilustre CEL, com lastro no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93 e no artigo 24, § 2º, da Lei 4.117/62, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o DESPACHO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 080/2000-SSR/MC, publicado no DOU 14/09/2006, pelos fundamentos de Direito a seguir expostos:

1. DA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 80/2000-SSR/MC

A CEL fez publicar, no Diário Oficial da União de 14/09/06, na Seção 3, página 71, Despacho em que acolhe o Parecer/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005.

Abriram-se vistas aos autos no período de 18 a 22 de setembro, sendo que do término daquele lapso passa a operar o prazo preclusional de interposição de defesa administrativa pelos interessados. Tempestivamente, portanto, vem a Recorrente interpor sua defesa na linha do artigo 109, inciso I e sua alínea "c" e § 5º, da Lei 8.666/93.

O Despacho da CEL evoca o artigo 49 da Lei 8.666/93, mencionando a sugestão da Consultoria pela anulação da Concorrência, *"a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em freqüência*

SSC/EJCEL - M. das Comunicações
Fls.: 300
Rubrica:

modulada na(s) localidade(s) de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá, Pacajá, Cametá, Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, no Estado de Pará". Alude, ao fim do Despacho: *"operando-se a cabível inabilitação da(s) licitante(s) REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA."*.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 302
Rubrica:

Relativamente à Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, esta Recorrente sagrou-se vencedora para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, com proposta de R$ 35.000,00 para a outorga, de Jacundá, com proposta de R$ 96.000,00 e de Pacajá, propondo R$ 35.000,00. Foram os melhores preços ofertados para o erário e tal fato não pode ser despercebido, uma vez que impera a busca da proposta mais vantajosa, efetivando o Princípio da Economicidade.

Na data de 20/03/06, a ilustre Consultoria Jurídica exarou seu PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005, deduzindo haver falha documental desta Recorrente que incorreria em sua inabilitação. Para o Órgão Parecerista, houve equívoco da Comissão Especial de Licitação ao sustentar a habilitação de licitantes que deixaram de atender a alguns documentos, o que foi tomado em grau de infração insanável.

É a opinião da CONJUR, contida em seu Parecer e assentada na folha 191 dos autos, no que tange a esta Recorrente:

> *"6. Neste sentido, cumpre inicialmente consignar que a referida Comissão deixou de observar as disposições do Edital de Concorrência nº 080/2000-SSR/MC na habilitação das concorrentes REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., [...], pelas razões que seguem:*
> *A) No que tange à empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., não se observam, nos autos do processo nº 53720.000299/00, certidões negativas cíveis, mas apenas certidões que atestam a inexistência de ações de execução cível, execução fiscal, estadual e municipal (vide fls. 24 e 25), infringindo-se, assim, o item 5.2.5 do Edital, in verbis:*
>
> > *'Requisitos para a habilitação das Proponentes:*
> > *5.2.5. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim, das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas e reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para a abertura do recebimento da documentação e propostas'."*

ASSESSORIA/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 301
Rubrica

O fundamento para inabilitação da Recorrente, que agora se extrema no pedido da CONJUR pela anulação do Certame a partir de sua fase habilitatória, cinge-se ao entendimento peculiar de as certidões cíveis apensadas aos autos administrativos desservem à letra do Edital.

ASSESSORIA/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 303
Rubrica:

É a síntese dos fatos.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

Não prosperam os argumentos tecidos pela douta Consultoria Jurídica. Suas razões se edificam sobre sua interpretação idiossincrática da documentação apresentada por esta Recorrente, tentando entender se as informações expressas nas certidões judiciais são bastantes para o cumprimento do item 5.2.5. do Edital.

Ao centrar-se em um ponto singular dentro do acervo probante de documentos carreados por esta REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., a interpretação da CONJUR abandona uma leitura sistêmica do Processo Administrativo, dando sobre valor a certas informações pontuais em detrimento da análise global e teleológica quanto à capacidade dos licitantes em pactuarem com o Poder Público e figurarem na condição de permissionários. Posicionamentos assim firmados pela Administração Pública não encontram guarida nos princípios retores de Direito Administrativo, mormente o Princípio da Razoabilidade e da Eficiência Administrativa. É de conhecimento notório desta respeitável CEL que o rigor excessivo na análise formal leva à correção e saneamento pelo Poder Judiciário, tornando-se sempre fator de complicação para realização dos trabalhos administrativos e menoscabo dos direitos públicos subjetivos dos administrados. Já afiançou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *"Licitação - Falha formal superada por outros elementos constantes no certame licitatório.*
> ***Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes.***"(TJ/SC. Apelação Cível Em Mandado de Segurança nº 02.004508-0. Desembargador Volnei Carlin)

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 302
Rubrica:

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 304
Rubrica:

Compreensível e louvável o zelo da CONJUR, mas não se elide o fato do *iter* cognoscivo empreendido ser impraticável perante o artigo 2º, parágrafo único e incisos I, VI, VIII e IX c/c art. 55, ambos da Lei 9.784/99. Tais preceptivos são direitos do administrado e contendores da atividade decisória do Poder Público quando capazes de gerar uma situação jurídica para o destinatário do ato administrativo. No escopo da Lei 9.784/99, juízos balizados em averiguação documental devem, pressupostamente, ser talhados com a adequação entre meios e fins, adotando-se formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em fase de habilitação, a finalidade das regras é demonstrar que o licitante possui as condições de figurar como permissionário na execução de serviços de radiodifusão sonora. Esta Recorrente satisfativamente demonstrou sua regularidade jurídica, fiscal, técnica, além de oferecer o preço mais vantajoso. Todavia, surpreende a CONJUR com uma visão restritiva dos fatos provados, cingindo-se às certidões judiciais dos sócios da REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA..

Negligencia, aquela Consultoria Jurídica, que há mais de cinco anos está tramitando a Concorrência nº 080/2005-SSR/MC e, neste momento em que uma decisão se anuncia, se propõe um retorno à etapa de habilitação por questão de menor impacto. O PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005 não se atenta ao fato de que os serviços públicos de radiodifusão são benefícios sociais para aquelas comunidades a serem cobertas, representam uma ferramenta de integração cultural e circulação de receitas. Não se apercebe dos desdobramentos positivos que já tardam acontecer para a população daquelas municipalidades no Estado do Pará. Enfim, o viés político da Concorrência nº 080/2005-SSR/MC é inalcançável dentro da exegese desenvolvida pela CONJUR e é neste diapasão político que se encontra a medida do interesse público que está na gênese do Direito. Logo, *permissa venia*, o legalismo formal abandona a finalidade da norma e desatende-se a atuação conforme o Direito, segundo exige o inciso I, parágrafo único, art. 2º da Lei 9.784/99.

Outrossim, já que se sugere anular procedimentos já preclusos e retardar a prestação dos serviços de interesse público, desprestigiando a razão da economia

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 303
Rubrica:

processual, tome-se por apoio a doutrina de Adilson de Abreu Dallari[1] sobre os limites do poder de anular atos administrativos, incorrendo o agente público na figura do desvio de poder:

STCO - M. das Comu.
Fls.: 305
Rubrica:

> *"A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público. Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e conseqüências. Desde longa data afirmam os franceses: "pás de nullité sans grief" (não há nulidade se não houver dano).*
> *A doutrina nacional no mesmo sentido é copiosa, conforme se passa a demonstrar, a começar pelo magistério de Seabra Fagundes, do alto de sua reconhecida autoridade jurídica e moral:*
> *'A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, em vista de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse'.*
> *[...]*
> *Até mesmo Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 13ª ed., 2001, Malheiros Editores, p. 419), cuja reverência ao princípio da legalidade é deveras conhecida, não hesita em afirmar que, em certas circunstâncias, é a manutenção do ato viciado que serve para dar aplicação concreta a esse princípio:*
> *'Não brigam o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que inspirem na tranqüilização das relações que não comprometem insuprimivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalescimento dos atos inválidos'."*

Na assentada do Recurso Especial nº 300.116/SP, publicada no Diário da Justiça de 25/02/2002, relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, estabeleceram-se os critérios que devem levar a Administração Pública a declarar nulos os seus atos, que é sempre uma medida extremada e não quista:

> *"I – 'Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio'. (STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).*

[1] Desvio de poder na anulação de ato administrativo. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 7. julho/agosto/setembro de 2006.

SSCECE - M. das Comissões
Fls.: 304
Rubrica:

*II - A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: **no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência**. (STJ – RMS 407/MA).*

III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

[...]

De acordo com a Lei da Ação Popular 'são nulos os atos lesivos'.

Ao contrário senso, os atos não lesivos são imunes à declaração de nulidade.

Lúcia Valle Figueiredo com a simplicidade dos mestres, explica esta submissão da legalidade à segurança das relações jurídicas, observando: 'sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica, também albergado no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica, a segurança das relações estabelecidas. Em casos tais – ausência de danos bem como a necessidade de proteção de outros valores – a Administração não deve anular seu ato viciado, pois o sistema repeliria tal proceder' (Extinção dos Contratos Administrativos. RJ. 1986. pg. 78).

Na expressão do publicista argentino M. A. Berçaitz, muito bem lembrada por Lúcia Valle Figueiredo: 'cabe acrescentar que não se deve declarar qualquer nulidade, pela nulidade mesma, como no Direito Privado. Sem prejuízo econômico ou do interesse público, deve-se procurar a estabilidade do ato ou do contrato' (ob. cit. Pg. 79).

Estas considerações que já se vão alongando, sugerem que, no estágio atual do direito brasileiro, em que se empreende decisivo processo de consolidação do Estado de Direito, a regra enunciada no Verbete nº 473 da Súmula do STF merece algum temperamento. Assim, é de se reconhecer a faculdade da Administração anular seus próprios atos desde que:

a) tenham causado lesão ao Estado;

b) sejam insuscetíveis de convalidação;

***c) não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência**."* (grifo nosso)

Nenhuma das hipóteses taxadas no Acórdão transcrito, tampouco suporte doutrinário, serve de substrato para anular a Concorrência nº 80/2000-SSR/MC desde a fase de habilitação. Não há lesão ao Estado, não se obsta a sujeição à convalidação e todos os atos foram realizados dentro das competências *ex officio*.

SSC/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 395
Rubrica:

GTCO - M. das Com...
Fls.: 396
Rubrica:

Ainda, as informações trazidas no Processo Administrativo, além das certidões cíveis destacadas no item 5.2.5 do Edital, provam a higidez da Recorrente para a prestação dos serviços de radiodifusão.

Neste contexto, sendo que a decisão sobre a Concorrência nº 080/2000-SSR/MC é privativa da CEL, é imprescindível apontar que o PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005 não encampa o sentido teleológico da habilitação em processos licitatórios, estando desencontrado das finalidades buscadas no interesse público.

Todavia, o fato é que não pesa sobre esta Recorrente a alegação de haver desatendido ao item 5.2.5 do Instrumento Convocatório.

Todas as condições estabelecidas em Edital foram adimplidas como possível e exigido.

Explica-se.

Nas fls. 25 e 26 do Processo Administrativo nº 53720.000299/00 constam as certidões cíveis expedidas pelo Juízo em nome dos sócios Rogério Bulhões Costa e Marcelo Bulhões Costa. Já nas fls. 26 a 29, as certidões referentes à esfera penal em nome daqueles sócios.

Naquele item 5.2.5 o que se demanda são certidões expedidas pelo Cartório do Distribuidor, jamais especificando que sejam estas **certidões negativas**. O adjetivo "negativas" é uma inovação interpretativa da CONJUR, sem respaldo no texto editalício, o que redunda na criação extemporânea de norma que originariamente não constava da lei interna do Certame.

Dentro da letra do item 5.2.5, as certidões ofertadas são o suficiente. Nada, pois, em desfavor desta Recorrente. Por outro lado, a inteligência expressa pela CONJUR não se coaduna com a segurança jurídica, com o ato jurídico perfeito, pretendendo impor exigências estranhas e supervenientes ao Edital e que alteram a posição jurídica do administrado perante o Poder Público. O PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005, quando afirma que o problema habilitatório são certidões negativas, não se valida perante o inciso XXXVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Convém, contudo, sopesar que as certidões acostadas seguem o formato próprio da Administração Judiciária. Não são elaboradas segundo o pedido do

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 306
Rubrica:

GTC/TO - M. das Comunicações
Fls.: 308
Rubrica:

cidadão, mas conforme as regras *iterna corporis* do Judiciário Paraense. A qualidade das informações são aquelas ali contidas porque é assim que faz o Cartório Distribuidor.

Afirmar que as certidões são insuficientes para cumprir com o Edital é ajuizar sobre as normas da administração do Poder Judiciário, invadindo esfera de competências alheias. Não haveria como esta Recorrente apresentar além daquilo que foi ofertado.

E para dirimir eventuais dúvidas, bastava ao Ministério das Comunicações providenciar consultas *on-line* no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará, www.tj.pa.gov.br, que fornece informações para 1ª e 2ª Instâncias, sobre os membros do quadro societário da REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.. Ante a facilidade de acesso aos dados judiciários, é de total carência de razoabilidade alijar esta Recorrente e retroceder em processo licitatório que está pendente de conclusão por um qüinqüênio.

Outrossim, faz-se exigível tal consulta pela Internet, uma vez que tal medida é produção de material probante que dá eficácia à Ampla Defesa desta Recorrente, cumprindo o mandamento do inciso LV, art. 5º da Constituição Federal. Trata-se, no pólo dessa Administração, de produção de elemento de convicção em razão do Princípio da Verdade Real, autorizado via *"diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"*, como reza o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Na lição de Bandeira de Mello[2], o Princípio da Verdade Real consiste *"em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois o procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor escora esta assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público"*.

Apanhe-se na Lei 9.784/99 o seu art. 2º, § único e inciso VIII, o art. 3º, III e o art. 38, caput e § 2º que formam o tratamento a ser dispensado ao administrado num Estado de Direito e que rezam que *"somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias"*. Evidentemente, a situação desta

[2] Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. SP. 2005. Pág. 472.

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 307
Rubrica:

Recorrente perante a dúvida fática suscitada no PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005 impõe que sua documentação seja corroborada pelas vias disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, porque assim se colherá material probatório lícito, pertinente e imprescindível na defesa de seu patrimônio jurídico. É o momento da produção de prova necessária ao caso *sub judice*, sem que prejuízo algum decorra ao Ministério das Comunicações ou a qualquer outra licitante.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 309
Rubrica:

Em síntese ao exposto, não há irregularidade na documentação de habilitação desta Recorrente. Tudo que se exige legalmente foi organizado e trazido ao Processo Administrativo nº 53720.000299/00. É improvável a crítica sobre as certidões emitidas pelo Cartório Distribuidor Cível, uma vez que foram emitidas na forma e teor daquele órgão. O vício ventilado pela CONJUR nasce de uma leitura peculiar e apartada da essência e finalidade da Concorrência 80/2000-SSR/MC e seu acatamento, acaso se verifique, fará emergir um posicionamento em confronto com o Princípio da Legalidade, com a jurisprudência dominante e atentatório ao interesse público primário.

3. DO PEDIDO

Certos do senso de justiça administrativa que orienta a CEL em suas deliberações, requer-se:

I. A desacolhida do PARECER/MC/CONJUR/JVB/nº 0267-2.17/2005, porque a documentação desta Recorrente cumpre o desiderato da fase de habilitação em licitações públicas.

II. A consulta ao website do Tribunal de Justiça do Pará, ou que seja determinada outra diligência, a fim de elucidar sobre eventuais dúvidas sobre a idoneidade judicial dos sócios da REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e na Lei 9.784/99, especialmente no artigo 2º, parágrafo único, X, artigo 29 e artigos 36 a 38.

III. Que no mérito se mantenha a habilitação desta Recorrente na Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, sagrando-a vencedora para prestação de serviços de radiodifusão em FM nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, dando prosseguimento nos atos necessários para outorga definitiva da permissão.

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 308
Rubrica:

IV. Seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, na letra do artigo 109 da lei 8.666/93.

V. Em não acatando as razões deste Recurso, que a Comissão Especial de Licitação faça-o subir para apreciação da Autoridade Superior.

DGTCO - M. das Comunicações
Fls.: 310
Rubrica:

Pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

DRAULIO FERNANDO RASERA
Representante Legal

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 309
Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 311
Rubrica:

PROCURAÇÃO

Rede Norte de Comunicação Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n° 03.763.085/0001-58 , sediada na Alameda Belém Conjunto 03 Irmãos Bairro Nova Olinda nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. DRAULIO FERNANDO RASERA, Portador do RG N.° 875.440-3 SSP/PR e do CPF/MF 171.531.589-87,com escritório em Brasília /DF., a quem outorga poderes para representá-lo em todos os atos, junto ao Ministério das Comunicações, podendo para inclusive, apresentar e/ou retirar Documentos Propostas, passar recibos, rubricar e assinar documentos, atas, desistir de prazos recursais, interpor recursos, impugná-los, ter vista aos autos dos processos , enfim praticar todos os atos necessários ou convenientes para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Castanhal, Pará 16 de agosto de 2000

REC.

REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME
ROGÉRIO BULHÕES COSTA

TABELIONATO FREIRE DA SILVA — RUA MAXIMINO PORPINO 1681

Reconheço por autenticidade a firma de ROGERIO BULHOES COSTA — 15585955596503I 13

lançada em minha presença. Dou fé.
CASTANHAL, 18 de agosto de 2000

Em testemunho da verdade

Valor: R$ 1.50

Joana Dark de Andrade Viana - Escrevente Juramentada

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 312 Rubrica:

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 11 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 309 .
Nº desta folha : 310 .
Nºs das demais folhas juntadas : 311 a 321 .

Brasília, 09 de Novembro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 312
Rubrica:

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 03763085000158

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "03763085000158".

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 313
Rubrica:

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 09/11/2006 às 13:15:48

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 312
Rubrica:

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA".

Emitido pelo site webserver1.trf1.gov.br em 09/11/2006 às 14:11:51

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 313
Rubrica:

SSCE - M. das Comunicações
Fls. 312
Rubrica

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 03763085000158

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "03763085000158".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quinta-feira, 9 de novembro de 2006

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 315
Rubrica:

SCE - M. das Comunicações
Fls.: 315
Rubrica:

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo nome da parte
Argumento Pesquisado: rede norte de comunicação ltda

"Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "rede norte de comunicação ltda".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 09/11/2006 às 13:13:46

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 316
Rubrica:

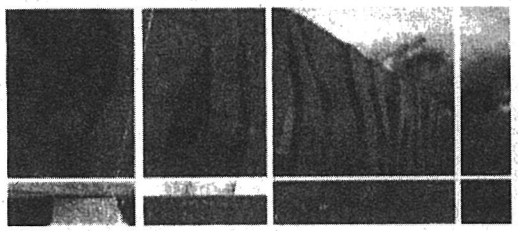

SSCE - M. das Comunicações
GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 319
Rubrica:

Processos

Tipo de Pesquisa: Nome da Parte

Parâmetro de pesquisa: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

○ Contém ◉ Igual ○ Inicia com

Os critérios **Contém** e **Inicia com** utilizam recursos de **pesquisa fonética**.
Esses critérios só tem efeito para **PARTES** ou **ADVOGADOS**

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**

Consultar | Limpar Campos

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

Consulte também:

- **Guia do Advogado** NOVO
- **Pautas de Julgamentos**

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quinta-feira, 9 de dezembro de 2004

SSCE - M. das Comunicações
Fls.:
Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 318
Rubrica:

SSCE - M. das Comunicações
Fls. 317
Rubrica

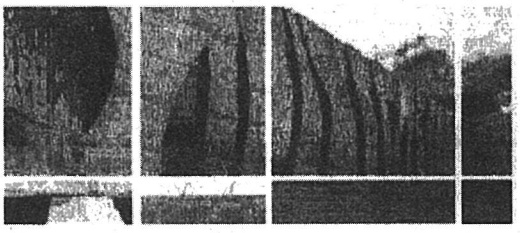

Superior Tribunal de Justiça | O Tribunal da Cidadania

Processos

GTCO - M. das Comun
Fls.: 319
Rubrica:

Tipo de Pesquisa: Nome da Parte

Parâmetro de pesquisa: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

○ Contém ◉ Igual ○ Inicia com

Os critérios Contém e Inicia com utilizam recursos de pesquisa fonética.
Esses critérios só tem efeito para PARTES ou ADVOGADOS

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Consultar | Limpar Campos

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

Consulte também:

- **Guia do Advogado** NOVO
- **Pautas de Julgamentos**

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

SSCE - M. das Comunicações
Fls.: 318
Rubrica:

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado.

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quarta-feira, 19 de janeiro de 2005

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 320
Rubrica:

1 de

UF: PA

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Jacundá							
(Concorrência: 80/2000)	04S270300	49W065900	244			C	

Usuário: - **Data: 09/11/2006** **Hora: 11:05:13**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 321
Rubrica:

Ministério das Comunicações | Destaques do Governo

ANATEL | PESQUISA DE DOCUMENTOS | Palavra-chave: Digite palavra-chave | Tipo de Documento: Escolha_aqui | OK

CONHECA A ANATEL | BIBLIOTECA | FALE CONOSCO | SISTEMAS | AJUDA | MAPA DO SITE | LINKS | >> Busca avançada

Menu Principal

SISCOM :: Sistema de Informação dos Serviços de Comunicação de Massa | Menu | Ajud

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

UF: PA

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Pacajá							
(Concorrência: 80/2000)	03S501600	50W381500	203			C	

Usuário: - **Data: 09/11/2006** **Hora: 11:06:56**

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 322 Rubrica:

Ministério das Comunicações | Destaques do Governo

ANATEL | PESQUISA DE DOCUMENTOS | Palavra-chave: Digite palavra-chave | Tipo de Documento: Escolha_aqui | OK

CONHEÇA A ANATEL | BIBLIOTECA | FALE CONOSCO | SISTEMAS | AJUDA | MAPA DO SITE | LINKS | >> Busca avançada

Menu Principal

SISCOM :: Sistema de Informação dos Serviços de Comunicação de Massa | Menu | Ajud

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

UF: PA

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Bom Jesus do Tocantins							
(Concorrência: 80/2000)	05S030500	48W363200	254			C	

Usuário: - **Data: 09/11/2006** **Hora: 11:15:07**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 323 Rubrica:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 322
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 324
Rubrica:

NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º 0174 - 2.17 / 2007

CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL : 53000.003469/2000.

PROCESSO Nº: 53720.000299/2000.

EMENTA: Concorrência nº 80/2000-SSR/MC. Recurso contra o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005 que entendeu pela anulação do certame, a partir da fase de habilitação, em relação à proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, no Estado do Pará. Necessidade de a Comissão Especial de Licitação aguardar o posicionamento do TCU para, após, remeter os autos à Consultoria Jurídica para análise.

1. Trata-se de Concorrência que visa a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, no Estado do Pará.

2. Compulsando os autos verificamos que o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, às fls. 280 a 285, ao constatar irregularidade nas certidões apresentadas

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 323
Rubrica:

pelos sócios-dirigentes da licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., entendeu pela anulação do certame, a partir da fase de habilitação para as localidades supra mencionadas.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 325
Rubrica:

3. O recurso foi interposto, tempestivamente, às fls. 299 a 309.

4. Ocorre, por outro lado, que a Consultoria Jurídica fez consulta junto ao TCU – Tribunal de Contas da União justamente sobre questão pertinente à anulação de certames que têm por objeto a prestação de serviços de radiodifusão.

5. Desse modo, demonstra-se razoável que a Comissão Especial de Licitação aguarde a manifestação do TCU para, após, encaminhar os autos para análise conclusiva desta Consultoria Jurídica.

À superior consideração.

Brasília, 01 de março de 2007.

KIYOMI MAEZOE
Assistente/CONJUR-MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em / /

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

M. das Comunicações
Fls. 324
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 326
Rubrica:

PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/N.º 2283 - 2.17 / 2009
CONC. 80/2000 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.003469/00
PROPONENTES ANULANDAS:
REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
PROCESSO Nº 53720.000299/00
RÁDIO ALVORADA LTDA. – PROCESSO Nº 53720.000307/00
DEMAIS LICITANTES ANALISADAS:
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. – PROCESSO Nº 53720.000296/00
SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. – PROCESSO Nº 53720.000304/00
TEMA: RECURSO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ANULAÇÃO DEFINITIVA, ANULAÇÃO E DILIGÊNCIA.

EMENTA: Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC. Certame com vistas a outorga de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará. Resultado do certame publicado no DOU, Seção 3, de 23/07/2003, às fls. 153/254 dos autos do processo da licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. PARECER/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, fls. 280/285. Recurso interposto. Pedido de reconsideração às fls. 299/309. NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0174 – 2.17/2007, às fls. 322/323. Consulta ao TCU sobre os efeitos da anulação. ACÓRDÃO 1904/2008-Plenário. Certidão cível apresentado em dissonância com a exigência editalícia. Impossibilidade de convalidação. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Pela anulação definitiva do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 80/2000 – **SSR/MC** tem por objeto a outorga de **permissão** para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em **Freqüência Modulada (FM)** para as localidades de **Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.**

2. No PARECER/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, fls. 280/285 dos autos do processo da proponente REDE NORTE COMUNICAÇÃO LTDA. a Consultoria Jurídica entendeu pela necessidade de anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará em decorrência de descumprimento do requisito exigido no subitem 5.2.4 do Edital.

3. O aviso foi publicado no DOU, Seção 3, de 14/09/2006, página 71, à fl. 291. A licitante, por seu procurador, teve vista franqueada dos autos na data de 20/09/2006, à fl. 293. O pedido de reconsideração foi interposto na data de 26/09/2006, às fls. 299/309. Logo, o recurso interposto é tempestivo porque foi

protocolado no 4ª dia útil seguinte à vista franqueada.

4. A Consultoria Jurídica deste Ministério procedeu consulta junto ao egrégio Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade ou não de anulação e seus efeitos nos certames específicos de radiodifusão. Daí, a razão da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0174 – 2.17/2007, às fls. 322/323.

5. A Corte de Constas manifestou-se por meio do Acórdão 1904/2008 – Plenário pela possibilidade de anulação parcial do procedimento licitatório de radiodifusão e suas conseqüências práticas. O citado acórdão revela o seguinte:

> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:*
> *9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e esclarecer ao consulente que:*
> *9.2. é possível, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como conseqüência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;*
> *9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executados e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;*
> *9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;*
> *9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e às Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, para ciência;*
> *9.6. arquivar os presentes autos".*

6. Sobre o pedido de reconsideração manejado pela proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. é imperioso destacar que houve descumprimento à exigência do Edital na medida em que deixou de apresentar certidão cível nos termos exigidos no subitem 5.2.5 do instrumento convocatório.

M. das Comunicações Fls.: 325 Rubrica:
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 326 Rubrica:

7. Desse modo, não é possível acatar o pedido da recorrente, sob pena que desrespeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, além de se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º dispõe expressamente que:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".*

9. Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267 – 2.17/2005, às fls. 280/285, em nenhum momento dispôs que a causa da anulação do ato que habilitou a proponente REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. referia-se ao fato dos sócios terem apresentado certidão positiva.

10. De fato, o edital não exige certidão negativa. Porém, evidentemente, pela natureza do serviço a ser prestado pelos futuros concessionários/permissionários de serviços de radiodifusão, mister que tanto as empresas licitantes quanto seus sócios não apresentem débitos fiscais referente a tributos federais ou que não estejam impossibilitados de contratar com a Administração Pública.

11. Noutro giro, a 2ª colocada para a localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA é a proponente RÁDIO ALVORADA LTDA. Compulsando os documentos apresentados pela proponente é possível verificar que não foram apresentadas certidões cível, criminal e de protesto de títulos expedidos pelos cartórios distribuidores da Comarca de Ananindeua/PA. Desse modo, a homologação não se demonstra viável.

12. A 3ª classificada para a localidade de Bom Jesus do Tocantins, BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. foi também a 2ª classificada para a localidade de Pacajá/PA. Ela também foi declarada vencedora para as localidades de Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, também no mesmo certame. Ocorre que, segundo dados da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, Departamento de Outorgas de Serviços, Coordenação Geral de Regime Legal de Outorgas – CGLO, a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. já possui 05 (cinco) homologações em FM. Como não há outros dados mais recentes, é possível, inclusive, que já esteja na iminência de esbarrar no limite fixado no art. 12, do Decreto-Lei 236/67.

13. Diante do panorama apresentado pela proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. é imperioso que a Comissão Especial de Licitação verifique os dados atualizados, certificando nos autos quanto a viabilidade ou não de proceder a novas homologações em benefício da citada proponente.

14. Por outro lado, a 2ª classificada para a localidade de Jacundá/PA é a

proponente SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. Compulsando os autos da licitante verifica-se que a sócia-gerente RAQUEL PESENTE BARROS é funcionária pública. É preciso que a Comissão Especial de Licitação diligencie para que a licitante esclareça se a dirigente é funcionária pública federal, estadual ou municipal. Se Estadual ou municipal deve, inclusive, proceder a juntada de legislação específica para que seja analisada por esta Consultoria Jurídica, antes da emissão de parecer conclusivo sobre o certame para a referida localidade.

15. Destaque-se, outrossim, que a presente análise documental cinge-se somente ao certame da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, especificamente para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.

16. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:

a) pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., ratificando-se os fundamentos contidos no PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267 – 2.17/2005;
b) pela anulação definitiva do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará, já tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, nos termos da publicação no DOU, Seção 3, de 14/09/2006, página 71, à fl. 291 dos autos do processo nº 53720.000299/00;
c) pela anulação do ato da CEL que habilitou a licitante RÁDIO ALVORADA LTDA., 2ª classificada para a localidade de Bom Jesus do Tocantins em face do descumprimento do disposto no subitem 5.2.5 do Edital, observando-se o contraditório e ampla defesa;
d) pela realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação em relação à licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA., 3ª e 2ª classificadas para as localidades de Bom Jesus do Tocantins/PA e Pacajá/TO, em virtude da iminência de atingir o limite fixado no art. 12, do Decreto-lei nº 236/67;
e) pela realização de diligência em relação a licitante SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA., 2ª classificada para a localidade de Jacundá/PA, tendo em vista que a sócia-gerente, Sra. RAQUEL PESENTE BARROS declarou ser funcionária pública. A citada diligência deve elucidar as questões suscitadas no item 14 do presente parecer.
f) encaminhem-se os autos ao Senhor Ministro,
g) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Em 09 / 12 / 09

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

CEL - M. das Comunicações Fls. 326 Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 328 Rubrica:

TERMO DE JUNTADA

537720.000299/00

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 325.
Nº desta folha : 326.
Nºs das demais folhas juntadas : 327 a 328.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2009

Torquato

PUBLICADO NO D.O. DE 22/12/09

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de dezembro de 2009.

Acolho o **PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2283 – 2.17/2009**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão para conhecer e não prover o pedido de reconsideração interposto pela licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Com fulcro mo mesmo parecer, determino a **ANULAÇÃO** do ato da Comissão Especial de Licitação que a habilitou na Concorrência nº 80/2000-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
80/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, JACUNDÁ e PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000299/00

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de dezembro de 2009

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2291-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº PROCESSO
089/2001	CE	MISSÃO VELHA	FM	SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53650.000380/02
089/2001	CE	IPAPORANGA	FM	REDE ELO DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53650.000388/02
089/2001	CE	QUIXELÔ	FM	RÁDIO QUIXELÔ FM LTDA.	53650.000389/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2291 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 089/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
089/2001	CE	MISSÃO VELHA, IPAPORANGA e QUIXELÔ	FM	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	53650.000385/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/ACO/Nº 2276-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão do meu decidir e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 078/2000-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
078/2000	MT	NOVA XAVANTINA	FM	NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	53670.001477/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/ACO/Nº 2267-2.20/2009, invocando seus fundamentos como razão do meu decidir e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência nº 105/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da desclassificação superveniente da licitante RÁDIO 1010 LTDA., declaro a restituição do canal ao Plano Básico e a realização de um novo procedimento licitatório.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
105/2001	MG	POCRANE	FM	VALE VERDE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	53710.000326/2002

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR/TFC/Nº2299-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
109/2001	MG	BUENO BRANDÃO	FM	102 FM LTDA	53710.000480/02
109/2001	MG	BELO VALE	FM	RÁDIO BELO VALE LTDA	53710.000490/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/ACO/Nº 2285-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
070/2000	MG	MORADA NOVA DE MINAS	FM	REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53710.000916/00

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/ACO/Nº 2272-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇOS	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº DO PROCESSO
114/2001	PA	MARAPANIM (MARUDÁ) e MAIANÁ	FM	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA.	53720.000239/02
114/2001	PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	FM	RÁDIO DIFUSORA COLÍDER LTDA.	53720.000237/02
114/2001	PA	NOVO PROGRESSO	FM	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA.	53720.000247/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2283 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão para conhecer e não prover o pedido de reconsideração interposto pela licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Com fulcro mo mesmo parecer, determino a ANULAÇÃO do ato da Comissão Especial de Licitação que a habilitou na Concorrência nº 80/2000-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
80/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, JACUNDÁ e PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53720.000299/00

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2300 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante ORGANIZAÇÃO TROPICAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. na Concorrência nº 06/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
06/2001	AP	MAZAGÃO	FM	ORGANIZAÇÃO TROPICAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53720.000423/01

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2271-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROPONENTES VENCEDORAS	Nº PROCESSO
029/2000	PR	ARAPOTI	FM	RÁDIO CAMPOS FLORIDOS LTDA.	53740.000395/00
029/2000	PR	CANTAGALO	FM	RÁDIO CENTROESTE LTDA.	53740.000415/00
029/2000	PR	CAPANEMA	FM	SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000411/00
029/2000	PR	ARAUCÁRIA	FM	SAFIRA RADIODIFUSÃO LTDA.	53740.000406/00

Acolho a NOTA/ AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1304-2.20/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO da habilitação da licitante PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 099/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, ressaltando que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
099/2001	ES	ITARAMA, MONTANHA, SOORETAMA e VILA VALÉRIO	FM	PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA	53770.000.332/2002

Acolho a NOTA/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1304-2.20/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino que seja TORNADA SEM EFEITO a homologação da Concorrência nº 099/2001/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, tendo em vista ilegalidade no ato de habilitação da licitante, cuja nulidade comunica-se aos atos decorrentes.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
099/2001	ES	ITARAMA, MONTANHA, SOORETAMA E VILA VALÉRIO	FM	PORTAL COMUNICAÇÕES LTDA	53770.000332/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RÁDIO ULTRA FM LTDA. contra a Decisão da Comissão Especial de Licitação que determinou a realização de sorteio em virtude de empate nos valores ponderados para a localidade de Iguaba Grande/RJ, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2293- 2.29/2009 de sorte a conhecer do pedido, porém, no mérito, negar-lhe provimento conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	PROCESSO Nº
024/2001	RJ	IGUABA GRANDE	FM	RÁDIO ULTRA FM LTDA.	53770.000643/01

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/ACO/Nº 2295-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
127/2001	SP	GUARACI	FM	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000206/02

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009122200095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53720.002299/06 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 329 a 332

Data: 31 / 12 / 2009

Nome:

Assinatura:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CEL - M. das Comunicações Fls.: 329 Rubrica:

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12 h e de 14 às 18 horas

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 331 Rubrica: 94

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA, portador(a) do documento de identidade nº 23771 expedido pelo (a) CORECON/DF do Estado de DF, vem solicitar vista do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 80/2000 /MC para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	( ) SIM	( ) NÃO

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1. 53720.000299/00
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE (S)	FAX (S)

Brasília-DF., 28 / 12 / 2009

assinatura

CEL - M. das Comunicações
Fls. 330
Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 332
Rubrica:

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

CORECON — 11ª REGIÃO — DF

Nº 2377 EXPEDIDA EM 20/04/83

NOME ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA

FILIAÇÃO Joaquim José de Souza e Maria Rita de Souza

NATURAL DE Guapó - GO

NASCIDO EM 07/09/47 C.I.C. 01075969115

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

O SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA

ARMAS DA REPÚBLICA E COR AZUL

CONCLUIU O CURSO EM 06/07/78 NA Assoc. de Ens. Unif. do DF. UDF





POLEGAR DIREITO

ECONOMISTA

CONFORME AS LEIS NºS 1411/51 E 6021/74 ESTA CARTEIRA "CONSTITUI PROVA DE IDENTIDADE PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS" E TEM "FÉ PÚBLICA"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

M. das Comunicações Fls. 382 Rubrica 750

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 383 Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA portador (a) do documento de identidade nº 3477 expedido pelo(a) _____ do Estado d o DF, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 80/2000 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53720.000295/2000	2007	328	135
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			135

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 30 / 12 /2009 _____

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	04/01/2010	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

Transferência para Conta Única do Tesouro

CEL - M. das Comunicações Fls. 332 Rubrica

Comprovante

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil - 04/01/2010 - Auto-Atendimento BB - Hora: 16:16:56
Agência: 2873-8 - Conta: 600938-7 - Cliente: ALEXANDRE A SOUZA

Debitado	Creditado
Agência: 2873-8 Conta: 600938-7 Nome: ALEXANDRE A SOUZA	Nome: TFT TRANSF FINANC TESOURO UG Gestão finalidade: 41000300001188220 CPF/CNPJ: 1075969115

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 334 Rubrica: 04

Data: Nesta data Valor: 24,40

Transação efetivada com sucesso!

Processo nº 53720.000299/00

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 335
Rubrica:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 336
Rubrica:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 333
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 749 /2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.003469/2000

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Dom Eliseu,Floresta do Araguaia Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.

I. Pelo conhecimento e não provimento da manifestação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Opino pela anulação do ato de habilitação da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, vencedora no certame para as localidades de **Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia**, todas no Estado do Pará. Para tais localidades, já existiu homologação, deve-se tornar sem efeito a homologação e comunicar a situação urgentemente à Casa Civil e ao Congresso Nacional, ressalte-se que já foi ofertada a oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa. Em razão de divergência de entendimento no âmbito da Consultoria Jurídica, caso o Consultor Jurídico atual adote a tese do *PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, ainda assim cabe desclassificação superveniente de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, pelos fatos relatados neste parecer, ligados à violação dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade, ancorada no art.43, §5º da Lei 8.666/93.* Saliente-se que para Curionópolis/PA já houve assinatura de contrato, logo, deve-se providenciar ação de cancelamento, para tanto, oficie-se à Procuradoria Regional da União.

II. Pelo conhecimento e não provimento da manifestação de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA. Pela desclassificação superveniente da entidade, com fulcro no art.43, §5º da Lei 8.666/93.

III. Necessário que sejam realizadas diligências com relação à licitante SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A CPLR deve obter informações sobre o deslinde da execução fiscal nº 2007.39.00.0006297-0 movida perante a sexta vara federal da Seção Judiciária do Pará. Para tanto, necessário que diligencie, com base no art.43, §3º, da Lei 8.666//93 e obtenha certidão de objeto e pé acerca do feito.

IV- Examinada a documentação, constata-se que cabe

HOMOLOGAÇÃO do certame para a quarta colocada para a localidade de **Floresta do Araguaia/PA**, isto é, SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.

V- O sócio de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, sr.Reginaldo Pinheiro Borges, também é irmão de sócios de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e SBC RADIODIFUSÃO LTDA. Necessidade de se ofertar oportunidade de manifestação de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA sobre as coincidências que sinalizam suposto conluio.

VI- Instruam-se os autos de RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004 (não se aplica a OS de 2006, posto que não chegou a ser publicada).

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 080/2000 - SSR/MC, para as localidades de Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 336 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 337 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 336 Rubrica:

> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

LOCALIDADE DE BOM JESUS DO TOCANTINS/PA

6. No tocante à localidade de Bom Jesus do Tocantins, no Estado do Pará, sagrou-se vencedora REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, entretanto, por vícios em sua documentação, esta teve seu ato de habilitação anulado.

7. A segunda colocada para Bom Jesus do Tocantins/PA foi a concorrente RÁDIO ALVORADA LTDA. Sua documentação revelou falhas que afrontam ao Edital, o que também culminou na anulação do ato de habilitação da concorrente.

8. Logo, passa-se ao exame da documentação da terceira colocada na concorrência 080/2000 para a localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA. Trata-se de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

9. Compulsando os autos, verifica-se o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, o qual propugnou pela anulação do ato de habilitação da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA em razão da certidão negativa de falência e concordata da

proponente ter sido emitida pelo cartório Distribuidor da Comarca de Macapá/AP, quando deveria ter sido emitida pela Comarca de Santana/AP, local em que é sediada a empresa, nos ditames do subitem 5.3.4 do Edital.

10. Primeiramente, insta observar o subitem 5.3.4 do Edital:

> *5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital. (Grifos nossos).*

11. Nota-se que o instrumento convocatório exige que a certidão negativa de falência e concordata seja emitida no cartório da sede da empresa ou na comarca a que pertença. Observa-se à fl.29 do processo 53720.000296/2000, que consta a certidão negativa de falência e concordata da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, porém, o referido documento foi emitido na comarca de Macapá/AP, ao passo que, pelo contrato social da empresa, sua sede era em Santana/AP.

12. O Edital, como visto, exigia a certidão expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença. Ocorre que o Município de Santana/AP possuía comarca própria, não sendo abrangido pela comarca de Macapá/AP, conforme informações do sítio eletrônico do Ministério da Justiça, opção Cartório Inter Consulta (fls. 315-317 do processo 53720.000296/2000).

13. A própria concorrente admite que cometeu equívoco, erro este que afronta ao subitem 5.3.4 do Edital, portanto, conduz à anulação do ato de habilitação da mesma.

14. Insta mencionar que apesar da irregularidade ora apontada, sobreveio o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008 que entendeu ser possível a manutenção da habilitação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA no certame. Este argumenta:

> A certidão apresentada foi de conteúdo negativo, ou seja, serviu pra formar a convicção da Comissão de que não havia débito ou impedimento falimentar ou de concordata em desfavor da licitante [...]
>
> Ademais, dentre os documentos apresentados, o comprovante de inscrição estadual à fl.31 aponta como sede da licitante o município de Macapá/AP [...]A declaração conforme o Anexo II também foi emitida em Macapá [...]
>
> A esses elementos, insta destacar ainda, o fato da licitante ter descrito no contrato social que a sede da sociedade será em Santana/AP, o que leva à conclusão de que a empresa nesse município não estava em

M. das Comunicações Fls. 337 Rubrica
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 337 Rubrica:

> atividade empresarial na fase em que ocorreu a entrega de documentos para a habilitação.
>
> Corrobora para tal entendimento o fato do balanço patrimonial apresentado ter sido da pessoa jurídica em Macapá/AP e não em Santana/AP.

15. Data vênia, discordamos da argumentação tecida no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008. Se o próprio contrato social da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA aponta Santana/AP como local de sua sede, não há que se fazer ilações de que a sede seria em outro município.

16. Se assim fosse, competia à empresa ter atualizado seu contrato social com o devido registro na Junta Comercial ou, à época, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

17. Não se trata de mero formalismo, pois deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não se observou o disposto no Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, ao se manter habilitada a referida licitante. Acerca do aludido princípio, ensina a douta jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, in litteris:

> *Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)*

18. O edital é a lei interna da licitação, sendo assim, desrespeitá-lo implica comprometer diversos outros princípios que são salvaguardados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tais como o da impessoalidade, do julgamento objetivo das propostas, da isonomia e, em última instância, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

19. Em virtude do princípio da autotutela, houve amplo exame da documentação da proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Ocorre que foram detectados, ainda, outros vícios, além daquele atinente à certidão negativa de falência e concordata.

20. Quem outorgou a procuração para representação da licitante no certame (fl. 04 do processo 53720.000296/2000) foi Luis Gionilson Pinheiro Borges. Porém, a sócia gerente é Maria de Fátima Trindade Furtado, competindo a ela nomear procuradores, nos termos da cláusula XVI do contrato social da empresa.

21. Ademais, verifica-se que o sócio da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, Luiz Gionilson Pinheiro Borges, é irmão dos sócios da empresa SBC RADIODIFUSÃO LTDA, Geodalto Pinheiro Borges e Geová Pinheiro Borges.

22. Outra coincidência é que a formatação da procuração de ambas as empresas é a mesma. A data de emissão de algumas certidões também é coincidente (fl.21 do processo 53720.000296/2000 e fl. 25 do processo 53720.000298/2000; fls.20 do processo 53720.000296/2000 e fl. 23 do processo 53720.000298/2000).

23. Não há vedação legal para que parentes possuam rádios diversas. Todavia, participando em um mesmo certame licitatório, tal coincidência pode indicar conluio que possa frustrar a competitividade na licitação. Logo, concedeu-se às empresas SBC RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA a oportunidade de se manifestarem sobre a situação.

24. BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA ofertou a manifestação de fls. 361/366 do processo 53720.000296/2000. Não rebate o vício de sua documentação de habilitação e nem explica as coincidências que envolvem ela mesma e SBC RADIODIFUSÃO LTDA. Limita-se a dizer que foi regularmente habilitada pela Comissão de Licitação e que obteve, inclusive, homologação do certame por despacho do Ministro. Por fim, aduz que operou a prescrição administrativa, a qual impediria que os atos administrativos fossem revistos.

25. Como já dito, a certidão de falência e concordata da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA foi emitida pelo cartório Distribuidor da Comarca de Macapá/AP, quando deveria ter sido emitida pela Comarca de Santana/AP, local em que é sediada a empresa, nos ditames do subitem 5.3.4 do Edital. Violado, portanto, o instrumento convocatório. A exigência tem razão de ser, posto que a finalidade da certidão de falência e concordata era aferir a situação da empresa, a qual seria demandada judicialmente no local de sua sede, comarca apta a emitir o documento que delinearia o real estado da entidade.

26. O PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005 já apontava o vício e propunha a anulação do ato de habilitação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

27. Para que opere a decadência, devem se somar dois elementos: prazo e inércia. É necessária a inércia da Administração Pública e, ainda, o decurso do lapso temporal de cinco anos.

28. Acontece que a manifestação da Advocacia Geral da União, por meio do PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005, implica afastamento do elemento inércia

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 337 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 336 Rubrica:
GTCO - M. das Fls. 338 Rubrica

por parte da Administração Pública. Assim entendeu o PARECER AGU GQ-203, o qual é vinculante no âmbito de toda a Administração Pública, com fulcro no artigo 40 da Lei Complementar 73/93[1], que dispõe que um parecer aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial de União ganha o caráter de obrigatoriedade (passa a vincular a Administração).

29. Portanto, aplica-se o disposto no PARECER AGU GQ-203, vinculante Vejamos seus ditames:

> 33. A revisão alvitrada no item anterior decorre do poder-dever atribuído à Administração pelo art. 53, sem perder-se de vista o preceituado no seguinte art. 54, ambos os dois da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".
> 34. O Art. 54 prestigiou a presunção de legalidade do ato administrativo ao estatuir a decadência do "direito" de a Administração anulá-lo no prazo de cinco anos, resguardando sua estabilidade. É coerente com essa finalidade de garantia a conclusão de que esse dispositivo alcança também os atos administrativos praticados e as medidas que se qualificarem como "exercício do direito de anular", anteriores à promulgação da Lei n. 9.784.
> 35. Considera o § 2º do Art. 54 como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". "Impugnação" tem o sentido léxico de "ato ou efeito de impugnar; contestação ... conjunto de argumentos com que se impugna" e "impugnar" significa "contrariar com razões; refutar; contestar ... Pugnar contra; opor-se a; resistir" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa).
> 36. Afigura-se razoável o entendimento de que a edição do ato declaratório da nulidade do ato administrativo, ilegal ou inconstitucional, não haverá de ser editado necessariamente no prazo de cinco anos. É impeditivo da decadência o ato declaratório da nulidade, em si, ou o "exercício do direito de anular", expresso por qualquer medida que impugne a validade do ato eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que verificados no qüinqüênio decadencial. Assim normatizou o legislador porque percebeu as peculiaridades das múltiplas situações fáticas com que se defronta a Administração na gestão da coisa pública. Considere-se como exemplo típico o caso em exame: envolve ato ministerial fixador de remuneração que se atribui a milhares de servidores,

---

[1] Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

> ativos e inativos, e pensionistas, administrados por numerosos órgãos e entidades de ensino, o que vem dificultando, sobremaneira, a verificação das irregularidades em toda sua extensão, seu exame e as providências saneadoras definitivas. (Grifos nossos).

30. Ressalte-se que o PARECER AGU GQ-203 considera impeditivo da decadência tanto a declaração da nulidade em si, quando o exercício do direito de anular por meio de medida que impugne a validade do ato ilegal. No presente caso, esta medida é a manifestação da AGU via PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0267-2.17/2005. Tal entendimento já foi adotado nesta Consultoria Jurídica antes, a exemplo do PARECER nº 0137/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU.

31. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

32. Também o STJ já decidiu que "*A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte*". No mesmo sentido, outro julgado do próprio STJ, *in verbis:*

> RECURSO ESPECIAL Nº 686.220 - RS (2004/0111254-4)
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.
> 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.
> 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).
> 3. Recurso improvido.

33. Cite-se, outrossim, o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (a qual "*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*"), a saber:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

M. das Comunicações Fls. 338 Rubrica
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 339 Rubrica:

34. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação,** por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

35. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) **inicia a contagem a partir da homologação do certame.** Por isto não operou a decadência, visto que a homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará, ocorreu em 26/12/2008, com publicação no DOU de 29/12/2008 (fl. 394 do processo principal).

36. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

37. Ressalte-se que a certidão negativa de falência e concordata da licitante. é exigência expressa no art.15 do Decreto 52.795/63[2], §2º, alínea "b" e no edital, no subitem 5.3.4.

38. Assim, a revisão do ato de homologação e adjudicação em desfavor da

---

[2] 2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. representará obediência da Administração Pública aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

39. Mesmo sem adentrar a questão do suposto conluio entre entidades, já haveria, no meu entender, motivo para a anulação das homologações que contemplaram BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na concorrência 080/2000. Isto se daria como consequência da anulação do ato de habilitação da entidade devido ao vício relativo à certidão de falência e concordata, visto que já se facultou o contraditório.

40. Todavia, é mister uma ressalva. O meu entendimento, já expresso neste parecer, com relação à certidão de falência e concordata apresentada por BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, a qual fora emitida em comarca fora da sede da empresa, é de que o documento não permitia a habilitação da concorrente. Portanto, caberia a anulação da referida habilitação e, em decorrência, da homologação respectiva. Porém, não se pode ignorar que o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, da lavra do então consultor jurídico, aceitara o documento, seguindo-se manifestação contrária por meio do PARECER Nº 0266/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, de minha autoria, aprovado pelo Consultor Jurídico Dr. Rodrigo Zerbone Loureiro. Patente, pois, divergência de entendimento jurídico na seara da CONJUR. Seria de bom alvitre que o atual Consultor Jurídico se debruçasse sobre o tema para uniformizar a questão. Caso a adote a tese do *PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, ainda assim cabe desclassificação superveniente de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, pelos fatos relatados neste parecer, ligados à violação dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade, ancorada no art.43, §5º da Lei 8.666/93.* Há indícios de conluio, todavia, **o que é realmente determinante é a violação dos princípios, a qual resta patente.**

41. Aplicado o raciocínio supradelineado, de qualquer forma há eliminação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA no certame.Resta o exame dos documentos da quarta colocada para a localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, trata-se da empresa SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

42. Necessário que sejam realizadas diligências com relação à licitante SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A CPLR deve obter informações sobre o deslinde da execução fiscal nº 2007.39.00.0006297-0 movida perante a sexta vara federal da Seção Judiciária do Pará. Para tanto, é mister que intente diligências, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, e obtenha a certidão de objeto e pé relativa ao feito.

LOCALIDADES DE DOM ELISEU/PA E FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

43. Por todo o exposto, deve ocorrer a anulação do ato de habilitação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, vencedora para as localidades de Dom Eliseu e Floresta do

M. das Comunicações
Fls.: 339
Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações
GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 340
Rubrica:

Araguaia, todas no Estado do Pará. Se acaso o atual Consultor Jurídico adotar a tese do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, ainda assim cabe desclassificação superveniente de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, pelos fatos relatados neste parecer, ligados à violação dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade, ancorada no art.43, §5º da Lei 8.666/93. Em conseguinte, para tais localidades, deve-se tornar sem efeito a homologação e comunicar a situação urgentemente à Casa Civil e ao Congresso Nacional.

44. Eliminada do certame a primeira colocada (BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA), deve-se atentar para a segunda colocada para a localidade de Dom Eliseu/PA, que foi a empresa SBC RADIODIFUSÃO LTDA.

45. Foram intentadas diligências acerca do deslinde da ação mencionada na certidão de fl. 21 do processo 53720.000298/2000. Também foi oportunizada a manifestação da licitante SBC RADIODIFUSÃO LTDA sobre as coincidências que guarda com a concorrente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, já aludidas neste Parecer.

46. SBC RADIODIFUSÃO LTDA apresentou seus argumentos às fls. 310/319 do processo 53720.000298/2000.

47. Não explica as coincidências que envolvem ela mesma e BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Limita-se a dizer que foi regularmente habilitada pela Comissão de Licitação e que operou a prescrição administrativa, a qual impediria que os atos administrativos fossem revistos.

48. Suscitam-se os argumentos dos itens 31 a 36 deste parecer, os quais rebatem as alegações da entidade.

49. Com relação ao fato de irmãos estarem disputando o certame como sócios de empresas distintas, vê-se que uma família busca com ardor as outorgas ofertadas na concorrência 080/2000.

50. Em circunstâncias normais, irmãos são fraternos e solidários. Assim, como justificar que concorram entre si em licitação pública, sem comentar o assunto, sem conversarem sobre as propostas ofertadas e as possibilidades de negócio?

51. Difícil que se preserve a competitividade e sigilo das propostas.

52. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio do serviço, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e diversidade. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL –

VIGÊNCIA – CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).
1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.
2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.
3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).
4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".
5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).
6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).

53. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr.Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:
"8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.
9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.
10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."
48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta

M. das Comunicações Fls. 342 Rubrica
M. das Comunicações Fls. 339
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 341 Rubrica:

economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.
49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

54. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

55. No presente caso, parece que se prejudica a isonomia entre os licitantes, posto que a família Pinheiro Borges concorre com três empresas, visto que BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA tem em seu quadro societário pessoas da referida família (irmãos). Assim, enquanto as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, a família Pinheiro Borges disputa com três entidades, o que aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame.

56. Portanto, prejudica-se a isonomia, a competitividade e a própria disputa no âmbito da licitação. Ainda podem pairar dúvidas, como já aludido, acerca da preservação do sigilo das propostas.

57. Primeiramente, cite-se o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

58. Ao comentar o dispositivo legal supracitado, Marçal Justen Filho[3] aduz:

> Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim, se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. P.69.

> alguns dos potenciais interessados.
>
> A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.
> [...]
> Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.

59. As outorgas de radiodifusão detém caráter *intuito personae*. Ou seja, são consideradas as características pessoais do potencial contratado (pessoa jurídica). O Decreto 52.795/63 vai além e exige até mesmo certidões dos dirigentes das empresas para habilitação em concorrências públicas cujo objeto seja o serviço de radiodifusão. Ademais o serviço é formador de opinião e o espectro é finito, portanto, deve-se cercar de cautela e o contemplado com a outorga deve atender à boa fé. Se acaso for delineada conduta reprovável perpetrada por um licitante em determinada licitação, pode-se configurar fato superveniente previsto no art.43, §3º da Lei 8.666/93, o qual poderá ensejar desclassificação superveniente da empresa nos certames em que concorra. Não seria razoável que a Administração Pública optasse por contratar licitante que tentou burlar normas do procedimento licitatório. Para o licitante vale o princípio da boa fé e deve ser respeitada a competitividade. A má fé não se presume, mas há elementos indicativos da mesma, a depender do comportamento demonstrado.

60. Quando se fala no parâmetro da boa fé a nortear a conduta dos administrados, aduz-se à boa fé objetiva, a qual assim é definida[4]:

> BOA FÉ OBJETIVA. Entre os princípios basilares do Código Civil de 2002 está o da boa fé objetiva, como decorre do disposto em seu art.187, indicando que se deve perquirir se o exercício dos direitos se faz com boa fé, que decorre do que objetivamente é demonstrado pelo agente, predominando sobre a boa fé subjetiva, que é o estado de consciência do mesmo. Assim, o juiz deve perquirir, em cada caso, se a ação ou omissão do agente resultou de boa fé pelo que objetivamente foi demonstrado. (Grifamos).

61. Valiosas as palavras de Caio Mário da Silva Pereira[5]:

> A boa fé em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepaira como "princípio orientador da interpretação". No entanto, o princípio da boa fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção , cuidado cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos [...] (Grifos nossos).

---

[4] DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.224.
[5] SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.503.

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 343 Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações Fls. 340 Rubrica
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 342 Rubrica:

62. Já o administrador público zela pela moralidade administrativa, tentando preservar a lisura dos procedimentos deflagrados no âmbito da Administração Pública.Cite-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[6] acerca da moralidade administrativa:

> O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto, do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

63. O mesmo jurista[7] versa sobre a moralidade administrativa especificamente no campo das licitações. Confira-se:

> Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa.
> Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art.37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores.A estes incumbe agir com lealdade e boa fé no trato com os particulares , procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

64. Pois bem, embora o princípio da moralidade administrativa seja mais voltado para o administrador público, também acaba repercutindo para o particular. Afinal, o administrador aceita ou não certo comportamento no bojo de procedimentos e processos administrativos.Marçal Justen Filho[8] também ressalta a relevância da moralidade administrativa como guia do procedimento licitatório:

> Ademais, é obrigatório o respeito à probidade admnistrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. (Grifos nossos).

65. Invocam-se novamente os comentários de Marçal Justen Filho[9]:

---

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.14.
[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p.189.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.75.
[9] Op. Cit. P.64.

> A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Mas a licitação também é instrumento de controle de regularidade dos gastos públicos, da regularidade ética dos agentes públicos e dos particulares. [...] (Grifos nossos).

66. Dito isto, são de grande relevância as características pessoais das licitantes, em face do caráter *intuitu personae* da outorga.

67. A doutrina jurídica brasileira ressalta o caráter *intuitu personae*, isto é, caráter pessoal, ligado a qualidades pessoais do concessionário ou permissionário de serviços públicos, dentre eles o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

68. Ao conceituar o instituto jurídico da concessão, Hely Lopes Meirelles preceitua:

> Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intutitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo [...], levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 367-368. Grifamos).

69. As permissões também são encaradas pela doutrina como detentoras do caráter *intuitu personae*. Celso Antônio Bandeira de Melo há tempos já define permissão como ato administrativo com o cunho personalíssimo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de serviços públicos e administração indireta. São Paulo: RT, 1975. p.59).

70. A Advocacia- Geral da União conceituou permissão e concessão e versou sobre a evolução de conteúdo terminológico, considerando-se o teor dos dispositivos constitucionais da Carta Maior de 1988. Cite-se o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República. Assim se pronuncia sobre o tema:

> 35. Por todo o exposto, constata-se que o cerne da quaestio iuris reside na correta interpretação do disposto no artigo 223 da Constituição.
> 36. Apesar das descritas peculiaridades dos serviços de telecomunicações, conforme já comentado, a concessão para execução dos serviços de radiodifusão obedece a todos os princípios e características comuns às demais concessões de serviços públicos. Em conseqüência, a concessão de radiodifusão formaliza-se mediante a celebração de contrato administrativo, bilateral, comutativo, oneroso, realizado intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere, nas condições legais e contratuais, a execução dos serviços de radiodifusão de âmbito nacional e regional (entre os quais o de radiodifusão de sons e imagens - televisão) a pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas em processos licitatórios.
> 37. Quanto à permissão é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que tal ato reveste-se dos atributos da discricionariedade, precariedade e unilateralidade e que, somente de forma excepcional, como no caso ora em estudo,admite condições e

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 344
Rubrica:

GTCO - M. das Com.
Fls.: 343
Rubrica:

prazos para a exploração do serviço..
38. Tais condições e prazos visam tão somente a assegurar a rentabilidade e a recuperação do investimento efetuado pelo permissionário. Todavia, é facultado à Administração modificar, a qualquer momento, aquelas condições e até mesmo revogar seu ato, como muito bem salientava o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao ratificar o entendimento de Basavilbaso, "toda permissão traz implícita a condição de ser em todo momento, compatível com o interesse público e, por conseqüinte, revogável ou modificável pela Administração, sem recurso algum por parte do permissionário."
39. A par de que a permissão possua as características já mencionadas, a legislação específica estabeleceu a licitação como melhor forma de selecionar os permissionários.
40. Pela precariedade da permissão, genericamente analisada, vê-se que a sua extinção ou revogação surge pela simples vontade do Poder Público, sem que, em princípio, nenhuma oposição possa ser validamente levantada, inclusive quanto a eventuais indenizações por perdas e danos, salvo se, por outras razões de fato, estas ocorrerem e puderem ser demonstradas em juízo.
41. O novo Estatuto Constitucional, entretanto, na área de radiodifusão inovou os conceitos doutrinários, haja vista que condicionou o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, à prévia decisão judicial, subtraindo, dessa forma, a característica de precariedade do ato de permissão.
42. Outra inovação trazida pela vigente Constituição é a necessidade de referendum do Congresso Nacional para que os atos de outorga e de renovação possam produzir efeitos legais.
43. Assim, na ordem constitucional em vigor manteve-se a competência do Executivo para baixar aqueles atos, porém, condicionada ao referendum do Congresso Nacional, pretendendo, acredita-se, manter um certo equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo quanto ao deferimento daquelas outorgas. Contudo, a análise do novo texto não permite a interpretação de que tenha havido, por parte do legislador constituinte, a intenção de manipular a distribuição daquelas outorgas em função de razões de ordem política.
44. Ademais, consoante preceitua o artigo 220 da própria Constituição, a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" não podem sofrer quaisquer restrições, observadas as demais disposições constitucionais, sendo, ainda, "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (§ 2º do aludido artigo 220 da C.F.), concluindo-se, em conseqüência, que o Poder Constituinte, impregnado dos históricos anseios democráticos que marcaram a elaboração da nova Carta, ao estabelecer a norma contida no artigo 223, não pretendeu obstar a inclusão de determinadas pessoas ingressantes nos quadros societários das concessionárias ou permissionárias daqueles serviços por questões de ordem meramente política ou ideológica.
45. Nesse ponto, cumpre lembrar que o espectro de freqüências radioelétricas constitui, na realidade, um bem universal, cuja utilização é dividida ou distribuída entre os países mediante a celebração de acordos e convenções internacionais. Assim, tal espectro é administrado por organismos internacionais, os quais distribuem suas diversas faixas entre os países-membros, de forma tecnicamente equilibrada, visando, principalmente, evitar a ocorrência de interferências prejudiciais entre os vários serviços.
46. Considerando que o espectro de freqüências radioelétricas não pode ser, tecnicamente, dividido em faixas ilimitadas, o que significa dizer que o mesmo constitui um bem finito, para cada um dos países, a sua distribuição deve ser efetivada, também, a nível interno, com prudência, evitando-se a sua distribuição de maneira indiscriminada."
(Grifamos).

71. Por tudo que foi explanado, opino pela desclassificação superveniente de SBC RADIODIFUSÃO LTDA, ancorada no art.43,§5º da Lei 8.666/93, visto que já foi facultado o contraditório.

72. Para **Dom Eliseu/PA**, foi classificada em terceiro lugar TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.

73. O sócio de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, sr. Reginaldo Pinheiro Borges, também é irmão de sócios de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e SBC RADIODIFUSÃO LTDA. Há necessidade de se ofertar oportunidade de manifestação de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA sobre as coincidências que sinalizam suposto conluio. Assim, a CPLR deve publicar aviso para contraditório e ampla defesa. Tal providência só ocorre neste momento, porque apenas se constatou o fato agora, visto que o certame evoluiu de modo a imprimir o exame da documentação da terceira colocada.

74. Instruam-se os autos de RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004 (a OS de 2006 não chegou a ser publicada).

75. Para a localidade de **Floresta do Araguaia/PA**, também sagrou-se vencedora BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Como dito, haverá anulação de seu ato de habilitação (ou sua desclassificação superveniente). A segunda colocada, qual seja, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, já teve o ato de habilitação anulado no certame.

76. Portanto, se acaso for imperioso o exame da documentação da terceira colocada para a localidade de Floresta do Araguaia/PA, trata-se da licitante SBC RADIODIFUSÃO LTDA, também eliminada da disputa, já respeitado o contraditório.

77. Examinada a documentação, constata-se que cabe HOMOLOGAÇÃO do certame para a quarta colocada para a localidade de **Floresta do Araguaia/PA**, isto é, SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.

LOCALIDADE DE CURIONÓPOLIS/PA

78. Para a localidade de Curionópolis, no Estado do Pará, houve homologação com adjudicação do objeto à empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Ocorre que também já teria sido assinado o contrato com o Poder Público (fl. 407 do processo principal) desde 23/12/2010. Assim, a rádio já deve estar em operação, o que demanda maior cautela ante aos fatos ora relatados.

79. Primeiramente, verifique-se se realmente a certidão de falência e concordata ofertada por BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA será considerada viciada, contrariando o edital, como é o meu entendimento, o que geraria a anulação da própria habilitação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e macularia até mesmo a outorga para Curionópolis/PA. Se, entretanto, prevalecer o

CONJUR - M. das Comunicações Fls. 344 Rubrica

PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, só restaria a possibilidade de desclassificação superveniente da empresa no certame, pela violação de princípios regentes da Licitação, conforme já relatado. A localidade de Curionópolis/PA já conta com assinatura de contrato, com indicação de que a rádio já se encontra em funcionamento, sendo mais melindrosa a situação, que deixaria a população desprovida do serviço de radiodifusão, se porventura BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA fosse alijada da outorga (podendo exigir, até mesmo ação judicial de cancelamento). Sugiro que seja encaminhado ofício à Procuradoria Regional da União, para adotar providências com vistas à ação de cancelamento.

LOCALIDADES DE PACAJÁ/PA E JACUNDÁ/PA

80. No que tange às localidades de **Pacajá/PA e Jacundá/PA**, a primeira colocada foi a licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, cujo ato de habilitação sofreu anulação.

81. Logo, deve-se examinar a documentação das demais licitantes em ordem de classificação no certame.

82. Para a localidade de **Jacundá/PA**, a segunda colocada é a empresa SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. A Comissão Especial de Licitação diligenciou no sentido de colher explicações sobre a condição de "funcionária pública" da sócia gerente Raquel Pesente Barros, indicada no próprio contrato social da proponente. Entretanto, a licitante restou silente.

83. Ocorre que servidores públicos federais esbarram em vedação legal para exercer o cargo de gerência em quaisquer sociedades privadas, nos ditames do artigo 117, X, da Lei 8112/90, *in litteris*:

> Art.117. Ao servidor é proibido: (...)
>
> X- - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

84. Não há nos autos elementos que indiquem se a sócia gerente seria servidora pública federal, estadual ou municipal. Dever-se-ia averiguar se a legislação respectiva traz qualquer vedação no sentido de que o servidor não devesse ocupar o cargo gerencial em empresa privada. Era mister que se colacionasse a legislação respectiva, provando o que se afirma. No Código de Processo Civil há um artigo que assevera que Direito Municipal deve ser provado em juízo, por analogia, também deve ser provado na esfera administrativa. Trata-se do artigo 337 do CPC, *in litteris*:

> Art.337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhes-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

85. Nessa esteira, a proponente SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA, deveria ter esclarecido a condição de servidora pública de sua sócia gerente, colacionando a legislação do ente federado à qual se vincula a dirigente, diante da vedação da Lei 8.112/90 de que o servidor exerça gerência em sociedade privada. A licitante não atendeu à diligência da CEL, o que impossibilita a homologação do certame em seu favor.

86. Ademais, a CPLR averiguou que a concorrente SISTEMA JACUNDÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA conta com situação cadastral divergente da fase de habilitação, isto é, houve suspensão de seu CNPJ (fl.405 do processo principal), o que ensejou sua desclassificação superveniente no certame (fl.140 do processo 53720.000304/2000).

87. A terceira colocada foi BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, cujo ato de habilitação merece ser anulado pelas razões já expostas neste parecer.

88. A quarta colocada foi SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

89. Constatou-se a necessidade de serem realizadas diligências com relação à licitante SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A CPLR deve obter informações sobre o deslinde da execução fiscal nº 2007.39.00.0006297-0 movida perante a sexta vara federal da Seção Judiciária do Pará. Para tanto, obtenha-se a certidão de objeto e pé por meio de diligências da CPLR, com arrimo no art.43, §3º da Lei 8.666/93.

90. No que diz respeito à localidade de **Pacajá/PA**, a primeira colocada (REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA) já teve o ato de habilitação anulado e segunda colocada (BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA) também o terá. A terceira colocada é a concorrente SBC RADIODIFUSÃO LTDA, a qual será desclassificada no certame.

91. A quarta colocada é TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA.O sócio de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, sr.Reginaldo Pinheiro Borges, também é irmão de sócios de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e SBC RADIODIFUSÃO LTDA. Há necessidade de se ofertar oportunidade de manifestação de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA sobre as coincidências que sinalizam suposto conluio. Assim, a CPLR deve publicar aviso para contraditório e ampla defesa. Tal providência só ocorre neste momento, porque apenas se constatou o fato agora, visto que o certame evoluiu de modo a imprimir o exame da documentação da quarta colocada.

CONCLUSÃO

92. Dessa forma, opinamos:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

a) Pelo conhecimento e não provimento da manifestação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Opino pela anulação do ato de habilitação da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, vencedora no certame para as localidades de **Curionópolis,Dom Eliseu e Floresta do Araguaia,** todas no Estado do Pará. Para tais localidades, já existiu homologação, deve-se tornar sem efeito a homologação e comunicar a situação urgentemente à Casa Civil e ao Congresso Nacional, ressalte-se que já foi ofertada a oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa. Em razão de divergência de entendimento no âmbito da Consultoria Jurídica, caso o Consultor Jurídico atual adote a tese do *PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, ainda assim cabe desclassificação superveniente de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, pelos fatos relatados neste parecer, ligados à violação dos princípios da isonomia, moralidade e competitividade, ancorada no art.43, §5º da Lei 8.666/93.* Saliente-se que para Curionópolis/PA já houve assinatura de contrato, logo, caberia ação de cancelamento (oficie-se à PRU). Também sugiro que seja encaminhado ofício à Polícia Federal, ante aos indícios de cometimento de crime.

b) Pelo conhecimento e não provimento da manifestação de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA. Pela desclassificação superveniente da entidade, com fulcro no art.43, §5º da Lei 8.666/93.

c)Necessário que sejam realizadas diligências com relação à licitante SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. A CPLR deve obter informações sobre o deslinde da execução fiscal nº 2007.39.00.0006297-0 movida perante a sexta vara federal da Seção Judiciária do Pará. Logo, a CPLR deve adotar diligências (art.43, §3º da Lei 8.666/93),para obter a certidão de objeto e pé acerca da ação judicial.

d)Examinada a documentação, constata-se que cabe HOMOLOGAÇÃO do certame para a quarta colocada para a localidade de Floresta do Araguaia/PA, isto é, SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA.

e)O sócio de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, sr.Reginaldo Pinheiro Borges, também é irmão de sócios de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e SBC RADIODIFUSÃO LTDA. Necessidade de se ofertar oportunidade de manifestação de TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA sobre as coincidências que sinalizam suposto conluio.

f) Instruam-se os autos de RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004 (a OS de 2006 não chegou a ser publicada).

g)Ultimadas as providências, volvam os autos à CONJUR.

À superior consideração.

Brasília, 18 de abril de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 2851/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.003469/2000

ASSUNTÓ : Fase de homologação.

Aprovo o **PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília 23 de abril de 2012.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 348 Rubrica

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 347 Rubrica

GTCO - M. das Comunicações - Fls.: 349 Rubrica:

DESPACHO Nº 2852/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.003469/2000

ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o DESPACHO Nº 2851/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk. Porém, faço as seguintes ressalvas:

Com relação à discussão jurídica sobre documentação de habilitação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, entendo que a questão não deve ser reaberta, visto que já operou a preclusão consumativa, uma vez que o primeiro parecer a ter sido efetivamente acolhido por despacho ministerial foi o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780-2.17/2008, o qual expressa posição do então Consultor Jurídico, e, ainda, do Ministro de Estado, autoridade máxima desta Pasta.

Quanto à localidade de Curionópolis, no Estado do Pará, entendo que a situação é diversa em relação às demais localidades, por já ter ocorrido assinatura de contrato (marco para constituição da outorga). O serviço de radiodifusão já estaria sendo prestado à comunidade, a qual seria alijada do mesmo, em caso de desfazimento de atos. Para desconstituição da outorga, neste caso, seria necessária ação de cancelamento (artigo 223,§4º da Constituição Federal). Ou seja, teria que ser acionado o Poder Judiciário. O que há é a violação de princípios norteadores da Licitação (isonomia, competitividade, moralidade), já que se constatou a presença de irmãos concorrendo entre si com empresas diversas, existindo coincidência de formatação de documentos, de data de emissão de certidões, etc. Embora haja indícios robustos de conluio não há provas do mesmo. Os elementos dos autos são suficientes para afastar BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA da concorrência, uma vez que a proponente feriu os princípios regentes da própria licitação. Não obstante, para desfazer uma outorga já constituída, acionando o Poder Judiciário, podendo ocasionar indenizações (prejuízo ao erário) e interrompendo serviço já em execução (prejuízo ao interesse público), seriam necessários mais elementos. Logo, encaminho ofício à Polícia Federal e sugiro que seja aguardado o resultado das investigações, antes do ajuizamento de qualquer ação para cancelamento da outorga da concorrência 080/2000, no que tange à localidade de Curionópolis/PA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53002.003469/00 documentação a seguir constituída de 05 folhas, que assim numerei: 449 a 453

Data: 10 / 09 / 2012

Nome:

Assinatura:

Vol. III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 346 Rubrica

CGCE - M. das Comunicações - Fls.: 348 Rubrica

PARECER Nº118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.003469/2000

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, nas localidades de Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

I- Sobreveio o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Reitera-se o PARECER Nº749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má -fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

IV- No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 - fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Logo, deve ser reabilitada no certame.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 080/2000 - SSR/MC, para as localidades de Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

2. Trata-se de concorrência em que irmãos disputavam entre si com empresas distintas.

3. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação,** por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

4. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

5. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

6. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

7. Alguns pareceres já haviam sido emitidos no interstício entre a antiga e a atual tese do TCU sobre a decadência e pendiam de aprovação por parte do Consultor Jurídico. Para solucionar a questão, foi exarado o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU que explicou como será adotado a partir de agora o novo entendimento do TCU, de que o prazo decadencial

CONJUR - M. das Comunicações
Fls.: 347
Rubrica:

GTCO - M. das Com
Fls.: 349
Rubrica:

passa a ser contado do ato praticado, destacando, ainda, que a má-fé afasta a decadência, segundo o que está expressamente disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99.

8. Repise-se, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99, *in fine*, e no PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, diante de má fé, como no presente caso, afasta-se a decadência.

9. No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 - fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Logo, deve ser reabilitada no certame.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, a conclusão é a seguinte:

a) reitera-se o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má -fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

b) Com relação à minuta de anulação das portarias de outorga, segue em anexo, com **rubrica da advogada no verso.**

c) Reabilite-se REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA no certame, já que por ocasião da anulação de sua habilitação, já havia operado o prazo decadencial.

À superior consideração.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 350 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 354 Rubrica:

DESPACHO Nº 306/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.003469/2000

ASSUNTO : Anulação de portaria de outorga.

Aprovo o **PARECER Nº118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 29 de janeiro de 2013 .

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 351 Rubrica

DESPACHO Nº307/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.003469/2000

ASSUNTO : Anula portaria de outorga.

Aprovo o DESPACHO Nº 306/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Eletrônica em prosseguimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

> Consoante a suposta irregularidade apontada nestes autos, o mencionado certame teria sido permeado por "indícios de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta (...) destinada à aquisição de um (01) veículo tipo Micro-ônibus para o Município de São José do Campestre/RN, realizado em 18/01/2002, materializado pela existência de relação de parentesco entre os sócios (irmãos) e de sócios em comum nas empresas participantes da licitação."
> [...]
> De fato, a lei de licitações não faz menção expressa quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, o da impessoalidade, o da isonomia, o que em uma leitura neoconstitucionalista de valoração principiológica vigente hodiernamente no Direito, autoriza uma abordagem ponderada em favor desses princípios e da supremacia do interesse público. (Destacamos).

6. Entende-se que sendo o serviço de radiodifusão formador de opinião, quer-se evitar o monopólio, a fim de que a população seja submetida às mais variadas ideologias, protegendo-se, então, o pensamento democrático, a pluralidade e a diversidade. É a efetiva disputa, garantida pela competição plural, que alcança tal mister, além de buscar selecionar a proposta mais vantajosa.

7. Justifica-se o controle estatal, na medida do necessário, para que seja garantida a preservação do interesse público.

8. Corrobora com tal visão o acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

> *CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).*
> *1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.*
> *2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.*
> *3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).*
> *4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".*
> *5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).*
> *6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso a concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).*

DTCO - M. das Comunicações Fls.: 353 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls. Rubrica

9. No mesmo sentido, destaque-se que há necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República:

> 47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr.Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor: "8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.
> 9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das freqüências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.
> 10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."
> 48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da freqüência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela qual determina a realização de estudos de viabilidade econômico-financeiros.
> 49. Como demonstrado, constata-se que a inserção da necessidade do referendum do Congresso Nacional no deferimento das outorgas para os serviços de radiodifusão possui relevantes motivos, devendo ser ab initio descartada a hipótese de uma mera intenção de manipulação dos congressistas, com a finalidade de "ofertar" tais outorgas em razão de interesses políticos ou outros de menor relevância. O que se depreende, de forma extremamente clara, ao efetuar-se a interpretação literal do texto constitucional, ora em comento, é o real interesse do Legislativo em administrar, juntamente com o Executivo, um bem público, que é o espectro de freqüências radioelétricas, tanto assim que, ao imbuir-se do Poder Constituinte, preocupou-se, apenas e tão somente, das outorgas e de suas renovações.(Grifamos).

10. Em suma, o Estado deve ingerir apenas na medida do necessário. Considera-se a necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão pelo fato de ser formador de opinião, pela finitude do espectro de radiofreqüências, pelos aspectos técnicos e econômicos.

11. No caso de uma mesma família disputando uma licitação por meio de licitantes distintas (empresas diversas), parece que se prejudica a isonomia entre os licitantes. Assim, enquanto as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, a família que disputa com várias entidades na licitação aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame. O mesmo raciocínio vale para a hipótese de sócio em comum.

12. Portanto, prejudica-se a isonomia, a competitividade e a própria disputa no âmbito da licitação. Ainda podem pairar dúvidas, como já aludido, acerca da preservação do sigilo das propostas.

13. Primeiramente, cite-se o art. 3° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Ao comentar o dispositivo legal supracitado, Marçal Justen Filho[2] aduz:

> Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim, se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados.
>
> A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.
> [...]
> Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.

15. As outorgas de radiodifusão detém caráter *intuito personae*. Ou seja, são consideradas as características pessoais do potencial contratado (pessoa jurídica). O Decreto 52.795/63 vai além e exige até mesmo certidões dos dirigentes das empresas para habilitação em concorrências públicas cujo objeto seja o serviço de radiodifusão.

16. Ademais o serviço é formador de opinião e o espectro é finito, portanto, deve-se cercar de cautela e o contemplado com a outorga deve atender à boa fé. Se acaso for delineada conduta reprovável perpetrada por um licitante em determinada licitação, pode-se configurar fato superveniente previsto no art.43, §5° da Lei 8.666/93, o qual poderá ensejar desclassificação superveniente da empresa nos certames em que concorra. Não seria razoável que a Administração Pública optasse por contratar licitante que tentou burlar normas do procedimento

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11ed. São Paulo: Dialética, 2005. P.69

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 354 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 352 Rubrica:

licitatório. Para o licitante vale o princípio da boa fé e deve ser respeitada a competitividade. A má fé não se presume, mas há elementos indicativos da mesma, a depender do comportamento demonstrado.

17. Quando se fala no parâmetro da boa fé a nortear a conduta dos administrados, aduz-se à boa fé objetiva, a qual assim é definida[3]:

> BOA FÉ OBJETIVA. Entre os princípios basilares do Código Civil de 2002 está o da boa fé objetiva, como decorre do disposto em seu art.187, indicando que se deve perquirir se o exercício dos direitos se faz com boa fé, que decorre do que objetivamente é demonstrado pelo agente, predominando sobre a boa fé subjetiva, que é o estado de consciência do mesmo. Assim, o juiz deve perquirir, em cada caso, se a ação ou omissão do agente resultou de boa fé pelo que objetivamente foi demonstrado. (Grifamos).

18. Valiosas as palavras de Caio Mário da Silva Pereira[4]:

> A boa fé em sua concepção objetiva, como conduta ética entre as partes que negociam, impõe correção e lealdade. Nesse contexto, ela sobrepaira como "princípio orientador da interpretação". No entanto, o princípio da boa fé objetiva, segundo a moderna doutrina, também possui o condão de criar deveres jurídicos anexos, como deveres de correção , cuidado cooperação, sigilo, prestação de contas, e mesmo de limitação do exercício de direitos subjetivos [...] (Grifos nossos).

19. Já o administrador público zela pela moralidade administrativa, tentando preservar a lisura dos procedimentos deflagrados no âmbito da Administração Pública.Cite-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[5] acerca da moralidade administrativa:

> O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto, do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

20. O mesmo jurista[6] versa sobre a moralidade administrativa especificamente no campo das licitações. Confira-se:

> Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa.
> Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art.37, caput,

---

DE PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.224.
SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.503.
CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p.14.
CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p.189.

> da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores.A estes incumbe agir com lealdade e boa fé no trato com os particulares , procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malicia. (Grifos nossos).

21. Pois bem, embora o princípio da moralidade administrativa seja mais voltado para o administrador público, também acaba repercutindo para o particular. Afinal, o administrador aceita ou não certo comportamento no bojo de procedimentos e processos administrativos.

22. Marçal Justen Filho[7] também ressalta a relevância da moralidade administrativa como guia do procedimento licitatório:

> Ademais, é obrigatório o respeito à probidade admnistrativa e à moralidade. Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. (Grifos nossos).

23. Insta salientar a parte final da citação acima, a qual aduz que a ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a ferir a ética e a moral. No caso ora em exame, não parece atender à moralidade administrativa que um procedimento licitatório, cuja essência é a competição, seja disputado por uma mesma família por várias frentes, valendo-se de várias empresas na mesma porfia.

24. Invocam-se novamente os comentários de Marçal Justen Filho[8]:

> A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Mas a licitação também é instrumento de controle de regularidade dos gastos públicos, da regularidade ética dos agentes públicos e dos particulares. [...] (Grifos nossos).

25. Dito isto, são de grande relevância as caracteristicas pessoais das licitantes, em face do caráter *intuitu personae* da outorga.

26. A doutrina jurídica brasileira ressalta o caráter *intuitu personae*, isto é, caráter pessoal, ligado a qualidades pessoais do concessionário ou permissionário de serviços públicos, dentre eles o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

27. Ao conceituar o instituto jurídico da concessão, Hely Lopes Meirelles preceitua:

> Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intutitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo [...], levando-se

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.75.
[8] Op. Cit. P.64.

GTCO - M. das Comunicações Fls. 355 Rubrica:
CONJUR - M. das Comunicações Fls. Rubrica:

> em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 367-368. Grifamos).

28. As permissões também são encaradas pela doutrina como detentoras do caráter *intuitu personae*. Celso Antônio Bandeira de Melo há tempos já define permissão como ato administrativo com o cunho personalíssimo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de serviços públicos e administração indireta. São Paulo: RT, 1975. p.59).

29. A Advocacia- Geral da União conceituou permissão e concessão e versou sobre a evolução de conteúdo terminológico, considerando-se o teor dos dispositivos constitucionais da Carta Maior de 1988. Cite-se o PARECER AGU GQ-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93, uma vez que aprovado pelo Presidente da República. Assim se pronuncia sobre o tema:

> 35. Por todo o exposto, constata-se que o cerne da quaestio iuris reside na correta interpretação do disposto no artigo 223 da Constituição.
> 36. Apesar das descritas peculiaridades dos serviços de telecomunicações, conforme já comentado, a concessão para execução dos serviços de radiodifusão obedece a todos os princípios e características comuns às demais concessões de serviços públicos. Em conseqüência, a concessão de radiodifusão formaliza-se mediante a celebração de contrato administrativo, bilateral, comutativo, oneroso, realizado intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere, nas condições legais e contratuais, a execução dos serviços de radiodifusão de âmbito nacional e regional (entre os quais o de radiodifusão de sons e imagens - televisão) a pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas em processos licitatórios.
> 37. Quanto à permissão é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que tal ato reveste-se dos atributos da discricionariedade, precariedade e unilateralidade e que, somente de forma excepcional, como no caso ora em estudo,admite condições e prazos para a exploração do serviço..
> 38. Tais condições e prazos visam tão somente a assegurar a rentabilidade e a recuperação do investimento efetuado pelo permissionário. Todavia, é facultado à Administração modificar, a qualquer momento, aquelas condições e até mesmo revogar seu ato, como muito bem salientava o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao ratificar o entendimento de Basavilbaso, "toda permissão traz implícita a condição de ser em todo momento, compatível com o interesse público e, por conseguinte, revogável ou modificável pela Administração, sem recurso algum por parte do permissionário."
> 39. A par de que a permissão possua as características já mencionadas, a legislação específica estabeleceu a licitação como melhor forma de selecionar os permissionários.
> 40. Pela precariedade da permissão, genericamente analisada, vê-se que a sua extinção ou revogação surge pela simples vontade do Poder Público, sem que, em princípio, nenhuma oposição possa ser validamente levantada, inclusive quanto a eventuais indenizações por perdas e danos, salvo se, por outras razões de fato, estas ocorrerem e puderem ser demonstradas em juízo.
> 41. O novo Estatuto Constitucional, entretanto, na área de radiodifusão inovou os conceitos doutrinários, haja vista que condicionou o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, à prévia decisão judicial, subtraindo, dessa forma, a característica de precariedade do ato de permissão.
> 42. Outra inovação trazida pela vigente Constituição é a necessidade de referendum do Congresso Nacional para que os atos de outorga e de renovação possam produzir efeitos legais.
> 43. Assim, na ordem constitucional em vigor manteve-se a competência do Executivo para baixar aqueles atos, porém, condicionada ao referendum do Congresso Nacional, pretendendo, acredita-se, manter um certo equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo quanto ao deferimento daquelas

outorgas. Contudo, a análise do novo texto não permite a interpretação de que tenha havido, por parte do legislador constituinte, a intenção de manipular a distribuição daquelas outorgas em função de razões de ordem política.
44. Ademais, consoante preceitua o artigo 220 da própria Constituição, a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo" não podem sofrer quaisquer restrições, observadas as demais disposições constitucionais, sendo, ainda, "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (§ 2º do aludido artigo 220 da C.F.), concluindo-se, em conseqüência, que o Poder Constituinte, impregnado dos históricos anseios democráticos que marcaram a elaboração da nova Carta, ao estabelecer a norma contida no artigo 223, não pretendeu obstar a inclusão de determinadas pessoas ingressantes nos quadros societários das concessionárias ou permissionárias daqueles serviços por questões de ordem meramente política ou ideológica.
45. Nesse ponto, cumpre lembrar que o espectro de freqüências radioelétricas constitui, na realidade, um bem universal, cuja utilização é dividida ou distribuída entre os países mediante a celebração de acordos e convenções internacionais. Assim, tal espectro é administrado por organismos internacionais, os quais distribuem suas diversas faixas entre os países-membros, de forma tecnicamente equilibrada, visando, principalmente, evitar a ocorrência de interferências prejudiciais entre os vários serviços.
46. Considerando que o espectro de freqüências radioelétricas não pode ser, tecnicamente, dividido em faixas ilimitadas, o que significa dizer que o mesmo constitui um bem finito, para cada um dos países, a sua distribuição deve ser efetivada, também, a nível interno, com prudência, evitando-se a sua distribuição de maneira indiscriminada." (Grifamos).

DA NECESSIDADE DE SE EXTIRPAR DO CERTAME AS EMPRESAS QUE POSSUAM SÓCIOS PARENTES, SÓCIO EM COMUM OU SÓCIO DE UMA QUE ATUE COMO PROCURADOR DE OUTRA NO ÂMBITO DE UMA MESMA LICITAÇÃO

30. Nessa linha de raciocínio, feridos os princípios basilares da licitação, como a competitividade, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e o sigilo das propostas e, ainda, destacado o caráter *intuito personae* da concessão ou permissão do serviço de radiodifusão, somente restaria a hipótese de que as licitantes com sócios parentes ou sócio comum, ou ainda sócio de uma que seja procurador de outra, no bojo de um mesmo certame, viessem a ser eliminadas do pleito.

31. A conduta viciada das concorrentes poderia ensejar sua inabilitação, quando detectada na fase própria, ou até a desclassificação superveniente (artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93), a depender da hipótese. Em alguns casos, pairaria a necessidade de anulação de atos administrativos , maculados pelo vício da ausência de competição. Como os princípios violados estão nominados na lei, em última instância, viola-se a própria lei. Pode-se configurar, então, ilegalidade a ser extirpada.

32. Sabe-se que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus atos, inclusive, aplicando-se o princípio da autotutela, para anular atos eivados de vícios. Neste diapasão a Súmula nº 473 do STF dispõe:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

33. Também o STJ já decidiu que "*A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da Súmula nº 473 da Suprema Corte*". No mesmo sentido, outro julgado do próprio STJ, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL Nº 686.220 - RS (2004/0111254-4)
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.
> 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.
> 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).
> 3. Recurso improvido.

34. Cite-se, outrossim, o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (a qual "*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*"), a saber:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DA DELIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO QUE ENSEJARIA A ELIMINAÇÃO NOS CERTAMES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

35. O parentesco é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral.

36. Maria Helena Diniz afirma que parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

37. A importância da relação de parentesco ocorre pelo fato que dessas relações originam-se uma série de direitos e obrigações tanto de ordem pessoal como patrimonial. Entre outros efeitos as relações de parentesco podem provocar suspeição.

38. Nos dizeres de Maria Helena Diniz:

> [...] a importância dessas relações de parentesco, em razão de seus efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os

> parentes, como a obrigação alimentar, o direito de promover interdição e de receber herança, com exceção do parentesco por afinidade etc.[9]

39. O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.593 que o parentesco pode ser natural ou civil.[10]

40. O vínculo de parentesco consangüíneo se dá através de linhas, estas podem ser retas e colaterais. Estas últimas também são conhecidas por linha transversal ou oblíqua. Já a contagem é feita através do *grau* de parentesco.

41. Parentes em linha reta são aquelas pessoas que são ascendentes ou descendentes umas das outras. É o caso de avô, pai, filho, neto etc. É importante notar que na linha reta não existe um limite na contagem, o parentesco é *ad infinitum*. Logo, pessoas que descendem umas das outras mesmo que afastadas são sempre parentes.

42. Parentes em linha colateral são aquelas pessoas que não descendem umas das outras, mas que possuem um tronco em comum. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos. Entende-se por *grau* o número de gerações que separa os parentes. A contagem de graus em linha reta difere-se da contagem em linha colateral.

43. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

> A distância entre dois parentes mede-se por graus. *Grau*, portanto, é a distância em gerações, que vai de um a outro parente. Na *linha reta*, contam-se os graus *'pelo número de gerações'*. Geração é a relação existente entre o genitor e o gerado. Assim, pai e filho são parentes em linha reta em primeiro grau. Já avô e neto são parentes em segundo grau, porque entre eles há duas gerações.[11]

44. Nesse sentido, vale colacionar as palavras de Maria Helena Diniz, *in verbis*:

> O parentesco conta-se por graus que constituem a distância que vai de uma geração a outra. Para saber o grau de parentesco que há entre um parente em relação ao outro, basta verificar as gerações que os separam, já que cada geração forma um grau.[12]

---

[9] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 23 ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 433.

[10] Art.1.593 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou de outra origem.

[11] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 314.

[12] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 23 ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 434.

45. Na linha colateral o grau é calculado de acordo com o número de gerações que separa os parentes. Vale lembrar que não existem parentes colaterais de 1° grau, "O parentesco mais próximo na linha colateral é o de segundo grau, existente entre irmãos."[13]. O grau de parentesco em linha colateral limita-se ao quarto grau. Tal fato ocorre pois acredita-se que depois desse limite o afastamento é grande o suficiente ao ponto de o afeto e a solidariedade não oferecerem mais uma base razoável para apoiar as relações jurídicas.

46. Ainda nas palavras de Maria Helena Diniz:

> Os graus de parentesco em *linha colateral* também se contam pelo número de gerações, subindo, porém, de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo, depois até encontrar o outro parente (CC, art. 1.594, 2ª parte).[14]

47. O casamento ou a união estável dão origem ao parentesco por afinidade. Entende-se afinidade como sendo um vínculo decorrente da lei:

> A afinidade é o liame jurídico que une um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, em linha reta até o infinito, e em linha colateral até o 2° grau, mantendo certa analogia com o parentesco natural quanto à determinação das linhas e graus.[15]

48. Isto posto, seria plausível que parentes até o 3° grau, na linha reta ou colateral, ficassem impedidos de concorrer numa mesma licitação. Assim, seriam abarcados pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó, irmãos, tios, sobrinhos e os correspondentes no parentesco por afinidade (sogro, sogra, cunhado, etc), sendo este limitado na linha colateral até o 2° grau.

49. Tal parâmetro é assaz razoável, uma vez que os casos legais de suspeição alcançam parentes até o 3° grau (vide Código de Processo Civil, artigos 135, II e 136, Código de Processo Penal, artigos 254, II e 255). Inclusive, há a súmula vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal, acerca do nepotismo, que considera relações de parentesco até o 3° grau.

DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA

50. Deve ser aventada a hipótese de ter operado a decadência em alguns casos, impedindo a Administração Pública de revisar sua atuação. A decadência exprime a queda de um direito, pelo decurso de prazo prefixado ao seu exercício; queda ou perecimento de um direito pela falta de seu exercício no interregno estipulado por lei. Derivado do latim *decadentia, decadere* (cair, perecer, cessar), exprime, dentro de seu sentido originário, o estado de tudo aquilo que *decai* ou *que perece*.

---

[13] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 314.

[14] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 436.

[15] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 441.

51. Desse modo, na terminologia jurídica, adotou-se o vocábulo para exprimir melhormente a *queda* ou *perecimento* de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício, isto é, a *queda* ou *perecimento* de um direito pela falta de seu *exercício* no prazo assinalado pela lei. Na situação em tela, seria o perecimento do direito do Poder Público rever seus atos, pelo escoar do tempo.

52. Combinam-se os elementos inércia e tempo. Na *decadência*, a inércia se refere ao *exercício do direito*, quando para sua eficácia se fazia mister que ele se desse dentro de um período prefixado.

53. A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. E somente quando o direito (faculdade de agir) está subordinado à condição do exercício, no prazo regulamentar, poder-se-á admitir a decadência, resultante da omissão do titular do direito, que não se encontra em plena efetividade.

54. Imperioso o exame do artigo 54 da Lei 9784/99 que versa, justamente, sobre a decadência, a qual impede a Administração Pública de rever seus atos, após dado decurso de tempo, visando preservar as relações jurídicas consolidadas e instituir a segurança jurídica:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifamos).

55. Acerca da possibilidade ou não de revisão dos certames em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

56. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

CONJUR - M. das Comunicações Fls.: 357 Rubrica
CGTCO - M. das Comunicações Fls.: 358 Rubrica

57. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisando sua antiga tese nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.

58. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso. Em casos de desclassificação superveniente, conta o prazo decadencial da ocorrência do fato novo que ensejaria a desclassificação.

59. Suscite-se novamente o *caput* do artigo 54 da Lei 9784/99, para avultar que a má-fé é capaz de afastar a decadência. Em outros termos, a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, se houver má -fé do administrado. Entenda-se:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

60. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, mesmo porque o articulado legal é expresso. Confiram-se alguns excertos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº. 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não é capaz, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema este que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em virtude da necessidade de dilação probatória.
> 2. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.
4. Precedente: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção,DJe 24/4/12.
5. Manutenção da decisão que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17976 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0306123-4· DJE 19/10/2012). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O INDIGITADO ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A Primeira Seção, no julgamento do MS n. 15.457/DF, da relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, na assentada de 14/3/2012, firmou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não ostenta a propriedade de impedir que a Administração revise seus próprios atos, porque a ressalva do art. 54, parte final do caput, da Lei n. 9.784/99 permite a sua anulação a qualquer tempo, caso fique demonstrada, no bojo do processo administrativo, a má-fé do beneficiário, bem como que a via mandamental não é servil à análise dessa questão em virtude da necessidade de dilação probatória.
2. Agravo regimental não provido.(AgRg no MS 18125 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0021152-9. 1ª Seção. DJe 14/08/2012. Grifamos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI 9.784/99. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. O decurso do prazo quinquenal não tem o condão, por si, de obstar que a Administração Pública revise ato concessivo da anistia, diante da possível caracterização de má-fé do beneficiário em regular processo administrativo, que autoriza a anulação a qualquer tempo (art. 54, da Lei 9.784/1999).
2. "A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado. Inadequação da via eleita". (MS 15457/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.4.2012).
3. Agravo Regimental não provido. AgRg no MS 18437 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0081853-6. DJe 01/08/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 359
Rubrica

> ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabiveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possivel erro material existente na decisão.
> 2. Consoante decidido no voto condutor do acórdão embargado, "A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possivel aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé'".
> 3. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no MS 16425 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0072760-0. Dje 14/11/2011

DA CONFIGURAÇÃO DA MÁ FÉ

61. Assim sendo, está patente que na presença de má fé a Administração Pública pode revisar seus atos a qualquer tempo. Já que a decadência é eliminada pela má fé, impõe-se a configuração desta.

62. O conceito de má fé é pouco explorado na doutrina, que se volta mais desveladamente à definição de boa fé. Pode-se entender a boa fé e, a *contrario sensu*, vislumbrar-se o panorama da má fé. Este parecer já versou sobre boa fé, nos itens 17 e 18. Esbocemos definições doutrinárias de má fé

63. De Plácido e Silva ousa delimitar o que seja má fé:

> Má-Fé: É a expressão derivada do baixo latim *male fatius* (que tem mau destino ou má sorte), empregada na terminologia jurídica para exprimir *tudo que se faz com entendimento da maldade ou do mal*, que no ato se contém.
> A *má-fé*, pois, decorre do *conhecimento do mal*, que se encerra no ato executado, ou *do vício* contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não é.
> A má-fé, assim, é revelada pela *ciência do mal*, *certeza do engano* ou *do vício*, contido no ato ou conduzido pela coisa.
> Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha *conhecimento do mal*, *estava ciente do engano ou da fraude*, contido no ato, e, mesmo assim, *praticou o ato* ou *recebeu a coisa*, agiu *de má-fé*, o que importa dizer que agiu com *fraude* ou *dolo*.
> E quando não haja *razão* para que a pessoa desconheça o *fato*, em que se funda a má fé, esta é, por presunção, tida como utilizada.
> Os atos feitos de má fé são inoperantes: não recebem força legal, ou são nulos por natureza ou podem se anulados.

> A má fé opõe-se *à boa fé*, indicativa dos atos que se praticam *sem maldade* ou sem contravenção aos preceitos legais. Ao contrário, o que se faz contra lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de *ma-fé*.[16]

64. Interessante que o autor delinea que as circunstâncias indicam se a pessoa tinha o conhecimento do mal. Também destaca que "quando não haja *razão* para que a pessoa desconheça o *fato*, em que se funda a má fé, esta é, por presunção, tida como utilizada". Acrescenta-se, então, que existe um bom senso a guiar o "homem médio", o qual serve de bússola para se aferir à má fé. Seria cogitar o que é razoável ou não a partir do julgamento do homem comum, pois, afinal, as intenções reais de cada um permeiam suas mentes, as quais são inatingíveis a não ser para o próprio pensador. Algum parâmetro deve ser erigido, portanto, pensa-se no razoável, ou seja, naquilo que razoavelmente seria boa fé ou má fé, a depender do contexto.

65. Mencionem-se outras definições de má fé:

> "Má-fé: Estado psicológico da pessoa que, por malícia, voluntária e conscientemente, pratica, em proveito próprio, qualquer ato que tem por fim induzir alguém em erro, ou causar-lhe dano."[17]
> "Má-fé. Atitude consciente dolosa de quem age sabendo que está lesando interesse alheio ou transgredindo as disposições da lei (CC arts. 517; 546-548; 612; 613;618; CPP art. 579)."[15]
> "Má-Fé Vontade consciente, ânimo, predisposição ou estado de quem, voluntariamente, pratica ato, em proveito próprio, para induzir alguém em erro, ou para causar-lhe prejuízo. Consciência da própria fraude, malícia. A má-fé precisa sempre ser provada. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente (C.P.C., arts. 16, 17 e 18. Ver também: C.C., arts. 109, 111, 191, 232, 285, 295, Parág. único, 490 a 492, 511, 513, 515, 517, 546 a 548, 612, ***parágrafo*** 1º a 618, Parág. único, 1.002, 1.073, 1.101, 1.110, 1.405, 1.438)."[19]
> "MÁ-FÉ. 1. *Direito civil*. a) Dolo; b) intenção de prejudicar alguém ou de alcançar um fim ilícito; c) conhecimento de vício; d) ciência do mal, do engano ou da fraude. 2. *Direito Penal*. Intenção criminosa. 3. *Direito processual civil*. Ânimo do litigante de alterar a verdade."[20] (Grifamos).

66. Ocorre que no caso de parentesco entre licitantes, há fatores que corroboram para a presença de má-fé. Se familiares concorriam num mesmo certame com empresas diversas, por vezes ostentando outras coincidências há rastros de má-fé, podendo o administrador público sopesá-la e afastar a incidência da decadência. Exemplifica-se com a semelhante formatação de documentos, de datas de solicitações de certidões, a eleição de um mesmo procurador, etc.Tais

---

[15] SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, 28ª Ed.2009. p. 871. Destaques nossos.
PESSOA, Eduardo. Dicionário Jurídico. Terminologia e Locuções Latinas. Rio de Janeiro, Editora Idéia Jurídica, 2ª Ed. 2003. p.222.
[19] Pequeno dicionário jurídico organizado por Antonio de Paulo Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p.198.
Dicionário técnico jurídico organização Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Rideel.p. 399.
DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico- 3. Ed ver., atual e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 201.

fatores demonstram a efetiva ligação entre as empresas concorrentes e a ciência de que a competição não era efetiva.

67. Seria razoável ,para o senso comum ,que uma pessoa que se propõe a ser licitante, reunindo condições para tal, cogitasse que uma licitação é uma disputa. Tratando-se de uma competição, deve ser preservada a efetiva "rivalidade" entre os concorrentes, para se atingir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É sabido que não se poderia, por conseguinte, implementar qualquer comportamento que frustre a competitividade. Isto é dedutível para o homem comum, ainda que lhe falte conhecimento jurídico a respeito das normas e dos princípios afetos às licitações. Mais dedutível ainda para aquele que se presta a ser licitante, já que para isto demanda-se uma pessoa jurídica estruturada, um certo capital, orientação contábil, jurídica, ou seja, trata-se de alguém que tem condições de aferir o sentido da licitação.

68. Então, o licitante poderia saber que se está inserido numa competição, esta deve ser leal e deve transcorrer em igualdade de condições. Logo, não posso disputar uma corrida com dois carros, mas apenas com um, senão, eu me sobreponho a meus concorrentes, em condição privilegiada. Esta lógica é aplicada às licitações, visto que sendo uma disputa pública, a envolver interesse público, é ainda mais delicada a situação.

69. O Tribunal de Contas da União[21] trata especificamente de um caso em que parentes (irmãos) concorreram entre si numa licitação pública, destacando que tal comportamento revelaria má fé:

> [...]
> 7.Verifica-se que o principal argumento defendido pelas empresas é no sentido de que não se pode afirmar que houve indícios de fraude na licitação pelo simples fato de existir relação de parentesco entre seus sócios.
>
> 8. Não há como acatar esse raciocínio, uma vez que, no presente caso, não se constata uma simples relação de parentesco entre seus sócios; na verdade, as citadas empresas são compostas de quadro societário praticamente idêntico, e todos os sócios são da mesma família.
>
> 9. Aprofundando-nos na irregularidade apontada na competição, temos que ela pode configurar montagem de licitação, e, nesse contexto, cabe esclarecer que os indícios de irregularidades apontam para a participação das três empresas compostas por um grupo societário familiar, cujos sócios cotistas são todos parentes consanguíneos [...]
>
> 10. Portanto, não há como admitir que tais empresas sejam gerenciadas de modo totalmente independente, como expuseram em seu arrazoado; ademais, o fato de comercializarem marcas de veículos distintas não impede que a administração dessas empresas seja centralizada.
>
> 11. Outro ponto defendido pelas empresas é que não existe restrição legal, no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes.

[21] Tribunal de Contas da União TC-005.035/2009-2 Acordão nº 775/2011- TCU - Plenário (Grifamos)

e que vedar essa participação fere os princípios constitucionais da inocência presumida, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de agir.

12. De fato, a lei de licitações não faz menção expressa quanto à mencionada proibição, entretanto ela faz menção a vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, o da impessoalidade e o da isonomia, o que, em uma leitura neoconstitucionalista de valoração principiológica vigente hodiernamente no Direito, autoriza uma abordagem ponderada em favor desses princípios e da supremacia do interesse público.

13. Note-se que os princípios citados pelos defendentes, que poderiam ser ofendidos (inocência presumida, da dignidade da pessoa humana e da liberdade), estão voltados ao interesse particular; contudo, em se tratando de licitação/contratação que envolve o patrimônio da coletividade, a Administração Pública, consoante determina o art. 37 da CF, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além daqueles previstos na própria Lei nº 8.666/1993, em seu art. 1º.

14. Ressalte-se, ainda, que, em matéria de licitações, na ponderação entre o interesse público e o privado, há de prevalecer, via de regra, o público (princípio da supremacia do interesse público).

15. Na contratação, a Administração Pública busca, por meio do procedimento licitatório, obter a melhor vantagem, em preço e em qualidade; todavia, se apenas empresas do mesmo grupo familiar participam do certame, afasta-se a competitividade, direciona-se àquela família e impossibilita-se o alcance da melhor vantagem, fazendo o Estado retroagir cinco séculos, quando público e privado se confundiam.

16. Dessa forma, entendemos que devem ser rejeitadas as razões de justificativa das empresas Victorie Automóveis Ltda., Via Diesel Distribuidora de Veículos Motores e Peças Ltda. e Veneza Diesel Comercio Ltda., por não elidirem a irregularidade apontada, ficando evidenciada a ocorrência de fraude ao procedimento licitatório, por frustrarem o caráter competitivo do Convite nº 007/2002, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Campestre /RN, conforme o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, sendo cabível a declaração de inidoneidade das empresas partícipes para participarem de licitação na Administração Pública, na forma prevista no art. 46 de Lei nº 8.443/1992.
[...]

21. Tal declaração está embasada na prática de conluio para fraudar o procedimento licitatório - Convite nº 007/2002 - realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN, destinado à "aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade de 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, para uso dos alunos matriculados no ensino fundamental", firmado para viabilizar repasse do Convênio n. 750.999/2001 - Siafi nº 427603 (fls. 69/77), frustrando o caráter competitivo do certame, em desacordo com os princípios mencionados no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

> 29. Faz-se oportuno, ainda, que este Tribunal expeça alerta à Prefeitura de São José do Campestre/RN para que, quando da realização de licitação na modalidade convite, não permita a participação de firmas que tenham, exclusivamente, sócios em comum ou que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.

70. Note-se que a Corte de Contas considerou a participação de parentes numa mesma licitação, concorrendo entre si, como fraudulenta, reveladora de conluio e passível de sanção, até mesmo de declaração de inidoneidade. Em outros termos, o TCU vislumbrou a má fé no caso.

71. Mencione-se também julgado do Superior Tribunal[22] de Justiça que associa má fé à noção de desonestidade, o que pode ser caracterizado quando parentes burlam o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe "necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a **má-fé** do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de **má-fé** do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 3. A doutrina do tema é assente que 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que "estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, <u>já que esta há de ter índole de desonestidade, de **má-fé**, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário.</u>" (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). 4. Destarte, "somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa cumulativamente com a dolosa de improbidade administrativa, porquanto

[22] REsp 200700718080, RESP - RECURSO ESPECIAL – 939142, DJE 10/04/2008.

> teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal" (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82). 5. Recurso especial provido.

72. É imperioso salientar que o edital de Licitações padrão desta Pasta Ministerial assevera que "Cada proponente deverá apresentar uma única documentação de habilitação por edital."

73. Os ditames editalícios evidenciam, portanto, que cada licitante concorre com uma única documentação. Porém, membros de uma mesma família, concorrendo com empresas diversas no mesmo certame, ofertam mais de uma documentação, ampliando chances de vencer a disputa. Não se pode nem mesmo dizer que não cogitaram que o comportamento seria problemático, visto que o edital sobreleva que cada um disputa de per si, além do fato de ser notório que há uma competição a ser respeitada e preservada.

CONCLUSÃO

74. Por todo o exposto, entende-se que a presença de parentes consanguíneos até o 3° grau e afins até o 2° grau, de sócio em comum e sócios de uma empresa que figurem como procurador de outra empresa distinta num mesmo certame fere os princípios da isonomia, competitividade, moralidade, impessoalidade e sigilo das propostas. Logo, não é recomendável tal situação nos processos de licitação desta Pasta, devendo haver a inabilitação ou desclassificação superveniente dos licitantes que apresentarem tal conduta, ou, ainda, a anulação de atos, a depender do caso. Necessário que se observem, por derradeiro, as nuances da decadência e da má fé.

À superior consideração.

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

CTCO - M. das Comunicações
Fls.: 362
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 6994/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU
ASSUNTO: Parecer em tese. Parentes concorrendo numa mesma licitação.

Aprovo o PARECER Nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Advogada da União Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 362
Rubrica:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 361
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 6995/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

ASSUNTO : Parecer em tese. Parentes concorrendo numa mesma licitação.

Aprovo o DESPACHO Nº 6994/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2012.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 537.20.000299/00 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei. 362 a 363

Data: 14 / 03 / 13

Nome: Patrícia Alcoforado

Assinatura:

PUBLICADO NO D.O.U. DE 14/03/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 362 Rubrica:

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 364 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de março de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **ANULO o despacho que promovera ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DE REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA** da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009, nos termos do Anexo Único. A consequência é que REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA permanece habilitada no certame.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
080/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00

GTCO - M. das Comunicações Fls.: 363 Rubrica
GTCO - M. das Comunicações Fls.: 365 Rubrica

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
058/2001	PA	ALMERIM, BAIÃO, TOMÉ AÇU, BARCARENA, PORTEL, PRAINHA	OM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000485/2001
058/2001	PA	ALMERIM, BAIÃO, TOMÉ AÇU, BARCARENA, PORTEL, PRAINHA	OM	BOA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000484/2001

Tendo em vista a manifestação apresentada pelas licitantes DNA COMUNICAÇÃO LTDA e XETÁS COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 066/2009-CEL/MC, para a localidade de Umuarama, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1146/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
066/2010	PR	UMUARAMA	TV	DNA COMUNICAÇÃO LTDA
066/2010	PR	UMUARAMA	TV	XETÁS COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA na Concorrência nº 066/2009-CEL/MC, para a localidade de Umuarama, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1146/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, conforme Anexo, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
066/2009	PR	UMUARAMA	TV	DNA COMUNICAÇÃO LTDA	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA
066/2009	PR	UMUARAMA	TV	XETÁS COMUNICAÇÃO LTDA	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou TELEVISÃO DIAMANTE LTDA na Concorrência nº 066/2009-CEL/MC, para a localidade de Umuarama, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1147/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
066/2009	PR	UMUARAMA	TV	DNA COMUNICAÇÃO LTDA	TELEVISÃO DIAMANTE LTDA

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante DNA COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 066/2009-CEL/MC, para a localidade de Umuarama, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1148/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
066/2009	PR	Umuarama	TV	DNA COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista a manifestação apresentada pelas licitantes DNA COMUNICAÇÃO LTDA e XETÁS COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 066/2009-CEL/MC, para a localidade de Umuarama, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1137/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
066/2009	PR	Umuarama	TV	DNA COMUNICAÇÃO LTDA
066/2009	PR	Umuarama	TV	XETÁS COMUNICAÇÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e ANULO o despacho que promovera ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DE REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009, nos termos do Anexo Único. A consequência é que REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA permanece habilitada no certame.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
080/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/00

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 1º de março de 2013

Nº 1.415/2013 - CD - Processos n. 53512.002013/2006 e 53512.001179/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado do Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, nos termos do Despacho nº 5.273/2012 - CD, de 9 de agosto de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 54/2013-GCRZ, de 23 de janeiro de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 11 de março de 2013

Nº 1.680/2013 - CD - Processo nº 53500.005609/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, considerando o Recurso interposto pelo Sr. HERBERT AMARANTE PINHEIRO via Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - E-Sic nº 53850.001855201336, autuado nesta Agência sob o nº 53500.005609/2013, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 2.000/2013, de 11 de março de 2013, conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos e fundamentos da Análise nº 135/2013-GCRZ, de 11 de março de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.735, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Caetano do Sul/SP, no período de 16/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031400053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 366
Rubrica:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.763.085/0001-58 MATRIZ		19/04/2000

NOME EMPRESARIAL REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R. N. C. - COMUNICACAO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AL BELEM	NÚMERO CS 01	COMPLEMENTO CONJUNTO 03 IRMAOS	
CEP 68.742-060	BAIRRO/DISTRITO NOVA OLINDA	MUNICÍPIO CASTANHAL	UF PA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **27/05/2013** às **15:13:42** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

STCO - M. das Comunicações
Fls.: 369
Rubrica

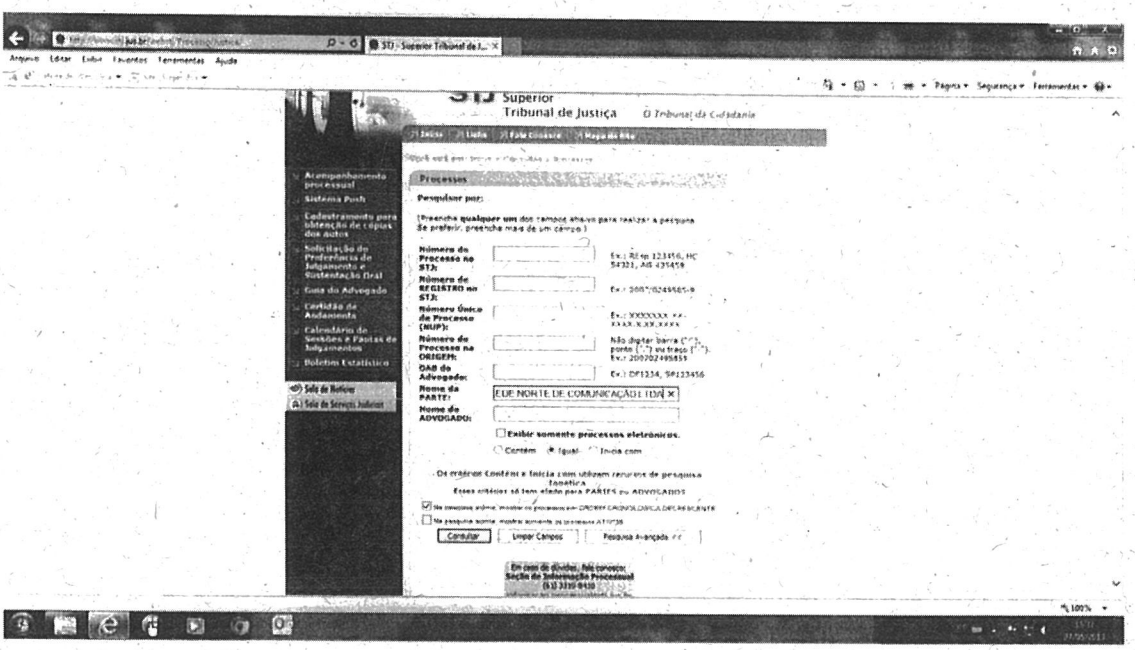

V

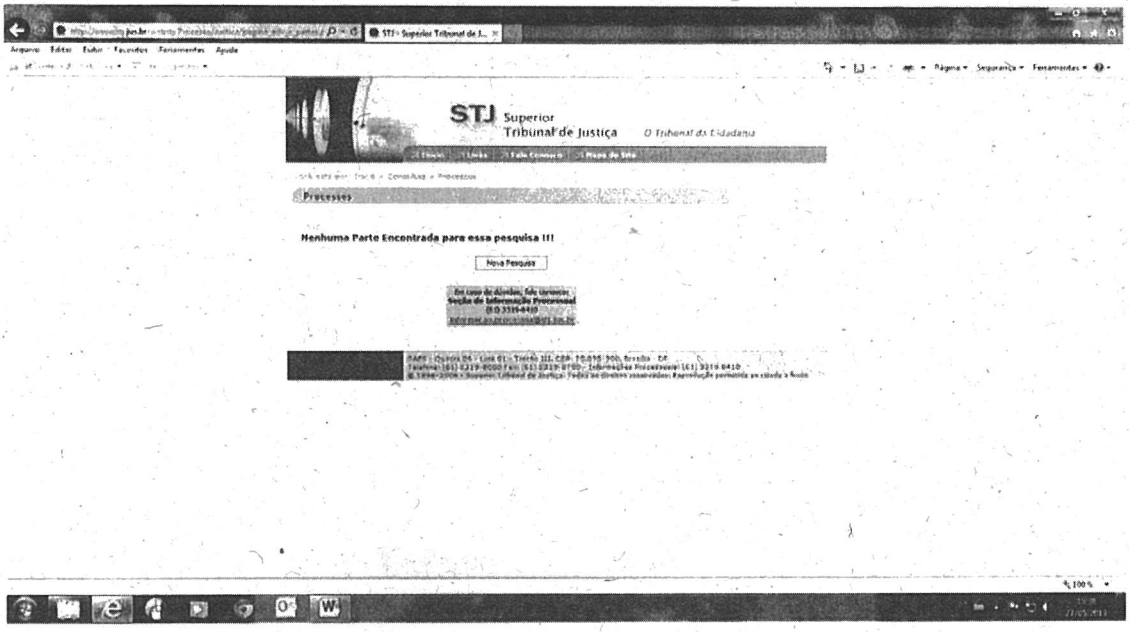

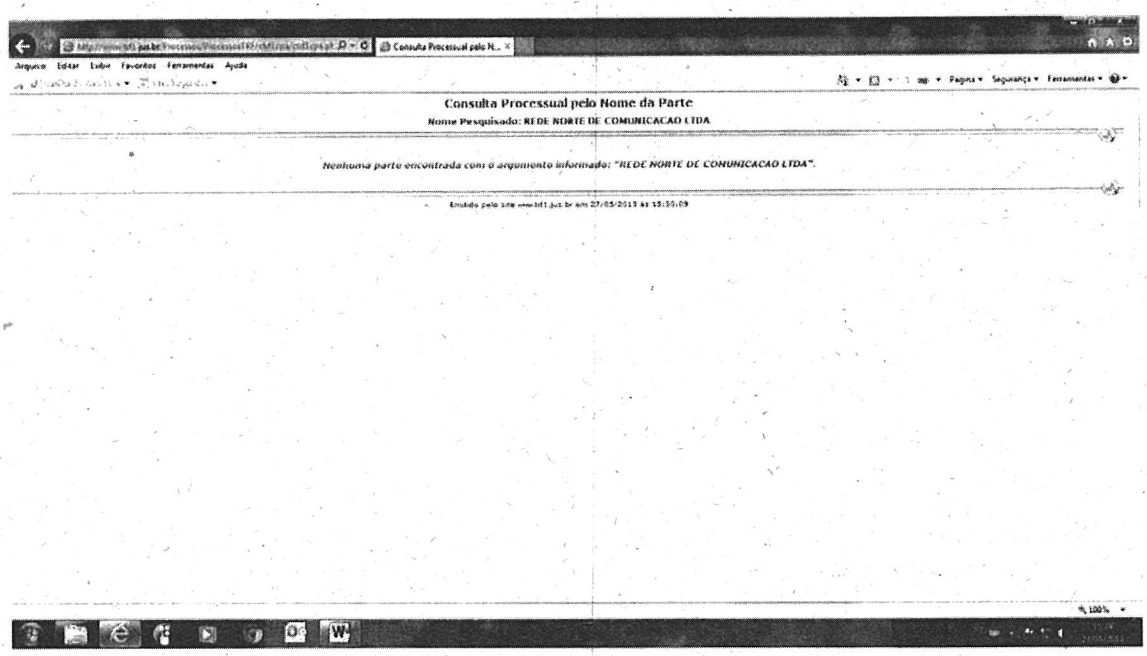

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA".

Consulta Processual pelo CPF/CNPJ da Parte

Argumento Informado: 03.763.085/0001-58

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "03.763.085/0001-58".

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 368
Rubrica:

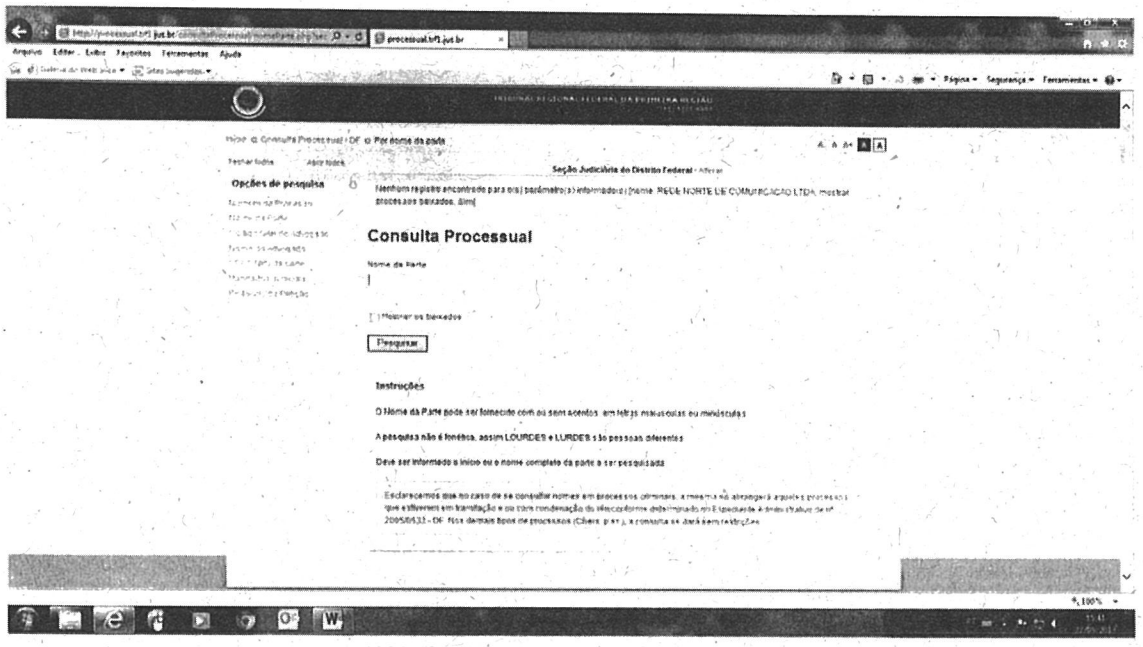

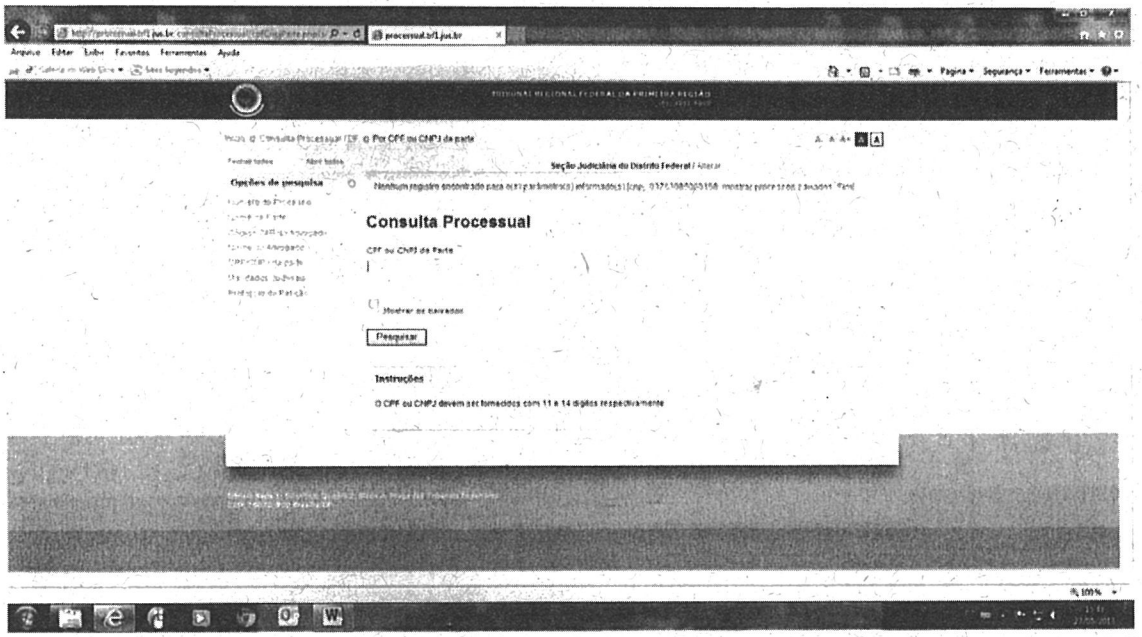

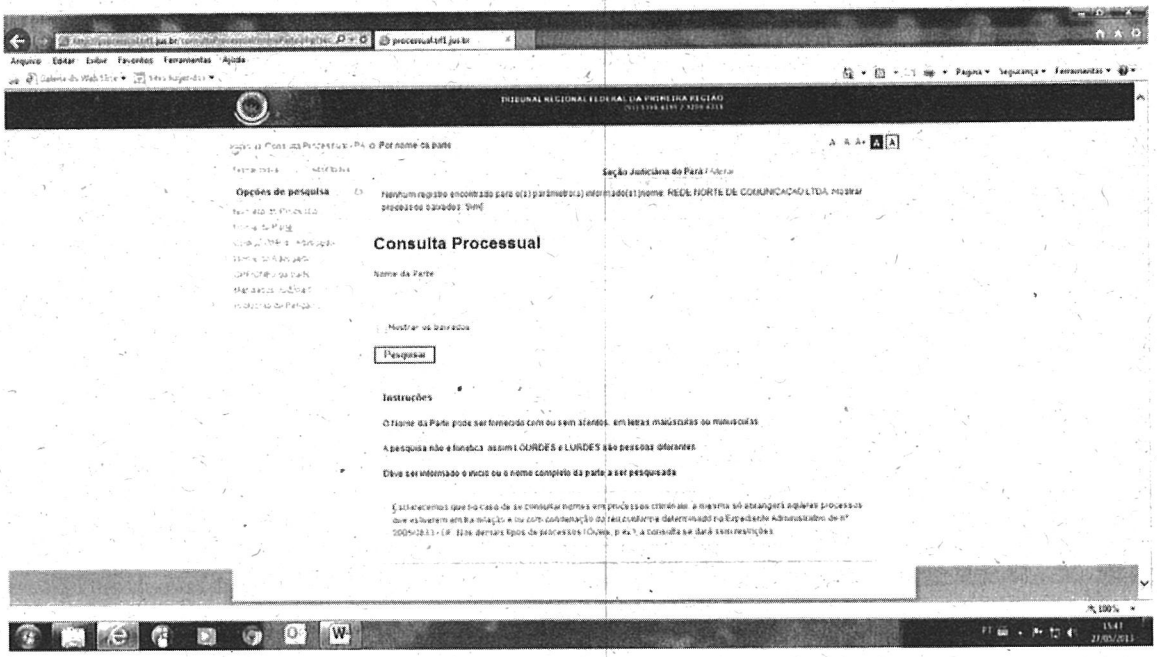
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Pará / Abrir
Opções de pesquisa
Consulta Processual
Nome da Parte
Pesquisar
Instruções

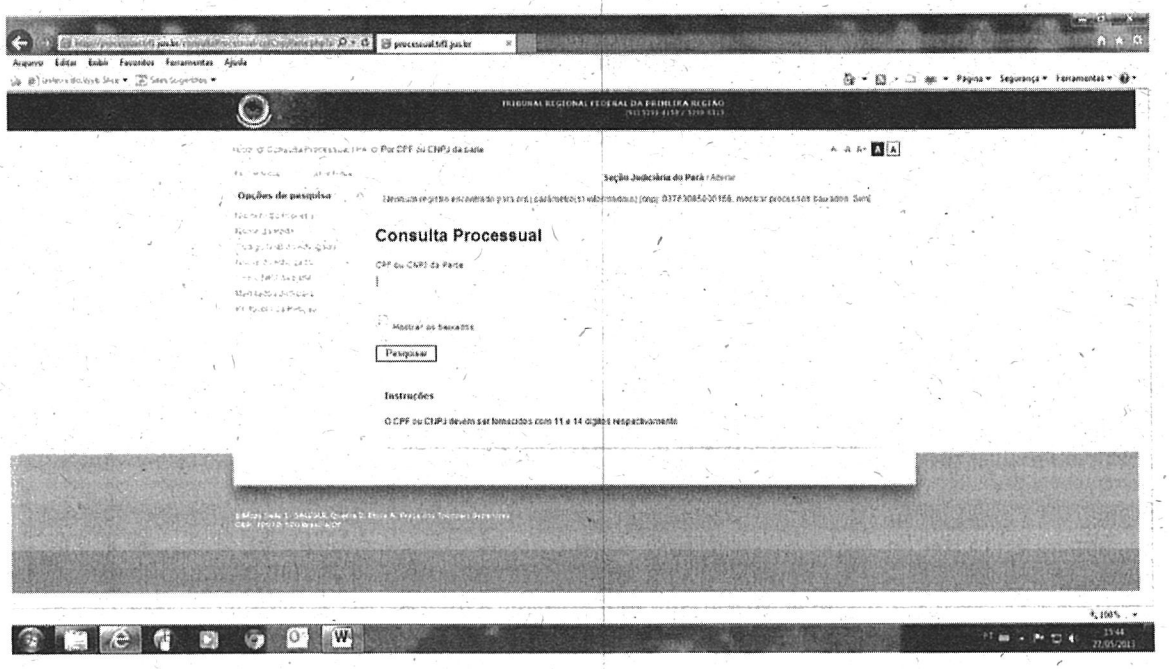
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Pará / Abrir
Opções de pesquisa
Consulta Processual
CPF ou CNPJ da Parte
Pesquisar
Instruções
O CPF ou CNPJ devem ser fornecidos com 11 e 14 dígitos respectivamente

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 369
Rubrica:

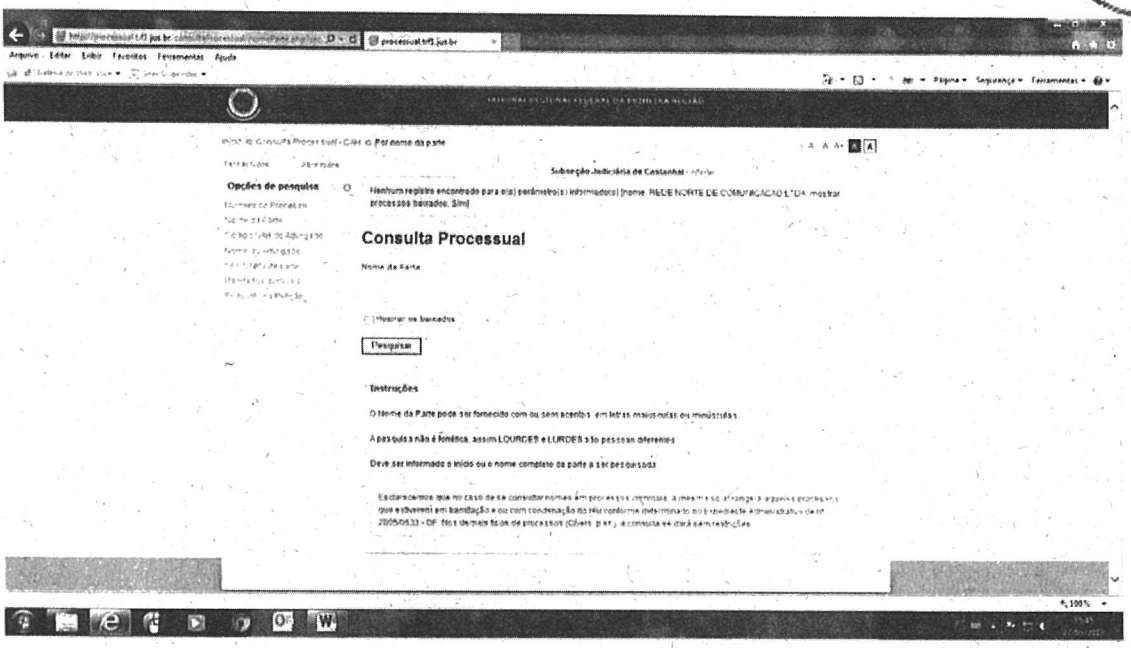

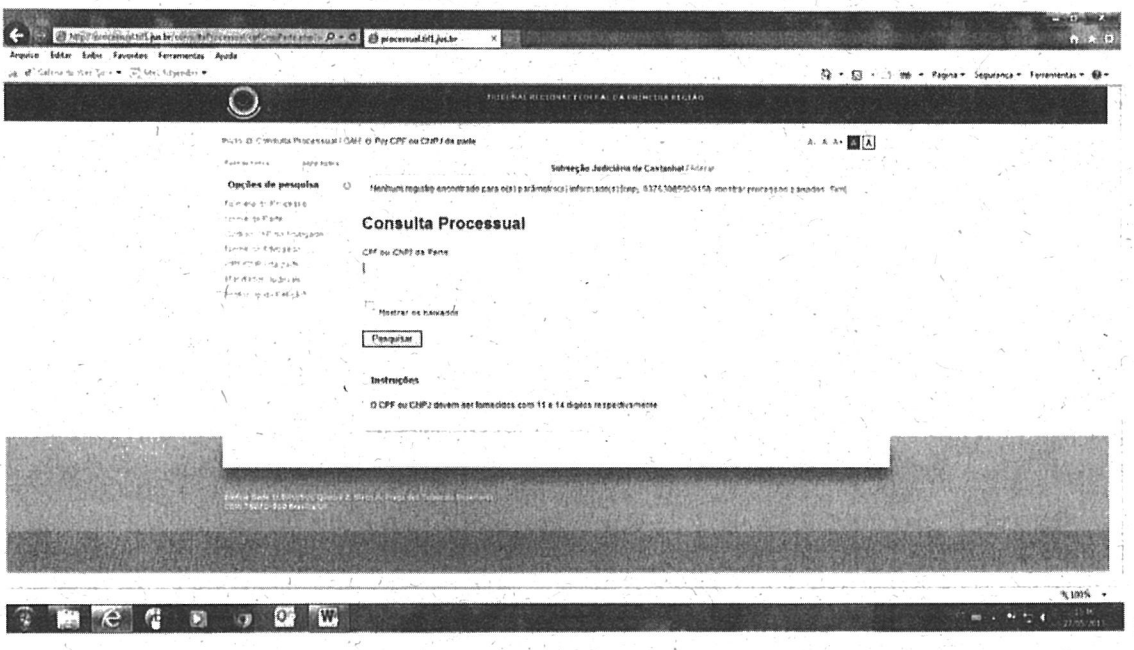

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 380
Rubrica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Principal > Consultas > Consulta Processual

Instruções de Uso

Consultas

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Turmas Recursais
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais(Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento
- Assinatura Eletrônica

ACESSIBILIDADE +A -A A A

Consulta Processual - 1º Grau

Outras Comarcas

COMARCA DE CASTANHAL

REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA

Consultar por:

○ Número Processo ○ Número Documento ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ **Pesquisar por Nome Exato**

Pesquisar

Comente este Serviço

Observação: De acordo com a **Resolução nº 65 do CNJ** , que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, informa-se que a nova numeração de processos judiciais segue o exemplo.

Entenda o Novo Formato

É importante ressaltar que a numeração antiga (formato: XXXX.X.0XXXXX-X) também poderá ser utilizada para a consulta processual.

Resultado

"REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA" não encontrado.

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TOPO

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 391
Rubrica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Consultas

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Turmas Recursais
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais(Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento
- Assinatura Eletrônica

Consulta Processual - 2º Grau

REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA

Consultar por: ○ Número do Processo ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ **Pesquisar Nome exato**

Pesquisar

Comente este Serviço

Resultado

"REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA" não encontrado!

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso nº 2089 - Reimo: Souza - CEP:66613-710 - Belém - PA - Fone: (91) 2205-2000

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 382
Rubrica:

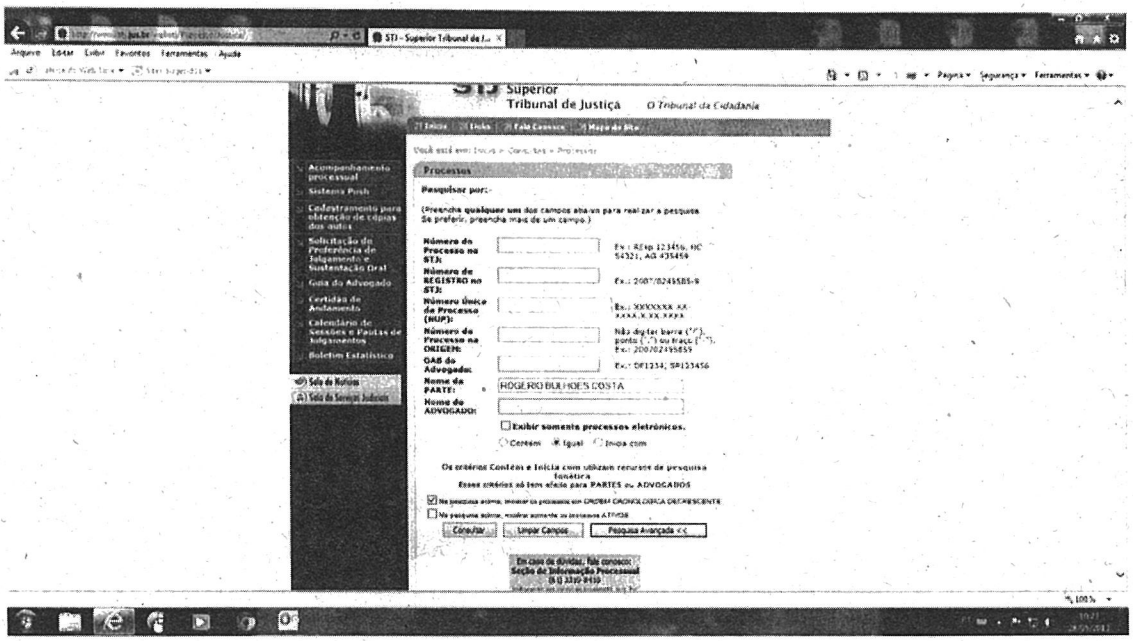

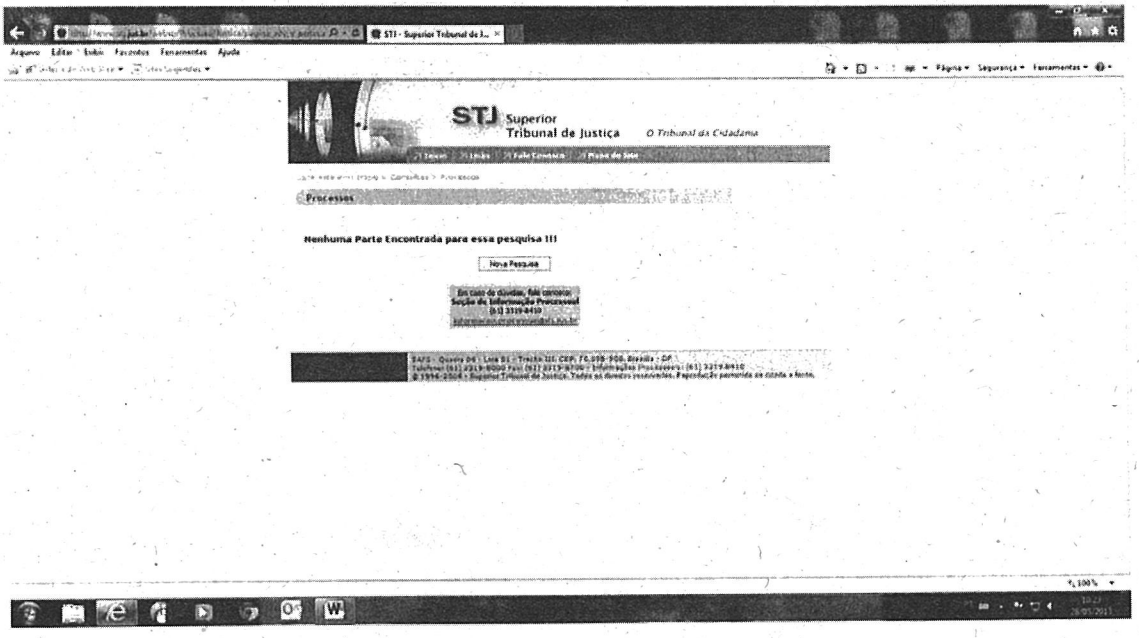

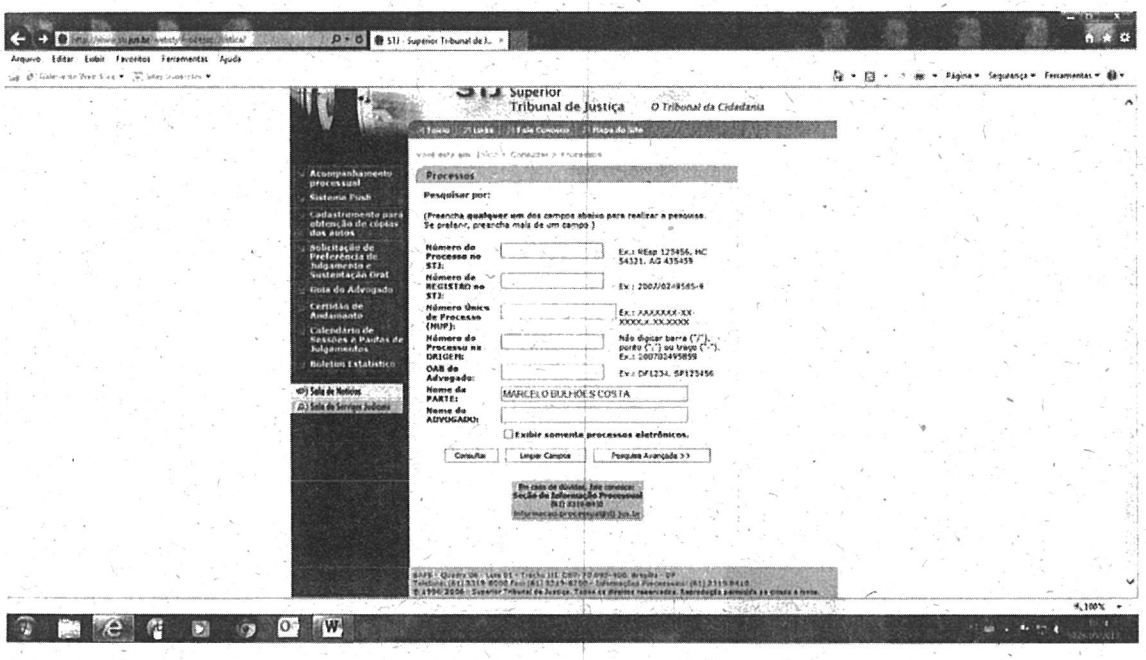
STJ - Superior Tribunal de J...
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Página Segurança Ferramentas
STJ Superior Tribunal de Justiça
O Tribunal da Cidadania
Início Links Fale Conosco Mapa do Site
Acompanhamento processual
Sistema Push
Cadastramento para obtenção de cópias dos autos
Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral
Lista de Advogado
Certidão de Andamento
Calendário de Sessões e Pautas de Julgamentos
Boletim Estatístico
Sala de Notícias
Sala de Serviço Judiciário
Processos
Pesquisar por:
(Preencha qualquer um dos campos abaixo para realizar a pesquisa. Se preferir, preencha mais de um campo.)
Número do Processo no STJ:
Ex.: REsp 123456, HC 54321, AG 435459
Número de REGISTRO no STJ:
Ex.: 2007/0249565-9
Número Único de Processo (NUP):
Ex.: XXXXXXX-XX-XXXX.X.XX.XXXX
Número do Processo na ORIGEM:
Não digitar barra ("/"), ponto (".") ou traço ("-"). Ex.: 1007024958S9
OAB do Advogado:
Ex.: DF1234, SP123456
Nome da PARTE:
MARCELO BULHÕES COSTA
Nome do ADVOGADO:
Exibir somente processos eletrônicos.
Consultar
Limpar Campos
Pesquisa Avançada >>
Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-9419
informacao@stj.jus.br
SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319-9419
© 1998-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.
100%

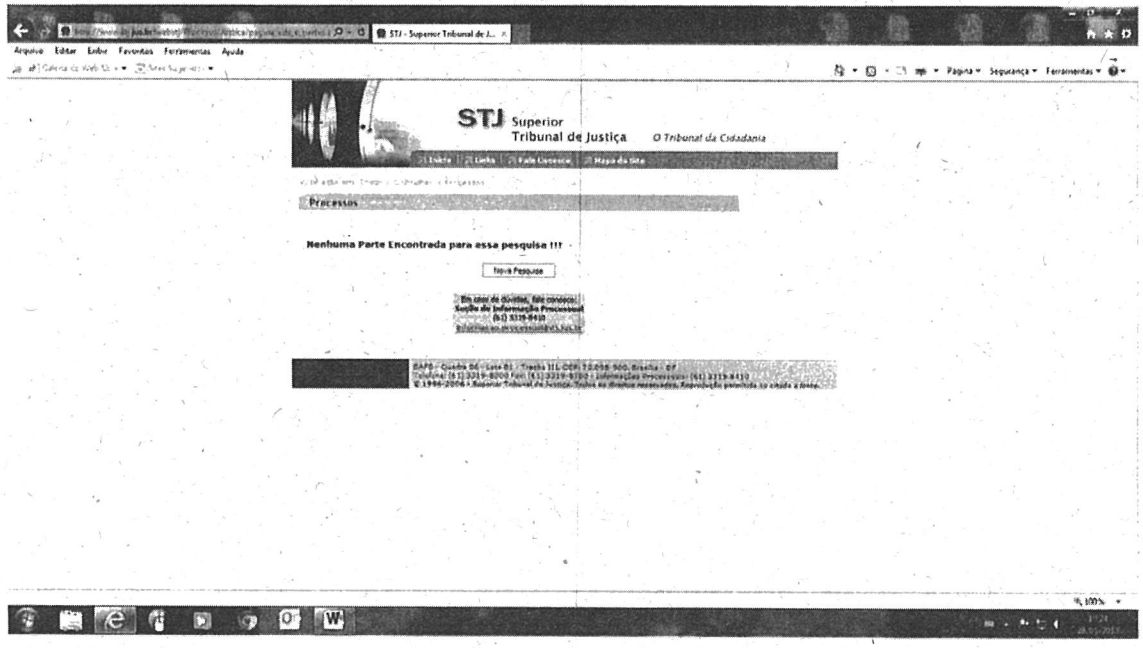
STJ - Superior Tribunal de J...
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Página Segurança Ferramentas
STJ Superior Tribunal de Justiça
O Tribunal da Cidadania
Início Links Fale Conosco Mapa do Site
Processos
Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!
Nova Pesquisa
Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-9419
informacao@stj.jus.br
SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III, CEP: 70095-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319-9419
© 1998-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.
100%

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 383
Rubrica:

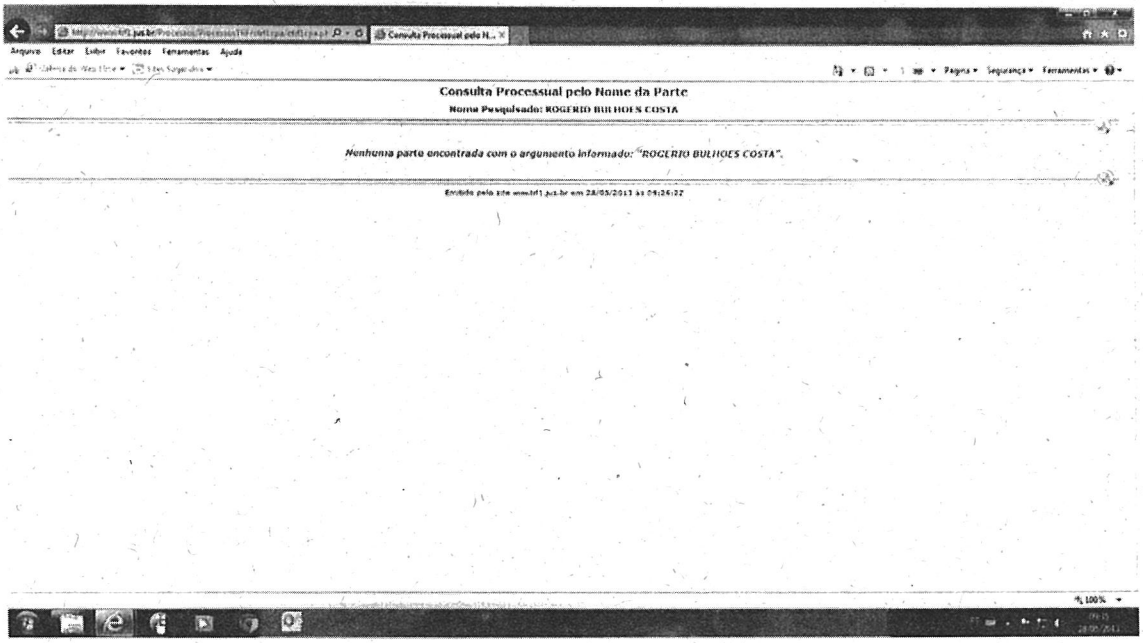

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: ROGERIO BULHOES COSTA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "ROGERIO BULHOES COSTA".

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/05/2013 às 09:26:22

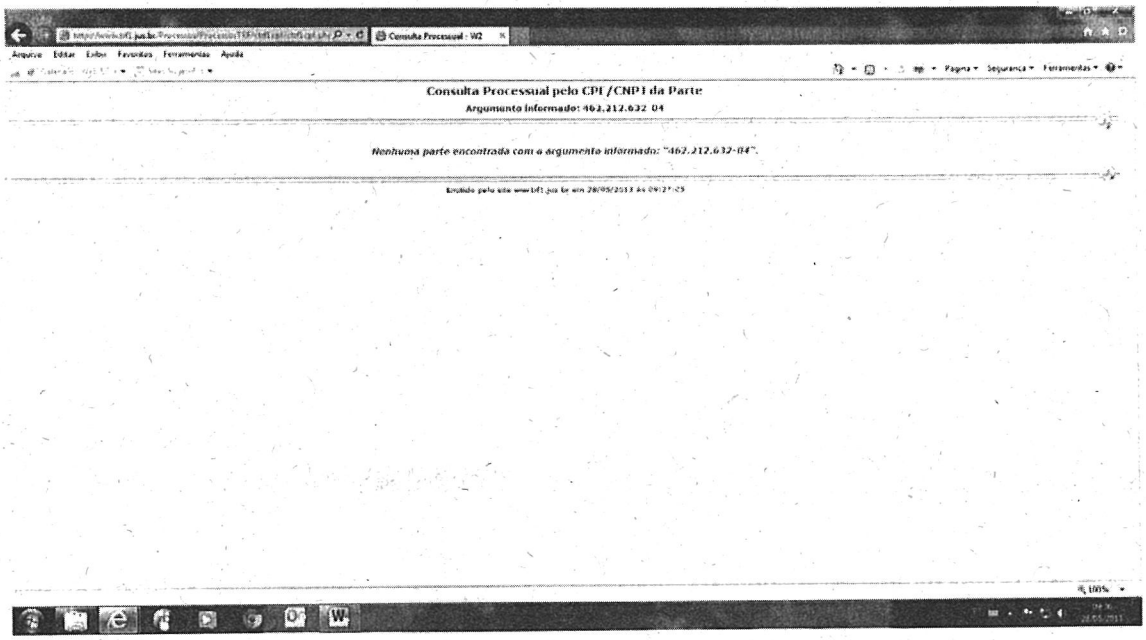

Consulta Processual pelo CPF/CNPJ da Parte

Argumento Informado: 462.212.632-04

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "462.212.632-04".

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/05/2013 às 09:27:25

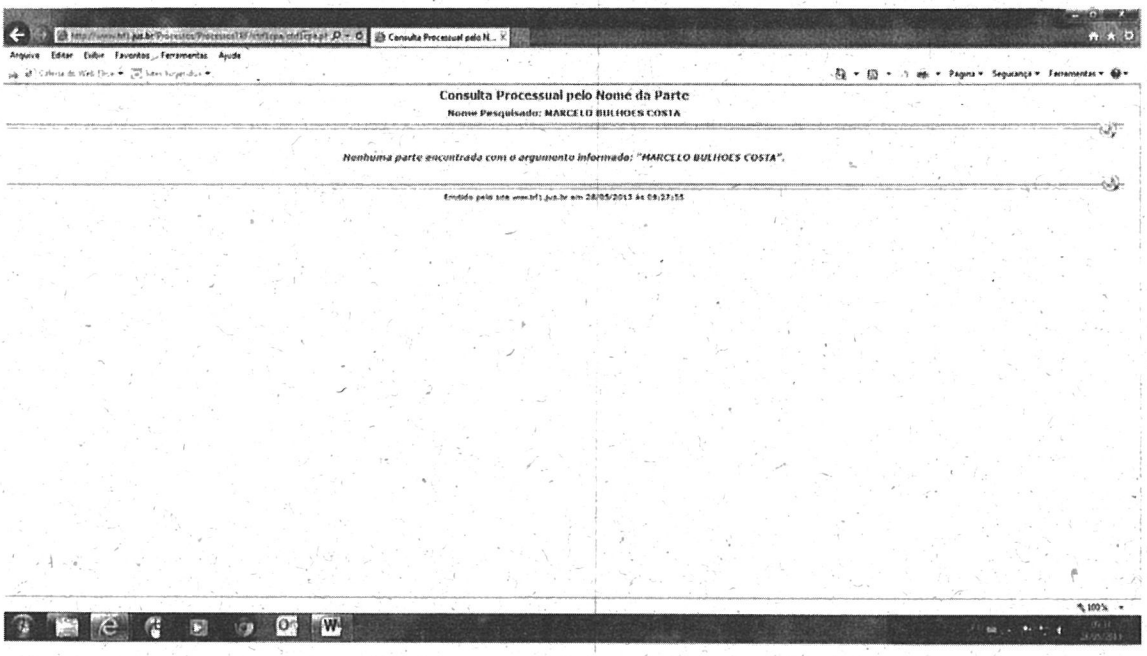

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: MARCELO BULHOES COSTA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "MARCELO BULHOES COSTA".

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/05/2013 às 09:37:55

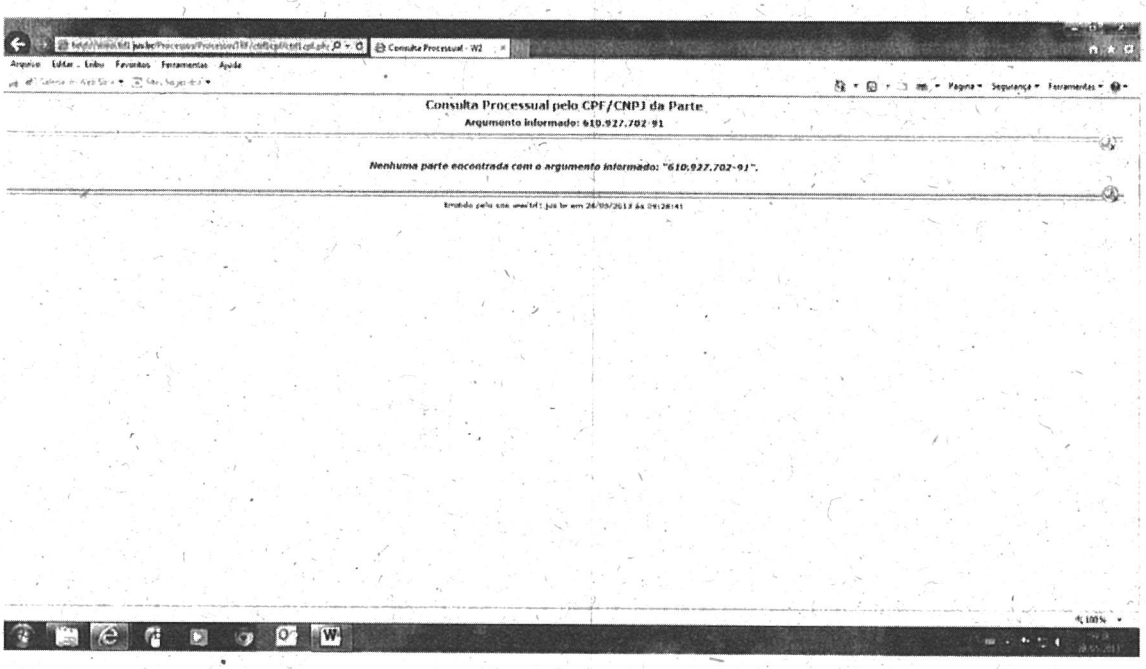

Consulta Processual pelo CPF/CNPJ da Parte

Argumento informado: 610.927.702-91

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "610.927.702-91".

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/05/2013 às 09:38:41

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 304
Rubrica:

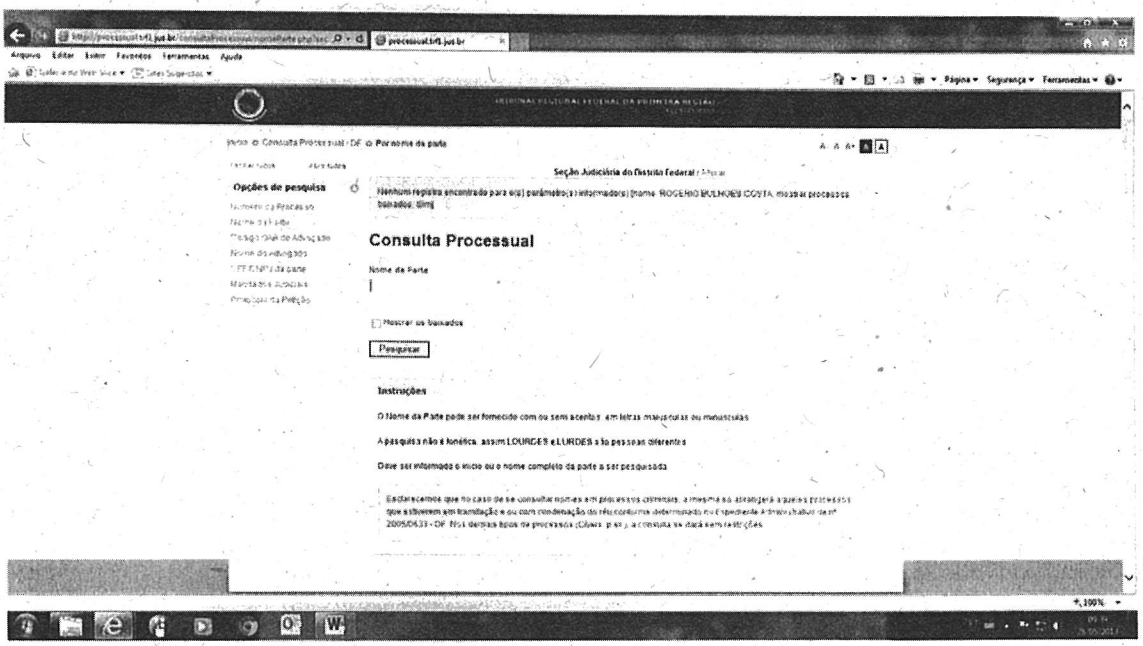

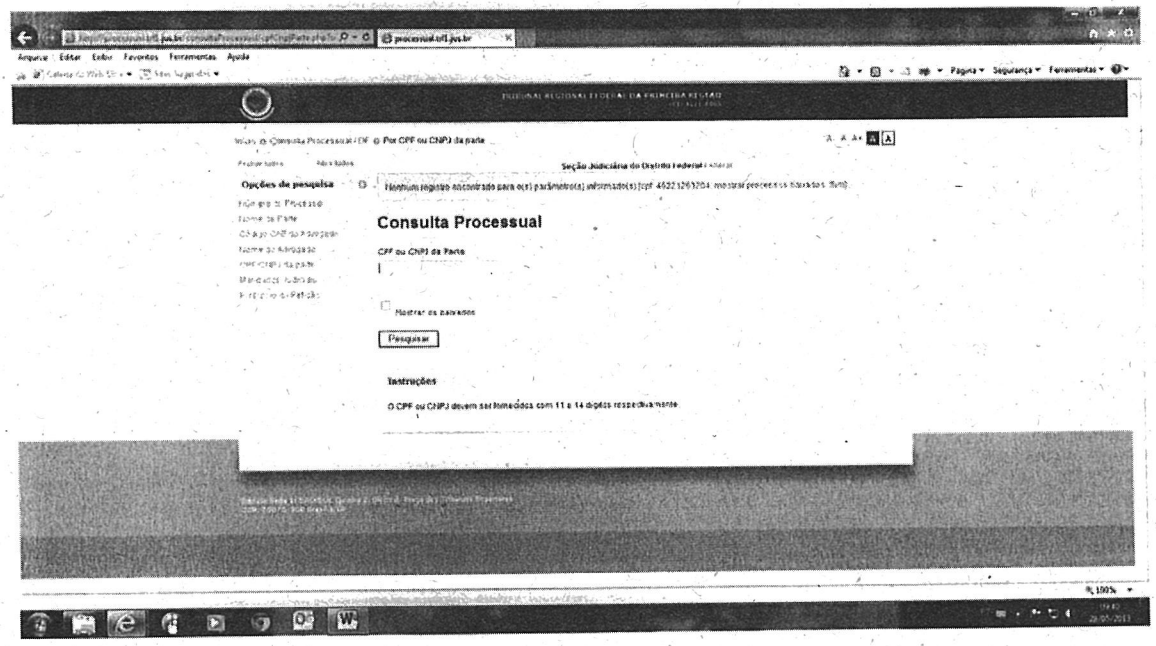

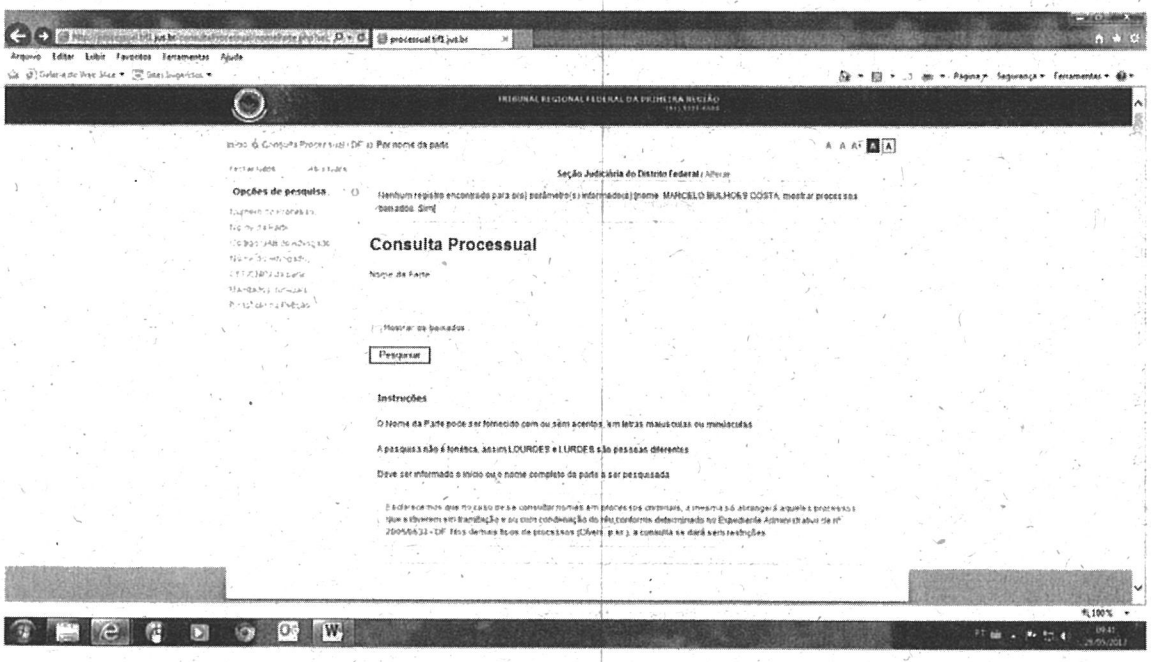
processual.trf1.jus.br
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Distrito Federal
Opções de pesquisa
Consulta Processual
Nome da Parte
Mostrar os baixados
Pesquisar
Instruções
O Nome da Parte pode ser fornecido com ou sem acentos, em letras maiúsculas ou minúsculas
A pesquisa não é fonética, assim LOURDES e LURDES são pessoas diferentes
Deve ser informado o início ou o nome completo da parte a ser pesquisada

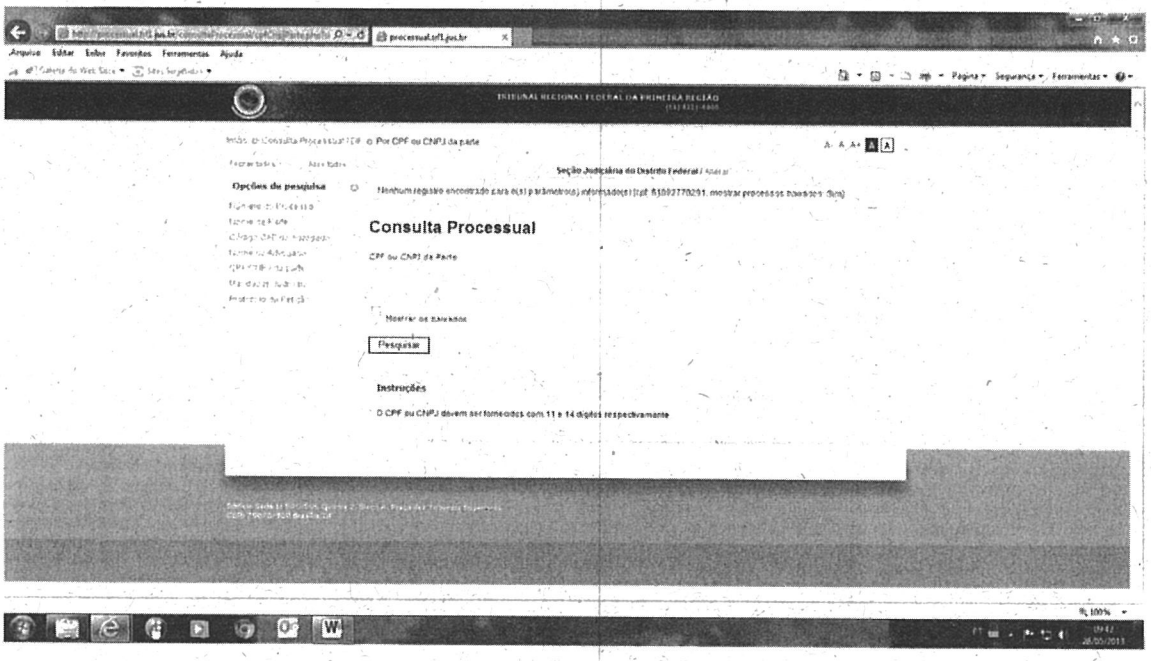
processual.trf1.jus.br
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Distrito Federal
Opções de pesquisa
Consulta Processual
CPF ou CNPJ da Parte
Mostrar os baixados
Pesquisar
Instruções
O CPF ou CNPJ devem ser fornecidos com 11 e 14 dígitos respectivamente

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 315
Rubrica:

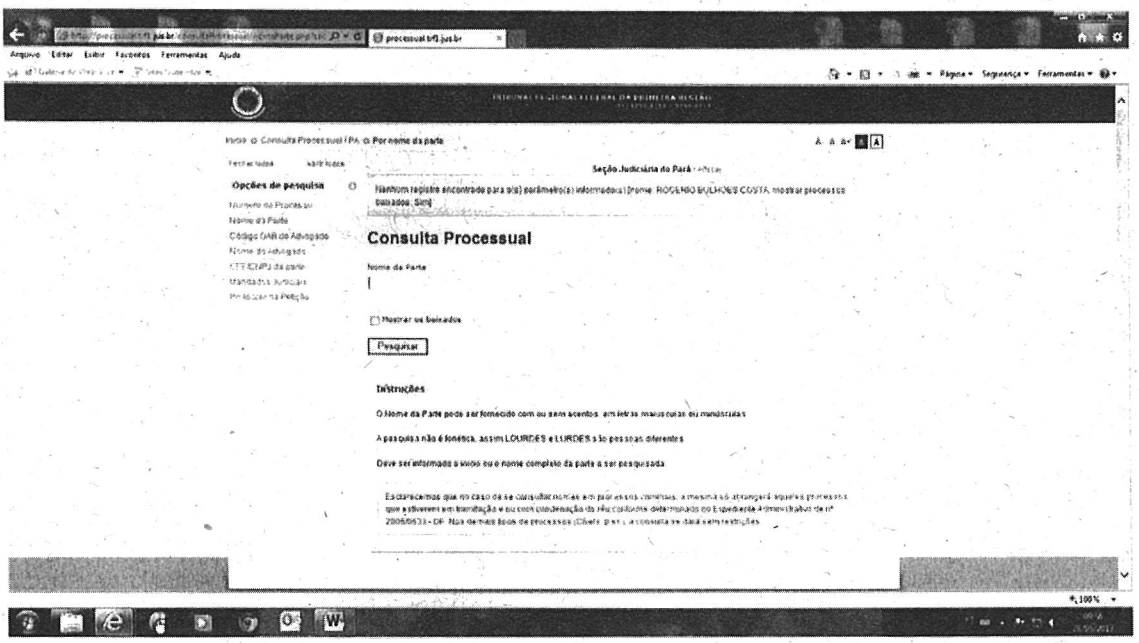

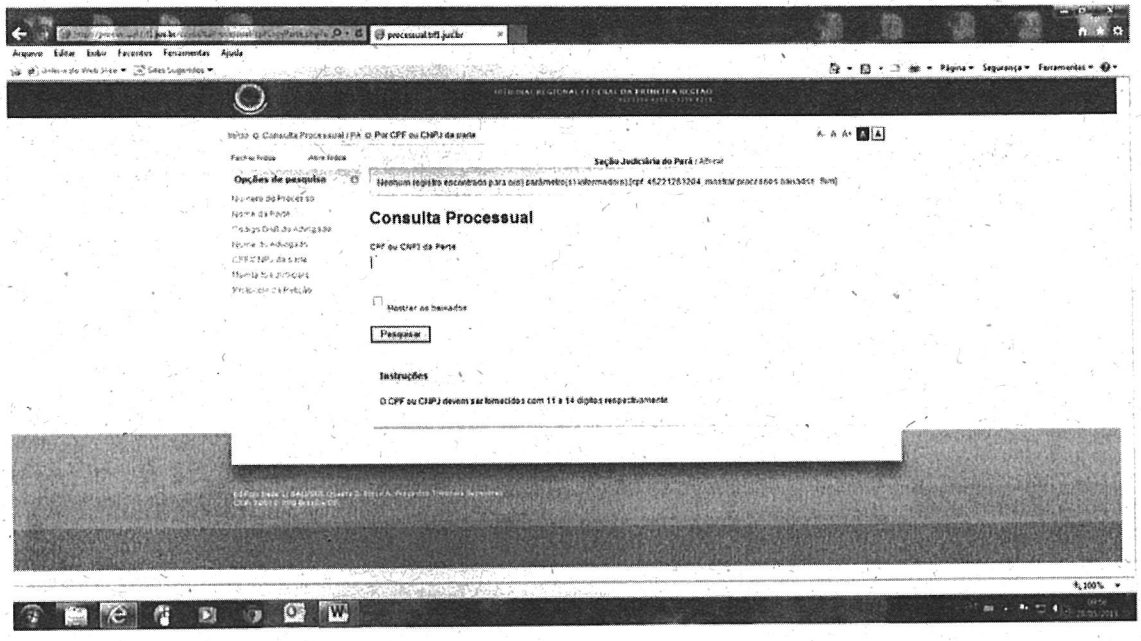

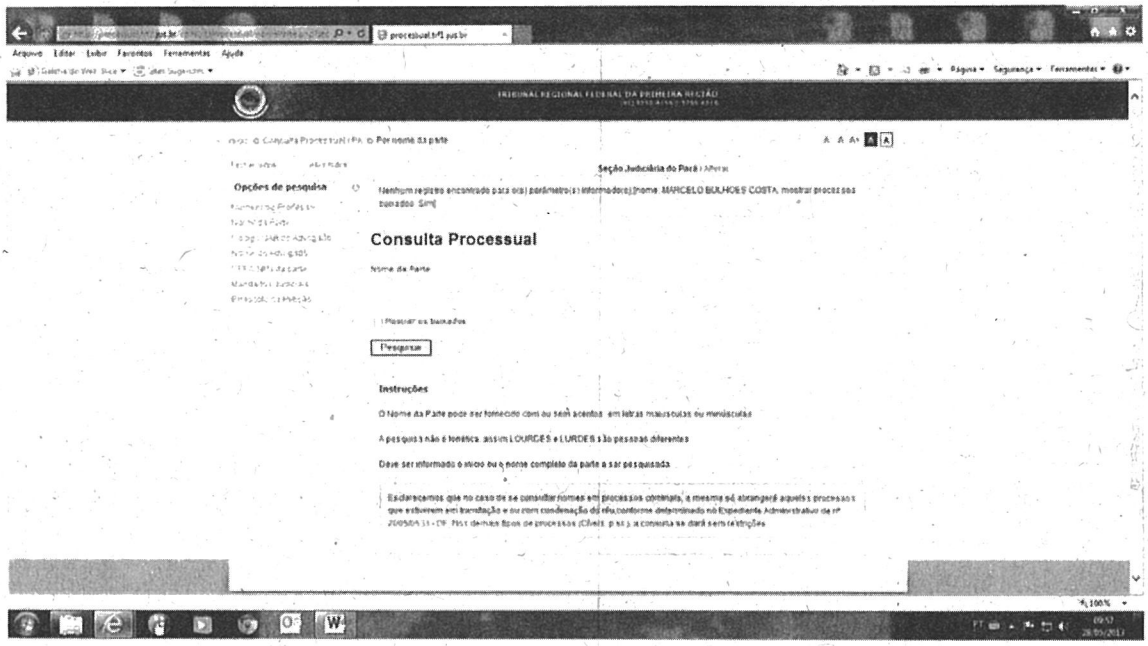
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Pará
Opções de pesquisa
Consulta Processual
Nome da Parte
Pesquisar
Instruções

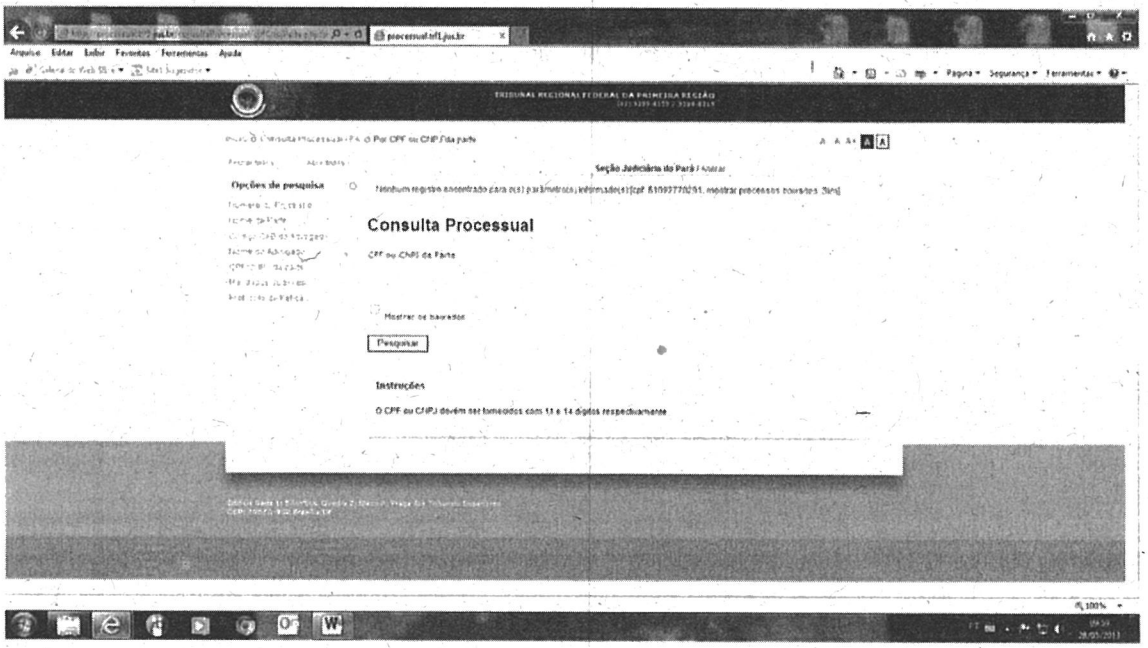
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Seção Judiciária do Pará
Opções de pesquisa
Consulta Processual
CPF ou CNPJ da Parte
Pesquisar
Instruções
O CPF ou CNPJ devem ser fornecidos com 11 e 14 dígitos respectivamente

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 386
Rubrica:

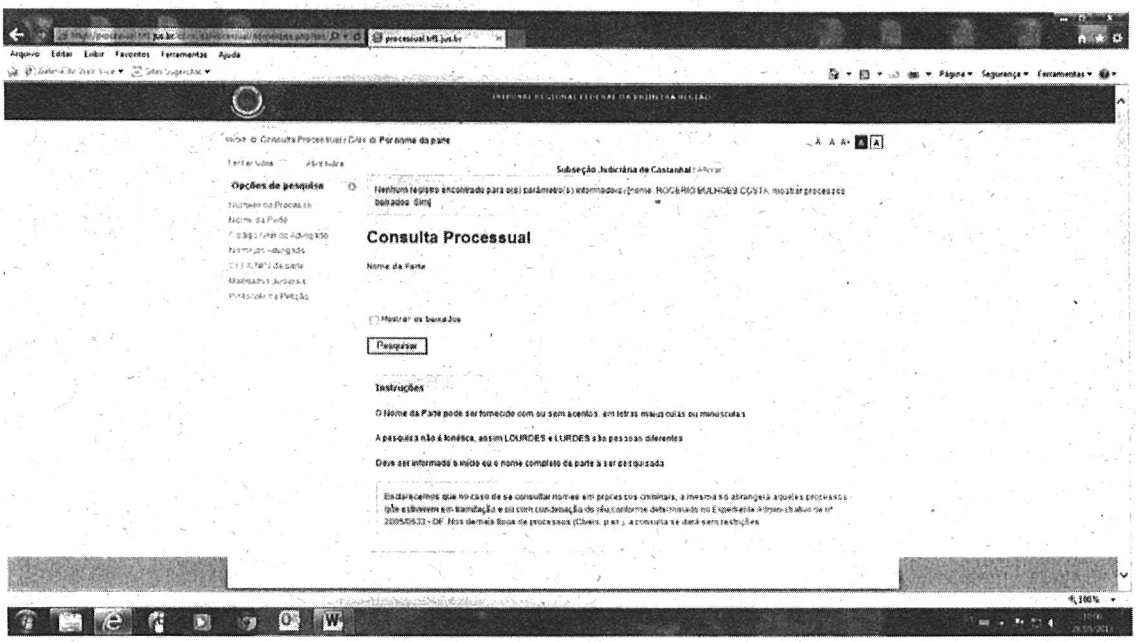

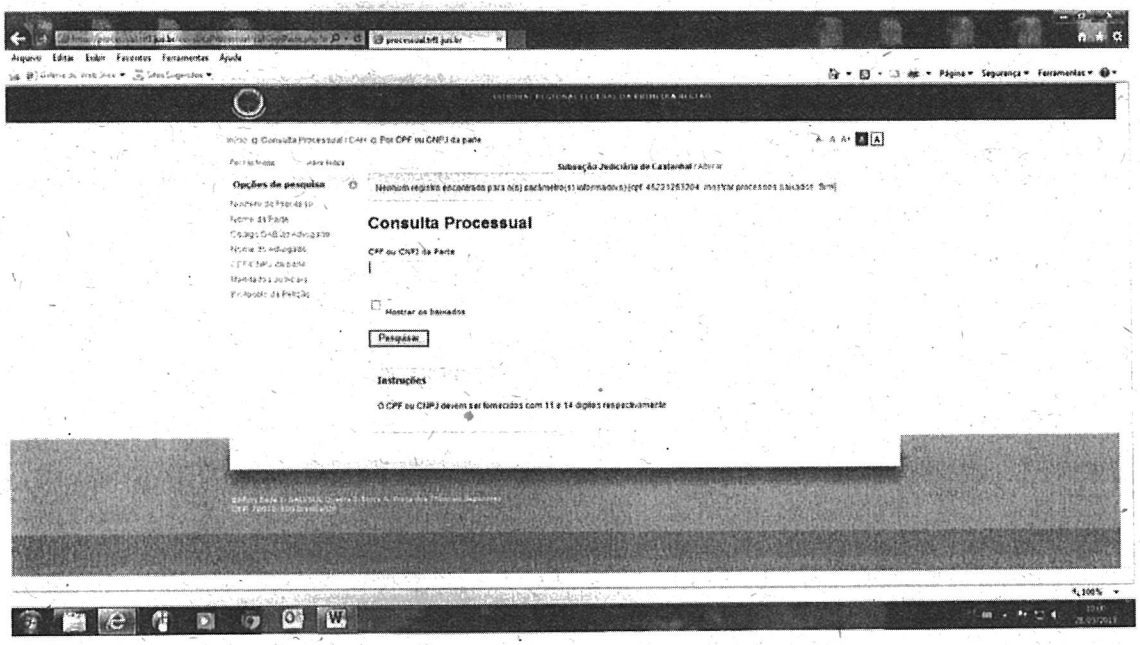

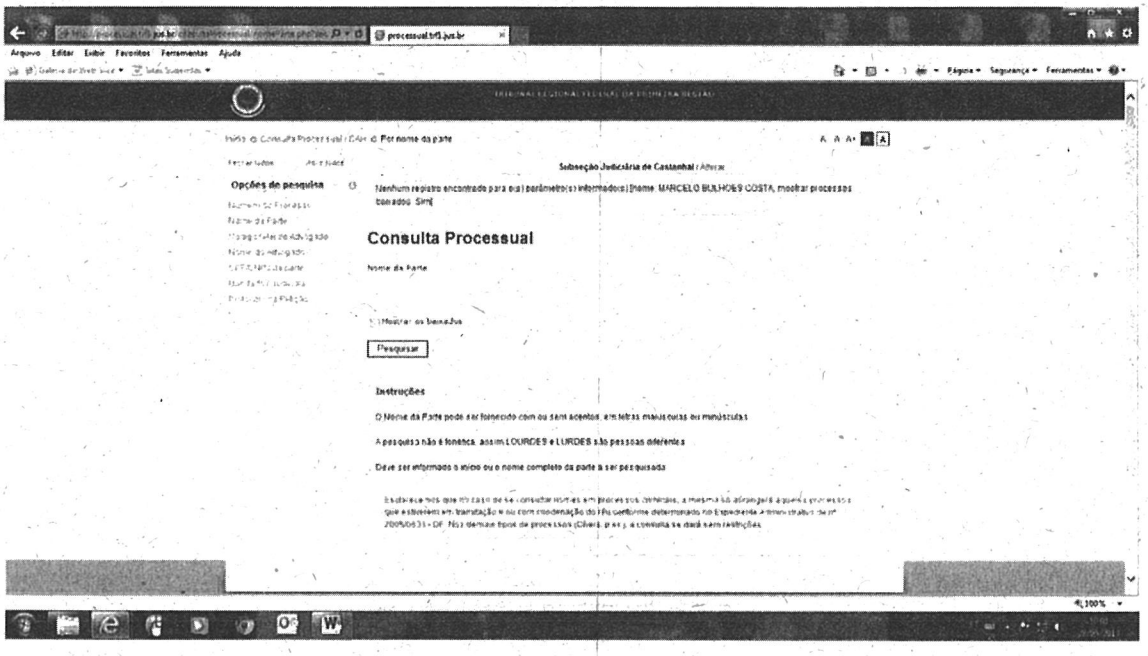
processual.trf1.jus.br
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Página Segurança Ferramentas
Início Consulta Processual Por nome da parte
Subseção Judiciária de Castanhal / Abrir
Opções de pesquisa
Nenhum registro encontrado para o(s) parâmetro(s) informado(s) [nome: MARCELO BULHÕES COSTA, mostrar processos baixados: Sim]
Consulta Processual
Nome da Parte
Mostrar os baixados
Pesquisar
Instruções
O Nome da Parte pode ser fornecido com ou sem acentos, em letras maiúsculas ou minúsculas
A pesquisa não é fonética, assim LOURDES e LURDES são pessoas diferentes
Deve ser informado o início ou o nome completo da parte a ser pesquisada
100%

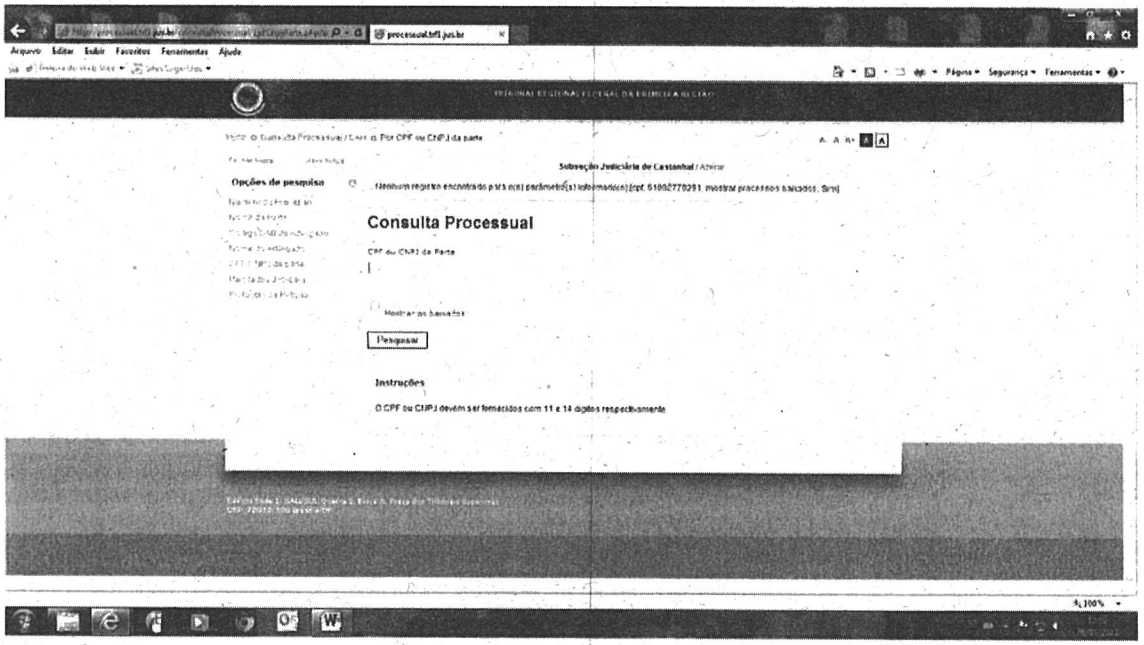
processual.trf1.jus.br
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Página Segurança Ferramentas
Início Consulta Processual Por CPF ou CNPJ da parte
Subseção Judiciária de Castanhal / Abrir
Opções de pesquisa
Nenhum registro encontrado para o(s) parâmetro(s) informado(s) [cpf: 61802770291, mostrar processos baixados: Sim]
Consulta Processual
CPF ou CNPJ da Parte
Mostrar os baixados
Pesquisar
Instruções
O CPF ou CNPJ devem ser fornecidos com 11 e 14 dígitos respectivamente
100%

GTCO - M. das C... Fls: 397 Rubrica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Principal > Consultas > Consulta Processual

Instruções de Uso

Consultas

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Turmas Recursais
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais(Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento
- Assinatura Eletrônica

ACESSIBILIDADE +A -A A A

Consulta Processual - 1º Grau

Outras Comarcas

COMARCA DE CASTANHAL

ROGERIO BULHOES COSTA

Consultar por:

○ Número Processo ○ Número Documento ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ **Pesquisar por Nome Exato**

Pesquisar

Comente este Serviço

Observação: De acordo com a **Resolução nº 65 do CNJ** , que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, informa-se que a nova numeração de processos judiciais segue o exemplo.

Entenda o Novo Formato

É importante ressaltar que a numeração antiga (formato: XXXX.X.0XXXXX-X) também poderá ser utilizada para a consulta processual.

Resultado

"ROGERIO BULHOES COSTA" não encontrado.

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TOPO

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 358
Rubrica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Consulta Processual - 1º Grau

Outras Comarcas

COMARCA DE CASTANHAL

MARCELO BOLHOES COSTA

Consultar por:

○ Número Processo ○ Número Documento ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ **Pesquisar por Nome Exato**

Pesquisar

Comente este Serviço

Observação: De acordo com a **Resolução nº 65 do CNJ** , que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, informa-se que a nova numeração de processos judiciais segue o exemplo.

Entenda o Novo Formato

É importante ressaltar que a numeração antiga (formato: XXXX.X.0XXXXX-X) também poderá ser utilizada para a consulta processual.

Resultado

"MARCELO BOLHOES COSTA" não encontrado.

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MINISTÉRIO - M. das Comunicações 389

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Consultas

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Turmas Recursais
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais(Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento
- Assinatura Eletrônica

Consulta Processual - 2º Grau

ACESSIBILIDADE +A -A A

ROGERIO BULHOES COSTA

Consultar por: ○ Número do Processo ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ **Pesquisar Nome exato**

Pesquisar

Comente este Serviço

Resultado

"ROGERIO BULHOES COSTA" não encontrado!

Imprimir Topo da Página

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 380
Rubrica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Consultas

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Turmas Recursais
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais(Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento
- Assinatura Eletrônica

Consulta Processual - 2º Grau

ACESSIBILIDADE +A -A A

MARCELO BULHOES COSTA

Consultar por: ○ Número do Processo ◉ Nome da Parte ○ Nome do Advogado

☐ Pesquisar Nome exato

Pesquisar

Comente este Serviço

Resultado

"MARCELO BULHOES COSTA" não encontrado!

Imprimir Topo da Página

Copyright © 2007 - TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso nº 2089 - Reimar Souza - CEP:66613-710 - Belém - PA - Fone: (91) 3205-2000

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 381
Rubrica

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Plano Básico - FM

Bom Jesus do Tocantins/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
254	C	(Concorrência: 80/2000)		0	

Usuário: - **Data: 27/05/2013** **Hora: 14:57:32**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 382
Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Plano Básico - FM

Jacundá/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
239 E	C			0	
244	C	(Concorrência: 80/2000)		0	

Usuário: - **Data: 27/05/2013** **Hora: 15:04:37**

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 383
Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Plano Básico - FM

Pacajá/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
203	C	(Concorrência: 80/2000)		0	

Usuário: - **Data: 27/05/2013** **Hora: 15:05:44**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

M. das Comunicações
Fls.: 384
Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Plano Básico - FM

Floresta do Araguaia/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
203	C	BEIJA-FLOR RADIODIFUSAO LTDA		C	
230	C		FLORESTA	0	

Usuário: - **Data: 27/05/2013** **Hora: 15:07:15**

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

GTOC - M. das Comunicações Fls.: 385 Rubrica:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
222	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Mocajuba	FM	2	H	
242	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Santa Maria do Pará	FM	3	M	
29+	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME. *Geradora:* TV OMEGA LTDA	PA	Castanhal	RTV	3	M	S
29+	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Castanhal (Castanhal)	SL	2	I	

Usuário: - **Data: 27/05/2013** **Hora: 14:47:51**

Registro 1 até 4 de 4 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

GTCO - M. das Comunicações
Fls: 386
Rubrica

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

Dados da consulta | Consulta

Perfil das Empresas - REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

CNPJ: 03763085000158
Presidente:
Endereço: TRAVESSA RIO DE JANEIRO - NOVA OLINDA
E-mail:
Capital Social: 80.000,00
Reserva de Capital:
Total: 80.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
462.212.632-04	ROGERIO BULHOES COSTA	40.000	40.000,00
610.927.702-91	MARCELO BULHÕES COSTA	40.000	40.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
462.212.632-04	ROGERIO BULHOES COSTA	GERENTE	
610.927.702-91	MARCELO BULHÕES COSTA	GERENTE	

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Voltar | Imprimir | Exportar Excel

SGTCO - M. das Comunicações
Fls.: 388
Data:

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE, MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO*** internet tela | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - ROGERIO BULHOES COSTA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
800	PA	Castanhal	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Mocajuba	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Santa Maria do Pará	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

Registro 1 até 3 de 3 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

SCTCO - M. das Comunicações
Fls: 388
Rubrica

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
MARIA MÔNICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO* | internet tela | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - MARCELO BULHÕES COSTA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
800	PA	Castanhal	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Mocajuba	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Santa Maria do Pará	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

Registro 1 até 3 de 3 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

389

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.**
CNPJ: **03.763.085/0001-58**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:28:33 do dia 28/05/2013 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/06/2013.

Certidão expedida gratuitamente.

Ministério das Comunicações
Fls. 390
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Nota Técnica nº 764 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Encaminha autos do processo para análise da Consultoria Jurídica com vistas às homologações das outorgas de FM em Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.**

Referência: Processo Principal nº 53000.003469/2000 (Conc. nº 080/2000 - SSR/MC)
Processo nº 53720.000299/2000 (proponente vencedora)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento licitatório de outorgas de permissão referentes à **Concorrência nº 080/2000-SSR/MC**, para execução de serviço de radiodifusão de frequência modulada, nas localidades de **Bom Jesus do Tocantins, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará,** cujos autos da proponente vencedora, a empresa **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, foram instruídos, nos moldes da Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 001/2004, para serem encaminhados à Consultoria Jurídica deste Ministério, com vistas a provável homologação do certame, haja vista a reabilitação da empresa no certame.

ANÁLISE

2. Os autos dos processos da Concorrência em tela retornaram da CONJUR por meio do PARECER Nº 118/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (cópia acostada aos autos da licitante às fls. 348/351), que esclareceu o novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos. No caso específico, verificou a necessidade de se reabilitar a licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA., haja vista que já havia operado a decadência por ocasião da anulação de seu ato de habilitação.

3. Com a publicação no Diário oficial da União do Despacho do Ministro acolhendo o parecer retro e anulando o ato que promovera a inabilitação da licitante, a CPLR, dando prosseguimento aos procedimentos licitatórios passa a instruir o processo para análise da CONJUR quanto às homologações das outorgas para os municípios de Bom Jesus do Tocantins/PA, Jacundá/PA e Pacajá/PA, que tiveram como primeira colocada a empresa em comento.

4. Portanto, em cumprimento à Ordem de Serviço já referenciada, a Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão realizou pesquisas junto aos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da Primeira Região,

bem como na Seção Judiciária do DF e do Estado de Minas Gerais (sede da empresa e domicílio dos sócios), e na Justiça Estadual do Pará (1ª e 2ª instâncias) cujos extratos foram colacionados às fls. 367/380. Não foi encontrado nenhum registro até a data das pesquisas.

5. Os extratos eletrônicos do SRD – Sistema de Controle de Radiodifusão da ANATEL (fl.381/383) atestam a existência no Plano Básico de Distribuição de FM dos canais licitados: canal 254, classe C, na localidade de Bom Jesus do Tocantins/PA; canal 244, classe C, na localidade de Jacundá; e canal 203, classe C, na localidade de Pacajá.

6. Junto ao SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário da ANATEL e ao SRD (fls. 385/388), foi verificado que há registro de mais duas outorga de FM deferidas a essa entidade, perfazendo, com essas, o total de cinco outorgas e que seus sócios só participam dessa empresa de radiodifusão, restando, portanto, observado art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67.

7. Impende informar que não foi encontrado nenhum recurso ou manifestação de terceiros nos autos dos processos nessa fase do certame.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, concluímos que o processo está instruído e deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica, juntamente aos demais da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, para análise e manifestação quanto à regularidade processual com vistas à homologação e adjudicação dos objetos licitados à proponente vencedora, a empresa REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

À consideração superior.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Mª MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Encaminhem-se os autos da concorrência em comento, como proposto.

Brasília, 29 de maio de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

mgsc/GTCO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.003469/2000

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, nas localidades de Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

I- Sobreveio o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Reitera-se o PARECER Nº749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má –fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

IV- No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Houve sua reabilitação no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

V- Deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000- cópia 4.

VI- A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 080/2000 - SSR/MC, para as localidades de Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

2. Trata-se de concorrência em que irmãos disputavam entre si com empresas distintas.

3. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

4. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

5. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como

> **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

6. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

7. Alguns pareceres já haviam sido emitidos no interstício entre a antiga e a atual tese do TCU sobre a decadência e pendiam de aprovação por parte do Consultor Jurídico. Para solucionar a questão, foi exarado o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU que explicou como será adotado a partir de agora o novo entendimento do TCU, de que o prazo decadencial passa a ser contado do ato praticado, destacando, ainda, que a má-fé afasta a decadência, segundo o que está expressamente disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99.

8. Repise-se, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99, *in fine*, e no PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, diante de má fé, como no presente caso, afasta-se a decadência.

9. No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Logo, deve ser reabilitada no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

10. Com relação à localidade de Curionópolis/PA, havia sido sugerido que se intentasse a ação de cancelamento, visto que já existe contrato assinado com o Poder Público, devido à previsão do artigo 223, §4º da Constituição Federal. Tal proceder é prudente, em face das discussões sobre eventuais prejuízos. Todavia, há amparo para o desfazimento administrativo do pacto.

11. Primeiramente, ressalte-se que apenas haveria necessidade de ação judicial após a aprovação efetivada pelo Congresso Nacional e assinatura de contrato. Confira-se o mandamento constitucional:

> *"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*
>
> *§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.*
>
> *§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.*
>
> *§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*
>
> *§ 4º* ***- O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.***

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão." (Grifamos).

12. A previsão constitucional só abarca situação de cancelamento de concessão ou permissão e estas, sendo atos complexos, aperfeiçoam-se por meio do decreto legislativo e posterior assinatura do contrato. O Tribunal de Contas da União já tem sustentado que cancelamento se refere a outorgas válidas, ao passo que, anulação recai sobre outorgas fulminadas pela ilegalidade. Seguido tal raciocínio, outorgas ilegais, mesmo que contem com decreto legislativo e contrato, para o TCU, poderiam ser anuladas, sem necessidade de ação judicial.

13. A necessidade de ação judicial de cancelamento nos casos de vícios no curso do certame licitatório deflagrado no âmbito desta Pasta Ministerial avalizados por decreto legislativo era embasada no supracitado artigo 223, §4º, da Constituição Federal. Porém, a Consultoria Jurídica vem evoluindo seu entendimento, alinhando-se com excerto da Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

14. O Tribunal de Contas da União sinalizou que é possível que o Ministro de Estado anule outorga, mesmo após o advento de decreto legislativo e contrato, sem a necessidade de ação judicial. Seu entendimento se firma na distinção entre anulação por ilegalidade e cancelamento, esta última é a terminologia adotada constitucionalmente.

15. Cite-se, assim, o Acórdão 1900/2008-TCU- Plenário, *in verbis*:

"A doutrina também converge no sentido de que ***ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem,*** *alcançando todos os atos dele*

decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame- portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão-comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art.223, §4º, da Constituição Federal.

[...]

O entendimento do STJ foi no sentido de que a previsão constitucional do art.223, §4º é para o cancelamento de outorgas válidas e não para o reconhecimento de nulidade, e que a autoridade que celebrou o contrato administrativo pode declarar sua nulidade sem desconstituir seus atos preparatórios." (TCU. Acórdão 1900/2008- Plenário. Grifos nossos).

16. A decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada no Acórdão do TCU é o Mandado de Segurança 8937-DF, *in litteris*:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL -VIGÊNCIA – "CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

> 1 - **É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo,declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios**.
> 2 - O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição Federal de 1988.
> 3 - O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).
> 4 - O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população.
> Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".
> 5 - A alteração na composição acionária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).
> 6 - Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38)." (STJ. MS8937-DF. Grifamos).

17. O raciocínio tanto mais se evidencia no voto-vista do sr. Ministro Luiz Fux. Senão, vejamos:

> *" Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados .Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações*

> *anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga.* ***Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades,caso seja verificada alguma eiva em sua emissão****.De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi* ***submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas,tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo,*** *vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência n° 140/97, passou, nos atos subseqüentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação."(fls. 254/264)"*(STJ. Mandado de Segurança 8937/DF).

18. Assim, deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000- cópia 4.

19. A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA. Isto porque para a mencionada localidade, houve a seguinte ordem de classificação das proponentes: BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA e SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA. Ocorre que a primeira, segunda e terceira colocadas estão envolvidas em suposta fraude, o que gera a necessidade de sua desclassificação superveniente no certame. A quarta colocada (RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA

LTDA) ofertou R$ 81.001,00 (oitenta e um mil e um reais) contra R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ofertados pela primeira colocada. Assim, deve-se sopesar a conveniência e oportunidade acerca da revogação, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

20. Quanto às minutas (fls. 496/497 do processo principal) encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica, não foram detectadas falhas jurídicas, devendo a SCE conferir apenas a numeração de processos e portarias.

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, a conclusão é a seguinte:

a)Reitera-se o PARECER Nº749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má –fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

b)No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Houve sua reabilitação no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

c)Deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000- cópia 4.

d)A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA.

e) Quanto às minutas (fls. 496/497 do processo principal) encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica, não foram detectadas falhas jurídicas, devendo a SCE conferir apenas a numeração de processos e portarias.

f) **Cópia deste parecer deverá ser juntada aos autos do processo 53720000296/2000- cópia 4 (contratos).**

À superior consideração.

Brasília, 14 de junho de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

397
JM

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 2293/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.003469/2000

ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o **PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

398
JM

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 2294/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.003469/2000

ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o DESPACHO Nº 2293/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 5370.000299/2009 a documentação a seguir constituída de 310 folhas, que assim numerei.
Data: 23 / 09 / 2015
Nome:
Assinatura:

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 5370.000299/2009 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 399 | 400
Data: 23 / 09 / 2015
Nome:
Assinatura:

e-mail 13/09

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:

(X) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___; (P) 53000.003469/2000
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53720.000299/2000

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / ( )Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Reginaldo de Souza

Endereço completo: _____

CEP: _____ UF/Município: _____

Telefones: _____

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: _____

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

( ) I - Pessoas físicas ou jurídicas, que os tenham dado início como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação *;
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou os seus representantes legais, que, mesmo sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) III – As Organizações ou às Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* Representantes Legais / Procuradores – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** Organizações/Associações representativas - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 13 de Setembro de 2013

Reginaldo de Souza
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

Anderson Vilas
Assinatura e Matrícula/Siape do Servidor responsável pela autorização do requerido



Ministério das Comunicações
Fls. 109
Rubrica


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1 586 770

DATA DE EXPEDIÇÃO 12-07-1999

NOME REGINALDO DE SOUZA

FILIAÇÃO Maria José de Souza

NATURALIDADE Independência - CE

DATA DE NASCIMENTO 27-03-1968

DOC. ORIGEM Cert.Nasc.13688,Fls.46,Liv.23-A, Independência-CE

CPF 487 090 183 87

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

AMERICAN BANK NOTE CO.

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53920.000299/00 a documentação a seguir discriminada 02 folhas, que assinei 401 / 402

Data: 02 / 10 / 13

Nome: Rose

Assinatura: R

PUBLICADO NO D.O.U. DE 13/09/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 401 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 707/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
080/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/2000

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 402
Rubrica:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 814/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
11 1 /2001	PA	TODAS	FM	SBF- SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
11 1 /2001	PA	TODAS	FM	SN SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
111 /2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 113/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para a localidade de Mãe do Rio, no Estado do Pará, com o RETORNO do canal licitado ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
1 13 /2001	PA	MÃE DO RIO	F M	205 CLASSE C	53000.004783/01

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
113 /2001	P A	LIMOEIRO DO AJURU	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA	53720.000225/2002

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 117/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
117/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SBF- SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
117/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 845/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
113 /2001	PA	TODAS	F M	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SBF- SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	SN SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
113/2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 741/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 118/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
118 /2001	PA	TODAS	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	SBF- SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	SN SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
118 /2001	PA	TODAS	FM	PORTEL SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 951/2013/FB/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
015/2002	PA	BELÉM	FM	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	53000.008287/2002

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de licitantes na Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, nos termos do artigo 43, §5º da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

Entidades desclassificadas supervenientemente

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
152/2001	PA	TODAS	OM	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	O M	SBF- SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	SN SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA
152/2001	PA	TODAS	OM	PORTEL SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 807/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 152/2001-SSR/MC seja DECLARADA FRUSTRADA para as localidades de Anajás, Aveiro, Chaves e Ourém, no Estado do Pará, com o RETORNO dos canais licitados ao Plano Básico da ANATEL, na forma do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	CANAL	Nº DO PROCESSO
152/2001	PA	ANAJÁS	OM	1490 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	AVEIRO	OM	1450 KHz CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	CHAVES	OM	1450 KHz, CLASSE C	53000.004822/2001
152/2001	PA	OURÉM	OM	1520 KHz CLASSE C	53000.004822/2001

Acolho o PARECER Nº 707/2013/TFC/ COCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
080/2000	PA	JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53720.000299/2000

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.031392/2008

Nº 296 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Prestação de serviços de telecomunicações, ensejadora da cobrança de Fust, efetivamente verificada pela Fiscalização da Agência e expressamente reconhecida dentre as atividades desempenhadas pela Recorrente. 2. Não caracterizada hipótese de imunidade tributária. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 318/2013-GCJV, de 15 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face do Despacho nº 6.664/2012-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.019217/2012

Nº 310 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SPB. PADO Nº 53500.026501/2010. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A REFORMA DA SANÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As alegações não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão combatida. 2. Não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela Interessada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 268/2013-GCRM, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por TRANSIT DO BRASIL LTDA., por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013091300079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 06 / 12 / 13
Página 176 Seção: 1
ANOTADO POR: Rox

MC - M. das Comunicações
Fls. 403
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 328 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000299/2000, Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jacundá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

TCO - M. das Comunicações
Fls. 404
Rubrica:

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 571, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

OS MINISTROS DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA, DA SAÚDE, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e no § 1º do art. 1º do Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), de que dispõe o Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, elaborado conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O PNSB encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, www.cidades.gov.br.

Art. 2º A implementação do PNSB considerará a disponibilidade orçamentária, bem como o alinhamento ao Plano Plurianual (PPA) e às diretrizes e prioridades do Governo.

Art. 3º O PNSB será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do PPA, e avaliado anualmente com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos no próprio Plano.

Art. 4º Para efeitos de divulgação do Plano, será adotado o nome PLANSAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

AGUINALDO RIBEIRO
Ministro de Estado das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003593/2009-31, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da portaria DENATRAN nº 510, de 12 de agosto de 2010, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) V.P. NETO INSPEÇÃO VEICULAR - ME para VISTORIA VEICULAR MARÍLIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.299.624/0001-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Portaria DENATRAN nº 208/2013.

MORVAM COTRIM DUARTE

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5-12-2013, Seção 1, pág. 280, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 327, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000225/2002, Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 328, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53720.000299/2000, Concorrência no 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jacundá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 329, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000299/2000, Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art.2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art.3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 330, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.034261/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 2005/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 561, de 22 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário no município de Maués, estado do Amazonas, por meio do canal 46 (quarenta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observando o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.069896/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o canal 61 consignado à CÂMARA DOS DEPUTADOS para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº. 487, de 18 de dezembro de 2012, para o canal 51, para execução do mesmo serviço na mesma localidade.

Art. 2o Estabelecer o prazo de seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o projeto de aprovação de local e uso de equipamento da estação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNADO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de novembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1113/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049134/2011, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itacoatiara, estado do Amazonas, por meio do canal 289E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO RESULTADO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063650/2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 5 de dezembro de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade Sistema Tropical De Comunicação Ltda., em face da expedição da Portaria SCE nº 963, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, acolho o PARECER Nº 382/2013/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RJ	MIGUEL PEREIRA	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA	SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53000. 016487 2011

Acolho o PARECER Nº 839/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 070/2000-SSR/MC, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE
070/2000	MG	MORADA NOVA DE MINAS	FM	REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013120600176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TCO - M. das Comunicações
Fls. 405
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53720.000299/2000 (cópia 1)
Interessado: Rede Norte de Comunicação Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Jacundá/PA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 328, de 29 de novembro de 2013, no Diário Oficial da União de 6 de dezembro do corrente ano, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Substituta

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 06 / 12 / 13
Página 176 Seção: 1
ANOTADO POR: Rox



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 329 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000299/2000, Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 407
Rubrica:

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 571, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

OS MINISTROS DE ESTADO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA FAZENDA, DA SAÚDE, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e no § 1º do art. 1º do Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), de que dispõe o Decreto 8.141, de 21 de novembro de 2013, elaborado conforme previsto no art. 52 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O PNSB encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, www.cidades.gov.br.

Art. 2º A implementação do PNSB considerará a disponibilidade orçamentária, bem como o alinhamento ao Plano Plurianual (PPA) e às diretrizes e prioridades de Governo.

Art. 3º O PNSB será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do PPA, e avaliado anualmente com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos no próprio Plano.

Art. 4º Para efeitos de divulgação do Plano, será adotado o nome PLANSAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ALEXANDRE PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

AGUINALDO RIBEIRO
Ministro de Estado das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003593/2009-31, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da portaria DENATRAN nº 510, de 12 de agosto de 2010, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) V.P. NETO INSPEÇÃO VEICULAR - ME para VISTORIA VEICULAR MARÍLIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.299.624/0001-26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Portaria DENATRAN n.º 208/2013.

MORVAM COTRIM DUARTE

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5-12-2013, Seção 1, pág. 280, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 327, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000225/2002, Concorrência nº 113/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇÃO PARÁ LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 328, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53720.000299/2000, Concorrência no 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Jacundá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 329, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000299/2000, Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art.2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art.3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 330, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.034261/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 2005/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 561, de 22 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2010, que abriu consulta pública para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão em caráter primário no município de Manés, estado do Amazonas, por meio do canal 46 (quarenta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observando o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.069896/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o canal 61 consignado à CÂMARA DOS DEPUTADOS para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº. 487, de 18 de dezembro de 2012, para o canal 51, para execução do mesmo serviço na mesma localidade.

Art. 2o Estabelecer o prazo de seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o projeto de aprovação de local e uso de equipamento da estação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNADO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de novembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1113/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049134/2011, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itacoatiara, estado do Amazonas, por meio do canal 289E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO RESULTADO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063650 2011	INABILITADA	-	INDEFERIDO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 5 de dezembro de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade Sistema Tropical De Comunicação Ltda., em face da expedição da Portaria SCE nº 963, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, acolho o PARECER Nº 382/2013/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
RJ	MIGUEL PEREIRA	RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MEDIA	SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53000. 016487 2011

Acolho o PARECER Nº 839/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 070/2000-SSR/MC, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	LICITANTE
070/2000	MG	MORADA NOVA DE MINAS	FM	REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013120600176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 408
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53720.000299/2000 (cópia 2)
Interessado: Rede Norte de Comunicação Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Pacajá/PA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 329, de 29 de novembro de 2013, no Diário Oficial da União de 6 de dezembro do corrente ano, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

VANESSA RODRIGUES MACEDO
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial
Substituta

CONJUR
Fls. 513
Rubrica
M. das Comunicações

CONJUR
Fls. 463
Rubrica
M. das Comunicações
SSCE
Fls. 409
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 106/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO Nº: 53720.000296/2000
ASSUNTO: Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, com a finalidade de outorgar Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Cametá, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.

EMENTA:
I – A licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA sagrou-se vencedora para as localidades de Floresta do Araguaia, Dom Eliseu e Curionópolis, todas no Estado do Pará.
II - Desclassificação supervenientemente da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA para as localidades de Floresta do Araguaia/PA e Dom Eliseu/PA, por considerar a existência de má-fé decorrente da participação de irmãos, sócios de empresas distintas e concorrentes no mesmo certame licitatório.
III – Para a localidade de Curionópolis/PA, houve assinatura do contrato de permissão e início da prestação do serviço.
IV- Pelo conhecimento e parcial provimento da manifestação de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Ausência de elementos robustos capazes de comprovar a existência de má-fé na conduta da licitante.
V – Cabível o reconhecimento da decadência relativa à ilegalidade decorrente da relação de parentesco constatada entre os sócios de empresas concorrentes na mesma licitação.
VI – Sugere-se que seja tornado sem efeito o ato de desclassificação supervenientemente da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA para as localidades de Floresta do Araguaia/PA e Dom Eliseu/PA, com o consequente restabelecimento da homologação e adjudicação em favor da entidade. Para a localidade de Curiópolis/PA, permanecerá válido o contrato e contínua a prestação do serviço.
VII – Em razão do retorno da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA ao certame, mostra-se necessária a adequação dos efeitos da presente manifestação a cada uma das localidades em que a entidade tenha participado.
VIII – Os fatos foram levados ao conhecimento da Polícia Federal. Caso o resultado das investigações aponte a existência de conluio entre as empresas concorrentes, a demonstrar a má-fé dos sócios, será possível a revisão do presente entendimento para afastar a decadência ora declarada.

Trata-se do procedimento referente à Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada nas localidades de Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Cametá, Jacundá e Pacajá, todas no Estado do Pará.

02. O certame foi homologado, com adjudicação do objeto à proponente BEIJA FLOR

RADIODIFUSÃO LTDA, para as localidades de Curionópolis/PA, Dom Eliseu/PA e Floresta do Araguaia/PA, conforme despacho ministerial publicado no DOU de 29 de dezembro de 2008 (fls. 311/312).

03. Sobreveio o Parecer nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU o qual sugeriu a anulação do ato de habilitação da proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, em decorrência da certidão de falência e concordata estar em desconformidade com o edital de concorrência. Alternativamente, sugeriu a desclassificação superveniente da entidade, em razão da constatação de relação de parentesco entre sócios concorrentes na mesma licitação, com fundamento no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

04. Por meio do Despacho nº 2852/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, reconheceu-se a preclusão consumativa com relação à documentação de habilitação da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, pois o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2780 – 2.17/2008, subscrito pelo Consultor Jurídico à época, e acolhido pelo Ministro de Estado das Comunicações, reconhecera expressamente a validade da certidão de falência e concordata apresentada pela entidade. Em decorrência, o Parecer nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU restou aprovado na parte referente à desclassificação superveniente da entidade para as localidades de Floresta do Araguaia/PA e Dom Eliseu/PA, em razão da relação de parentesco constatada. Quanto à localidade de Curionópolis, decidiu-se que se aguardasse o resultado das investigações policiais antes do ajuizamento de ação judicial de desconstituição da outorga, considerando que já havia contrato e a prestação do serviço havia iniciado (fl. 381).

05. O Despacho do Ministro de 05 de setembro de 2012, publicado no DOU do dia seguinte, desclassificou supervenientemente a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e, por conseguinte, anulou a homologação para as localidades de Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, no Estado do Pará (fl. 382).

06. O Parecer nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU reiterou os termos do Parecer nº 749/2012/TFC/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do Parecer nº 1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, o qual abordou, em tese, o problema das empresas

CONJUR
Fls. 514
Rubrica
M. das Comunicações
CONJU
Fls. 40
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 40
Rubrica

concorrentes numa mesma licitação, cujos sócios possuam vínculos de parentesco, bem como explicitou o novo entendimento do Tribunal de Contas da União de que a contagem do prazo decadencial tem início do ato praticado, ressaltando que a existência de má-fé afasta a incidência da decadência (fls. 403/413).

07. O Parecer nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU também alterou o entendimento de que seria necessário o ajuizamento de ação judicial para o cancelamento da outorga na localidade de Curiópolis/PA. O Tribunal de Contas da União firmou a distinção entre anulação, cabível para as outorgas fulminadas por ilegalidades, e cancelamento, necessário para outorgas válidas (Acórdão nº 1900/2008-TCU-Plenário).

08. A licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA foi então provocada a manifestar-se acerca da possível anulação administrativa da outorga para a localidade de Curiópolis/PA, oportunidade em que apresentou a manifestação de fls. 418/446, alegando, em síntese, o seguinte:

> a) Para a desconstituição da outorga na localidade de Curionópolis/PA seria necessário o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao artigo 223, § 4º, da Constituição Federal. A interrupção da prestação do serviço geraria ao prejuízo ao interesse público e ao erário, decorrente de possíveis indenizações.
> b) O direito da Administração de exercer a autotutela em relação ao ato de habilitação da entidade já decaiu. Decorridos mais de 10 (dez) anos após sua habilitação não se justifica a anulação. Além disso, ultrapassada a fase de habilitação, não caberia desclassificar a entidade por motivos relacionados com a habilitação, nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93.
> c) Presume-se a boa-fé, enquanto que a má-fé deve ser comprovada. No presente caso não houve comprovação da má-fé. Não se pode anular um certame que levou longos anos para sua conclusão baseado apenas em presunções e conjecturas.
> d) Há elementos que demonstram a boa-fé das empresas concorrentes, cujos sócios são irmãos (Beija Flor Radiodifusão Ltda, SBC Radiodifusão Ltda e Tropical Radiodifusão Ltda). As propostas de preços são bem distintas e não houve pedidos de desistência para beneficio uma das outras.

09. Apreciam-se a seguir as argumentações da licitante.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Verifica-se que a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA foi desclassificada supervenientemente da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, para as localidades de Dom Eliseu/PA e Floresta do Araguaia/PA. Consequentemente, foram anuladas as respectivas homologações (fls. 382/384). Para a localidade de Curionópolis/PA não foi publicado despacho de desclassificação superveniente, considerando que o contrato de permissão encontrava-se assinado e a prestação do serviço já havia iniciado.

11. A desclassificação superveniente reflete o entendimento inscrito no Parecer nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese, para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma empresa que atue como procurador de outra (fls. 393/402).

12. Restou definido nos termos do mencionado Parecer nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU que, apesar de não haver vedação legal expressa para que membros de uma mesma família possuam rádios ou emissoras de TV diversas, a participação de parentes num mesmo certame licitatório pode indicar conluio capaz de frustrar a competitividade na licitação, como é possível verificar no trecho do mencionado parecer abaixo transcrito:

> 2. Não há vedação legal expressa para que parentes possuam rádios ou emissoras de TV diversas. Todavia, participando em um mesmo certame licitatório, tal coincidência pode indicar conluio que possa frustrar a competitividade na licitação e ferir princípios regentes.
> 3. Outrossim, restariam malferidos princípios que regem o certame licitatório, como isonomia, sigilo das propostas, moralidade administrativa, impessoalidade e principalmente, competitividade. Tais princípios norteadores estão descritos no artigo 37 da Constituição da República, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93 e esparsos na legislação que trata da matéria.
> 4. Em circunstâncias normais, parentes são fraternos e solidários. Assim, seria difícil justificar que concorram entre si em licitação pública, sem comentar o assunto, sem conversarem sobre as propostas ofertadas e as possibilidades de negócio. Seria complicado que se preservasse a competitividade e sigilo das propostas.
> (...)
> 11. No caso de uma mesma família disputando uma licitação por meio de licitantes distintas (empresas diversas), parece que se prejudica a isonomia entre os licitantes. Assim, enquanto as demais licitantes concorrem com a figura de apenas uma pessoa jurídica, a

CONJUR
Fls. 515
Rubrica
M. das Comunicações
CONJUR
Fls. 465
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 411
Rubrica

> família que disputa com várias entidades na licitação aumenta, obviamente, suas chances de êxito no certame. O mesmo raciocínio vale para a hipótese de sócio em comum.
> 12. Portanto, prejudica-se a isonomia, a competitividade e a própria disputa no âmbito da licitação. Ainda podem pairar dúvidas, como já aludido, acerca da preservação do sigilo das propostas.

13. Vislumbrou-se, portanto, a necessidade de excluir do certame as empresas que possuam sócios parentes, sócios em comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra no âmbito de uma mesma licitação, ante a violação de princípios previstos na Lei nº 8.666, de 1993.

14. Acontece que a exclusão das referidas empresas pode esbarrar na incidência da decadência. A Administração estaria impedida de revisar sua atuação caso já tivesse transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos previstos no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

15. Essencial, portanto, a definição do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2318/2012-TCU, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisando sua antiga tese nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem **como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

16. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso. Em casos de desclassificação superveniente, conta o prazo decadencial da ocorrência do fato novo que ensejaria a desclassificação (Parecer nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, item 58, inclusive os destaques).

17. Até aqui, nada há o que se alterar no posicionamento já firmado nesta Consultoria Jurídica. Resulta inalterado o posicionamento expresso por meio do Parecer nº 1880/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, segundo o qual as empresas que possuam sócios parentes, sócios em comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra, no âmbito de uma mesma licitação, devem ser excluídas do certame, pois é uma situação potencialmente ensejadora de redução da competitividade da licitação.

18. Com isso, quer-se deixar claro que a presente manifestação não tem por objeto apreciar a ilegalidade decorrente da violação de princípios em razão da participação no mesmo certame de empresas concorrentes, cujos sócios guardem relação de parentesco. Também não se contraria a constatação de que, uma vez comprovada a má-fé dos sócios, a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo.

19. O objetivo deste parecer resume-se tão somente ao reconhecimento de que, no caso da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, não foi possível reunir elementos que comprovem a existência de má-fé na conduta dos sócios da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.

20. Como afirmado anteriormente, é possível constatar irregularidades no presente caso, em razão da participação simultânea da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, da SBC RADIODIFUSÃO LTDA e da TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, concorrentes para as mesmas localidades na Concorrência nº 080/2000–SSR/MC. Isso porque o Sr. Luiz Gionilson Pinheiro Borges, sócio da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, é irmão dos sócios da SBC RADODIFUSÃO LTDA, Sr. Geodalto Pinheiro Borges e Sr. Geová Pinheiro Borges, bem como do sócio da TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, Sr. Reginaldo Pinheiro Borges.

21. Eis o quadro societário à época da habilitação:

CONJUR
Fls. 516
Rubrica
M. das Comunicações
CONJUR
Fls. 416
Rubrica
M. das Comunicações
SBCE
Fls. 412
Rubrica

BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	SBC RADIODIFUSÃO LTDA	TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA
Maria de Fátima Trindade Furtado	Luiz de Melo Ferreira	Antônio de Pádua Pires Borges
Maria Eunice Paulino de Lima	Jucileide Pereira Borges	**Geodalton Pinheiro Borges**
Luiz Gionilson Pinheiro Borges	**Reginaldo Pinheiro Borges**	**Geová Pinheiro Borges**

22. No caso da outorga de radiodifusão, a ilegalidade na concessão de outorgas é ainda mais sensível, uma vez que é um serviço formador de opinião e, por isso, deve-se evitar o monopólio para que a população tenha acesso aos diferentes discursos.

23. Ocorre que, no caso da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever sua atuação e extirpar as mencionadas empresas do certame. A existência de má-fé (no caso, de conluio entre os sócios com o fim de fraudar a licitação) deveria estar plenamente caracterizada para que seja possível afastar a operação da decadência.

24. O Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em artigo intitulado *"O Princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo"*[1] esclarece que a conclusão pela existência de má-fé na conduta do administrado carece de demonstrações substanciosas. Os indícios são válidos, entretanto devem ser veementes e robustos para levar a uma sólida convicção da existência de má-fé:

> Sem embargo, é certo que nesta matéria, deve-se agir com cautela para prevenir injustiças e suposições sempre fáceis, imaginosas ou levianas. Assim, só se deve dar por ocorrida a hipótese ante *demonstrações substanciosas da existência de conluio*, pena de encampar juízos precipitados dos quais resultariam soluções ensejadoras de enriquecimento injusto de uma parte em detrimento de outra; isto é, do Poder Público, em agravo do administrado.
>
> 14. Acresce que, esteja ou não em pauta, a suposição de conluio, o certo é que dolo,

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível em: < http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

má-fé, à toda evidência, não se presumem. Bem disse CARLOS MAXIMILIANO, o príncipe de nossos mestres em exegese:

> *"O dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de* ***indícios decisivos, bem fundadas conjeturas****, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuitos contrários ao Direito, ou à Moral" (Hermenêutica e Aplicação do Direito – Ed. Da Livraria do Globo, 2ª ed., 1933, pag. 282 – grifos não são do original).*

Deveras, não se toma como premissa corrente, o patológico, o anômalo. Por isto, a má-fé, para ser admitida como existente, demanda que dela se faça prova substante ou, quando menos, que se possa depreendê-la de indícios veementes, de elementos que precedendo ou circundando o ato (ou a relação jurídica), concorram de modo robusto para levar a uma convicção sólida de que a parte ou as partes agiram maliciosamente, animados por intuito vicioso.

(...)

Assim, inexistindo transparente expressão de má-fé por parte do administrado, não se poderá concluir que este concorreu para o ato viciado mediante procedimento malicioso, senão quando a articulação dos vários elementos a que se aludiu obrigue o pensamento a direcionar-se e a residir neste termo, não sendo suficientes para estabelece-lo meras presunções, simples suspeitas, desvalidas de amparo fático ou desprovidas de consistência psicológica. É que, a ser de outro modo, instalar-se-ia a insegurança, a suspicácia, a fragilidade dos liames constituídos sob a égide do poder Público. (sublinhei)

25. O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no sentido de que se presume a boa-fé, enquanto que a má-fé necessita de prova robusta de sua existência. Não se pode, portanto, presumir a má-fé. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12).
>
> 2. **É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto que a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência"** (AgRg no AREsp 45.143/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 9/2/12).
>
> 3. Hipótese em que a questão concernente à tese de decadência administrativa não demanda dilação probatória, haja vista que a boa-fé do anistiado político deve ser presumida e, principalmente, porque sua eventual má-fé sequer foi aventada no processo

administrativo que culminou na revogação da anistia.
4. Embargos declaratórios rejeitados.
(STJ. EDcl no MS 18714 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0122172-3. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do Julgamento: 27.11.2013. DJe 17.12.2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir, de forma genérica, afronta ao art. 535, II, do CPC, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, mediante a demonstração das supostas omissões existentes no acórdão regional embargado.
3. A tese de existência de má-fé da parte agravada, que afastaria a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99, em momento nenhum foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. **Diferentemente do que ocorre com a boa-fé, "a má-fé deve ser comprovada"** (REsp 1.188.091/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/5/11).
5. "A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade" (AgRg no REsp 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11).
6. Agravo regimental não provido.
(STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.038 - PE (2010/0161833-0). Relator: Ministro Arnaldo Esteve Lima. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 02.06.2011. DJe 10.06.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ÔNUS DA PROVA.
1 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de
má-fé da segurada, bem como quanto à renuncia da agravante em denunciar o fato que nulifica o contrato, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
2 - **Conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou. Precedentes.**
3 - Agravo regimental desprovido.

> (STJ. AgRg no Ag 1.086.114/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 26.08.2009. DJe 24.08.2009)

26. Também é válido destacar julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região no sentido de que a configuração da má-fé deve ser analisada considerando o histórico e as circunstâncias de cada caso, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ.
> 1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se, tão-somente, ao caso debatido naqueles autos - em que Ministro de Estado figurava como réu -, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes.
> 2. Os atos de improbidade administrativa do art. 11 da LIA não se confundem com simples ilegalidades administrativas e/ou inaptidões funcionais, devendo apresentar aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, consubstanciada na inobservância dos princípios regentes da atividade estatal, embora se dispense, para a subsunção da conduta nesse tipo legal, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito. Não é admissível improbidade administrativa apenas formal.
> 3. Hipótese em que, a despeito do apontado descumprimento de formalidades nos procedimentos de licitação (apontou-se, inclusive, a falta de numeração das folhas dos autos administrativos), em razão dos repasses à municipalidade, os serviços e as obras foram realizados e entregues à comunidade, cumprindo a sua finalidade, não se devendo falar em ato de improbidade. Não há improbidade sem **má-fé**, má-intenção (dolo) por parte do gestor.
> 4. **Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade.**
> 5. Provimento da apelação
> TRF – 1ª Região. AC 2007.33.02.000363-5/BA; Apelação Cível. Numeração Única: 0000363-63.2007.4.01.3302. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 08.10.2013. DJe 04.11.2013)

27. No presente caso, apesar da participação de familiares em empresas concorrentes, há a presença de outros fatores que depõem em favor da licitante e fragilizam a necessária comprovação da má-fé.

28. Um desses fatores é à diferença entre as propostas de preço oferecidas pelas concorrentes BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, cujos sócios são irmãos. O quadro abaixo retrata os valores oferecidos, descartando a hipótese de escalonamento de propostas:

Proponente/Localidade	**Curionópolis/PA (fl. 232)**	**Dom Eliseu/PA (fl. 235)**	**Floresta do Araguaia (fl. 238)**
BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	R$ 120.000,00	R$ 150.000,00	R$ 27.000,00
SBC RADIODIFUSÃO LTDA	R$ 85.000,00	R$ 128.000,00	R$ 22.000,00
TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA	R$ 82.000,00	R$ 110.000,00	R$ 20.000,00

29. Merece destaque o fato de que, para a localidade de Floresta do Araguaia/PA, não houve nem mesmo a classificação sucessiva das mencionadas empresas. A licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. obteve a primeira colocação, enquanto que a SBC RADIODIFUSÃO LTDA e a TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA alcançaram a terceira e a quinta posição, respectivamente.

30. Não se verificou na Concorrência nº 080/2000-SSR/MC a apresentação de sucessivos pedidos de desistência, formalizados com o objetivo de beneficiar determinada empresa concorrente e "amiga". Tal comportamento é usualmente implementado por empresas em conluio, mas não se verificou no presente caso[2]. Também não há notícias de que a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. tenha simulado sua participação em outros certames desta Pasta a fim de beneficiar as empresas concorrentes com vínculo de parentesco.

[2] A proponente BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA desistiu da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC para a localidade de Rio Maria, no Estado do Pará, entretanto as outras duas concorrentes envolvidas, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, também tiveram seus pedidos de desistência aceitos para essa mesma localidade, o que afasta a hipótese do pedido de desistência ter sido apresentado com objetivo de favorecimentos indevidos (fl. 146).

31. Não foi possível constatar, ao menos até o momento, qual o intuito vicioso almejado pelas licitantes. Dessa forma, não há razão para se concluir pela má-fé, uma vez que não foi possível verificar o benefício ilícito pretendido. Tratando-se de concorrência pública, procedimento licitatório aberto à participação de todos os interessados na execução do serviço, eventual existência de conluio decorrente da relação de parentesco entre os sócios não impediria que outra empresa, alheia ao acordo, apresentasse maior proposta e galgasse a primeira colocação no certame, obtendo, em decorrência, a outorga do serviço.

32. O precedente do Tribunal de Contas da União, reconhecendo a existência de má-fé no caso de irmãos concorrendo entre si numa mesma licitação, guarda algumas importantes diferenças com relação à situação constatada na Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC.

33. O Acórdão nº 775/2011 – TCU – Plenário, proferido na Representação nº 005.035/2009-2, refere-se a procedimento licitatório na modalidade convite em que as únicas empresas participantes, além de integrarem sócios da mesma família, eram compostas de quadros societários praticamente idênticos. Verificou-se a coincidência de sócios nas empresas convidadas pelo Poder Público, o que se mostrou fundamental para o reconhecimento da fraude.

34. No caso da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, não há a figura do sócio em comum. As empresas concorrentes apresentam sócios parentes (irmãos), mas um não integra o quadro societário da outra[3]. Diante disso, a comprovação da existência de conluio e de fraude à competitividade do certame, carece de maiores elementos probatórios, o que não foi possível alcançar no caso concreto.

[3] O Contrato Social da empresa TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, registrado na Junta Comercial do Estado do Amapá em 14 de junho de 1989, apresentava como sócio originário o Sr. Luiz Gionilson Pinheiro Borges, também sócio da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Ocorre que, já no instrumento da Primeira Alteração Contratual, o Sr. Luiz Gionilson Pinheiro Borges não mais integrava os quadros da empresa TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. Foram realizadas, antes da entrega da documentação de habilitação, a segunda e terceira alterações contratuais. Assim, à época da entrega da documentação, ocorrida em 26 de julho de 2000, o quadro societário da TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA era composto por Reginaldo Pinheiro Borges, Luiz de Melo Ferreira e Jucileide Pereira Borges, conforme demonstra o Instrumento da Terceira Alteração Contratual, registrado na JUCAP em 20 de janeiro de 1999. Assim, já bem antes do início da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, não havia sócios em comum entre as proponentes.

35. A manifestante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA mencionou decisão judicial proferida no bojo da Ação Ordinária nº 46235-88.2013.4.01.3400 (4ª Vara Federal do Distrito Federal), a qual deferiu o pedido liminar em favor da SBC RADIODIFUSÃO LTDA, licitante envolvida nos fatos em apreciação, para suspender decisão administrativa que havia desclassificado supervenientemente a empresa e, em consequência, havia anulado a homologação da Concorrência nº 112/2001 - SSR/MC. Trata-se de outro certame, é verdade, mas os fatos são os mesmos, razão pela qual referida decisão merece ser considerada. O M.M. Juiz Federal ponderou o seguinte:

> Efetivamente, como concluiu a autoridade administrativa, permitir a oferta de lances de uma empresa que possua como sócio o irmão do sócio de outra empresa participante da mesma licitação pode ocasionar prejuízos à licitação, dada a quebra do sigilo das propostas. As propostas deixam de ser, em tese, independentes.
> Porém, analisando as decisões do processo administrativo em que aplicada a penalidade, não detectei, ao menos em exame preliminar, uma intenção manifesta da empresa em querer fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

36. Não se está com isso descartando de uma vez por todas a existência de má-fé na conduta da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Acontece que tais elementos, apesar de serem fortes, não são suficientes para a efetiva comprovação da má-fé no caso concreto, especialmente quando confrontados com a diferença entre os valores das propostas de preço, a inexistência de pedidos simultâneos de desistência, a impossibilidade de constatação no caso concreto da vantagem indevida almejada e a inaplicabilidade direta do precedente do Tribunal de Contas da União aos fatos ocorridos na Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC.

37. Em razão disso é que o Despacho nº 2852/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Consultor Jurídico desta Pasta, reconheceu que, embora houvesse indícios, não havia provas suficientes de conluio. Daí que, apesar de aprovar a desclassificação superveniente da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. para as localidades de Dom Eliseu/PA e Floresta do Araguaia/PA, determinou que se aguardasse o resultado das investigações policiais antes do ajuizamento de ação judicial para o cancelamento da outorga para a localidade de Curionópolis/PA, onde já havia contrato e prestação do serviço. Destacam-se os seguintes termos do Despacho nº 2852/2012/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU (fl. 381):

> O que há é a violação de princípios norteadores da Licitação (isonomia, competitividade,

> moralidade), já que se constatou a presença de irmãos concorrendo entre si com empresas diversas, existindo coincidência de formatação de documentos, de data de emissão de certidões, etc. **Embora haja indícios robustos de conluio não há provas do mesmo. Os elementos dos autos são suficientes para afastar a BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA da concorrência, uma vez que a proponente feriu os princípios regentes da própria licitação. Não obstante, para desfazer uma outorga já constituída, acionando o Poder Judiciário, podendo ocasionar indenizações (prejuízo ao erário) e interrompendo serviço já em execução (prejuízo ao interesse público), seriam necessários mais elementos.** Logo, encaminho ofício à Polícia Federal e sugiro que seja aguardado o resultado das investigações, antes do ajuizamento de qualquer ação para cancelamento da outorga da concorrência nº 080/2000, no que tange à localidade de Curiópolis/PA. (grifei)

38. Assim, diante da inexistência de elementos suficientes para a comprovação da má-fé na conduta dos sócios da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, na Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, torna-se necessário reconhecer a incidência da decadência do direito da Administração de rever sua atuação e desclassificar supervenientemente referida entidade.

39. A relação de parentesco existente entre sócios de empresas concorrentes poderia ter sido contatada desde a apresentação da documentação de habilitação, ensejando a inabilitação das licitantes por violação dos princípios da licitação. Considerando que a habilitação foi publicada no DOU de 19 de setembro de 2000 (fl. 250) e o resultado dos recursos foi publicado no DOU de 11 de abril de 2001 e no DOU de 12 de setembro de 2001 (fls. 248 e 257, respectivamente), transcorreu **in albis** o prazo decadencial de cinco anos para a Administração extirpar tais empresas do certame.

40. O Parecer nº 0266/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, que primeiro destacou a relação de parentesco entre sócios de empresas concorrentes na Concorrência nº 080/2000 e abriu contraditório às interessadas, foi emitido apenas em 07 de abril de 2011, portanto quando já estava esgotado o prazo decadencial (fl. 319/324).

41. Sugere-se, portanto, que seja tornado sem efeito o Despacho de Ministro de 05 de setembro de 2012, publicado no DOU de 06 de setembro de 2012 (fl. 384), que desclassificou a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e, em consequência, anulou a homologação do certame

para as localidades de Dom Eliseu/PA e Floresta do Araguaia/PA, restabelecendo, assim, o ato de classificação da empresa, publicado no DOU de 21 de maio de 2002 (fl. 252), bem como o ato de homologação, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2008, com relação às duas localidades (fl. 311).

42. Para a localidade de Curionópolis/PA, não é necessário publicação de despacho ministerial, uma vez que não houve a desclassificação superveniente da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Mantém-se, portanto, inalterado o contrato de permissão já assinado e a prestação do serviço permanece contínua.

43. Em razão do retorno da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA à Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, é urgente que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica interrompa a instrução dos autos das empresas classificadas nas posições subsequentes, conforme havia sugerido o Parecer nº 0749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 369/379). Convém que a Secretaria relate a atual situação da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, considerando especificamente cada uma das localidades licitadas. Em seguida, os processos da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC deverão ser remetidos a esta Consultoria Jurídica, a fim de que sejam adequados, caso a caso, os efeitos da presente manifestação.

44. Desde já, é bom esclarecer que o reconhecimento da inexistência de elementos suficientes para comprovação da má-fé aproveitará às licitantes SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, no âmbito da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC. O suposto conluio envolve a conduta das três empresas concorrentes: BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA. Uma vez reconhecido que não foi possível comprovar de foram robusta a existência de má-fé com relação à BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, tal posicionamento atingirá também as demais empresas no âmbito da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC. Ocorre que tal aproveitamento somente poderá ser efetivado após a remessa da Concorrência a esta Consultoria Jurídica, devidamente relatada, tendo em vista que a efetivação da medida dependerá da situação de cada empresa no certame.

45. Com relação às demais concorrências deflagradas neste Ministério das Comunicações, nas quais as empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA também foram desclassificadas supervenientemente em razão da relação de parentesco constatada, entendo que há a possibilidade de extensão dos efeitos da presente manifestação. Contudo, por cautela, cada concorrência deve ser submetida para nova análise deste órgão jurídico, a fim de conferir se as circunstâncias desta concorrência (080/2000) se mantêm nas demais.

46. Ressalte-se que, após o resultado das investigações policiais[4], caso sejam reunidos novos elementos demonstrativos de conluio e da presença de má-fé na atuação das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, será possível a revisão do entendimento para afastar a decadência e, então, excluir definitivamente tais licitantes das concorrências conduzidas por este Ministério.

47. Diante do exposto, a manifestação da empresa BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA merece ser conhecida e parcialmente acolhida para reconhecer a incidência da decadência quanto à ilegalidade decorrente da participação no mesmo certame de empresas concorrentes cujos sócios guardam relação de parentesco. Não existem, até o presente momento, provas robustas para comprovação da má-fé, circunstância necessária para afastar o transcurso do prazo decadencial.

CONCLUSÃO

48. Dessa forma, concluímos:

a) Pelo conhecimento e parcial provimento da manifestação da licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Opino pelo reconhecimento da decadência do direito da Administração rever sua atuação e desclassificar supervenientemente a entidade.

[4] O Ofício nº 415/2012/CONJUR-MC, de 30 de agosto de 2012, desta Consultoria Jurídica, encaminhou à Superintendência Regional da Polícia Federal no distrito Federal, cópia do Parecer nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, com o objetivo de noticiar a suposta fraude no bojo da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, decorrente da suspeita de conluio entre licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

CONJUR
Fls. 521
Rubrica
M. das Comunicações
CONJUR
Fls. 471
Rubrica
M. das Comunicações
Fls. 417
Rubrica

Não foi possível reunir, até o presente momento, elementos que comprovem a existência de má-fé decorrente da participação no mesmo certame de empresas concorrente, cujos sócios são parentes entre si.

b) seja tornado sem efeito o Despacho do Ministro de 5 de setembro de 2012, publicado no DOU de 6 de setembro de 2012 (fl. 384), que desclassificou a licitante BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA e, em consequência, anulou a homologação do certame para as localidades de Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, ambas no Estado do Pará, restabelecendo, assim, o ato de classificação da empresa, publicado no DOU de 21 de maio de 2002 (fl. 252), bem como o ato de homologação, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2008, com relação às duas localidades.

c) Para a localidade de Curionópolis/PA, que não é necessário publicação de despacho ministerial, uma vez que não houve desclassificação superveniente da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA. Mantém-se inalterado o contrato e continua a prestação do serviço.

d) que, em razão do retorno da BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA à Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, a Secretaria de Serviços de Comunicações Eletrônica deve interromper a instrução dos autos das empresas classificadas nas posições subsequentes, conforme havia sugerido o Parecer nº 0749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU (fls. 369/379).

e) que a SCE relate a atual situação da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, considerando especificamente cada uma das localidades licitadas. Em seguida, os processos da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC deverão ser remetidos a esta Consultoria Jurídica, a fim de que sejam adequados, caso a caso, os efeitos desta manifestação.

f) que a inexistência de elementos suficientes à comprovação da má-fé aproveitará às licitantes SBC RADIODIFUSÃO LTDA. e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA., no

âmbito da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC. Entretanto, a efetivação da medida depende da situação de cada empresa no certame.

g) que, caso sejam reunidos novos elementos demonstrativos de conluio e da presença de má-fé na atuação das empresas BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA e TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA após o resultado das investigações policiais[5], será possível a revisão do entendimento para afastar a decadência e, então, extirpar definitivamente tais licitantes das concorrências deflagradas neste Ministério das Comunicações.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

[5] O Ofício nº 415/2012/CONJUR-MC, de 30 de agosto de 2012, desta Consultoria Jurídica, encaminhou à Superintendência Regional da Polícia Federal no distrito Federal, cópia do Parecer nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, com o objetivo de noticiar a suposta fraude no bojo da Concorrência nº 080/2000 – SSR/MC, decorrente da suspeita de conluio entre licitantes, prejudicando a competitividade do certame.

Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@ presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC/DIEXP/COGM/GM
26 / 01 /2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão**.

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 15.1 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI
Subchefe-Adjunto

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
1	53740000783200032	MC 00002 2013 Mandaguaçu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
2	53000022860200826	MC 00003 2012 Cáceres MT / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53690.000864/1998 com 1 (um) volume
3	53740000857200031	MC 00003 2013 Santa Terezinha de Itaipu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
4	53000064010201281	MC 00013 2014 Centenário TO / RADCOM - 1 (um) volume
5	53000023661201050	MC 00014 2014 Itumbiara GO / RADCOM - 1 (um) volume
6	53000023655201001	MC 00015 2014 Humberto de Campos MA / RADCOM - 1 (um) volume
7	53000066201201105	MC 00017 2014 Catuti MG / RADCOM - 2 (dois) volumes
8	53000007834200878	MC 00018 2012 Lapa PR / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53740.000488/1998 com 1 (um) volume
9	53000054585201113	MC 00018 2014 Porto Esperidião MT / RADCOM - 1 (um) volume
10	53000036914201136	MC 00019 2014 São Jorge do Patrocínio PR / RADCOM - 1 (um) volume
11	53000055599200760	MC 00020 2014 Palmas TO / RADCOM - 1 (um) volume
12	53000005277200770	MC 00021 2012 Criciúma SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53820.000056/1997-29 com 1 (um) volume
13	53000027485200991	MC 00022 2014 Assis Chateaubriand PR / RADCOM - 1 (um) volume
14	53000015437200951	MC 00024 2012 Criciúma SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53740.002183/1999-14 com 2 (dois) volumes
15	53650000551200174	MC 00024 2013 Viçosa do Ceará CE / Licit/OM - 1 (um) volume
16	53000009365201127	MC 00025 2012 Cesário Lange SP / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53830.000087/2001 com 2 (dois) volumes

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
17	53670000962200041	MC 00025 2013 Campo Novo do Parecis MT / Licit/FM - 1 (um) volume
18	53000063165201209	MC 00025 2014 Aparecida do Rio Doce GO / RADCOM - 2 (dois) volumes
19	53000049325200651	MC 00026 2012 Pelotas RS / Renov/FM - 1 (um) volume
20	53710000579200150	MC 00026 2013 Montalvânia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
21	53000029325200987	MC 00026 2014 Santa Bárbara BA / RADCOM - 1 (um) volume
22	53000012434200531	MC 00027 2012 Piracicaba SP / Renov/FM - 2 (dois) volumes
23	53710000579200150	MC 00027 2013 Matias Cardoso MG / Licit/FM - 1 (um) volume
24	53000010676201058	MC 00028 2013 Encantado RS / Licit/FM - 1 (um) volume
25	53640000236200247	MC 00029 2013 Campo Formoso BA / Licit/OM - 1 (um) volume
26	53000066680201151	MC 00029 2014 Avaré SP – FME - 1 (um) volume
27	53710000449200206	MC 00030 2013 Araporã MG / Licit/FM - 1 (um) volume
28	53000057408201181	MC 00030 2014 Dourados MS – FME - 1 (um) volume
29	53000041092201024	MC 00031 2013 Lagarto SE / Licit/FM - 1 (um) volume
30	53000008620201203	MC 00031 2014 Estância SE - FME - 1 (um) volume
31	53000022885201125	MC 00032 2012 Blumenau SC / Renov/FME - 3 (três) volumes
32	53000056116201121	MC 00032 2014 Paranaguá PR - FME - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
33	53650000792200113	MC 00033 2012 Orós CE / Renov/FM - 1 (um) volume
34	53000067147201115	MC 00033 2014 Telêmaco Borba PR - FME - 1 (um) volume
35	53000059022201111	MC 00034 2014 Criciúma SC - FME - 1 (um) volume
36	53000009979201117	MC 00035 2012 Niquelândia GO / Renov/FM - 1 (um) volume
37	53000059718201130	MC 00035 2014 Santarém PA - FME - 1 (um) volume
38	53000058587201173	MC 00036 2014 Nova Friburgo RJ - FME - 1 (um) volume
39	53000066082201182	MC 00037 2014 Trindade GO - FME - 1 (um) volume
40	53670000698200215	MC 00038 2013 Novo Gama GO / Licit/FM - 1 (um) volume
41	53000007971201299	MC 00038 2014 Senhor do Bonfim BA - FME - 1 (um) volume
42	53000027954201014	MC 00039 2012 Prata MG / Licit/FM - 1 (um) volume
43	53000007969201210	MC 00039 2014 Serrinha BA - FME - 1 (um) volume
44	53710000613200013	MC 00040 2012 Itamogi MG / Licit/FM - 1 (um) volume
45	53000008174201229	MC 00040 2014 Januária MG – FME - 1 (um) volume
46	53000045699201083	MC 00041 2012 Treviso SC / Licit/FM - 1 (um) volume
47	53000000127201318	MC 00041 2014 São João do Sabugi RN / RADCOM - 1 (um) volume
48	53000026910201069	MC 00042 2012 Cambuquira MG / Licit/FM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
49	53000028478200915	MC 00042 2014 Japaratuba SE / RADCOM - 1 (um) volume
50	53000003089201011	MC 00043 2012 São Benedito do Rio Preto MA / Licit/FM - 1 (um) volume
51	53000042881201244	MC 00043 2014 Indianópolis PR / RADCOM - 1 (um) volume
52	53710000326200267	MC 00044 2012 Pocrane MG / Licit/FM - 1 (um) volume
53	53000053959201094	MC 00044 2014 Mataraca PB / RADCOM - 1 (um) volume
54	53000060892201125	MC 00045 2014 Capim PB / RADCOM - 1 (um) volume
55	53000047616201171	MC 00046 2014 Chalé MG / RADCOM - 2 (dois) volumes
56	53000028337201290	MC 00049 2014 Virgolândia MG / RADCOM - 1 (um) volume
57	53000055538201189	MC 00053 2014 Jaraguari MS / RADCOM - 1 (um) volume
58	53710000754199814	MC 00056 2014 Alvinópolis MG/RADCOM - 1 (um) volume
59	53000038735200757	MC 00057 2014 Itaquiraí MS/ RADCOM - 1 (um) volume
60	53000003556201266	MC 00060 2014 Itapipoca CE/FM - 1 (um) volume
61	53000015303201235	MC 00061 2014 Castanheira MT/RADCOM - 3 (três) volumes
62	53720000367200234	MC 00062 2013 Novo Progresso PA - Licit/OM - 1 (um) volume
63	53000067466201031	MC 00062 2014 Santa Terezinha de Goiás GO/ RADCOM - 1 (um) volume
64	53000060366201165	MC 00063 2014 Dois Riachos AL/RADCOM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
65	53000021819201057	MC 00064 2014 Vitória da Conquista BA/RADCOM - 2 (dois) volumes
66	53000003793201227	MC 00066 2014 Porto Grande AP/RADCOM - 1 (um) volume
67	53000000317201335	MC 00067 2014 Amapá do Maranhão MA/RADCOM - 1 (um) volume
68	53000001388201355	MC 00070 2014 Itamaraju BA/RADCOM - 5 (cinco) volumes
69	53000053917201215	MC 00071 2014 Barra do Ouro TO/ RADCOM - 1 (um) volume
70	53000051948200693	MC 00073 2013 Limoeiro PE / Renov/FM 1 (um) volume Apensado processo nº 53103.000408/2000 com 1 (um) volume
71	53000014329201002	MC 00074 2012 Umbaúba SE / Licit/FM - 1 (um) volume
72	53000043799201237	MC 00074 2014 Florai PR/ RADCOM - 1 (um) volume
73	53000056849200941	MC 00075 2012 Coari AM / Licit/FM - 1 (um) volume
74	53000017857201358	MC 00076 2014 Governador Newton Bello MA/ RADCOM - 1 (um) volume
75	53000036335201193	MC 00077 2014 Araruna PA/RADCOM - 2 (dois) volumes
76	53000006756201017	MC 00083 2013 Tamarana PR / Licit/FM - 1 (um) volume
77	53000004706201097	MC 00084 2013 Argirita MG / Licit/FM - 1 (um) volume
78	53000003848201037	MC 00085 2013 Bandeira do Sul MG / Licit/FM - 1 (um) volume
79	53000043932201093	MC 00086 2013 Santa Fé do Araguaia TO / Licit/FM - 1 (um) volume
80	53790000837200155	MC 00087 2013 Torres RS / Licit/FM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
81	53790000837200155	MC 00088 2013 Tapejara RS / Licit/FM - 1 (um) volume
82	53000002269201077	MC 00090 2013 Condeúba BA / Licit/FM - 1 (um) volume
83	53000060821201041	MC 00091 2013 Irará BA / Licit/FM - 1 (um) volume
84	53000012652200819	MC 00101 2012 Gravatá PE / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53103.000044/2000-56 com 2 (dois) volumes
85	53000008986201193	MC 00103 2012 Joinville SC / Renov/FM - 1 (um) volume
86	53000064843200785	MC 00105 2012 Jataí GO / Renov/FM - 2 (dois) volumes
87	53000067686201065	MC 00106 2012 Santos SP / Renov/FME - 1 (um) volume
88	53740000559200211	MC 00111 2013 Araucária PR – FME - 1 (um) volume
89	53000034004200902	MC 00117 2013 Goiânia GO / Renov/OC - 2 (dois) volumes
90	53000065263200713	MC 00129 2012 Sananduva RS / Renov/FM - 1 (um) volume
91	53000020768200406	MC 00132 2013 Osório RS - FME - 1 (um) volume
92	53000036097200730	MC 00144 2012 Santa Izabel do Oeste PR / Renov/OM - 1 (um) volume
93	53000024523200873	MC 00145 2012 Monte Azul Paulista SP / Renov/OM - 1 (um) volume
94	53000019707200901	MC 00148 2012 Poços de Caldas MG / Renov/OT - 2 volumes apenso processo 53710.000189/2002 com 1 volume e processo 53710.000793/1996 com 1 volume
95	53000010896200867	MC 00149 2012 Sobradinho RS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53790.000305/1998 com 1 (um) volume
96	53000012106201183	MC 00151 2012 Concórdia SC / Renov/FM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
97	53000026993201096	MC 00156 2012 Rondonópolis RO / Renov/FME - 1 (um) volume
98	53720000299200041	MC 00156 2013 Pacajá PA / Licit/FM - 2 (dois) volumes
99	53000014693200335	MC 00157 2012 Varginha MG / Renov/OM - 1 (um) volume
100	53720000299200041	MC 00157 2013 Jacundá PA / Licit/FM - 2 (dois) volumes
101	53000010790200863	MC 00158 2012 Santo Antônio de Pádua RJ / Renov/OM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53770.001066/1998-03 com 1 (um) volume
102	53720000225200277	MC 00158 2013 Limoeiro do Ajuru PA / Licit/FM - 1 (um) volume
103	53000056154201183	MC 00160 2013 Rio dos Cedros SC / RADCOM - 2 (dois) volumes
104	53000091533200652	MC 00161 2012 Araguaína TO / Renov/OT - 1 (um) volume
105	53000048738201266	MC 00161 2013 Uirapuru GO / RADCOM - 1 (um) volume
106	53000002920201271	MC 00162 2013 Bacabeira MA / RADCOM - 2 (dois) volumes
107	53000076774200671	MC 00163 2012 Catu BA / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53640.001298/1998-39 com 1 (um) volume
108	53000044548201016	MC 00164 2012 Campo Grande MS / Renov/FME - 2 (dois) volumes
109	53000027679201292	MC 00164 2013 Jequitibá MG / RADCOM - 3 (três) volumes
110	53000013790201030	MC 00165 2013 Montes Claros MG / RADCOM - 1 (um) volume
111	53000012984201018	MC 00166 2013 Ibirataia BA / RADCOM - 1 (um) volume
112	53000026544201129	MC 00169 2013 Embu-Guaçu SP / RADCOM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
113	53000003387201264	MC 00171 2013 Princesa Isabel PB / RADCOM - 12 (doze) volumes
114	53000038016200655	MC 00173 2013 Amaporã PR / RADCOM - 1 (um) volume
115	53000054603201230	MC 00175 2013 Mutunópolis GO / RADCOM - 2 (dois) volumes
116	53000019859200814	MC 00179 2013 Carrasco Bonito TO / RADCOM - 1 (um) volume
117	53000006409200942	MC 00180 2013 Arneiroz CE / RADCOM - 2 (dois) volumes
118	53000046729201150	MC 00182 2012 Cassilândia MS / Renov/OM - 1 (um) volume
119	53000006481201011	MC 00185 2012 Jupi PE / Licit/FM - 1 (um) volume
120	53650000357200270	MC 00186 2012 Parambu CE / Licit/FM - 1 (um) volume
121	53000003644201004	MC 00187 2012 Lagoa da Prata MG / Licit/FM - 1 (um) volume
122	53790000211200068	MC 00188 2012 Chuí RS / Licit/FM - 1 (um) volume
123	53000013513201027	MC 00190 2012 Campo Belo do Sul SC / Licit/FM - 1 (um) volume
124	53000008281200285	MC 00227 2012 Águas Belas PE / Licit/FM - 1 (um) volume
125	53000004483201068	MC 00228 2012 Glaucilândia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
126	53000042680201085	MC 00229 2012 Olho DÁgua PB / Licit/FM - 1 (um) volume
127	53000062713200716	MC 00230 2012 Joinville SC / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53820.000061/1998 com 1 (um) volume
128	53720000345200274	MC 00231 2012 Água Azul do Norte PA / Licit/FM - 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
129	53720000345200274	MC 00232 2012 Aurora do Pará PA / Licit/FM - 1 (um) volume
130	53000026644201074	MC 00237 2012 Angelândia MG / Licit/FM - 1 (um) volume
131	53000006271201015	MC 00238 2012 Betânia PE / Licit/FM - 1 (um) volume
132	53640000323199721	MC 00239 2012 Salvador BA / Renov/FM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53000.016821/2007 com 1 (um) volume
133	53000007818201008	MC 00241 2012 Rio Bonito do Iguaçu PR / Licit/FM - 1 (um) volume
134	53000045150201099	MC 00242 2012 Santa Rosa do Sul SC / Licit/FM - 1 (um) volume
135	53000058819200979	MC 00247 2012 Olho d'Água das Cunhãs MA / Licit/FM - 1 (um) volume
136	53740000259200223	MC 00249 2012 Matos Costa SC / Licit/FM - 1 (um) volume
137	53000005447201011	MC 00250 2012 Maturéia PB / Licit/FM - 1 (um) volume
138	53740000282200218	MC 00251 2012 Iomerê SC / Licit/FM - 1 (um) volume
139	53000026104201091	MC 00252 2012 Paranapuã SP / Licit/FM - 1 (um) volume
140	53000042099201063	MC 00267 2012 Bom Jesus PI / Licit/FM - 1 (um) volume
141	53830000286200297	MC 00269 2012 Jaci SP / Licit/FM - 1 (um) volume
142	53790001359199707	MC 00272 2012 Igrejinha RS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53000.051345/2004-72 com 1 (um) volume
143	53000015250200523	MC 00278 2012 Viamão RS / Renov/FM - 1 (um) volume
144	53000019342200825	MC 00290 2012 Aquidauana MS / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53700.000177/1998-18 com 1 (um) volume

Exposições de Motivos a serem devolvidas para oitiva dos novos Titulares das Pastas.

Ordem	NUP	Assunto
145	53000005831201103	MC 00291 2012 Itabaiana SE / Renov/FM - 1 (um) volume
146	53000039692201022	MC 00292 2012 Estreito MA / Licit/FM - 1 (um) volume
147	53830000887199862	MC 00874 2011 Presidente Venceslau SP / Renov/FM - 1 (um) volume Apensado processo nº 53000.014729/2008-95 com 1 (um) volume
148	53790000368200093	MC 00889 2011 Itaara RS / Licit/FM - 1 (um) volume
149	53000001057199706	MC 00294 2012 Canguçu RS - cancelamento de outorga FM - 2 (dois) volumes
150	53000000039200425	MC 00159 2012 Rio Grande RS - Renov/FM - Retificação de Portaria - 1 (um) volume
151	53000022272200892	MC 00174 2012 Divinópolis MG / Renov/FM - 2 (dois) volumes Apensado processo nº 53710.000610/199/-04 com 1 (um) volume

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Técnicos »» *Plano Básico* | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Jacundá/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
239 E	C			0	
244	C	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.		C	

Usuário: - **Data: 17/06/2015** **Hora: 11:07:07**

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Técnicos »» *Plano Básico* | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Pacajá/PA

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
203	C	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.		C	

Usuário: - **Data: 17/06/2015** **Hora: 11:08:00**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
29+	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME. *Geradora:* TV OMEGA LTDA	PA	Castanhal	RTV	3	M	S
29+	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Castanhal (Castanhal)	SL	2	I	
244	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Jacundá	FM	C		
222	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Mocajuba	FM	3	M	
203	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Pacajá	FM	C		
242	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.	PA	Santa Maria do Pará	FM	3	M	

Usuário: - **Data: 17/06/2015** **Hora: 11:09:03**

Registro 1 até 6 de 6 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

ANATEL

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Perfil das Empresas - REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

CNPJ: 03763085000158
Presidente:
Endereço: TRAVESSA RIO DE JANEIRO - NOVA OLINDA
E-mail:
Capital Social: 80.000,00
Reserva de Capital:
Total: 80.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
462.212.632-04	ROGERIO BULHOES COSTA	40.000	40.000,00
610.927.702-91	MARCELO BULHÕES COSTA	40.000	40.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
462.212.632-04	ROGERIO BULHOES COSTA	GERENTE	
610.927.702-91	MARCELO BULHÕES COSTA	GERENTE	

Registro 1 até 2 de 2 registros **Página: [1]** [Ir] [Reg]

Voltar | Imprimir | Exportar Excel

ANATEL

BOM DIA
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾ SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO*** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - ROGERIO BULHOES COSTA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
800	PA	Castanhal	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Jacundá	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Mocajuba	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Pacajá	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Santa Maria do Pará	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

Registro 1 até 5 de 5 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

ANATEL

BOM DIA
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas Interativos

Menu Principal | SIACCO »» Consultas Gerais »» *Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO* | internet tela | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Participação do Sócio - MARCELO BULHÕES COSTA

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
800	PA	Castanhal	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Jacundá	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Mocajuba	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Pacajá	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.
230	PA	Santa Maria do Pará	REDE NORTE DE COMUNICACAO LTDA. - ME.

Registro 1 até 5 de 5 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Voltar

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

REFERÊNCIA: **Processo nº 53720.000299/2000-41. Concorrência nº 080/2000-SSR/MC.**
INTERESSADO: **REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

Tendo em vista a necessidade de reenvio, à Casa Civil da Presidência da República, de cópia do processo em referência que trata da outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará, que retornou daquela Casa, por meio do Ofício nº 37/2015 - SUPAR/SRI, para oitiva do atual Ministro, encaminho nova minuta de Exposição de Motivos, ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para providências quanto ao prosseguimento do feito.

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MC EM

Brasília, de de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA (Processo nº 53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e a Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 06 de dezembro de 2013, outorgou a permissão.

3. Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Portanto, solicito que seja encaminhado o referido ato outorga com cópia do processo em comento à Casa Legislativa para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI

Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Saraiva de Andrade**, **Coordenador-Geral de Regime Legal de Outorgas**, em 30/06/2015, às 14:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0557581** e o código CRC **794399BA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM Nº 323/2015/SEI-MC

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA (Processo nº 53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e a Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 06 de dezembro de 2013, outorgou a permissão.

3. Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Portanto, solicito que seja encaminhado o referido ato outorga com cópia do processo em comento à Casa Legislativa para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI

Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2015, às 10:53, conforme art. 3º, III, "a", da Portaria MC 89/2014.
Nº de Série do Certificado: 1237855

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0583984** e o código CRC **BA2724C7**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO Nº: 53720.000299/2000-41

ASSUNTO: PREPARAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO

De ordem, remeto os autos ao SDCOM, para providenciar **cópia autenticada** do processo em referência a ser encaminhada ao SEDOC/GM, para que seja remetido à Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente por **Alicionete da Silva Luz, Agente Administrativo**, em 26/08/2015, às 12:02, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0685120** e o código CRC **D9370B32**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

EM nº 00307/2015 MC

Brasília, 2 de Outubro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº080/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA (Processo nº53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e a Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 06 de dezembro de 2013, outorgou a permissão.

3. Contudo, de acordo com o § 3ºdo art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Portanto, solicito que seja encaminhado o referido ato outorga com cópia do processo em comento à Casa Legislativa para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

Presidência da República
CODOC/PROTOCOLO
08 OUT 2015
Hora: 12:40
Func.:

PARECER Nº707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.003469/2000

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 080/2000-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, nas localidades de Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

I- Sobreveio o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Reitera-se o PARECER Nº749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má –fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

IV- No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Houve sua reabilitação no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

V- Deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000- cópia 4.

VI- A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA.

Senhor Coordenador Geral,

1. A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 080/2000 - SSR/MC, para as localidades de Curionópolis, Dom Eliseu e Floresta do Araguaia, todas no Estado do Pará.

2. Trata-se de concorrência em que irmãos disputavam entre si com empresas distintas.

3. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

4. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

5. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

6. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta da decisão final sobre o recurso.**

7. Alguns pareceres já haviam sido emitidos no interstício entre a antiga e a atual tese do TCU sobre a decadência e pendiam de aprovação por parte do Consultor Jurídico. Para solucionar a questão, foi exarado o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU que explicou como será adotado a partir de agora o novo entendimento do TCU, de que o prazo decadencial passa a ser contado do ato praticado, destacando, ainda, que a má-fé afasta a decadência, segundo o que está expressamente disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99.

8. Repise-se, conforme disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99, *in fine*, e no PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, diante de má fé, como no presente caso, afasta-se a decadência.

9. No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Logo, deve ser reabilitada no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

10. Com relação à localidade de Curionópolis/PA, havia sido sugerido que se intentasse a ação de cancelamento, visto que já existe contrato assinado com o Poder Público, devido à previsão do artigo 223, §4º da Constituição Federal. Tal proceder é prudente, em face das discussões sobre eventuais prejuízos. Todavia, há amparo para o desfazimento administrativo do pacto.

11. Primeiramente, ressalte-se que apenas haveria necessidade de ação judicial após a aprovação efetivada pelo Congresso Nacional e assinatura de contrato. Confira-se o mandamento constitucional:

> "*Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*
>
> *§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.*
>
> *§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.*
>
> *§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*
>
> *§ 4º* ***- O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.***

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão." (Grifamos).

12. A previsão constitucional só abarca situação de cancelamento de concessão ou permissão e estas, sendo atos complexos, aperfeiçoam-se por meio do decreto legislativo e posterior assinatura do contrato. O Tribunal de Contas da União já tem sustentado que cancelamento se refere a outorgas válidas, ao passo que, anulação recai sobre outorgas fulminadas pela ilegalidade. Seguido tal raciocínio, outorgas ilegais, mesmo que contem com decreto legislativo e contrato, para o TCU, poderiam ser anuladas, sem necessidade de ação judicial.

13. A necessidade de ação judicial de cancelamento nos casos de vícios no curso do certame licitatório deflagrado no âmbito desta Pasta Ministerial avalizados por decreto legislativo era embasada no supracitado artigo 223, §4º, da Constituição Federal. Porém, a Consultoria Jurídica vem evoluindo seu entendimento, alinhando-se com excerto da Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça.

14. O Tribunal de Contas da União sinalizou que é possível que o Ministro de Estado anule outorga, mesmo após o advento de decreto legislativo e contrato, sem a necessidade de ação judicial. Seu entendimento se firma na distinção entre anulação por ilegalidade e cancelamento, esta última é a terminologia adotada constitucionalmente.

15. Cite-se, assim, o Acórdão 1900/2008-TCU- Plenário, *in verbis*:

"*A doutrina também converge no sentido de que* ***ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem,*** *alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.*

Por essa razão, o ato em exame- portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão-comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art.223, §4º, da Constituição Federal.

[...]

O entendimento do STJ foi no sentido de que a previsão constitucional do art.223, §4º é para o cancelamento de outorgas válidas e não para o reconhecimento de nulidade, e que a autoridade que celebrou o contrato administrativo pode declarar sua nulidade sem desconstituir seus atos preparatórios. *"* (TCU. Acórdão 1900/2008- Plenário. Grifos nossos).

16. A decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada no Acórdão do TCU é o Mandado de Segurança 8937-DF, *in litteris*:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL -VIGÊNCIA – "CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA -
CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).
1 **- É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo,declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios**.
2 - O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derrogado pela Constituição
Federal de 1988.
3 - O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as
condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).
4 - O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população.
Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".
5 - A alteração na composição acionária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).
6 - Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38)." (STJ. MS8937-DF. Grifamos).

17. O raciocínio tanto mais se evidencia no voto-vista do sr. Ministro Luiz Fux. Senão, vejamos:

" *Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também*

distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados .Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. ***Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades,caso seja verificada alguma eiva em sua emissão****.De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi* ***submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas,tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo,*** *vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência n° 140/97, passou, nos atos subseqüentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação."(fls. 254/264)"*(STJ. Mandado de Segurança 8937/DF).

18. Assim, deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000- cópia 4.

19. A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA. Isto porque para a mencionada localidade, houve a seguinte ordem de classificação das proponentes: BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA, SBC RADIODIFUSÃO LTDA, TROPICAL RADIODIFUSÃO LTDA, RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA, REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA e SISTEMA INTEGRADO DE TELEVISÃO LTDA. Ocorre que a primeira, segunda e terceira colocadas estão envolvidas em suposta fraude, o que gera a necessidade de sua desclassificação superveniente no certame. A quarta colocada (RÁDIO VEREDAS DA AMAZÔNIA LTDA) ofertou R$ 81.001,00 (oitenta e um mil e um reais) contra R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ofertados pela primeira colocada. Assim, deve-se sopesar a conveniência e oportunidade acerca da revogação, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

20. Quanto às minutas (fls. 496/497 do processo principal) encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica, não foram detectadas falhas jurídicas, devendo a SCE conferir apenas a numeração de processos e portarias.

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, a conclusão é a seguinte:

a)Reitera-se o PARECER Nº749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, acrescentando-lhe os argumentos do PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, mormente no que tange à temática da decadência e da má –fé. No que houver contrariedade, prevalece o PARECER Nº1880/2012/CGCE/CONJUR-MC/AGU, emitido em tese (sem tratar de um caso concreto específico), para sanar o problema de empresas concorrentes numa mesma licitação cujos sócios possuam vínculo de parentesco, sócio comum ou sócio de uma que atue como procurador de outra.

b)No que tange à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA verifica-se que, na verdade, por ocasião da anulação de seu ato de habilitação (DOU de 22/12/2009 – fl. 401/402 do processo principal), já havia operado a decadência (artigo 54 da Lei 9784/99), visto que sua habilitação ocorrera em 19/09/2000 (fl. 71 do processo da entidade). Houve sua reabilitação no certame. Cabe homologação da concorrência 080/2000, para as localidades de Jacundá/PA e Pacajá/PA, com adjudicação do objeto à licitante REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

c)Deve-se oportunizar o contraditório aos interessados a respeito da possível anulação do contrato relativo a Curionópolis/PA. Junte-se cópia deste parecer aos autos do processo 53720.000296/2000-cópia 4.

d)A autoridade deve verificar se é cabível a revogação para a localidade de Dom Eliseu/PA.

e) Quanto às minutas (fls. 496/497 do processo principal) encaminhadas para análise desta Consultoria Jurídica, não foram detectadas falhas jurídicas, devendo a SCE conferir apenas a numeração de processos e portarias.

f) **Cópia deste parecer deverá ser juntada aos autos do processo 53720000296/2000- cópia 4 (contratos).**

À superior consideração.

Brasília, 14 de junho de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

DESPACHO Nº 2293/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.003469/2000

ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o **PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, de de 2013.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

DESPACHO Nº 2294/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53000.003469/2000
ASSUNTO : Fase de homologação.

Aprovo o DESPACHO Nº 2293/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2013.

José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Tendo em vista que a devolução dos autos em questão se deu unicamente em razão da mudança de direção desta Pasta, reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Alan Trajano
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

Assunto: Arquivamento da EM MC 00156/2013
De: Sidof@planalto.gov.br <Sidof@planalto.gov.br> [+] [x]
Data: 02/09/2015 11:13:24
Destinatário: renata.checchio@comunicacoes.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br
[...]

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ARQUIVAMENTO DE EM

A EM MC 00156/2013 - Pacajá PA / Licit/FM foi arquivada em 02/09/2015 - Motivo: EM arquivada em razão de ter sido elaborada nova EM (307/2015)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 33056/2015/SEI-MC

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ao Senhor
GABRIEL FERRAZ AIDAR
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – Interino
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Processos (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00303/2015 MC

- 53000.006481/2010

EM nº 00304/2015 MC

- 53000.039692/2010

EM nº 00329/2015 MC

- 53000.004483/2010

EM nº 00332/2015 MC

- 53000.000298/2013

EM nº 00328/2015 MC - 53000.006271/2010

EM nº 00301/2015 MC - 53720.000225/2002

EM nº 00320/2015 MC - 53000.004706/2010

EM nº 00313/2015 MC - 53740.000282/2002

EM nº 00309/2015 MC - 53790.000211/2000

EM nº 00327/2015 MC - 53000.026104/2010

EM nº 00325/2015 MC - 53740.000259/2002

EM nº 00326/2015 MC - 53710.000613/2000

EM nº 00316/2015 MC - 53000.002269/2010

EM nº 00323/2015 MC - 53000.042099/2010

EM nº 00315/2015 MC - 53830.000286/2002

EM nº 00314/2015 MC - 53000.056849/2009

EM nº 00072/2015 MC - 53000.021334/2013

EM nº 00305/2015 MC - 53000.013513/2010

EM nº 00337/2015 MC

- 53000.056648/2012

EM nº 00342/2015 MC

- 53000.045554/2013

EM nº 00343/2015 MC

- 53000.051722/2013

EM nº 00307/2015 MC

- 53720.000299/2000

EM nº 00306/2015 MC

- 53000.003644/2010

EM nº 00324/2015 MC

- 53000.014329/2010

EM nº 00335/2015 MC

- 53000.018934/2013

EM nº 00174/2015 MC

- 53000.001524/2001

EM nº 00310/2015 MC

- 53000.006756/2010

EM nº 00302/2015 MC

- 53000.003848/2010

EM nº 00318/2015 MC

- 53830.000784/2010

EM nº 00317/2015 MC

- 53000.058819/2009

EM nº 00333/2015 MC

- 53000.015435/2013

EM nº 00353/2015 MC

- 53000.049480/2012

EM nº 00354/2015 MC

- 53000.046795/2012

EM nº 00355/2015 MC

- 53000.015189/2014

EM nº 00358/2015 MC

- 53000.056640/2013

EM nº 00359/2015 MC

- 53000.056251/2011

EM nº 00360/2015 MC

- 53000.056644/2011

EM nº 00363/2015 MC

- 53000.041617/2013

EM nº 00364/2015 MC

- 53000.028014/2012

EM nº 00365/2015 MC

- 53000.070758/2013

EM nº 00366/2015 MC

- 53000.056194/2013

EM nº 00367/2015 MC

- 53000.063230/2005

EM nº 00380/2015 MC

- 53000.059407/2013

EM nº 00374/2015 MC

- 53000.020718/2012

EM nº 00272/2015 MC

- 53000.014022/2013

EM nº 00381/2015 MC

- 53000.072155/2006

EM nº 00370/2015 MC

- 53000.028132/2009

Atenciosamente,

RENATA MORAES CHECCHIO
Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 07/10/2015, às 16:16, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0757359** e o código CRC **261E2AF4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53720.000299/2000-41

Referência: Ofício nº 33056/2015/SEI-MC, de 7 de outubro de 2015.

Interessado: Rede Norte de Comunicação LTDA.

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 33056/2015/SEI-MC, de 7 de outubro de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 14/10/2015, às 10:49, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0765246** e o código CRC **C82B343A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

55790.001359/1997-07

A-29

T-1

Ofício nº 0252/2016 - SAJ

Em 8 de junho de 2016.

Ao Senhor
ARLEY AYRES
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
BRASÍLIA/DF

Assunto: **Restituição de Exposições de Motivos.**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC-DIEXP-CGGM-GM
15 / 6 / 16

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo a Vossa Senhoria, para reavaliação pelo novo titular da pasta competente para a matéria, os processos e as Exposições de Motivos abaixo relacionadas:

Quantidade	Nº da EXM – MC	Nº Processo
1	336/2015 - MC	53000.042680/2010-85
2	79/2016 - MC	53000.046522/2011-85
3	70/2016 - MC	53000.058125/2011-56
4	115/2016 - MC	53000.038016/2006-55
5	131/2016 - MC	53000.008174/2012-29
6	139/2016 - MC	53000.040064/2011-71
7	136/2016 - MC	53000.050136/2011-98
8	127/2016 - MC	53000.040711/2013-14
9	74/2016 - MC	53000.006880/2013-17
10	132/2016 - MC	53000.061475/2011-08
11	128/2016 - MC	53000.059721/2011-53
12	134/2016 - MC	53740.000060/2002-03
13	135/2016 - MC	53000.026815/2009-21
14	86/2016 - MC	53000.056634/2011-44
15	58/2016 - MC	53000.046522/2013-47
16	84/2016 - MC	53000.048414/2012-28
17	138/2016 - MC	53000.057121/2013-12
18	358/2015 - MC	53000.056640/2013-63
19	340/2015 - MC	53000.005277/2007-70
20	213/2015 - MC	53000.014911/2007-65
21	385/2015 - MC	53000.003696/2007-77

22	350/2015 - MC	53000.015437/2009-51
23	89/2016 - MC	53000.045180/2012-67
24	10/2016 - MC	53000.071599/2013-55
25	306/2015 - MC	53000.003644/2010-04
26	304/2015 - MC	53000.039692/2010-22
27	88/2016 - MC	53000.058119/2011-07
28	333/2016 - MC	53000.015435/2013-48
29	332/2015 - MC	53000.000298/2013-47
30	8/2016 - MC	53000.006807/2013-45
31	7/2016 - MC	53000.026610/2013-22
32	2/2016 - MC	53000.029406/2013-63
33	354/2015 - MC	53000.046795/2012-19
34	305/2015 - MC	53000.013513/2010-27
35	363/2015 - MC	53000.041617/2013-74
36	104/2016 - MC	53000.058133/2011-01
37	4/2016 - MC	53000.004800/2014-70
38	341/2015 – MC	53000.065263/2007-13
39	101/2016 – MC	53000.058136/2011-36
40	362/2015 – MC	53000.025840/2007-26
41	346/2015 – MC	53000.062713/2007-16
42	347/2015 – MC	53000.010896/2008-67
43	307/2015 – MC	53720.000299/2000-41
44	351/2015 – MC	53000.010790/2008-63
45	102/2016 – MC	53000.058139/2011-70
46	5/2016 – MC	53000.059200/2013-68
47	328/2015 – MC	53000.006271/2010-15
48	287/2015 – MC	53000.016325/2014-84
49	98/2016 – MC	53000.051583/2012-45
50	353/2015 – MC	53000.049480/2012-15
51	359/2015 – MC	53000.056251/2011-76
52	337/2015 – MC	53000.056648/2012-49
53	9/2016 – MC	53000.069868/2013-13
54	302/2015 – MC	53000.003848/2010-37
55	379/2015 – MC	53000.065326/2013-71
56	375/2015 – MC	53000.040135/2013-05
57	380/2015 – MC	53000.059407/2013-32
58	303/2015 – MC	53000.006481/2010-11
59	301/2015 – MC	53720.000225/2002-77
60	309/2015 – MC	53790.000211/2000-68
61	60/2016 – MC	53000.015829/2013-04
62	87/2016 – MC	53000.065857/2011-01
63	59/2016 – MC	53000.069974/2013-05
64	170/2016 – MC	53000.048613/2013-17
65	154/2016 – MC	53000.044171/2012-59
66	164/2016 – MC	53000.057297/2012-93
67	117/2016 – MC	53000.057904/2011-34
68	125/2016 – MC	53000.057221/2011-87
69	168/2016 – MC	53000.024276/2012-91
70	105/2016 – MC	53000.062227/2013-38
71	61/2016 – MC	53000.039068/2013-78

72	94/2016 – MC	53000.055771/2011-61
73	93/2016 – MC	53000.019647/2013-02
74	96/2016 – MC	53000.056635/2011-99
75	52/2016 – MC	53000.056637/2011-88
76	360/2015 – MC	53000.056644/2011-80
77	361/2015 – MC	53000.052145/2007-37
78	355/2015 – MC	53000.015189/2014-13
79	364/2015 – MC	53000.028014/2012-04
80	324/2015 – MC	53000.014329/2010-02
81	103/2016 – MC	53000.065035/2012-01
82	383/2015 – MC	53000.051948/2006-93
83	323/2015 – MC	53000.042099/2010-63
84	214/2015 – MC	53000.063955/2006-38
85	1/2016 – MC	53000.02.0436/2013-12
86	162/2016 – MC	53000.040866/2012-61
87	153/2016 – MC	53000.031930/2012-13
88	149/2016 – MC	53000.008124/2013-22
89	143/2016 – MC	53000.058587/2011-73
90	147/2016 – MC	53000.019259/2014-02
91	167/2016 – MC	53000.006813/2013-01
92	144/2016 – MC	53000.056608/2011-16
93	163/2016 – MC	53000.031924/2012-66
94	120/2016 – MC	53000.029031/2013-31
95	371/2015 – MC	53000.068928/2007-32
96	3/2016 – MC	53000.055380/2013-17
97	376/2015 – MC	53000.040584/2013-45
98	367/2015 – MC	53000.063230/2005-69
99	365/2015 – MC	53000.070758/2013-02
100	272/2015 – MC	53000.014022/2013-46
101	243/2015 – MC	53000.019342/2008-25
102	279/2015 – MC	53000.068058/2013-40
103	286/2015 – MC	53000.058945/2013-18
104	80/2016 – MC	53000.040134/2011-91
105	77/2016 – MC	53000.070233/2013-69
106	75/2016 – MC	53000.062335/2013-19
107	68/2016 – MC	53000.031942/2012-48
108	6/2016 – MC	53000.060033/2013-06
109	378/2015 – MC	53000.046274/2013-34
110	366/2015 – MC	53000.056194/2013-97
111	81/2016 – MC	53000.016939/2012-02
112	273/2015 – MC	53000.041679/2013-86
113	63/2016 – MC	53000.065780/2013-22
114	269/2015 – MC	53000.058466/2011-21
115	197/2015 – MC	53000.059414/2011-72
116	319/2015 – MC	53000.003556/2012-66
117	266/2015 – MC	53000.007034/2013-14
118	67/2016 – MC	53000.020798/2013-03
119	55/2016 – MC	53000.056642/2011-91
120	62/2016 – MC	53000.058131/2011-11
121	54/2016 – MC	53000.061913/2013-91

122	211/2015 – MC	53000.057294/2012-50
123	193/2015 – MC	53000.016307/2011-50
124	261/2015 – MC	53000.045699/2010-83
125	281/2015 – MC	53000.019532/2013-18
126	298/2015 – MC	53000.022860/2008-26
127	219/2015 – MC	53000.029611/2007-81
128	294/2015 – MC	53000.007687/2014-84
129	228/2015 – MC	53000.054050/2012-15
130	192/2015 – MC	53000.031931/2012-68
131		
132	278/2015 – MC	53000.007050/2013-15
133	277/2015 – MC	53000.068456/2013-66
134	252/2015 – MC	53650.000357/2002-70
135	244/2015 – MC	53000.051345/2007-72
136	207/2015 – MC	53000.019584/2007-38
137	257/2015 – MC	53710.000326/2002-67
138	263/2015 – MC	53000.007834/2008-78
139	194/2015 – MC	53000.024307/2008-28
140	199/2015 – MC	53000.046729/2011-50
141	288/2015 – MC	53000.028473/2013-61
142	71/2016 – MC	53000.052021/2011-38
143	78/2016 – MC	53000.045558/2013-11
144	271/2015 – MC	53000.055786/2012-19
145	283/2015 – MC	53000.041134/2011-16
146	65/2016 – MC	53000.057914/2011-70
147	227/2015 – MC	53000.048732/2013-70
148	291/2015 – MC	53000.015610/2013-05
149	292/2015 – MC	53000.034808/2013-80
150	285/2015 – MC	53000.070495/2013-23
151	265/2015 – MC	53000.046584/2006-20
152	234/2015 – MC	53000.057324/2005-07
153	106/2016 – MC	53000.004549/2005-52
154	159/2016 – MC	53900.006400/2014-55
155	150/2016 – MC	53000.056221/2011-60
156	151/2016 – MC	53000.056610/2011-95
157	152/2016 – MC	53000.028629/2012-22
158	108/2016 – MC	53000.037683/2007-00
159	146/2016 – MC	53000.057442/2011-55
160	161/2016 – MC	53000.026302/2013-05
161	158/2016 – MC	53000.029374/2013-04
162	166/2016 – MC	53000.053992/2010-14
163	155/2016 – MC	53000.058142/2011-93
164	140/2016 – MC	53000.027802/2007-16
165	109/2016 – MC	53670.002069/2002-11
166	157/2016 – MC	53000.073739/2012-49
167	142/2016 – MC	53000.056631/2011-19
168	145/2016 – MC	53000.058076/2011-51
169	160/2016 – MC	53000.053259/2013-42
170	156/2016 – MC	53000.058134/2011-47
171	229/2015 – MC	53000.038653/2013-51

172	232/2015 – MC	53000.056240/2011-96
173	83/2016 – MC	53000.020068/2012-13
174	82/2016 – MC	53000.055763/2011-15
175	73/2016 – MC	53000.057295/2012-02
176	85/2016 – MC	53000.071796/2013-74
177	66/2016 – MC	53000.051987/2012-39
178	165/2016 – MC	53000.048835/2013-30
179	275/2015 – MC E 276/2015	53710.000552/2002-48

Atenciosamente,

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Chefe de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO

Processo nº: 53720.000299/2000-41

Considerando que os órgãos técnico e jurídico desta Pasta já se posicionaram favoravelmente ao deferimento do pleito, conforme os termos da Nota Técnica n.º 764/2013/GTCO/SCE-MC e do Parecer n.º 707/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, respectivamente, e a mudança do Titular desta Pasta, restitua-se o presente processo à Consultoria Jurídica, com a minuta de Exposição de Motivos disposta no campo próprio abaixo, para reexame e providências, com vistas à submissão dos autos ao atual Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Vanda Jugurtha Bonna Nogueira
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira, Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica**, em 22/07/2016, às 14:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1242377** e o código CRC **E303D8AD**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Interino,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pacajá, Estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a REDE NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA (Processo nº 53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e a Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. do dia 06 de dezembro de 2013, outorgou a permissão.

3. Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Portanto, solicito que seja encaminhado

o referido ato outorga com cópia do processo em comento à Casa Legislativa para prosseguimento do feito.

Respeitosamente.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga

DESPACHO

Processo n.º: 53720.000299/2000-41.

Assunto: Concorrência n.º 80/2000 - SSR/MC. Outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Tendo em vista a necessidade de reenvio, à Casa Civil da Presidência da República, de cópia do processo em referência que trata da outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Jacundá e Pacajá, ambos no estado do Pará, encaminho os autos ao gabinete da Senhora Secretária de Radiodifusão, acompanhados da minuta de Exposição de Motivos, disposta no campo próprio abaixo, para submissão do assunto à deliberação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 22/11/2016, às 09:01, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0557311** e o código CRC **B3964DBC**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM n.º

Brasília, de de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 80/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos município de Jacundá e Pacajá, ambos no estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria n.º 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Norte de Comunicação Ltda. (Processo n.º53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo

Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e as Portaria n.º 328 e n.º 329, de 29 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, outorgaram as permissões.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EM nº /MCTIC/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 80/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos município de Jacundá e Pacajá, ambos no estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria n.º 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Norte de Comunicação Ltda. (Processo n.º53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e as Portaria n.º 328 e n.º 329, de 29 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, outorgaram as permissões.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO A EM Nº /MCTIC, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

1. **Síntese do problema ou da situação que reclama providências**: Outorga permissão ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Jacundá e Pacajá ambos no estado do Pará.
2. **Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta**: Edição de Decreto Legislativo, que outorga a Rede Norte de Comunicação Ltda. a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Pacajá e Jacundá, ambos no estado do Pará. Os atos de outorga produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
3. **Alternativas existentes à medida proposta**: Não há
4. **Custos**: Não há
5. **Razões que justificam a urgência**: Não se aplica
6. **Impacto sobre o meio ambiente**: Não há
7. **Alterações Propostas**: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória): Não se aplica
8. **Síntese do Parecer do Órgão Jurídico**: Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes a outorga de permissão ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Jacundá e Pacajá ambos no estado do Pará.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado de Cência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 22/11/2016, às 19:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1512599** e o código CRC **4EDF88BF**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Processo nº: 53720.000299/2000-41

Documento: Despacho de 22 de novembro de 2016.

Referência: Registro GABMI Nº 04144/2016

Origem: Secretaria de Radiodifusão

Interessado: Rede Norte de Comunicação Ltda

Assunto:

Encaminha minuta de Exposição de Motivos que trata da outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos Municípios de Jacundá e Pacajá, ambos no Estado do Pará.

DESPACHO

De ordem, encaminha-se à Consultoria Jurídica/CONJUR, para emitir parecer sobre o assunto e posterior devolução a este Gabinete.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro
de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **Conceição Aparecida Silva**, **Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 22/11/2016, às 12:27, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1513714** e o código CRC **F3C1E7E4**.

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 108/2016/SEI-MCTIC

Brasília, 01 de agosto de 2016

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Projeto de Decreto caracteriza quais são as estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuem com os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga. Essa qualificação é exigida pelo art. 36 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que delega à regulamentação a delimitação dos critérios necessários para o usufruto da isenção do pagamento das taxas de fiscalização incidentes sobre essas estações.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Regulamentação do art. 36 da Lei nº 12.715, de 2012, no que concerne às estações terrenas satelitais de pequeno porte.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não existe projeto alternativo sobre a matéria tramitando no Poder Executivo ou no Poder Legislativo.

4. Custos:

Não há geração de novos custos, porquanto a isenção tributária já foi concedida por lei e está se tratando apenas de regulamentação.

5. Razões que justificam a urgência:

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não se aplica

7.Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória)

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

DECRETO Nº DE DE DE 2016.

Regulamenta o artigo 36 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no que concerne às estações terrenas satelitais de pequeno porte e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A isenção das taxas de fiscalização previstas no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, de que trata o art. 36 da Lei nº 12.715, de 2012, aplica-se a estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 1º Para que as estações de telecomunicações a que se refere o **caput** sejam beneficiadas pela isenção prevista no art. 36 da Lei nº 12.715, de 2012, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá exigir características técnicas mínimas.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel verificará o cumprimento dos requisitos indicados neste artigo e das características técnicas exigidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º Caracterizam-se como estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuem com os objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL as estações para acesso à Internet ou para suporte à prestação de serviços públicos relevantes para a

coletividade estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

EM nº 00110/2016 MCTIC

Brasília, 20 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 80/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos município de Jacundá e Pacajá, ambos no estado do Pará.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria n.º 223, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Norte de Comunicação Ltda. (Processo n.º53720.000299/2000-41) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão. O ato de homologação do certame foi publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013 e as Portaria n.º 328 e n.º 329, de 29 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2013, outorgaram as permissões.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Esplanada dos Ministérios, Bloco R
CEP: 70044-900 Brasília-DF
Fone: (61) 2027 6000

Ofício nº 9110/2017/SEI-MCTIC

Ao
CALEBE NUNES SILVA
Secretário-Executivo
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Câmara dos Deputados - Brasília/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 01/2017-CCTCI/S - 15.02.17**

Senhor Secretário-Executivo

Em atendimento ao Ofício referenciado encaminho a Vossa Senhoria a cópia do Edital de Concorrência nº 080/2000- SSR/MC (53720.000299/2000-41), evento SEI nº 1712985.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira**, **Secretária de Radiodifusão**, em 16/03/2017, às 20:52, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1278448

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **1718758** e o código CRC **1AEE344B**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 9110/2017/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.009295/2017-57 - Nº SEI: 1718758



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 080/2000 - SSR/MC

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

PERMISSÃO DE FM

Brasília-DF, Maio de 2000

ÍNDICE

1. OBJETO
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS
3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
5. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES
6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA
11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES
14. PENALIDADES
15. DISPOSIÇÕES FINAIS
16. ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONCORRÊNCIA N.º 080/2000 – SSR/MC
EDITAL

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu Titular, torna público que estará recebendo dos interessados em participar desta Licitação, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preço pela Outorga, doravante denominadas simplesmente Propostas, para a Exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades indicadas no ANEXO I, na data de 11/07/00, às 9:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Pará, situada à Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo - Belém/PA.

A licitação, na modalidade Concorrência, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

A presente licitação reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto–lei nº 236, de 27/02/67, pela Lei nº 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto nº 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63 e suas alterações, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, assim como pelos Regulamentos Técnicos específicos do serviço.

1. OBJETO

1.1 O objeto desta Concorrência é a outorga de Permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, em cada uma das localidades indicadas no ANEXO I, pelo prazo de 10 (dez) anos.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus Anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, mediante requerimento, a ser protocolizado diretamente ou através de objeto registrado, via postal, na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Pará, situado conforme a seguir indicado, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

Externamente:

Ao
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão - SSR/MC
Travessa Rosa Moreira, 476
Telégrafo
66113-000 - Belém - PA

Internamente:

a) identificação e qualificação da requerente;

b) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

c) fundamentação do pedido;

d) data, nome e assinatura.

2.2 A Comissão Especial de Licitação responderá às consultas até cinco dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, fazendo publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado, o local e as condições pelas quais os interessados poderão obter cópias dos esclarecimentos. As consultas e respostas formuladas estarão disponibilizadas ao público em geral na salas de vistas das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.2.1 Independentemente da solicitação dos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando àqueles que o tiverem adquirido e disponibilizando-os nas Secretarias das Comissões e na página da Internet do Ministério das Comunicações (http://www.mc.gov.br).

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, este Edital poderá ser alterado por razões de interesse público ou por exigência legal. Em qualquer caso, se a modificação a ser realizada afetar a formulação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, a autoridade signatária do Edital fará publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando nova data para apresentação dos referidos Documentos de Habilitação e Propostas, com prazo não inferior àquele inicialmente estabelecido para esse fim.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão. Deverá anulá-la diante de ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

2.5.1 Se na data marcada não houver expediente normal na referida Delegacia do Ministério das Comunicações, considerar-se-á o evento transferido para o primeiro dia útil seguinte, salvo manifestações em contrário da autoridade competente previamente divulgada.

2.6 A proponente, executante ou não do serviço de radiodifusão, que participar de licitação em várias localidades e sendo a vencedora, terá a quantidade de outorgas computadas a

partir da assinatura, pelo Ministro das Comunicações, dos atos de outorga referentes às primeiras localidades, até atingir o limite de outorgas estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei nº 236/67 e, será desclassificada nas demais localidades.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações ao Edital serão recebidas até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação e Propostas.

3.2 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega da Documentação de Habilitação e das Propostas, pressupõe que a proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciaram, não o fizer no prazo estabelecido no subitem 3.1, hipótese em que a correspondente comunicação não terá efeito de recurso.

3.4 Acolhida a impugnação, e havendo alteração das disposições do Edital, substancial ou relevante para a preparação da Documentação de Habilitação e das Propostas a Comissão Especial de Licitação divulgará aviso no Diário Oficial da União, e reabrirá o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Em consonância com o art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, poderão participar desta licitação:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida;

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica que se enquadrar nas seguintes situações:

4.2.1 Que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. Cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 Que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou que venha a exceder os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

4.3 Cada proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação por Edital. As Propostas Técnica e as Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.4 Não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.5 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar, em 1 (uma) via, no Conjunto nº 1, os documentos, certidões, declarações e atestados a seguir especificados.

5.2 A proponente deverá provar sua Habilitação Jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, ou a sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; no caso de Fundações, apresentar, também, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria;

5.2.2 Cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art.9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto de 1980;

5.2.3 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes.

5.2.4 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante a apresentação, somente, de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional, carteira de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis;

5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas;

5.2.6 Prova de que os dirigentes estão QUITES com suas obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.3.1 Para as proponentes em atividade, apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.3.2 Para as proponentes que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não tenham apurado as demonstrações financeiras referentes ao seu primeiro exercício social, e para as proponentes criadas exclusivamente para a execução do serviço de radiodifusão e inativas, apresentação do balanço de abertura, levantado em até 30 dias após a data da sua constituição e em conformidade com todos os requisitos da legislação societária e comercial;

5.3.3 A proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço patrimonial e de suas demonstrações contábeis ou do seu balanço de abertura, devidamente atualizado, apresentados na forma dos subitens 5.3.1 e 5.3.2, comprove que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do Preço Mínimo constante do Anexo I e que resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula abaixo:

$$IS = AT \div (PC+ELP) >= 1,0$$

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.3.4 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.4 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.4.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF, no cadastro de contribuintes estadual e no cadastro de contribuintes municipal, relativos à sede da pessoa jurídica;

5.4.1.1 A proponente, cuja sede estiver localizada em Municípios e Estados onde haja isenção de inscrição, deverá apresentar Declaração de Isenção emitida pelo órgão competente;

5.4.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.4.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal ;

b) da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal e;

d) da Fazenda Municipal

5.4.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

6. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO III deste Edital, por localidade de execução do serviço, informando:

6.1.1 Tempo total diário de funcionamento da emissora, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.1, preenchendo o item 1 (um) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.2 do Edital, preenchendo o item 2 (dois) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.3 do Edital, preenchendo o item 3 (três) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.5 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.5 do Edital e preenchendo o item 5 (cinco) do modelo apresentado no ANEXO III;

6.1.6 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observadas as condições estabelecidas no subitem 10.7.1.6 do Edital, preenchendo o item 6 (seis) do modelo apresentado no ANEXO III.

6.2 A Proposta Técnica deverá ser datada e assinada pelos dirigentes da proponente.

6.3 A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a

qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO IV.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO IV.

7.3 O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado por ocasião da assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de até doze meses a contar da data do referido contrato.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, estabelecido no ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 A proponente deverá apresentar uma única Documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Propostas para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

8.1.1 As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.

8.2 Os Documentos de Habilitação e as Propostas deverão ser entregues, pessoalmente, pelo(s) dirigente(s) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

8.2.1 O(s) dirigente(s) das proponentes ou seu(s) procurador(es), detentor(es) de poderes suficientes, deverão comprovar suas qualificações por meio da apresentação:

a) da documentação prevista no subitem 5.2.1 deste Edital, no caso de dirigente(s);

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, conforme Modelo do ANEXO VI, a ser entregue em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas respectivas, no caso de procurador(es).

8.2.1.1 Em qualquer caso, o(s) responsável(eis) pela entrega da Documentação de Habilitação e das Proposta deverá(ão) apresentar, no ato respectivo, sua carteira de identidade ou documento equivalente.

8.3 A Documentação de Habilitação e as Propostas deverão ser apresentadas separadamente, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados em todas as partes coladas, designados como Conjunto nº 1, Conjunto nº 2 e Conjunto nº 3, sendo os 2 (dois) últimos, por localidade de prestação de serviço de interesse da proponente, contendo na parte externa, obrigatoriamente, os seguintes dizeres:

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade(s)de Prestação do *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 1 – Documentação de Habilitação:** **Habilitação Jurídica** **Qualificação Econômico-Financeira** **Regularidade Fiscal**

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA **Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC** **SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO**
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 2:** Proposta Técnica

CONJUNTO Nº 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA Edital da Concorrência nº ____/__ – SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade de Prestação do Serviço: *(indicar a localidade de interesse)*
Razão Social da Proponente: *(indicar a Razão Social)*
Conteúdo: **Conjunto nº 3:** **Proposta de Preço pela Outorga**

8.3.1 A inclusão, pela proponente, entre os Documentos de Habilitação ou das Propostas, de qualquer elemento que implique violação do sigilo de uma delas, acarretará em desclassificação.

8.3.2 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa de seu conteúdo, conforme estabelecido no item 8.3.

8.3.3 Recomenda-se que, na elaboração dos Documentos de Habilitação e das Propostas, os aspectos essenciais e os quesitos formulados nos itens e subitens do presente Edital, constem de um índice visando a facilitar sua localização.

8.4 Entregues os invólucros, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

8.5 Todos os documentos, incluindo as declarações e atestados, deverão conter a qualificação do(s) seu(s) signatário(s) e a descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovem o atendimento das exigências formuladas.

8.6 A Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, mesmo que ressalvadas e, deverão ser preferencialmente, datilografadas ou impressas em papel tamanho A4 (A quatro), com, até, 44 linhas por página e letras no tamanho 14 pontos.

8.7 O conteúdo dos Conjuntos dos Documentos de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, deverá ser apresentado em 1 (uma) via, rubricada pelo representante legal da proponente no rodapé de cada folha, devendo, preferencialmente, cada uma das folhas estar numerada seqüencial e continuamente, por Conjunto, no ângulo superior direito.

8.8 Os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia legível autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, quando for o caso, na forma de publicação em órgão da imprensa oficial.

8.9 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que

seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

9. ABERTURA E APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 As atribuições da Comissão Especial de Licitação e das Comissões de Assessoramento Técnico, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, estão estabelecidas na Portaria MC nº 811, de 29/12/97, DOU de 30/12/97, além daquelas constantes deste Edital.

9.2 É facultada às Comissões, autorizadas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Documentação de Habilitação e das Propostas.

9.3 De todas as sessões das Comissões, públicas ou não, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente por seus membros e, no caso de reunião pública, também, pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.4 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente solicitará aos representantes legais das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.4.1 Somente um representante legal de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome e assinar a ata, exceto quando a ocorrência de fatos supervenientes, durante a sessão, obrigue a sua substituição.

9.4.1.1 Cada proponente poderá ter mais de 1 (um) representante legal para rubricar os invólucros fechados e os documentos, após a abertura dos invólucros, que agirão sempre isoladamente.

9.4.1.2 O representante legal poderá manifestar-se em nome da proponente, bem como rubricar os invólucros fechados, a Documentação de Habilitação e as Propostas das demais proponentes, referentes apenas a(s) localidade(s) de prestação do serviço de seu interesse.

9.4.2 Nas sessões públicas das Comissões, o Presidente determinará a inclusão em ata, quando necessário, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-as a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.4.3 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.4.4 No dia, hora e local designados para as sessões públicas, a Comissão receberá, simultaneamente, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga por localidade de prestação de serviço, em invólucros distintos, de acordo com o Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados em todas as partes coladas, pelos

representantes legais das proponentes, verificando a identificação dos invólucros, bem como a de seus respectivos representantes.

9.4.5 O Presidente, anunciará o nome de cada proponente, estabelecendo o critério para a abertura do Conjunto nº 1 - Documentação de Habilitação.

9.4.6 Após a abertura dos Conjuntos nº 1, por localidade, e rubrica dos Documentos de Habilitação pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente, será informado pelo Presidente a data de início de vista aos processos.

9.4.7 O resumo dos atos praticados durante a sessão será lavrado em ata que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente à sessão.

9.5 A Comissão Especial de Licitação analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação com os termos do Edital e procederá a habilitação das proponentes mediante publicação do resultado da análise no Diário Oficial da União, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

9.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação.

9.6.1 Após a fase de habilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os invólucros relativos à sua Proposta Técnica (Conjunto nº 2) e Proposta de Preço pela Outorga (Conjunto nº 3), desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação.

9.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após a habilitação.

10. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

10.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação da Documentação de Habilitação ou após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a Sessão Pública para abertura das Propostas Técnicas.

10.2. No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas Técnicas, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, abrindo posteriormente, por localidade, as Propostas Técnicas (Conjuntos nº 2) das proponentes habilitadas.

10.2.1 Após a abertura dos Conjuntos nº 2 e rubrica dos documentos relativos às Propostas Técnicas pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido habilitada para aquela localidade, será informado pelo Presidente a data de início de vista aos processos.

10.2.2 O resumo dos atos praticados durante a sessão será lavrado em ata que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente presente à sessão.

10.3 A Comissão Especial de Licitação analisará a conformidade da Proposta Técnica de cada uma das proponentes com os requisitos do Edital e atribuirá pontuação a cada proposta, por localidade de prestação do serviço, procedendo ao cálculo, conforme estabelecido no subitem 10.7 deste Edital.

10.4 Somente serão classificadas as Propostas Técnicas que obtiverem, pelo menos, a pontuação de 50 (cinqüenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo A, 60 (sessenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo B e 70 (setenta) pontos para os serviços enquadrados no grupo C, conforme estabelecido no Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 2.108/96, de 26/12/96 - Regulamento de Serviços de Radiodifusão.

10.5 A Comissão Especial de Licitação elaborará relatório circunstanciado da avaliação das Propostas Técnicas, lavrando a correspondente ata. O resultado da avaliação das Propostas Técnicas será publicado, por localidade de prestação do serviço, no Diário Oficial da União, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

10.6 Será desclassificada a Proposta Técnica apresentada em desconformidade com o presente Edital e seus Anexos, ou manifestamente inexeqüível e incompatível com os objetivos da licitação.

10.7 CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

10.7.1 Para a pontuação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de prestação do serviço, será atribuída a seguinte pontuação:

10.7.1.1 A pontuação P1 relativa ao tempo total diário de programação da emissora (Tt), em horas, observado o tempo mínimo de funcionamento fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e suas alterações, será:

a) $P1 = 0,75 \times (Tt - 16)$ pontos, para $16 < Tt \leq 24$
b) Condição Mínima: $Tt = 16$ horas

10.7.1.2 A pontuação P2 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.4, será:

a) $P2 = 65,0 \times [(\%T - 5) / (\%T + 5)]$, para $5\% \leq T \leq 8\%$

b) Condição Mínima: $T = 5\%$

10.7.1.3 A pontuação P3 relativa ao tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral (T), isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.5., será:

a) P3 = 65,0 x [(%T – 5) / (%T + 5)], para 5% ≤ T ≤ 8%

b) Condição Mínima: T = 5%

10.7.1.4 A pontuação P4 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.2., será:

a) P4 = 78,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.5 A pontuação P5 relativa ao percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga (T), não incluindo o relativo ao subitem 10.7.1.3., será:

a) P5 = 18,0 x [(%T – 2) / (%T + 2)], para 2% ≤ T ≤ 4%

b) Condição Mínima: T = 2%

10.7.1.6 A pontuação P6 relativa ao prazo em meses (Pz), para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, será:

a) P6 = 8 + 40 x [(36 - Pz) / (36 + Pz)], para 9 ≤ Pz ≤ 36

B) Condição Mínima: Pz = 36 meses

10.7.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.7.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.7.1., conforme a seguir:

PT = (P1 + P2 + P3 + P4 + P5 + P6) pontos.

10.8 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

11.1 Transcorrido o prazo para interposição de recursos em relação à avaliação das Propostas Técnicas ou, após julgados os recursos interpostos, a Comissão convocará, com três dias úteis de antecedência, a sessão pública para abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

11.2 No local, dia e hora marcados para a sessão pública de abertura das Propostas de Preço pela Outorga, a Comissão procederá à devolução das Propostas Técnicas, intactas, das proponentes cuja Proposta Técnica tenha sido desclassificada, por localidade de prestação do serviço.

11.3 Proceder-se-á então à abertura dos Conjuntos nº 3 e rubrica dos documentos relativos às Propostas de Preço pela Outorga pelos membros da Comissão e por um representante de cada proponente que tenha sido classificada naquela localidade.

11.4 A análise da Proposta de Preço pela Outorga será iniciada pela verificação de sua conformidade com o Edital e seus Anexos.

11.4.1 Será desclassificada a Proposta de Preço pela Outorga em desconformidade com o Edital e seus Anexos, ou financeiramente incompatível com os objetivos da Licitação, em especial as de valor zero, as de valor simbólico ou irrisório e aquelas cujo valor seja incompatível com os custos envolvidos na execução.

11.5 Será atribuída a pontuação à Proposta de Preço pela Outorga, por localidade, das proponentes, cujas Propostas Técnicas tenham sido classificadas. O critério de pontuação utilizará a seguinte fórmula:

PP = 50 + 50 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento A)
PP = 60 + 40 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento B)
PP = 70 + 30 x [(Vof – Vmin) / Vof] (Grupo de enquadramento C)

PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

11.6 O prazo de validade das Propostas é de 60 (sessenta) dias, findo o qual, as mesmas estarão automaticamente revalidadas por iguais e sucessivos períodos. Caso a proponente não pretenda manter válidas suas propostas até o final do processo licitatório, deverá se manifestar por escrito à Comissão Especial de Licitação, até cinco dias antes do transcurso de cada período.

11.7 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

11.7.1 Será considerada vencedora da Licitação, por localidade de prestação do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A)

VP = (0,50 PT + 0,50 PP) pontos (Grupo B)
VP = (0,10 PT + 0,90 PP) pontos (Grupo C)

onde,

VP : Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da proponente;
PT : Valor da pontuação da Proposta Técnica da proponente;
PP : Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da proponente.

11.8 Ocorrendo, em relação a uma mesma localidade de prestação do serviço, empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio.

11.9 Concluída a fase de julgamento, o resultado final, por localidade de prestação do serviço, constará de ata e será publicado no Diário Oficial da União.

11.10 Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos, a partir da divulgação do resultado final, sem que eles tenham sido apresentados, ou julgados os recursos interpostos, a Comissão tomará as providências relativas à adjudicação à proponente vencedora.

12. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

12.2 O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Licitação proferirá sua decisão, homologando o resultado da Licitação, por localidade de execução do serviço.

12.3 O Ministro das Comunicações encaminhará Exposição de Motivos ao Presidente da República, por localidade de prestação do serviço, que por sua vez fará encaminhar todo o processo ao Congresso Nacional, para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

12.4 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a adjudicatária, por localidade de execução do serviço, terá como objeto o constante no Capítulo 1 deste Edital.

12.5 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço, dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.6 A adjudicatária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato, a partir da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissionária.

12.6.1 O Ministério das Comunicações convocará a adjudicatária para a assinatura do contrato, no intervalo do prazo indicado no item 12.6, com 10 (dez) dias de antecedência;

12.7 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato;

12.8 A empresa convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.9 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato, nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da Licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.10 O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

12.11 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.12 O Ministério das Comunicações providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias subseqüentes àquela data.

12.13 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Licitação caberá recurso, por localidade de prestação do serviço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da Licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da Licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo, exclusivamente com relação à localidade de prestação de serviço.

13.3.1 Os recursos interpostos com relação a uma determinada localidade de prestação de serviço; não confere efeito suspensivo quanto à continuidade dos procedimentos licitatórios das demais localidades.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação cientificará as demais proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado cuja jurisdição abranja a localidade de execução do serviço ou no Protocolo Geral do Ministério das Comunicações em Brasília, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualificação do(s) seu(s) signatário(s), que deverá ser representante legal da proponente, detentor(es) de poderes suficientes, comprovados, no caso de dirigente, pela forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de procurador(es), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará nas Secretarias das Comissões, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 As Secretarias das Comissões funcionarão nos dias úteis, no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 Em nenhuma hipótese, será concedida vista ao processo fora das Secretarias das Comissões;

13.7 A anulação ou revogação da Licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. PENALIDADES

14.1 A eventual desistência da adjudicatária em relação a uma determinada localidade, o não pagamento da primeira parcela na forma e no prazo previstos no Edital, injustificadamente, ou a eventual recusa injustificada em assinar o Contrato de Adesão de Permissão dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à proponente convocada para assumir o lugar da proponente vencedora que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora.

14.2 Pelo não cumprimento total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, assegurada ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A data de vigência da Outorga de permissão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.2 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão três decimais à direita da vírgula, arredondando-se a terceira casa, para cima, quando a quarta for maior ou igual a 5 (cinco).

15.3 A Comissão Especial de Licitação decidirá os casos omissos, com base na legislação que rege a matéria.

16. ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Modelo de Declaração referente aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Modelo de Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.4 ANEXO IV - Modelo de Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Minuta do Contrato de Adesão de Permissão;

16.6 ANEXO VI - Modelo de Procuração(particular).

Brasília - DF, 2 de maio de 2000.

Pimenta da Veiga
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO I

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 080/2000-SSR/MC

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Estado do Pará

Localidade de Execução do Serviço	Tipo do Serviço de Radiodifusão	Canal	Classe	Grupo de Enquadramento	Preço Mínimo da Outorga (R$)	Data de recebimento dos documentos
Bom Jesus do Tocantins	Sonora em Freqüência Modulada	254	C	A	10.000,00	11/07/00
Cametá	Sonora em Freqüência Modulada	256	B1	A	36.047,50	11/07/00
Curionópolis	Sonora em Freqüência Modulada	271	B1	A	36.047,50	11/07/00
Dom Eliseu	Sonora em Freqüência Modulada	277	C	A	63.410,00	11/07/00
Floresta do Araguaia	Sonora em Freqüência Modulada	203	C	A	10.000,00	11/07/00
Jacundá	Sonora em Freqüência Modulada	244	C	A	21.270,00	11/07/00
Pacajá	Sonora em Freqüência Modulada	203	C	A	13.372,50	11/07/00
Rio Maria	Sonora em Freqüência Modulada	234	B1	A	11.402,50	11/07/00

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

REFERENTE AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

_____, _____
(local e data)

_____
(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO III

Modelo de Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ CNPJ/MF: _____ Data:____/____/____
Edital da Concorrência nº __/__-SSR/MC Localidade: _____ UF: _____

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3. Serviço noticioso

programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

5.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao Qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) $(B/A)_{x}100$

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	meses

7. Local, data e assinatura do(s) dirigente(s)

ANEXO IV

MODELO DE

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO IV
Modelo de Proposta de Preço pela Outorga

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente:
_____

2. CNPJ/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____-SSR/MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto: R$_____
algarismo e por extenso

1ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

_____
Local e Data

_____
Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE FREQÜÊNCIA MODULADA, NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de dois mil , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CNPJ nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº, publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar o serviço de, na cidade d Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de_____, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº ____/__-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na Licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; (Este item não se aplica ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV);

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga;
c) suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta Licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial,

considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº ____/__ - SSR/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

_____ _____

Ministro das Comunicações Permissionária

Testemunhas:

_____ _____

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (PARTICULAR)

ANEXO VI

MODELO DE PROCURAÇÃO (Particular)

(Denominação ou razão social da pessoa jurídica, endereço da sede, nº de inscrição no CNPJ), nomeia e constitui seu bastante procurador (nome, qualificação, documento de identidade nº do CPF) a quem outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº ____/__-SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

(local e data)

(identificação do(s) representante(s) legal(is) da Proponente que assinarem a procuração, com a indicação de sua(s) função(ões) na pessoa jurídica.)

OBS.: A procuração só será aceita se contiver firma reconhecida do signatário.



BRASIL
GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES